TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA 1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 2
STP - Atas 2
STP - Acórdãos 3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 80
1ªSECAM - Pautas 81
1ªSECAM - Atas 81
1ªSECAM - Acórdãos 81
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 102
2ªSECAM - Pautas 102
2ªSECAM - Atas 102
2ªSECAM - Acórdãos 102
ATOS DE RELATORIA 102
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 102
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 103
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 103
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 104
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 104
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 106
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 106
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 108
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 108
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 109
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 110
CORREGEDORIA-GERAL 110
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 110
OUVIDORIA DE CONTAS 110
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 110
INSTITUTO RUI BARBOSA 110
ATOS DIVERSOS 110
Resenhas de Distribuição 110
Editais 111
Despachos 111
Informações 112
Atos de Alerta Municipais 112
Relatório de Gestão Fiscal 112
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 112
ATOS NORMATIVOS 112
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 112
GP - Despachos 112
GP - Termo de Ajuste de Gestão 114
GP - Portarias 114
LICITAÇÕES E CONTRATOS 115
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 116
Tribunal Pleno 116
Primeira Câmara 116
Segunda Câmara 116
Corregedoria-Geral 116
Ministério Público de Contas 116
Conselheiros – Diretores de Gabinete 116
Auditores – Coordenadores de Gabinete 116
Inspetorias de Controle Externo 116
Administrativo 116

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 7 EM 10 DE MARÇO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 500815/20
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 597738/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO SAVARIS

CONSULTA

Processo: 728808/20 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2021
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277202/20
Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 547733/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK (Procurador(es): JULIO CEZAR DA SILVA), MUNICÍPIO DE PALMITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275846/20
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ROBERTO WERNECK SEARA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 354192/16 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2021
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 51812/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 435916/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ANDERSON LUIS FERNANDES, ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA, ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 285674/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 471742/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA ENTRE OS DIAS 1º E 4 DE FEVEREIRO DE 2021

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (01/02/2021), às doze horas (12h), teve início a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida, à época, pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada entre os dias quatorze e dezessete do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o artigo 429, § 4º, e o artigo 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 735120/20, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 758090/20, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os Processos nºs: 440588/19, 444958/20 e 13672/15 da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 293038/19 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com apresentação de Voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou decisão judicial, na qual o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na Ação Ordinária de nº 0004167-32.2020.8.16.0004, deferiu em favor do Sr. CEZAR GENGIS KHAN JOHNSSON a suspensão dos efeitos do Acórdão de nº 5.124/2016 da Primeira Câmara, que havia julgado irregulares as contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul relativas ao exercício de 2013, autuadas sob o nº 256282/14. A decisão judicial amparou-se em suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica, em razão do mencionado Acórdão conflitar com decisões exaradas nas prestações de contas da mesma entidade relativas aos exercícios de 2013 e 2015. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou que no Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 341877/10, Despacho nº 1601/20, que por meio da Informação n.º 264/20, a Diretoria Jurídica certifica que o Poder Judiciário, quando do julgamento da Apelação Cível nº 001699-38.2016.8.16.0036, reconheceu a nulidade da citação do Sr. Leonides Bogo Junior no corrente expediente de prestação de contas de transferência, o que motivou o reconhecimento da nulidade do Acórdão n.º 1211/15-S2C, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 18/12/2019; ainda, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou que no Processo de Requerimento externo nº 803795/16, conforme Despacho nº 4/21 e nos moldes do Despacho n.º 3600/20-GP, a ciência do teor e do trânsito em julgado da decisão prolatada no bojo da ação judicial nº 0005201-81.2016.8.16.0004. Foram comunicados os arquivamentos dos Processos nºs: 66641/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), 676794/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), 768079/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), 1214/21 (Representação da Lei nº 8666/1993), pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 568266/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), 759193/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), 765509/20 (Representação da Lei nº 8666/1993), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 643160/20 (Denúncia), 743874/20 (Representação), pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 656530/20 (Representação da Lei n° 8.666/1993), 45699/20 (Representação) e 698141/14 (Representação), pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram comunicados os sobrestamentos dos processos nº: 764596/20 (Recurso de Revista), até o julgamento do Prejulgado n° 631642/20, conforme Despacho nº 14/21, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e, 550812/20 (Representação) do Município de Maringá, conforme Despacho nº 64/21 (peça nº 15), na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicada a Declaração de Suspeição do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no Processo de Tomada de Contas Extraordinária n° 809952/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram julgados os Processos nºs: 24942/20 (Procedência - Irregularidade das contas com ressalva, aplicação de multa e determinações), 25035/20 (Procedência - Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 448162/16 (Conhecimento e provimento parcial), 747381/20 (Conhecimento e provimento parcial), 775385/20 (Conhecimento e provimento), 617239/18 (Conhecimento e improcedência), 770022/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 482930/20 (Encerramento), 588461/20 (Encerramento), 341546/16 (Regular), 254563/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 735120/20 (Homologação), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 162600/20 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 513950/19 (Improcedência), 88825/17 (Conhecimento e provimento parcial), 720556/20 (Homologação de Recomendações e Determinação), 735170/20 (Homologação de Recomendações e Determinação), 735758/20 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 48816/15 (Procedência com aplicação de multa e determinação), 48840/15 (Procedência com aplicação de multa e determinação), 48875/15 (Procedência com aplicação de multa e determinação), 48891/15 (Procedência com aplicação de multa e determinação), 48964/15 (Procedência Parcial com aplicação de multa e determinação), 48980/15 (Procedência com aplicação de multa e determinação), 49014/15 (Procedência Parcial com aplicação de multa e determinação), 49251/15 (Procedência Parcial com aplicação de multa e determinação), 627513/20 (Conhecimento e provimento parcial), 744412/20 (Conhecimento e não provimento), 756399/20 (Conhecimento e provimento), 416423/20 (Conhecimento e não provimento), 421723/12 (Conhecimento e improcedência), 524489/16 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 702042/16 (Conhecimento e provimento) 293038/19 (Conhecimento e provimento parcial), 762496/19 (Conhecimento e provimento parcial), 417349/19 (Conhecimento e provimento parcial), 639470/18 (Conhecimento e improcedência),

121379/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 69412/19 (Arquivamento), 92212/20 (Conhecimento e provimento parcial), 494112/02 (Aplicação de multa e determinações), 402391/16 (Conhecimento e provimento parcial), 429793/18 (Conhecimento e provimento recurso), 351133/14 (Encerramento), 913719/14 (Improcedência), 469063/20 (Procedência Parcial), 547560/20 (Procedência e recomendação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 939030/15 (Conhecimento e não provimento com rejeição das preliminares), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 265030/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 775385/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo não provimento (voto vencido); o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), que foi acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral - os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 702042/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares - os autos foram redistribuídos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo de Recurso de Revista nº 293038/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor) acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha; o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 809952/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 442467/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 14542/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 848005/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 114494/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 243600/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 819935/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 239150/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 482710/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 818585/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 204984/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 668635/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 491565/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 816273/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 709695/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 93766/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos, no decorrer da sessão, e liberados para julgamento os Processos nº: 24942/20 e 448162/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 627513/20, 416423/20 e 524489/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 702042/16, 293038/19 e 848005/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 399081/20, 759150/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e, 758090/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães , que aguardam a disponibilização do relatório e voto assinados pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, o processo de Recurso de Revista nº 882478/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, perante a necessidade de alteração do quórum de julgamento, frente a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; bem como os processos de Execução Orçamentária nºs 738919/20 e 1893/21, nos quais o Conselheiro Nestor Baptista declarou impedimento. Manteve-se adiado, a pedido do relator, o processo de Prestação de Contas Anual nº 287895/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de pauta, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno, os Processos nºs: 13672/15, 511611/16, 435684/17, 598079/17, 618723/18, 440588/19, 269676/20, 444958/20, 590563/20, 681615/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Ainda, foi retirado de pauta o Processo nº 563450/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em razão da não disponibilização do voto assinado em duas sessões consecutivas, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou sua suspeição, antes do início da sessão, no julgamento do Processo nº 809952/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para a composição de quórum. O Conselheiro Nestor Baptista declarou seu impedimento, após início da sessão, nos julgamentos dos processos de Execução Orçamentária nºs 738919/20 e 1893/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; bem como, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição, após iniciada a sessão, no julgamento do processo de Recurso de Revista nº 882478/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; os julgamentos destes processos foram adiados para a próxima sessão quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. O julgamento do processo de PEDIDO DE RESCISÃO nº 13118/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 09/11/2020 houve empate na votação.

O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 114881/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 14/12/2020 houve empate na votação.

O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 nº 797095/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 14/12/2020 houve empate na votação. O julgamento do Processo de Recurso de Revisão nº 709536/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente; tendo em vista que na sessão do dia 01/02/2021 houve empate na votação com o seguinte resultado: o voto do Relator foi pelo conhecimento parcial e não provimento, acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão; o voto divergente, apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi pelo conhecimento e provimento, convertendo em ressalva a irregularidade "pagamento de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro registraram seus votos acompanhando o relator no processo nº 809952/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao qual foi concedido vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares registraram seus votos acompanhando o relator no processo nº 14542/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao qual foi concedido vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares registraram seus votos acompanhando o relator no processo nº 882478/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o qual foi adiado para a próxima sessão para recomposição do quórum frente a Declaração de Suspeição do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral registraram seus votos acompanhando o relator nos processos de Execução Orçamentária nºs 738919/20 e 1893/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os quais foram adiados para a próxima sessão para recomposição do quórum frente a Declaração de Impedimento do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou seu voto acompanhando o relator no processo nº 739397/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao qual foi concedido vista ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Auditor Cláudio Augusto Kania registrou seu voto acompanhando o relator no processo nº 848005/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia quatro do mês de fevereiro do corrente ano (04/02/2021), foi encerrada a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A próxima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno terá início às doze horas (12h) do dia quinze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (15/02/2021). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno à época, Cristina Oleinik de Toledo, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.**********

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 680694/20
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 278/21 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Outubro de 2020. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, alusiva ao mês de outubro de 2020, instaurada pela Diretoria de Finanças em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Resolução n.º 09/2007.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Parecer n.º 15/20 (peça n.º 20), concluiu pela regularidade das contas, uma vez que:

I – Preliminarmente a Diretoria de Finanças justificou que, devido ao Novo SIAF estar em fase de implantação, alguns demonstrativos ainda precisam de ajustes ou estão pendentes de desenvolvimento.

II – Em relação ao aspecto de gestão, as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação do Fundo.

III – Sob a ótica orçamentária e financeira, as movimentações foram examinadas à luz da legislação aplicável à matéria e estão em consonância com as regras vigentes.

IV – No que tange à discricionariedade e ao interesse público, a documentação acostada aos presentes autos demonstra que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária.

V – A respeito da receita auferida, a Diretoria de Finanças informou em seu Relatório que houve no mês o recebimento de e R$ 618.993,54 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme quadro reproduzido a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR	% DE EXECUÇÃO
1300.0000	**RECEITA PATRIMONIAL**	**142.001,36**	**22,94**
1321.0010	Remuneração dos Depósitos Bancários FETC/PR	142.001,36	22,94
1900.0000	**OUTRAS RECEITAS CORRENTES**	**476.992,18**	**77,06**
1910.0111	Multas Aplicadas pelo TCE/PR	120.811,43	19,52
1990.9911	Custo do Processamento de Empréstimos Consignados	1.216,00	0,20
1990.9911	Ressarcimento do Curso de Pós-Graduação	13.729,80	2,21
1990.9911	Remuneração dos Depósitos Bancários TCE/PR	341.234,95	55,13
TOTAL (RELATÓRIO GERENCIAL DA RECEITA)		**618.993,54**	**100,00**

VI – Em relação a despesa, o valor empenhado no mês foi de R$ 1.861.610,19 (um

milhão, oitocentos e sessenta e um mil, seiscentos e dez reais e dezenove centavos) e referiu-se, principalmente, às reformas das unidades do Edifício Anexo, conforme documentos acostados nas peças 5, 6 e 10.
VII – De acordo com o relatório constante na peça 7, no mês em análise, os pagamentos totalizaram R$ 696.833,55 (seiscentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), da seguinte forma:
a) PASEP - R$ 6.197,71;
b) Diárias – R$ 3.764,91;
c) Inscrição em curso - R$ 4.340,00;
d) Reforma das instalações internas - R$ 629.840,37;
e) Tributos retidos - R$ 16.428,84;
f) Cursos de MBA - R$ 36.261,72.
A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação n.º 163/20 (peça n.º 21), no bojo da qual atestou que:
I. (Inciso I, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Verifica-se que as despesas realizadas estão vinculadas a programas, projetos e atividades, conforme Relatório da Execução Orçamentária por Projeto/Atividade e Natureza contidos na LOA e ao Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo. (Plano Plurianual 2020-2023 Lei n° 20.077, de 18 de dezembro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 n° 19.883, de 9 de julho de 2019 e na Lei Orçamentária Anual de 2020 n° 20.078, de 18 de dezembro de 2019.
II. (Inciso II, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) O orçamento inicial para o exercício de 2020, estabelecido pela Lei 20.078/19 foi de R$ 24.425.977,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e novecentos e setenta e sete reais), em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 19.883/19.
III. (Inciso III, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Insere-se a seguir o demonstrativo da movimentação bancária e conciliação elaborada por esta unidade, que confere com o apresentado pela Diretoria Financeira.
IV. (Inciso IV, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Foi realizada análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo código contábil 21000000000, Balancete Contábil, observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade.
V. (Inciso V, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) O saldo de recursos consignados ao final do mês em análise, referente a tributos retidos de fornecedores, ficou com saldo de e R$ 16.428.84, devidamente suportado pelo saldo bancário disponível.
VI. (Inciso VI, do artigo 5º, I.S. 11/2009) Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro e controle do saldo de exercícios anteriores, ficando zerado ao final do mês em análise.
Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Informação n.º 1242/20 (peça n.º 22) entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de agosto/2020, estão regulares, sugerindo, ao final, que o presente expediente seja anexado à prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020.
Por fim, consoante se dessume do Parecer n.º 256/20-PGC (peça n.º 23), o Ministério Público de Contas, diante do contido nos demais opinativos que instruem o processo, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária em pauta.
É o breve relato.
II. VOTO
Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao posicionamento atingido pelas unidades técnicas no decorrer da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.
Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos vertidos nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de outubro de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de outubro de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno.
II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 17 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 819935/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 299/21 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Improcedência em relação à proporcionalidade de servidores comissionados e ao desvio de função. Abertura de incidente de inconstitucionalidade de Lei Municipal para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, com o consequente sobrestamento destes autos, até decisão do incidente.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator Originário)
Trata o presente expediente de Denúncia cumulada com pedido de Incidente de Inconstitucionalidade proposta por Benedito Silva Júnior em face do Município de Assaí.
Iniciou a demanda afirmando haver desproporcionalidade no setor Jurídico da Prefeitura, tendo por 1 servidor efetivo, sendo o Sr. Luan Lincoln, e 2 cargos comissionados: Jonathhan Prudêncio de Azevedo e Fernanda de Oliveira Santos.
Aduziu que o prejulgado 6, trouxe os critérios para as carreiras jurídicas, sendo que os procuradores jurídicos devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento.
Neste tópico, destacou que o entendimento do Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas e de contadoria, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.
Destacou que o Município de Assaí, possui somente um procurador jurídico, efetivo, sendo os três restantes ocupantes em cargos de comissão (em situação de servidor), assim demostrando uma afronta ao prejulgado 6 e desproporcionalidade ferindo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.
Acrescentou que, dessa forma, o município de Assaí, precisa manter 2 servidores efetivos para haver 2 comissionados. No mais, nesse caso, urge a necessidade um procurador chefe, o que inexiste na municipalidade.
Com relação ao pedido de incidente de inconstitucionalidade denunciou que na lei municipal nº 1648/2018 (anexo ii), irregularidades no tocante da fixação da sucumbência e honorários aos procuradores jurídicos efetivos e comissionados da Prefeitura, de plano, para começar, os dispositivos legais questionados ofendem o "regime de subsídio" - aplicável aos advogados públicos e a todos os demais servidores públicos por força do art. 135 da CF -, introduzido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98, que acrescentou os §§4º e 8º ao art. 39 da Constituição Federal, deixando claro que a remuneração dos servidores públicos deveria limitar-se ao valor do subsídio fixado emparcela única , ficando expressamente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação "ou outra espécie remuneratória ", à exceção das parcelas de natureza indenizatória e, também, daquelas previstas expressamente no §3º do art. 39 da Constituição, tais como décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias e licença à gestante.
Com isso, requereu o recebimento de denúncia, julgando procedente para compelir a Prefeitura Municipal de Assaí, a adequar o seu quadro de servidores, respeitando o princípio da proporcionalidade, previamente exonerando os servidores comissionados na área jurídica que estejam em desacordo com a jurisprudência do STF e procedente compelindo a abertura de Tomada de Contas para reaver os valores percebidos pelos procuradores inerentes a sucumbência.
O Município apresentou suas razões (peça 18) informando, inicialmente, que, além de não terem sido apresentadas provas, o mesmo assunto já foi levado a conhecimento do Ministério Público Estadual que arquivou a demanda.
Alegou que o denunciante possui o intuito de prejudicar a atual gestão, uma vez que não informou que a gestão anterior possuía mais servidores comissionados que os hoje existentes.
Asseverou haver diferenças entre os cargos de Procurador e Advogado Público, tanto na responsabilidade quanto na atuação, bem como assegurou que a desproporção nos cargos em comissão e concursados se faz em relação ao quadro e não aos cargos.
Destacou as atribuições de cada um dos cargos denunciados, colacionou tabela demonstrando a quantidade de cargos existentes e preenchidos para os cargos questionados, afirmou que a vaga disponibilizada em concurso público foi preenchida, defendeu a legalidade dos cargos comissionados.
Salientou ter havido redução dos cargos comissionados da gestão passada para a atual e que, com o equilíbrio do índice de despesa com pessoal, novas contratações via concurso público serão feitas, inclusive de advogados.
Já com relação à proposta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1648/18, alega a ilegitimidade desta Corte de Contas para análise, e que a matéria acerca da legalidade ou não da percepção de honorários de sucumbência pelos profissionais das procuradorias públicas não é pacífica.
Por fim, requereu o arquivamento do feito.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 153/20 – peça 22) afirmou que o procedimento deflagrado pelo MP/PR parece ser ligeiramente distinto da presente representação. Tanto lá como aqui se apura a desproporção entre o número de advogados públicos frente ao de procuradores comissionados. Contudo, naquele procedimento também se investigou a inércia do Município em convocar candidato aprovado no cargo de advogado; já nesta representação se analisa eventual desvio de função dos assessores jurídicos bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1648/2018.
Ressaltou que ainda que idênticos fossem os objetos, esta Corte não estaria vinculada à promoção de arquivamento adotada pelo Ministério Público em razão do princípio da independência das instâncias (art. 12 da Lei nº 8.429/92), em que pese a atual jurisprudência deste Tribunal tenha trilhado entendimento em sentido diverso. Motivo pelo qual refutou a preliminar de arquivamento suscitada.
Do mérito extraiu os seguintes tópicos: a) (des)proporção nos cargos efetivos de advogado e comissionados de assessor jurídico do Município de Assaí; b) desvio de função dos assessores jurídicos e c) inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1648/2018, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos e a assessores jurídicos comissionados, sendo que ambas as categorias profissionais receberiam subsídios.
Evidenciou, ao analisar o quadro de cargos do Município de Assaí no SIAP, que há 5 vagas para o cargo efetivo de advogado, 3 vagas no cargo comissionado de "assessor para assuntos jurídicos", 2 vagas no cargo comissionado de "Procurador Adjunto" e 1 vaga no cargo de "Procurador Geral", este de natureza política.
Aduziu que em que pese a mencionada redução, não se entende razoável que haja 3 vagas no cargo de "assessor para assuntos jurídicos", especialmente em razão das atribuições de tal cargo (adiante elencadas), que são eminentemente rotineiras e destinadas a atender o Município de Assaí, e muito menos 2 vagas no cargo comissionado de "Procurador Adjunto", cujas funções são as mesmas das do

"Procurador Geral" (nos termos informados no SIAP, Quadro de Cargos, à luz da legislação municipal lá cadastrada).
Apontou que ao que tudo indica, seria plenamente possível a existência de apenas 1 "assessor para assuntos jurídicos", subordinado ao Chefe do Poder Executivo, que poderia, aliás, realizar as atividades dos 2 cargos de "Procurador Adjunto", além da exclusão destes do quadro funcional do Município.
Com isso concluiu que o Município deverá excluir da legislação local 2 cargos de "assessor para assuntos jurídicos" e os 2 cargos de "Procurador Adjunto".
Em relação ao suposto desvio de função da assessora para assuntos jurídicos (Sr. Fernanda de Oliveira Santos) e do Procurador Adjunto (Sr. Jonathan Prudêncio de Azevedo), que estariam realizando "trabalhos corriqueiros da municipalidade" afirmou que ao se analisar a descrição das funções do cargo de "assessor para assuntos jurídicos" (informadas pelo próprio Município no SIAP, com base na legislação local), verifica-se que, de fato, o rol de atividades do aludido cargo guardaria relação com o assessoramento da autoridade nomeante, qual seja, o Chefe do Poder Executivo.
Da defesa do Município, extraiu que além do assessoramento do Sr. Prefeito, as atribuições do cargo comissionado em apreço atuam em processos internos e judiciais e que as funções do cargo de assessor para assuntos jurídicos também envolve a direção de secretarias e demais órgãos da Administração municipal, além do assessoramento do prefeito em processos administrativos junto aos demais órgãos de controle.
Em razão disso, entende que a assessoria jurídica se encontra em desvio de função também pelo fato de administrar as secretarias, quando, em verdade, esta função é dos secretários municipais.
Logo, entendeu que restou comprovado o desvio de função da servidora ocupante do cargo de "assessor para assuntos jurídicos" (Sr. Fernanda de Oliveira Santos).
No que concerne ao "Procurador Adjunto", Sr. Jonathan Prudêncio de Azevedo, exerce assessoria jurídica para o Município destacou que considerando que normalmente ocorre tal desvio de função, sobretudo porque, no caso do Município de Assaí, há apenas um advogado de carreira, que seria responsável – em tese – por toda a assessoria jurídica da entidade, seja no âmbito interno (licitações, processos administrativos) seja no externo (pareceres, consultas, processos judiciais), não é de se duvidar que o Procurador Adjunto, assim como a servidora ocupante do cargo de "assessora para assuntos jurídicos", desenvolva, na prática, atividades pertinentes ao único advogado público, e não apenas as funções de assessoramento do Chefe do Poder Executivo.
Por isso, e conjuntamente com a conclusão esboçada no item anterior, deve o Município exonerar o servidor que atualmente ocupa tal cargo e, no tocante à servidora ocupante do cargo de "assessor para assuntos jurídicos", mantê-la, mas limitando a prestação do serviço à assessoria do Chefe do Poder Executivo.
E, quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1648/2018 apontou que que o Código de Processo Civil de 2015 expressamente previu a possibilidade de que os procuradores municipais recebam honorários de sucumbência.
Acrescentou que no tocante ao pagamento de tal parcela aos advogados públicos (servidores públicos efetivos), não há qualquer vedação em razão da previsão do CPC/15 e da lei local de regência.
Com relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais, concorda com a tese defendida pelo denunciante, pela impossibilidade, uma vez que os Procuradores recebem subsídios.
Entretanto, lembrou que este Tribunal possui entendimento diverso firmado em consulta por mim relatada e dessa decisão destacou ser possível o pagamento dos honorários advocatícios "nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração" (destacou-se). E só há carreira nos cargos públicos de provimento efetivo, nos termos do art. 39 §3º da CRFB/88.
Salientou que o Município está impedido de nomear mais servidores por estar com seu índice de pessoal em 95% da receita corrente líquida, mas que tal situação não pode configurar uma justificativa e nem uma "blindagem" ao Município de Assaí para manter indefinidamente a situação apontada de desvio de função (ou outras que eventualmente existam no ente), sob de se burlar o princípio do concurso público (art. 37, inc. II, da CRFB/88).
Com isso, opinou pela procedência da presente denúncia para o fim de determinar ao Município de Assaí que: a) exclua da legislação local 2 cargos de "assessor para assuntos jurídicos" e os 2 cargos de "Procurador Adjunto"; b) exonere o servidor ocupante do cargo de "Procurador Adjunto" e limite as atividades do ocupante do cargo de "assessor para assuntos jurídicos" para apenas a assessoria do Chefe do Poder Executivo; c) altere o art. 1º §§1º e 3º da Lei Municipal nº 1648/18 para o fim de assegurar o pagamento de honorários sucumbenciais apenas e tão somente para os servidores ocupantes do cargo de advogado público.
O Ministério Público de Contas (Parecer 176/20 – 6PC – peça 23) entende assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Apresentou sua linha argumentativa reforçando o pontuado pela unidade técnica, manifestando-se pela procedência da presente Denúncia, determinando-se que o Município de Assaí adeque o seu quadro de cargos, promovendo a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados da área jurídica.
Acrescentou que, no que tange à inconstitucionalidade dos §§1º e 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 1648/18, entende ser o caso de ser instaurado um Incidente de Inconstitucionalidade, com fulcro no art. 78, § 3º9 da Lei Orgânica deste TCE-PR.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator Originário)
Preliminarmente, com relação ao requerimento da parte para que o feito seja encerrado em razão do arquivamento do Inquérito que tramitou no Ministério Público Estadual, entendo que, independente da aferição da perfeita identidade ou não das demandas, este Tribunal de Contas possui competência para averiguar pleito em que esteja envolvido dinheiro público e este, por tratar de pessoal ligado à administração pública, é um deles.
Dessa forma, de plano, refuto tal requerimento pelo simples argumento de independência de instâncias e não pela identidade processual.
Quanto ao mérito, a primeira irregularidade demandada diz respeito a uma suposta (des)proporção nos cargos efetivos de advogado e comissionados de assessor jurídico do Município de Assaí.
Em atenção ao que vem decidindo esta Casa em seus Prejulgados 6 e 25, bem como em manifestações da Suprema Corte sobre o assunto, compreendo precipitada a decisão que extrai pontualmente um dado cargo para questionar a proporção entre comissionados e efetivos em uma entidade.
A meu ver, a desproporção deve ser avaliada no quadro, de forma macro, uma vez que a administração, em seu poder discricionário, pode entender que determinados cargos sejam mais necessários que outros.
Evidente é que, caso este Tribunal, ao analisar um determinado cargo de um quadro de pessoal, depare-se com uma desproporção vultosa, poderá questionar a necessidade da existência daquela quantidade de cargos.
Todavia, passando os olhos sobre os cargos em comento, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que consta no SIAP a existência de 05 vagas para o cargo efetivo de advogado, das quais uma está preenchida, 03 vagas para o cargo comissionado de assessor para assuntos jurídicos, das quais uma está preenchida, 02 vagas para o cargo comissionado de Procurador Adjunto, das quais uma está preenchida e 01 vaga de Procurador-Geral.
Resisto a acolher a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, que entende plausível a redução de cargos comissionados, a determinar a exclusão de 02 cargos de assessor para assuntos técnicos e jurídicos e os 02 cargos de Procurador Adjunto da legislação local.
Minha resistência a tal determinação se ampara na impossibilidade de esta Corte de Contas usurpar a competência discricionária do administrador público e acabar por substituí-lo.
Em relação ao denunciado, penso ser mais prudente alertar o gestor municipal para que busque meios de manter uma proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados de seus quadros, inclusive, propondo que avalie a viabilidade de, ao invés de prover cargos em comissão com servidores extraquadros, faça dele uma função comissionada e aloque um servidor efetivo para receber tal gratificação, de modo que, legitimará ainda mais o seu atuar, em razão da proporcionalidade no percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do inciso V, do art. 37[1], da CF, sem deixar de ter pessoal disponível para o exercício de tais funções.
No que diz respeito ao possível desvio de função dos assessores jurídicos, de igual forma, entendo temerário deduzir, como o fez a Coordenadoria de Gestão Municipal, de que não é de se duvidar que o Procurador Adjunto, assim como a servidora ocupante do cargo de "assessora para assuntos jurídicos", desenvolva, na prática, atividades pertinentes ao único advogado público, e não apenas as funções de assessoramento do Chefe do Poder Executivo. (sem grifos no original)
Ora, não há provas nos autos que justifiquem tal dedução e, pressupor o desenvolvimento de um trabalho alheio e pautar a manifestação em uma suposição, causa-me desconforto.
Nesse caso, assim como no item anterior, a temeridade, a meu ver, também se relaciona diretamente com a impossibilidade de esta Corte de Contas usurpar a competência discricionária do administrador público, ainda mais quando se determina a exoneração de servidores como propôs a unidade técnica.
Razão pela qual, apenas com o que consta nos autos, entendo impossível aferir com justeza a ocorrência de desvio de função dos servidores mencionados na peça inaugural.
Outrossim, nunca é demais ressaltar, conforme já defendi[2] anteriormente, o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...). Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):
Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.
Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[3]
Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei[4] e isso pode ser observado no caso concreto como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que tais descrições constam na legislação encontrada no SIAP.
Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de 'rótulos', e 'rótulos' não conseguem demonstrar cabalmente a ocorrência de desvio de função.
Por fim, quanto ao último tópico trazido pelo denunciante – a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.648/2018, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos e a assessores jurídicos comissionados, sendo que ambas as categorias profissionais receberiam subsídios, lembremos que o Tribunal de Contas não declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, apenas, entendendo-a inconstitucional, afasta a sua aplicabilidade no caso concreto.
Nesse sentido já me manifestei anteriormente[5] motivo pelo qual, com a devida vênia e, por brevidade, desloco tal premissa para estes autos por oportuna.
2.1. DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS
O exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas já foi tema apreciado pelo Supremo Tribunal Federal que em 1963 sumulou o entendimento confirmando tal possibilidade.
O Relator dos autos RMS 8372, processo que originou a súmula persuasiva n° 347, destacou que há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado[6].
Assim preceitua a Súmula 347:
O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.
Não se quer dizer que os Tribunais de Contas têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, uma vez que tal prerrogativa é de alçada do Supremo Tribunal Federal, mas sim, podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua

aplicabilidade na via incidental por afrontar o Texto Maior.
Nesse sentido esclareceu Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:
O Supremo julga leis, dizendo de seu valor objetivo em nosso ordenamento jurídico. Vale dizer, a competência do Supremo Tribunal Federal abrange a própria lei, emprestando-lhe a validade, ou suprimindo a sua existência no campo da realidade jurídica. O tribunal de contas, por outro lado, aprecia a constitucionalidade. Não é o fato de ser incidental, ou não, que retira a faculdade de julgamento, o que importa é que o efeito decorrente deste, diversamente do que o Supremo Tribunal impõe, é tão-somente o de conduzir a interpretação de lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, sem, de fato, implicar em efeito objetivo sobre a norma.[7]
Assim, ao apreciar a lei ou ato normativo, o Tribunal de Contas deverá fazê-lo, em primeiro lugar, respeitando a regra inserta no art. 97[8], da Constituição Federal de 1988, ou seja, respeitando a cláusula de reserva de plenário, o que nesta Corte Paranaense corresponde ao quórum qualificado disposto no art. 115, da Lei Orgânica, sob pena de violação à Súmula Vinculante n° 10[9]; em segundo lugar, proferindo um juízo de caráter informativo e orientador aos jurisdicionados[10] e como forma interna corporis, uma vez que terá caráter interno vinculante para processos fundamentados nas mesmas normativas.
Vencido o tema da possibilidade deste Tribunal afastar a aplicabilidade de norma que, em juízo qualificado, entender inconstitucional, sigamos adiante.
Não se desconhece o teor da decisão proferida no MS 35410 MC pelo Supremo Tribunal Federal publicada em 1º/02/2018:
MS 35410 MC
Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES
Julgamento: 15/12/2017
Publicação: 01/02/2018
Decisão
Decisão Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA contra ato do Tribunal de Contas da União – TCU, consubstanciada na seguinte determinação: "os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017 somente poderão ter a sua incidência afastada nos casos concretos submetidos à apreciação deste Tribunal, consoante autorizado no enunciado nº 347 da Súmula do STF. Na inicial, o impetrante alega, em síntese, que: (a) "o presente mandado de segurança coletivo tem como objetivo impedir que o Tribunal de Contas da União afaste a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei nº 13.464/2017, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, como aventado no acórdão proferido no TC 021.009/2017-1" (fl. 4); (b) a Lei 13.464/2017 alterou a estrutura remuneratória dos cargos de Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, os quais passaram a ser remunerados novamente pelo formato "vencimento básico e gratificação de natureza permanente", em substituição ao subsídio; (c) "a gratificação criada pelo Legislador foi denominada Bônus de Eficiência e possui uma metodologia de apuração própria, que decorre de verbas que integram o FUNDAF, que é o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, previsto no Decreto-Lei nº 1.437/75" (fl. 5); (d) desde janeiro de 2017, os ativos e os inativos vêm recebendo o bônus de eficiência, conforme determinado em lei; (e) o TCU, de ofício, determinou a suspensão do pagamento do referido bônus dos servidores inativos, por entendê-lo inconstitucional, em razão de não incidir desconto de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS na referida parcela; (f) a referida decisão foi agravada pela Advocacia Geral de União, a qual defendeu a constitucionalidade da Lei 13.464/2017, destacando que não cabe ao TCU exercer o controle de constitucionalidade; (g) a Corte de Contas deu provimento ao agravo da AGU para restabelecer o pagamento do bônus aos inativos, reconhecendo sua incompetência para realizar controle abstrato de constitucionalidade sobre a sobredita lei; (h) "Todavia, o TCU consignou expressamente no acórdão que deu provimento ao agravo da União que: (...) não resta a menor dúvida de que este Tribunal, em observância aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, consoante afirmado na decisão impugnada, pode e deve afastar a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei nº 13.464/2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação, por exemplo, nos atos de aposentadoria que lhe são encaminhados para fins de registro ou em representações versando situações concretas, consoante lhe autoriza o enunciado nº 347 da Súmula do STF" (fl. 12); (i) "Com efeito, o TCU já começou a notificar aposentados (Doc. 13), que encontram-se com os processos de aposentadoria para análise do Tribunal de Contas, para apresentar esclarecimentos sobre "inconsistências" em suas aposentadorias e indica que a inconsistência à qual o TCU se refere é justamente "o recebimento da rubrica Bônus de Eficiência (R$ 630,00) – situação em desacordo com a jurisprudência do TCU, haja vista a não incidência de contribuição previdenciária sobre aquele valor (acórdão 2000/2017- TCU Plenário e Acórdão 2463/2017 – TCU Plenário)" (fl. 13). Requer "que se afaste in limine a ameaça de lesão, para que a Autoridade Coatora seja compelida a aplicar a Lei nº 13.464/2017, sobretudo os §§ 2º e 3º do art. 7, bem como o inciso XXIII do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, que trata do bônus de eficiência para os aposentados e pensionistas" (fl. 28). No mérito, "requer a confirmação do pedido liminar, concedendo-se a segurança em definitivo, para que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos ocorram em observância e em conformidade com os dispositivos do legais vigentes, para que o bônus de eficiência seja pago de acordo com o que prevê a referida norma, notadamente nos §§ 2º e 3º de seu art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e o inciso XXIII do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004" (fl. 28). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A doutrina e a jurisprudência conceituam Direito líquido e certo como aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação. Na presente hipótese, são relevantes os fundamentos do mandado de segurança quanto à plausibilidade do direito. Dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, a seguir transcrito: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V- fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII- prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X- sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI -representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do referido enunciado: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Com efeito, os fundamentos que afastam do Tribunal de Contas da União – TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, mutatis mutandis, ao mesmo impedimento, segundo afirmei, em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ (DIREITO CONSTITUCIONAL. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563 e seguintes): O exercício dessa competência jurisdicional pelo CNJ acarretaria triplo desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema. O desrespeito do CNJ em relação ao Poder Judiciário se consubstanciaria no alargamento de suas competências administrativas originárias, pois estaria usurpando função constitucional atribuída aos juízes e tribunais (função jurisdicional) e ignorando expressa competência do próprio Supremo Tribunal Federal ("guardião da Constituição"). A declaração incidental de inconstitucionalidade ou, conforme denominação do Chief Justice Marshall (1 Chanch 137 – 1803 – Marbury v. Madison), a ampla revisão judicial, somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo (cf. Henry Abraham, Thomas Cooley, Lawrence Baum, Bernard Shawartz, Carl Brent Swisher, Kermit L. Hall, Jethro Lieberman, Herman Pritchett, Robert Goldwin, entre outros). (…) Não bastasse a configuração do desrespeito à função jurisdicional e a competência exclusiva do STF, essa hipótese fere as funções do Legislativo, pois a possibilidade do CNJ declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público incidentalmente em seus procedimentos administrativos atentaria frontalmente contra os mecanismos recíprocos de freios e contrapesos (check and balances) estabelecidos no texto constitucional como pilares à Separação de Poderes, e que se consubstancia em cláusula pétrea em nosso sistema normativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4o, III, da Constituição Federal, pois ausente a necessária legitimidade constitucional a que esse, ou qualquer outro órgão administrativo, possa afastar leis devidamente emanadas pelo Poder Legislativo. (…) Trata-se da efetivação da ideia de Hans Kelsen, exposta por este em artigo publicado em 1930 (Quem deve ser o guardião da Constituição?), onde defendeu a existência de uma Justiça constitucional como meio adequado de garantia da essência da Democracia, efetivando a proteção de todos os grupos sociais – proteção contramajoritária – e contribuindo com a paz social, pois a Assembleia Nacional Constituinte consagrou nosso Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, como guardião final do texto constitucional, e o Supremo Tribunal Federal como seu maior intérprete, protegendo essa escolha com o manto da cláusula pétrea da separação de Poderes (Constituição Federal, artigo 60, parágrafo 4o, III). Haveria nessa hipótese inaceitável subversão constitucional, pois o texto constitucional não prevê essa competência jurisdicional ao Conselho Nacional de Justiça, que, igualmente, não se submete às regras de freios e contrapesos previstas pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal para interpretar seu texto (legitimidade taxativa, pertinência temática, cláusula de reserva de plenário, quórum qualificado para modulação dos efeitos, quórum qualificado para edição de súmulas vinculantes, entre outros), e que acabam por ponderar, balancear e limitar esse poder. A Constituição Federal não permite, sob pena de desrespeito aos artigos 52, inciso X, 102, I, "a" e 103-B, ao Conselho Nacional de Justiça o exercício do controle difuso de constitucionalidade,

mesmo que, repita-se, seja eufemisticamente denominado de competência administrativa de deixar de aplicar a lei vigente e eficaz no caso concreto com reflexos para os órgãos da Magistratura submetidos ao procedimento administrativo, sob o argumento de zelar pela observância dos princípios da administração pública e pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, pois representaria usurpação de função jurisdicional, invasão à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e desrespeito ao Poder Legislativo.(DIREITO CONSTITUCIONAL. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563 e seguintes). Na mesma linha de consideração, registram-se na CORTE, em casos análogos, posições favoráveis ao que sustenta o impetrante: MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008. Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente, em relação aos substituídos pelo impetrante e, consequentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência dos os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2017. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente. (sem destaque no original)

Entretanto, posteriormente a tal decisão, em 15/06/18, o Ministro Dias Toffoli, apreciando o RE 863413 assegurou que:

Decisão

Decisão Vistos. Estado de Rondônia interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado: "Ex-governador. Pensão. Suspensão. Decisão TCE. Incompetência. Lei vigente. Restabelecimento. Estado de Rondônia. Parte ilegítima." Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta o recorrente violação dos artigos 1º, caput, 5º, caput, inciso LIII e §1º, 25, caput, 37, caput, 70, caput, 71 e 75 da Constituição Federal. Decido. Inicialmente, afasto o sobrestamento dantes determinado, dada a conclusão do julgamento da ADI nº 4.546 e indefiro o pedido de ingresso da ATRICON no feito, na qualidade de amicus curiae, por estar o processo em termos para ser julgado, o que torna desnecessário tal ingresso, admitindo-se, todavia, a juntada aos autos, a título de memoriais, da petição por ela apresentada. Quanto ao mais, tem-se a irresignação merece prosperar. Em relação à possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado declarar a inconstitucionalidade de atos normativos, esta Corte Constitucional em recente julgamento decidiu pela possibilidade de tal atuação da Corte de Contas. O Informativo nº 851 do Supremo Tribunal Federal, no que tange à Pet. nº 4656/PB, dispôs sobre "entendimento doutrinário segundo o qual as leis inconstitucionais não são normas atendíveis, porque colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Embora o enfoque desse entendimento se dirija à atuação do chefe do Poder Executivo, as premissas seriam aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, tais como TCU, o CNMP e o CNJ." Desse modo, percebe-se que é possível a declaração de inconstitucionalidade de atos pelos Tribunais de Contas. Quanto à pensão vitalícia para ex-governadores, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.853/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07, concluiu pela inconstitucionalidade de artigo introduzido por Emenda Constitucional à Constituição Estadual, que instituía subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, cujo tema é o ora discutido nos presentes autos. O acórdão do referido julgado restou assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul." Essa foi a orientação adotada em recente julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.552/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 9/6/15. O referido julgado encontra-se assim ementado: "MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. 1. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Ex-governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação". No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 603.782/PI, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/5/14; RE 633.847/MA, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 11/4/12; RE 638.050/PI, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 22/6/11; RE 424.519/PA, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 5/2/2010. Anoto, ainda, que no julgamento da medida cautelar na citada ADI nº 4.552/DF-MC, conquanto tenha me posicionado pela constitucionalidade da pensão especial concedida a ex-governadores, entendo que, em virtude do princípio da colegialidade, a decisão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal deve ser aplicada aos demais casos pendentes de julgamento. Destarte, o acórdão recorrido se afastou desse entendimento. Impõem-se, assim, a alteração do decidido pela Corte de origem de forma a adequar o caso dos autos ao que entende aplicável este Tribunal Constitucional. Portanto, reconhecendo a possibilidade de o Tribunal de Contas declarar inconstitucionalidade de atos e da impossibilidade de concessão de pensão vitalícia a ex-governadores, impossível manter o acórdão vergastado. Imperiosa a manutenção do que decidido pela Corte de Contas do Estado de Rondônia. Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (sem destaque no original)

Ou seja, até que a Súmula 347 seja revisitada e revogada, esta Corte de Contas possui respaldo para atuar na avaliação da constitucionalidade ou não das normas a ela afetas, motivo pelo qual refuta-se a proposta do denunciado.

Todavia, impende ressaltar que os autos em questão não são os autos apropriados para avaliação aprofundada do tema relacionado à possibilidade ou não do pagamento de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual apresento uma proposta diferenciada da instrução processual, uma vez que nem a Consulta 81588/17, tampouco a ADI 6053[11], trataram da possibilidade ou não de servidores comissionados ocupantes de cargos de advogados públicos ou procuradores receberem tais verbas.

Em razão disso, por ser esta a única questão pendente da denúncia promovida, já que os outros dois tópicos entendi não estarem cabalmente comprovados, proponho o julgamento deste feito em duas partes:

a. Na primeira parte, proponho a improcedência dos fatos denunciados nos itens 1 e 2;

b. Na segunda parte, remanescente a questão relativa à possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.648/2018, entendo que não se trata propriamente de uma questão incidental que requereria o sobrestamento de um feito que se encontra pronto para julgamento, mas sim, de uma avaliação de uma tese relacionada à legislação local.

Dessa forma, tenderia a resolver o mérito dos autos, julgando-o improcedente e propondo a autuação de uma Consulta com fundamento nos arts. 311[12] e 312, inciso IV[13], do Regimento Interno, a fim de aclarar a questão vertida, posto que a Consulta 81588/17, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a possibilidade de lei regulamentar a percepção de verbas sucumbenciais por Procuradores Municipais, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

Ou seja, a decisão abarcou tão-somente os cargos efetivos, posto que apenas eles são definidos em carreiras, nada tratando sobre os cargos comissionados.

Para fins de instauração da Consulta, a tese a ser extraída e respondida seria:

Em complemento à resposta ofertada na Consulta 81588/17, é possível que servidores puramente comissionados ocupantes de cargos de Procuradores Municipais ou advogados municipais ou outro 'rótulo' que lhes façam as vezes, recebam verbas sucumbenciais?

Penso que a partir da resposta a esta Consulta, esta Corte de Contas terá condições de exercer melhor o seu papel na fiscalização dos gastos públicos, já que não estará tratando de uma questão pontual, incidental, mas sim, de algo mais abrangente que poderá servir de norte para as legislações de outros Municípios.

Diante desses argumentos, divirjo da instrução processual e manifesto-me pela improcedência da presente denúncia, remanescendo, contudo, a questão a ser Consultada.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VENCIDO)

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente denúncia proposta por Benedito Silva Júnior em face do Município de Assaí;

3.2. propor a instauração de autos de Consulta, com fundamento nos arts. 311 e 312, do Regimento Interno a fim de seja aclarada uma questão não tratada na Consulta anteriormente respondida por esta Tribunal extraindo-se, do caso concreto, a seguinte tese:

Em complemento à resposta ofertada na Consulta 81588/17, é possível que servidores puramente comissionados ocupantes de cargos de Procuradores Municipais ou advogados municipais ou outro 'rótulo' que lhes façam as vezes, recebam verbas sucumbenciais?

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento do feito à Presidência para que seja dado o impulso processual necessário à Consulta;

b) o encerramento deste processo com o julgamento de mérito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator Designado)

1. Divirjo, em parte, do Ilustre Relator, por entender que, em conformidade com as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, a questão referente ao pagamento de honorários advocatícios aos ocupantes de cargos comissionados, com base na Lei Municipal nº 1.648/2018, deve ser solucionada, previamente, pela abertura de incidente de inconstitucionalidade, especificamente previsto para essa

finalidade nos arts. 78 da LC 113/05 e 408 do Regimento Interno, em substituição à proposta de formulação de consulta, inclusive, com o sobrestamento dos presentes autos.
Dispõe o art. 1°, §§ 1° e 3° da Lei Municipal 1648/18:
Art. 1º. Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Assai, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos, ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou em comissão.
§1º O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não. [...]
§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada (grifamos).
Em princípio, numa análise perfunctória da matéria, verifica-se que não apenas a percepção de honorários sucumbenciais, mas o próprio exercício da representação judicial do Município apresenta, em tese, ofensa ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, na medida em que não se trata de atribuição correlata às hipóteses de direção, chefia e assessoramento.
A propósito, aliás, da leitura do Acórdão n° 1457/19, proferido em sede de consulta, de lavra do douto Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pode se perceber, conforme assinalado pela CGM, a fls. 12 da peça n° 22, que a possibilidade de pagamento de honorários estaria restrita às carreiras dos advogados públicos.
Apenas exemplificativamente, vale destacar os seguintes extratos, do brilhante acórdão referido:
(...) deve ser levado em consideração que, diferentemente dos advogados privados, os advogados públicos, ao ingressarem no serviço público mediante concurso, aderem ao regime jurídico próprio da carreira, o qual inclui necessariamente a previsão de sua remuneração. E a remuneração do cargo público poderá ou não ser integrada pela repartição de honorários sucumbências, nos termos da lei.
O regime jurídico administrativo ao qual se submetem os advogados públicos, assim como todos os demais servidores, tem suas diretrizes quanto à remuneração fixadas no art. 39, caput e § 1º, da CF/88, que prevê:
"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II - os requisitos para a investidura;
III - as peculiaridades dos cargos." (fl.7)
(...)
Assim, tendo-se por supedâneo o regime jurídico administrativo a que se submetem os advogados públicos, a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam atribuídos como parcela de sua remuneração decorrerá, necessariamente, de uma opção legislativa de cada ente público contratante, como forma de composição da remuneração atribuída à carreira (fl. 9).
(...) caso a legislação específica, acolhendo o permissivo contido no art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio, consagre a distribuição dos honorários de sucumbência que vierem a ser devidos ao Município, entre os integrantes da carreira de advogado, o recebimento desse acréscimo estipendiário estará limitado pelo teto constitucional estabelecido para todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, XI, da Carta da República.
Nessa hipótese, os honorários, após orçamentariamente recebidos pelo ente público, deverão ser distribuídos ou rateados entre os integrantes da carreira, nos termos legalmente estabelecidos.
(...) Consoante acima exposto, a assunção ao cargo de advogado/procurador importa também a assunção ao regime jurídico aplicável, inclusive com a regulamentação legal atinente à remuneração, que pode ou não prever a distribuição de honorários de sucumbência (fl. 11, destaques no original, grifos nossos).
Ainda que não tenha o referido acórdão excluído, expressamente, a possibilidade de ocupantes de cargo comissionado perceberem honorários sucumbenciais, toda a construção jurídica que orientou a formulação da tese da consulta partiu da premissa que os beneficiários integrassem a carreira dos procuradores públicos da entidade, condição essa não satisfeita pelos ocupantes de cargos passíveis de demissão ad nutum, não efetivos.
Em corroboração, ainda que tratando da situação dos estados, e não especificamente dos municípios, apenas de forma ilustrativa, vale mencionar a seguinte decisão do STF, em controle do concentrado de constitucionalidade:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 734/2013 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE CONSULTORIA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL A PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA PERDA DE OBJETO. INEXISTENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas procuradorias-gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) "ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos." (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/4/2004); e (iii) concessão de mandato ad judicia a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 29/6/1990). Precedentes. 2. O anexo único da Lei Complementar 734/2013, assim como o Anexo IV, da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, na parte em que conferem ao cargo de Técnico Superior - formação Direito, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES atribuições de representação judicial e de consultoria jurídica da autarquia estadual, violou o artigo 132, caput, da Constituição Federal, que atribuiu aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (ADI 5109, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)
Nessas condições, sem avançar na decisão de mérito a ser proferida, entendo necessário o aprofundamento da análise da matéria, mediante a abertura de incidente de inconstitucionalidade, a fim de que se possa decidir o mérito da irregularidade apontada na presente denúncia, de recebimento de honorários sucumbências por advogados ocupantes de cargo em comissão.
Discordo, nesse ponto, da solução apresentado pelo Ilustre Relator, de julgamento pela improcedência da denúncia, com a formulação de Consulta.
Não se trata, com todo o respeito, de se buscar resposta a uma dúvida abstrata, conforme disposto no inciso V do art. 311, do Regimento Interno, que estabelece os requisitos da consulta, mas, da aplicação do disposto no art. 408, que prevê a abertura de incidente de inconstitucionalidade quando "por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público", complementado pelo §3°, que prevê o cabimento do mesmo incidente "em feitos de competência originária do Tribunal Pleno".
No caso, há uma irregularidade concreta a ser analisada, resultante da percepção dos referidos honorários, com a possibilidade de que, caso entendida como inconstitucional a norma, reste configurada a ilicitude da conduta do gestor e dos beneficiários, dada a natureza pública dessa verba, conforme consignado, aliás, na mesma decisão contida no Acórdão n° 1457/19:
Entendo que as verbas sucumbenciais decorrentes de processos nos quais é parte ente público consistem em receita pública e sua destinação aos procuradores públicos depende de expressa previsão legal. A forma dessa distribuição, se é por fundo ou por atribuição direta a cada profissional, é questão que deve ser fixada pela lei local que atribui à verba aos procuradores públicos (fls. 15/16).
Entendo, por esse motivo, que não há como precipitar o julgamento em relação a esse ponto, pela improcedência da denúncia, devendo o presente processo permanecer sobrestado até a decisão final do incidente de inconstitucionalidade, para futuro julgamento de mérito, nos termos do §2° do art. 408 já citado.
No mais, acompanho o voto do relator, pela improcedência da presente denúncia em relação à proporcionalidade de servidores comissionados e ao desvio de função.
2. Face ao exposto, divirjo, em parte do relator, para propor, sem prejuízo da improcedência da denúncia em relação à proporcionalidade de servidores comissionados e ao desvio de função, que, em substituição à proposta de formulação de consulta e julgamento de mérito, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1°, §§ 1° e 3° da Lei Municipal 1648/18, de Assaí, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, com o consequente sobrestamento destes autos, até decisão desse incidente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I - Julgar improcedente a presente denúncia em relação à "(des)proporção nos cargos efetivos de advogado e comissionados de assessor jurídico do Município de Assaí" e ao "desvio de função dos assessores jurídicos", nos termos do voto do Relator Originário;
II - Determinar a instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1°, §§ 1° e 3° da Lei Municipal 1648/18, de Assaí, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão, com o consequente sobrestamento destes autos, até decisão do incidente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votaram pela improcedência integral da denúncia e instauração de autos de consulta.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
2. *Processo 503354/09, Acordão 3436/2013 – Primeira Câmara.*
3. *CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=49057 Acesso em: 21 ago. 2013.*
4. *Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.*
5. *Autos 606120/13 (Acórdão 3325/14 - TP).*
6. *Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança n° 8372 – Ceará. Relator Ministro Pedro Chaves. Publicada no DJ de 26/04/1962.*
7. *FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 295.*
8. *Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*
9. *Súmula Vinculante n° 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*
10. *FERNANDES. Op. cit. p. 297.*

__11__. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)
__12__. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.
__13__. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...) IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 374729/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: ADILSON LUIZ PIRAN, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS, LUIZ OTAVIO SENDESKI, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 318/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Violação dos artigos 24, 25 e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Pelo recebimento e, no mérito, pela procedência. Aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Adilson Luiz Piran, Toni Douglas Cordeiro Grassi e Leon José Frederico Rocha, respectivamente nas condições de Presidente, Contador e Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Palmas, por meio da qual noticia fatos irregulares ocorridos no exercício de 2014, relacionados a diversas contratações de empresas sem a estrita observância das formalidades exigidas pelos artigos 24, 25 e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação preliminar e recebido o feito por meio do Despacho n.º 2015/15-GCG (peça n.º 14), em sede de contraditório, apenas o Poder Legislativo de Palmas compareceu aos autos, devidamente representado pelo Sr. Luiz Otávio Sendeski, ocasião na qual se restringiu a informar que no primeiro semestre do ano de 2014, houve uma busca e apreensão de documentos (...) realizada pelo Ministério Público do Paraná, mediante ordem judicial, aprendendo toda a documentação referente aos processos licitatórios em questão (peças n.os 45/75).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 973/20 (peça n.º 30), tendo em vista a inércia por parte da Representada, somada ao fato (muito bem observado pelo Relator ao receber a Representação) de que tais irregularidades geram, sem dúvida alguma, danos graves ao erário opinou (em homenagem ao princípio IN DUBIO PRO SOCIETATE) na direção da procedência da Representação em apreço em relação aos pontos levantados na inicial, bem como pela aplicação da multa do artigo 87, III, d, da LC n.º 113/05 ao Representante da Câmara Municipal.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, acrescido da necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 826/20-2PC (peça n.º 31).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 2015/15-GCG (peça n.º 14) e, no mérito, acompanha parcialmente o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, destaco que, não obstante o Ministério Público tenha incluído no polo passivo de sua denúncia – atualmente em trâmite perante o Poder Judiciário – os Srs. Adilson Luiz Piran, Toni Douglas Cordeiro Grassi e Leon José Frederico Rocha, do exame dos autos, vislumbro que somente foram citados os Srs. Luiz Otávio Sendeski e Adilson Luiz Piran, o que, com base no preceito constitucional do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, inviabiliza a responsabilização dos demais interessados mencionados, merecendo destaque, igualmente, o transcurso de mais de cinco anos do início da tramitação deste feito.

Quanto ao mérito, entendo que, somando-se a ausência de manifestação por parte do Sr. Adilson Luiz Piran – nas duas oportunidades que lhe foram ofertadas – ao fato de que as ocorrências relatadas pelo Ministério Público Estadual, aferidas durante o exercício financeiro de 2014, efetivamente caracterizam situações que refletem nítida inobservância dos ditames dos artigos 24[1], 25[2] e 60, parágrafo único,[3] todos da Lei n.º 8.666/93, deve ser julgada procedente a representação em destaque.

Ora, nos termos a seguir transcritos, foi possível verificar a desconsideração de aspectos mandamentais da Lei n.º 8.666/93 em diversas ocasiões, conforme abaixo resumido:

- Quanto ao Sr. Adilson Luiz Piran, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Palmas, contratou diretamente as empresas C.A.C DOS SANTOS - SERVIÇOS ME (R$ 6.800,00), SEVERINO BORDIGNON CIA LTDA. (R$ 7.921,08), MARCO ANTÔNIO MARCON (R$ 2.950,00), PEDRO CLAUDEMIR DIAS (R$ 1.490,00), ROBERTO KSIEZKIEWICZ DA SILVEIRA (R$ 2.950,00), VIDRAÇARIA MODUR-ART LTDA. (R$ 7.860,69), LOFAGEM E FERRAZA – LTDA (R$ 5.900,00), e LAURO EVERALDO POPP – ME (R$ 5.680,00);
- Quanto ao Sr. Toni Douglas Cordeiro Grassi, na condição de Contador da Câmara Municipal de Palmas, ciente das irregularidades no procedimento de contratações diretas, emitiu pareceres favoráveis às contratações, a fim de dar aparência de legalidade a situações que não atendiam às exigências legais;
- Quanto ao Sr. Leon José Frederico Rocha, na condição de Assessor Jurídico da Mesa da Câmara Municipal de Palmas, ciente das irregularidades nos procedimentos de contratações diretas, emitiu pareceres favoráveis às contratações, a fim de dar aparência de legalidade, sabedor de que as contratações não atendiam às exigências legais.

Tendo em vista que, consoante já destacado, somente restou concretizada a citação do Sr. Adilson Luiz Piran, a ele cabe a imputação da multa disposta no artigo 87, III, d, da LC n.º 113/05[4].

Por fim, no que diz respeito ao opinativo do Parquet pela conversão em Tomada de Contas Extraordinária do feito, concluo que, além do significativo intervalo de tempo transcorrido desde a prática dos atos irregulares, não foi possível detectar indícios de danos ao erário, havendo apenas hipóteses de inobservância legal, tendo sido, ao que tudo evidencia, satisfatoriamente prestados os serviços contratados, o que afasta a necessidade de nova atuação desta C. Corte de Contas.

Diante do exposto, em parcial consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO:

(a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades derivadas da prática de atos em desconformidade com o previsto nos artigos 24, 25 e 60, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.666/93;

(b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, d, da LC n.º 113/05, ao Sr. Adilson Luiz Piran;

(c) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, na sequência, pelo encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades derivadas da prática de atos em desconformidade com o previsto nos artigos 24, 25 e 60, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.666/93;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, III, d, da LC n.º 113/05, ao Sr. Adilson Luiz Piran;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Responsável por enumerar as hipóteses taxativas de dispensa de licitação.
__2__. Trata da inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição.
__3__. De acordo com o que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.
__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
(...)

PROCESSO Nº: 709695/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, CAMILA SELZLER NICODEM, EVANDRO MIGUEL GRADE, IOLANDA LOURDES ALVES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, R. DE S. ALVES EIRELI ME
ADVOGADO / PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 319/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n° 8.666/93. Pregão presencial. Realização de certame destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte locais sem justificativa específica. Exigência, a título de habilitação, de certidão de protesto e alvará. Apresentação de proposta em meio eletrônico previamente à abertura do certame, além da proposta em meio físico. Pela procedência parcial, com aplicação de sanção e expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME, em virtude de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.° 170/2017, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Santa Helena pretendia a "contratação de empresa para prestar serviços de organização e realização do XII Festival Municipal da Canção de Santa Helena - FESLENA, incluindo material e mão de obra", cujo objeto era composto por diversos itens.

Foram apontadas as seguintes irregularidades pela representante:

(a) certame destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte situadas na cidade de Santa Helena ou, na sua impossibilidade, na Microrregião 022 (Toledo);

(b) restrição quanto ao item 2 do edital, afeto à composição do grupo musical;
(c) exigências indevidas à título de habilitação (certidão negativa de protestos; certidão negativa de Falência com data não superior a trinta dias; alvará)
(d) necessidade de apresentação de duas propostas, uma física e outra eletrônica;
(e) imposição de multa aviltante em hipótese de inexecução total do contrato.
Instado a se manifestar (Despacho n.° 2290/17-GCNB, peça 11), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos documentos (peças 15 a 24).
O feito foi submetido à análise técnica e ministerial (Despacho n.° 2455/17-GCNB, peça 25).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.° 2826/19-CGM (peça 29), entendeu pela procedência parcial da presente representação em relação ao item (a) anteriormente mencionado.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, remeteu o expediente a este Gabinete para realização do juízo de admissibilidade (Parecer n.° 259/19-7PC, peça 30).
Na ocasião, considerando o encerramento do certame, concluí pela perda de objeto do pedido de medida cautelar. Entretanto, a representação restou por ser parcialmente recebida quanto aos seguintes pontos: (a) participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas na cidade de Santa Helena ou, na sua impossibilidade, na Microrregião 022 (Toledo); (c) exigências indevidas à título de habilitação; e (d) necessidade de apresentação de duas propostas, uma física e outra eletrônica (Despacho n.° 1128/19-GCDA, peça 31).
Foram citados Airton Antônio Copatti, Prefeito à época dos fatos; Iolanda Lourdes Alves, signatária do edital questionado; Camila Selzler Nicodem, pregoeira; e o Município representado.
Em resposta, o então Prefeito alegou que se limitou a observar o prescrito pela legislação que rege a matéria (peças 44 a 47).
Nesse contexto, citou a Lei Complementar n.° 123/06, mais especificamente o seu artigo 47, que estabelece o dever de ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica. Mencionou, ainda, o artigo 48, que estabelece a realização de certame voltado exclusivamente a tais empresas nos itens cujo valor seja de até R$ 80.000,00.
Informou que, em nível municipal, foi editada a Lei n.° 2386/15, que instituiu o Programa de Compras Governamental, estabelecendo que:
Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% previstas no artigo 8º desta lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de SANTA HELENA, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião 022 (Toledo), de acordo com classificação oficial do IBGE.
§ 2º Na realização de processos licitatórios exclusivos poderão ser empregadas quaisquer das modalidades de licitação.
§ 3º A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos previstos no artigo 9º desta lei e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta lei, quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.
Defendeu, portanto, que o certame nos moldes em que realizado estava amparado nas leis federal e municipal anteriormente apresentadas.
Também consignou que este Tribunal, por meio do Prejulgado n.° 27 (Acórdão n.° 2122/19-STP), fixou o seguinte entendimento:
i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; [...]
ii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;
Quanto às exigências a título de habilitação, tais como certidão de protesto e certidão negativa de falência com data não superior a 30 (trinta) dias, asseverou que a própria Coordenadoria de Gestão Municipal já havia esposado seu entendimento pela ausência de irregularidade, o que teve como fundamento o argumento de que esta última certidão "se trata de transcrição do inciso II, do artigo 30 da lei 8.666/93, salvo a parte relativa ao prazo mínimo de 30 dias".
Segundo o peticionante, tal argumento seria válido também para a exigência de alvará, "pois de acordo com o objeto do certame em tela, a própria inscrição municipal, prescinde a necessidade de Alvará de funcionamento, o que não inviabiliza ou restringe qualquer participação".
Ainda, defendeu a exigência de apresentação de duas propostas (sendo uma em meio físico e outra em meio eletrônico), vez que não possui o condão de restringir a participação de potenciais licitantes.
A senhora Camila Selzler Nicodem, pregoeira, asseverou que apenas seguiu os critérios definidos no instrumento convocatório, os quais foram estabelecidos pela Secretária Municipal de Educação à época, senhora Iolanda Lourdes Alves (peças 50 e 51).
O Município de Santa Helena, por sua vez, sustentou que a representante não fez prova de suas alegações, considerando que a atuação municipal se deu em estrita observância à legislação afeta à matéria (peça 56).
A senhora Iolanda Lourdes Alves, citada por edital, não apresentou defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.° 256/20-DP, peça 64).
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade alterou seu entendimento anterior e manifestou-se pela improcedência do feito (Instrução n.° 1309/20-CGM, peça 65).
Na ocasião, a unidade concluiu que a cláusula editalícia 12.3, que prevê que "os licitantes que apresentarem os documentos constantes dos itens 12.3.1, 12.3.2 e Alvará no ato do credenciamento estão dispensados da apresentação dos mesmos no envelope documentação", foi instituída com o propósito de facilitar e agilizar o processo licitatório, não configurando irregularidade.
Manifestou-se, também, quanto à multa fixada no patamar de 50% sobre o valor do contrato na hipótese de inexecução total do objeto (Cláusula 25.2.2). Porém, considerando que a Representação não foi recebida quanto a este ponto, deixo de fazer o respectivo relato.
Em relação à certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 30 dias da data limite para recebimento das propostas, a unidade reiterou seu posicionamento anterior no sentido de que essa exigência corresponde ao previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei n.° 8.666/93, à exceção do prazo mínimo de 30 dias, prazo esse que não teria relação com o prazo falimentar de 180 dias.
Quanto à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, ao considerar o estabelecido pelo Prejulgado n.° 27, reviu seu entendimento e concluiu pela ausência de irregularidade, considerando os esclarecimentos prestados pelo então Prefeito no sentido de que "a realização do certame restrito às espécies de empresas acima mencionadas têm o intuito de beneficiar estas, para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional e a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, respeitando assim, tanto a legislação pertinente, como o prejulgado acima enumerado".
Por fim, considerou válida a necessidade de apresentação de duas propostas, uma física e outra eletrônica, visto que não teria o condão de restringir a competitividade.
O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o opinativo técnico, divergindo apenas quanto à questão afeta à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas no Município ou na região (Parecer n.° 380/20-7PC, peça 66).
Para o Parquet, embora o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal tenha admitido a possibilidade de se estabelecer tal restrição mediante legislação municipal ou previsão editalícia, condicionou-a à devida apresentação de justificativas, o que não foi apresentado no presente caso, destacando que a mera menção genérica à lei municipal e à busca pelo desenvolvimento econômico e social da localidade não supre a exigência.
Entretanto, deixou de sugerir a aplicação de sanções, considerando que o entendimento acima foi publicado em data posterior à deflagração do certame em discussão, sem prejuízo de que se recomende à Municipalidade que passe a observar a necessidade de justificativa específica para a referida restrição.
Por meio do Despacho n.° 1106/20-GCDA (peça 67), solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestasse sobre as demais exigências tidas por indevidas pela Representante, mais especificamente quanto à necessidade de apresentação de certidão negativa de protestos e de alvará.
Em resposta, a unidade consignou que "mantém, de maneira integral, a opinião que fora exposta em sua última Instrução (peça n.º 65), salvo em se tratando do item relativo à participação exclusiva de microempresa e empresas de pequeno porte, ponto em que esta Unidade Técnica, após analisar o que fora explicado no Parecer n.º 380/20, acaba por rever seu posicionamento, concordando com a o Parquet, no sentido de que realmente não há justificativa pormenorizada para a restrição estipulada e acreditando que a menção genérica de atendimento à lei municipal e à busca pelo desenvolvimento econômico e social da localidade não seria suficiente para a satisfação da exigência" (Instrução n.° 3482/20-CGM, peça 69).
O Ministério Público de Contas ratificou seu último opinativo (Parecer n.° 838/20-7PC, peça 70).
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, tem-se que a presente foi recebida quanto aos seguintes pontos: certame destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte situadas na cidade de Santa Helena ou, na sua impossibilidade, na Microrregião 022 (Toledo); exigências indevidas à título de habilitação; e necessidade de apresentação de duas propostas, uma física e outra eletrônica.
Em relação ao primeiro item, me coaduno com o entendimento exarado no Parecer Ministerial e na derradeira manifestação técnica no sentido de que, em que pese seja possível tal restrição, esta deve ser suficientemente justificada, sendo defesa a indicação genérica relacionada à "promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".
Quanto ao tema, consta do Prejulgado n.° 27 que:
a) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado; (destaque intencional)
Considerando que, de fato, não consta dos autos quaisquer esclarecimentos concretos sequer tendentes a justificar tal restrição, a representação deve ser julgada procedente neste ponto.
Há que se acrescentar, também, que a restrição só é possível quando observado o estabelecido no artigo 49 da Lei Complementar n.° 123/2006, que assim dispõe:
Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
I – revogado;
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.
Aliás, na condução do voto que culminou na edição do Prejulgado n.° 27, de lavra do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou consignado que:
Ressalta-se que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48, do citado

Estatuto, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) Presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) Não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) Não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.
Contudo, como bem delineado pelo Parquet, considerando que o entendimento fixado por meio do referido Prejulgado foi posterior ao certame, sendo que até então a matéria era permeada por muitas controvérsias, deixo de aplicar quaisquer sanções, revelando-se suficiente a emissão de recomendação, nos moldes sugeridos no Parecer Ministerial.
Passo, então, às exigências a título de habilitação.
De início, observo que a unidade técnica abordou em sua análise a cláusula que estabelecia a desnecessidade de reapresentação dos documentos no envelope respectivo na hipótese de terem sido apresentados anteriormente, no ato do credenciamento.
Contudo, a representante insurgiu-se, em verdade, em face da necessidade de apresentação de certidão negativa de protesto; à fixação de data de emissão não superior a 30 dias para a certidão negativa de falência e concordata; e à exigência de alvará, não havendo questionamento quanto à desnecessidade de sua apresentação.
Faz-se necessário, portanto, promover o exame de tais exigências.
Em relação à certidão de protesto[1], entende-se que a sua apresentação não encontra amparo, eis que não está incluída no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei n.° 8.666/93.
À guisa de exemplo, cito os Acórdãos n.° 1391/2009 e 5298/2013, exarados no âmbito do Tribunal de Contas da União, sendo aquele por seu Plenário e este pela 2ª Câmara.
Indevida, portanto, tal exigência.
Já quanto à fixação de prazo máximo de 30 dias para emissão da certidão de falência, na hipótese de não constar outro no documento[2], faz-se necessário tecer algumas ponderações.
De início, há que se destacar que o período de 180 (cento e oitenta) dias invocado pela representante de fato não possui correlação com a validade da certidão falimentar, eis que se refere ao período de suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções movidas em face do devedor em recuperação judicial.
Dito isso, e considerando a hipótese de a respectiva certidão ser desprovida de prazo de validade, entende-se que o órgão licitante tem a possibilidade de disciplinar o tratamento a ser dado ao respectivo documento.
No caso em exame, tem-se que a municipalidade fixou o prazo de trinta dias.
Já na esfera federal, por exemplo, o prazo é anual, a partir da orientação dada para fins de registro do documento perante o SICAF[3]:
9. NÍVEL VI – Qualificação Econômico-Financeira
22. Em algum momento, o fornecedor ainda deve entregar a Certidão de Falência e Concordata para renovação anual do cadastro? No antigo SICAF o fornecedor entregava a referida certidão apenas uma vez por ano para renovação. Resposta: As Certidões de Falência e Concordata devem ser atualizadas respeitando-se o período de vigência constante do(s) documento(s).
23. Como registrar o prazo de validade das certidões de Falência e Concordata que não tem data de validade, só tem data de emissão? Resposta: Quando não constar a data de validade da Certidão de Falência e Concordata, deve -se adotar o período de 1 (um) ano. (destaque intencional)
Inexiste, portanto, comando vinculante acerca da validade da certidão em exame quando o respectivo documento for omisso, razão pela qual não vislumbro conduta passível de represália.
Contudo, reputo válido recomendar à municipalidade que, em tais situações, se valha de critérios razoáveis, objetivando dar cumprimento à exigência legal de se verificar a qualificação econômico-financeira da licitante, mas sem acentuar ainda mais a burocracia que é inerente aos certames licitatórios.
Em relação à apresentação de alvará[4], tem-se que a legislação de regência, contida nos artigos 27 a 31 da Lei n.° 8.666/93 e no artigo 4°, XIII, da Lei n.° 10.520/02, não prevê a necessidade de apresentação de tal documento a título de habilitação.
Nessa linha cito, exemplificativamente, os Acórdãos n.° 1205/19-STP e 152/19-STP, ambos deste Tribunal, e os Acórdãos n.° 3409/13-Pleno, 4182/2017-2ª Câmara e 7982/2017-2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União. Destaco, a propósito, o que consta desta última decisão:
12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2a Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada.
Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: "5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal." 13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz) , o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento "for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência". 14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames. [...]
Assim, revela-se indevida a exigência.
Por fim, quanto à necessidade de apresentação de duas propostas, uma física e outra eletrônica, tem-se que a unidade técnica concluiu que "em nada restringe ou dificulta o acesso das licitantes, tanto assim é, que conforme consta do processo administrativo, houvera a participação de inúmeras empresas que em nada reclamaram acerca da exigência", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.
Em que pese tal entendimento, tenho para mim que essa exigência é desarrazoada.
Isso porque a Lei n.° 10.520/02, que disciplina a modalidade pregão, estabelece que:
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]
VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (destaque intencional)
Tem-se, portanto, que a exigência incorre na criação de uma nova hipótese de desclassificação de proposta, restando por inovar em cláusula restritiva não prevista em lei.
Diante do exposto, deve ser julgada procedente a representação também quanto a este ponto.
Em razão das impropriedades ora verificadas, consistentes na necessidade de apresentação de certidão negativa de protesto, alvará e proposta em meio eletrônico previamente à abertura do certame, cabível a aplicação à senhora Iolanda Lourdes Alves, signatária do edital questionado, e ao senhor Airton Antonio Copatti, Prefeito Municipal que autorizou a realização do certame (peça 20, p. 16), da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05.
III. VOTO
Isso posto, voto:
I. pela procedência parcial da presente representação, especificamente em relação (a) à realização de certame destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte locais sem justificativa específica; e (b) às exigências, a título de habilitação, de certidão de protesto e alvará, bem como de apresentação de proposta em meio eletrônico previamente à abertura o certame;
II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, sendo uma à senhora Iolanda Lourdes Alves (CPF 605.519.509-78), na qualidade de signatária do edital questionado, e uma ao senhor Airton Antonio Copatti (CPF 461.290.490-72), na qualidade de Prefeito Municipal que autorizou a realização do certame (peça 20, p. 16), em razão das exigências indicadas na alínea "b" do item anterior; e
III. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Helena, na pessoa de seu atual gestor, para que, em futuros certames, se atente para a necessidade de justificativa específica para a restrição da disputa a microempresas e empresas de pequeno porte locais; e para que, quando da fixação de prazo para aceitação de documentos desprovidos de validade, se valha de critérios razoáveis, objetivando dar cumprimento à exigência legal de se verificar a habilitação dos licitantes, mas sem acentuar ainda mais a burocracia que é inerente aos certames licitatórios.
Transitada em julgado a decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1° do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, especificamente em relação: (a) à realização de certame destinado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte locais sem justificativa específica; e (b) às exigências, a título de habilitação, de certidão de protesto e alvará, bem como de apresentação de proposta em meio eletrônico previamente à abertura o certame;
II. aplicar multas prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, sendo uma à senhora Iolanda Lourdes Alves (CPF 605.519.509-78), na qualidade de signatária do edital questionado, e uma ao senhor Airton Antonio Copatti (CPF 461.290.490-72), na qualidade de Prefeito Municipal que autorizou a realização do certame, em razão das exigências indicadas na alínea "b" do item anterior; e
III. RECOMENDAR ao Município de Santa Helena, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuros certames, se atente para a necessidade de justificativa específica para a restrição da disputa a microempresas e empresas de pequeno porte locais; e que, quando da fixação de prazo para aceitação de documentos desprovidos de validade, se valha de critérios razoáveis, objetivando dar cumprimento à exigência legal de se verificar a habilitação dos licitantes, mas sem acentuar ainda mais a burocracia que é inerente aos certames licitatórios.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu parcialmente do Relator no que tange à aplicação de multa ao então Prefeito, Sr. Airton Antonio Copatti, entendendo que "licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calcada em manifestações de órgãos técnicos." (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. 12 - FORMAS DE APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE "B" (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) [...]
12.13 – Certidão negativa de protestos emitida por todos os cartórios existentes na comarca da sede da licitante, com data não superior a 30 dias da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;
__2__. 12.12 - Certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, (Falência e Concordata) com data não superior a 30 (trinta) dias, da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar no documento;
__3__. Disponível em: < http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp?tipo=GO>
__4__. 12.11 - Prova de inscrição no cadastro municipal da Prefeitura do Município em que está a sede do licitante (Alvará), em plena validade e regularidade de situação (caso seja apresentado alvará provisório e sagrar-se vencedora do certame, para assinatura do contrato a empresa deverá apresentar alvará definitivo); 12.11.1 – O alvará deverá ser apresentado no ato do credenciamento.

PROCESSO Nº: 773110/20
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 320/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações. Fiscalização 5ICE – Auditoria de Controles dos Processos de Gestão e Operacionalização da Folha de Pagamento do Poder Executivo Estadual. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.° 007/2020 da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.° 4), resultante de fiscalização, tipo Auditoria, procedida junto a órgãos jurisdicionados do TCE/PR, com o objetivo de avaliar os processos afetos à folha de pagamento do poder executivo do estado do Paraná, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Conforme consta no Ofício n.° 34/2020 - 5ICE (peça n.º 2), a fiscalização realizada está contemplada no Plano Anual de Fiscalização da 5ª Inspetoria de Controle Externo – PAF 5ª – 2020 e está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE 2019-2022 e com o Plano Estratégico do TCE/PR 2017-2021.

A fiscalização efetuada focou nos procedimentos de gestão e operacionalização da folha de pagamento do executivo do estado do Paraná, sobretudo para verificação da existência dos controles internos de forma continuada.

Para tanto, foram utilizadas as seguintes linhas de investigação: a) Verificação da Atividade de Controle Normativo; b) Verificação da Atividade de Controle do Processamento da Informação; c) Verificação da Atividade de Controle de Autorização; d) Verificação da Atividade de Controle Incidente sobre as Ações de Capacitação; e) Verificação da Atividade de Controle sobre a Segregação de Funções; e f) Verificação da Atividade de Controle da Administração sobre a Segurança do Sistema de Folha de Pagamento.

Considerando a competência atribuída à 5ª ICE pela Portaria/TCE-PR n.º 1.052/2019 e respectivas atualizações, as entidades fiscalizadas foram as seguintes: Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, Casa Civil - CC, Casa Militar - CM, Departamento de Trânsito do Estado Do Paraná – DETRAN, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Foram excluídos a Administração Indireta, uma vez que se submete a regime jurídico diferenciado, e o Ministério Público, por não fazer parte do Poder Executivo.

Dado ao escopo, delimitado na identificação da existência de controles afetos à gestão e operacionalização da folha de pagamento do executivo estadual, procedeu-se à análise documental e ao exame das respostas às questões de auditoria elaboradas, contidas em questionários enviados às chefias de unidade de RH e à coordenação das unidades de RH, DRH/SEAP.

Em virtude da emergência sanitária causada pela COVID-19, não foi possível a realização de verificações in loco nas entidades auditadas. Sendo assim, os resultados expostos no Relatório limitam-se apenas a avaliar a existência de controles com base nas respostas e na documentação enviada pelas entidades fiscalizadas.

De posse das informações obtidas, algumas confirmações puderam ser feitas em base de dados disponíveis à equipe, portal da transparência, SIAP e acesso ao sistema Meta4. Para as outras, como não foi possível a conformação com a vistoria in loco, o exame foi centrado nas evidências apresentadas pelas entidades auditadas.

Ao final, os trabalhos desenvolvidos resultaram na identificação de 21 (vinte e um) achados confirmados, os quais refletem potenciais deficiências, conforme quadro a seguir, onde estão indicadas as respectivas recomendações sugeridas pela equipe de fiscalização, as quais visam aperfeiçoar os processos de trabalho das entidades fiscalizadas:

ACHADO	ORGÃO RESPONSÁVEL	RECOMENDAÇÃO
1 - Ausência de normas definindo as competências dos órgãos/entidades na gestão e processamento da folha de pagamento.	SEAP/DRH	Recomendar a atualização das normas que tratam das competências das entidades na gestão e no processamento da folha de pagamento, estabelecendo os critérios e os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Pública Direta, Órgãos de Regime Especial, Empresas Dependentes, Autarquias e Fundos do Poder Executivo do Estado do Paraná.
2 - Ausência de normatização de procedimentos para admissão de pessoal, especificamente sobre acúmulo de cargos e salários.	SEAP/DRH	Recomendar que viabilize normativa voltada à prevenção da acumulação ilegal de cargos e salários, contendo ao menos o seguinte: definição de procedimentos para a verificação no momento da posse, especificando quais bases de dados/portais de transparência devem ser pesquisados para a constatação do não acúmulo, bem como orientando anexar os comprovantes das pesquisas aos processos de admissão, quando da prestação da declaração por parte do RH; e definição da atuação da Comissão Especial de Acúmulo de Cargos, em atendimento ao art. 274 da Lei Estadual nº 6174/1970, para que atue preventivamente realizando trabalhos de verificações, pesquisas e levantamentos de possíveis acúmulos ilegais.
3 - Ausência de normas definindo os procedimentos para inclusão e exclusão, no sistema de folha de pagamento, de parcelas que compõem a remuneração.	SEAP/DRH	- Recomendar que providencie a efetiva manualização do processo PRconsig, descrevendo todos os procedimentos que devem ser efetuados pelas unidades de RH, tais como conferências e validações, dentre outros. - Recomendar que atualize com urgência o "Manual do Sistema Meta4" e que o disponibilize a todos os servidores de RH, juntamente com um trabalho de conscientização de que essa ferramenta deve ser utilizada constantemente. - Recomendar que o "Manual do Sistema Meta4" não seja somente de operação do sistema, mas que também defina os procedimentos a serem adotados na operacionalização da folha, principalmente os relacionados às conferências. Assim, para cada rotina demonstrada no manual deve haver a orientação para a realização da conferência, informando qual é o relatório do sistema adequado para a realização dessa atividade.
4 - Ausência de manuais atualizados de parametrizações do sistema de folha de pagamento.	SEAP/DRH	Recomendar que viabilize a edição de um manual onde sejam definidos os procedimentos e os atores envolvidos no processo de parametrização do Meta4, quando da inclusão ou alteração de uma vantagem ou desconto.
5 - Ausência de normativas definindo a política de controle de acesso, no que diz respeito à prevenção de acessos não autorizados aos sistemas de RH.	SEAP/DRH	Recomendar que viabilize a edição de normativa estabelecendo a política de controle de acesso com o objetivo de proteger dados, programas e sistemas de RH.
6 - Ausência de manuais que padronizem a obtenção e os cálculos de dados, oriundos da folha de pagamento, para disponibilização externa.	SEAP/DRH	Recomendar que viabilize a manualização dos procedimentos de exportação de informações de RH para as diferentes disponibilizações a usuários/sistemas externos, tais como: Portal de Transparência do Estado, relatórios legais e envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). É importante que os procedimentos sejam descritos em manuais ou documentos técnicos, onde estejam explícitas as regras de transformação/agregação dos valores a serem disponibilizados.

ACHADO	ORGÃO RESPONSÁVEL	RECOMENDAÇÃO
7 - Não integração ou falha na integração entre o sistema de atos de pessoal com de folha de pagamento.	DETRAN, SESP/DEPEN, SESP/POLÍCIA CIENTÍFICA, SESP/POLÍCIA CIVIL E SESP/POLÍCIA MILITAR	- Recomendar às entidades que as Unidades de RH façam uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.
8 - Não integração ou falha de integração entre os sistemas geradores de informações que afetem a remuneração com o sistema de folha de pagamento.	DETRAN, JUCEPAR, SESA, SESP/GRHS E SESP/DEPEN	- Recomendar às entidades que as Unidades de RH façam uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.
9 - Ausência de conferências das informações de folha de pagamento geradas para alimentar o SIAP.	SEAP/DRH	Recomendar que adote o procedimento de realizar conferências periódicas das informações disponibilizadas na tabela DE/PARA com as existentes no sistema de folha de pagamento, a fim de verificar se todos os códigos de vantagens e descontos estão sendo considerados de forma correta para a agregação de valores.
10 - Ausência de conferências das informações de folha de pagamento geradas para alimentar o portal da transparência.	SEAP/DRH	Recomendar que adote o procedimento de realizar conferências periódicas das informações de folha de pagamento disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado, a fim de verificar se todos os códigos de vantagens e descontos estão sendo considerados de forma correta para a agregação de valores. - Recomendar que as informações referentes aos pagamentos efetuados ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV sejam disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado.
11 - Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.	CASA MILITAR, COMEC, SESP/DEPEN, DETRAN, JUCEPAR, SESP/POLÍCIA CIVIL, SESP/POLÍCIA MILITAR, SEAP/GRHS, SEDU, SEED, SESA E SESP/GRHS	Recomendar às entidades que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, pelo menos, as cópias dos atos de nomeação e o relatório de admitidos, como forma de evidenciar a conferência.
12 - Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.	CASA MILITAR, COMEC, SESP/DEPEN, DETRAN, JUCEPAR, SESP/POLÍCIA CIVIL, SEAP/GRHS, SEDU; SEED, SESA E SESP/GRHS	Recomendar às entidades que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, pelo menos, as cópias dos atos de desligamento e o relatório de desligados, como forma de evidenciar a conferência.
13 - Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.	CASA CIVIL, COMEC, DETRAN, JUCEPAR, SESP/POLÍCIA MILITAR, SEAP/GRHS, SEDU, SEED, SESA E SESP/GRHS	Recomendar às entidades que as Unidades de RH adotem o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de admissão.
14 - Ausência de conferência das informações lançadas manualmente no sistema de folha de pagamento.	SESP/DEPEN, SESP/POLÍCIA MILITAR, SEAP/GRHS, SEDU, SEED, SESA E SESP/GRHS	Recomendar às entidades que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações registradas no sistema de folha de pagamento de forma manual com os atos que deram origem aos registros e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.
15 - Ausência de conferência das informações importadas de outros sistemas para o sistema de folha de pagamento.	SEED	Recomendar que as Unidades de RH adotem a prática de conciliações das informações importadas de outros sistemas para o sistema de folha de pagamento, por meio da verificação de valores agregados, e anexe os relatórios utilizados para tal conciliação ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, como forma de evidenciar a conciliação
16 - Ausência de treinamento inicial aos profissionais que assumem as atividades de gestão da folha de pagamento.	SEAP/DRH	Recomendar que disponibilize treinamento ao servidor que assume a atribuição de gestão no processo de folha de pagamento.
17 - Ausência de treinamento inicial aos profissionais que assumem as atividades de operacionalização da folha de pagamento.	SEAP/DRH	- Recomendar que disponibilize treinamento ao servidor que assume a atribuição de operacionalização no processo de folha de pagamento.

ACHADO	ORGÃO RESPONSÁVEL	RECOMENDAÇÃO
18 - Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.	CASA CIVIL, CASA MILITAR, COMEC, JUCEPAR, SESP/DEPEN, SESP/POLÍCIA CIENTÍFICA, SEAP/GRHS, SEDU, SEED E SESP/GRHS	- Recomendar às entidades que estabeleçam, nas Unidades de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.
19 - Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.	CASA CIVIL, CASA MILITAR, COMEC, JUCEPAR, SESP/DEPEN, SESP/POLÍCIA CIENTÍFICA, SESP/POLÍCIA MILITAR, SEDU, SEED, SESA E SESP/GRHS	- Recomendar às entidades que estabeleçam, nas Unidades de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.
20 - Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.	CASA CIVIL, COMEC, SEAP/DRH, JUCEPAR, SESP/DEPEN, SESP/POLÍCIA CIVIL, SESP/POLÍCIA MILITAR, SEDU, SEED E SESA	Recomendar às entidades que orientem os servidores quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.
21 - Compartilhamento de chaves de acesso individual.	SESP/POLÍCIA MILITAR E SEED	- Recomendar às entidades que as Unidades de RH instituam mecanismos de controle a fim de evitar a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual. - Recomendar à SEAP que institua mecanismo de controle sistêmico a fim de evitar a ocorrência de acessos simultâneos para uma mesma chave no Meta4.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5°, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.° 73/2019.

A fiscalização foi realizada na modalidade de auditoria operacional combinada com auditoria de conformidade, tendo como abrangência o período de 1º de fevereiro a 18 de dezembro de 2020, incluídas as fases de planejamento, execução e Relatório. Ao final, os resultados apontaram para a necessidade de recomendar aos gestores das entidades auditadas a adoção de medidas visando à regularização ou correção dos 21 (vinte e um) achados confirmados.

Nessa esteira, foram propostas recomendações aos responsáveis, com vistas à regularização das situações detectadas, no âmbito de suas atuações.

Destaco, por oportuno, que em razão da inclusão da Secretaria de Estado da Educação – SEED e da Secretaria de Estado da Saúde - SESA entre as entidades selecionadas para compor a presente auditoria, o Relatório de Fiscalização foi encaminhado para ciência da 6ª e da 3ª Inspetorias de Controle Externo, responsáveis pela fiscalização daquelas pastas, respectivamente.

As recomendações propostas se dirigem à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR, na pessoa de seu Presidente, Senhor Marcos Sebastião Rigoni de Mello, CPF n.º 348.367.729-15; ao Secretário Chefe da CASA CIVIL, Senhor Luiz Augusto Silva, CPF n.º 022.256.479-25; ao Chefe da CASA MILITAR, Tenente Coronel QOPM Welby Pereira Sales, CPF n.º 812.616.919-20; ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, na pessoa de seu Diretor-Geral, Senhor Wagner Mesquita de Oliveira, CPF n.º 021.454.787-60; à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, na pessoa do Senhor Gilson de Jesus dos Santos, CPF n.º 920.542.429-34; à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, na pessoa de seu Secretário, Senhor Marcel Henrique Micheletto, CPF n.º 004.420.409-46; à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - SEDU, na pessoa de seu Secretário, Senhor João Carlos Ortega, CPF n.º 413.482.659-49; à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, na pessoa de seu Secretário, Senhor Romulo Marinho Soares, CPF n.º 769.505.907-25; à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, na pessoa de seu Secretário, Senhor Renato Feder, CPF n.º 278.171.268-01; e à Secretaria de Estado da Saúde - SESA, na pessoa de seu Secretário, Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF n.º 573.820.509-04, a fim de que adotem as medidas recomendadas.

A equipe de fiscalização sugeriu, ainda, o encaminhamento do referido Relatório ao chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, Senhor Carlos Roberto Massa Junior, CPF n.º 032.084.489-70, e à Controladoria Geral do Estado, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no Relatório n.º 007 2020 da 5ª Inspetoria de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6°[2] do artigo 267-A do Regimento Interno.

III – Após, ao Gabinete da Presidência para encaminhamento do Relatório ao chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Controladoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as recomendações contidas no Relatório n.º 007 2020, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (compiladas do quadro de Matriz de Achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6°[3] do artigo 267-A do Regimento Interno.

III. Após, ao Gabinete da Presidência para encaminhamento do Relatório ao chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Controladoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*
[...]
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)*
§ 6° As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. *Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)*
§ 6° As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

MATRIZ DE ACHADOS

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Código Achado: FP-Q1.1	Ausência de normas definindo as competências dos órgãos/entidades na gestão e processamento da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionado sobre a existência de normativa definindo as competências dos órgãos/entidades envolvidos na gestão e processamento da folha de pagamento, foi assinalado haver normativa e indicado o regulamento da SEAP, Decreto Estadual nº 3.888/2020, e o Regimento Interno do DRH/SEAP, Resolução SEAP nº 8.459/2020. Ao se verificar que as normativas citadas não tratam especificamente sobre os processos, foi solicitado, via o CACO nº 195686, para que fossem apresentadas normativas que definam competências exclusivas na gestão e processamento da folha, tanto da SEAP quanto da SEFA. Em resposta, foi apresentada a Resolução Conjunta SEAP/SEFA nº 10/2015. A citada resolução conjunta que versa sobre as competências e os procedimentos que cada órgão adota no processamento da folha de pagamento está desatualizada. A própria instituição, ao citar a norma em resposta ao CACO, admite a necessidade de atualização, pois trata de procedimentos e sistemas que foram alterados no curso de sua vigência.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 1, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH. 2. CACO nº 195686
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1º, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 13, incisos II, VII e XI; Art. 26, inciso V, todos do Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20.
Possível Causa	0
Efeito:	A inexistência de normas com a identificação clara e objetiva dos procedimentos, funções, responsabilidades e níveis de autoridade, aumenta o risco de erros e fraudes.
Comentários do Gestor	"Em razão do processo de atualização tecnológica do sistema RH-Paraná/Meta4, possibilitando a homologação de módulos que auxiliarão na validação de informações e maior controle dos acessos e rotinas de cadastro e folha de pagamento, há tratativas para estabelecer grupo de trabalho entre SEAP, SEFA, Celepar e Órgãos para revisão e remodelagem dos processos de folha de pagamento, permitindo assim, atualização da legislação vigente, estabelecendo, além das responsabilidades de cada usuário do sistema, as rotinas empregadas em cada fase do processo. Esta revisão dos processos de folha de pagamento está contida no Plano de Metas SEAP 2020 – Meta 6 "Implementação de Escritório de Processos de RH" (documento 12 – fls. 25/26), no entanto, considerando o direcionamento de esforços para atendimento as necessidades impostas pela emergência em saúde, ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) o projeto foi suspenso, aguardando momento oportuno para retomada das atividades relacionadas à Meta. Destaca-se que o processo de mapeamento e revisão da folha de pagamento exige grande dedicação das áreas envolvidas para identificar todas as rotinas atuais (incluindo as peculiares de cada órgão, as rotinas estabelecidas pelo Governo Federal, os procedimentos realizados pela Perícia Médica e do Sistema de Atendimento à Saúde do Servidor) e remodelagem dos processos, permitindo identificar com clareza a participação de cada usuário no processo e as respectivas responsabilidades no uso do sistema. Além disso, além das rotinas especiais de final de ano para processamento das folhas de novembro, dezembro e 13º salário (documento 13), há grande esforço da reduzida equipe para concluir os projetos de melhoria do sistema Meta4, em atendimento às necessidades identificadas no processo natural de administração de pessoas e às recomendações externas (entre elas as do TCE-PR). Dessa forma, as tratativas para revisão dos processos de folha de pagamento, a qual permitirá editar normativa estabelecendo o fluxo do processo, os procedimentos adotados para cada partícipe do processo, bem como as responsabilidades de cada usuário do sistema, serão retomados no início do ano seguinte."
Análise da equipe	Informou que os órgãos envolvidos na gestão e operacionalização da folha de pagamento estão em tratativas para o estabelecimento de um grupo de trabalho com a finalidade de se atualizar a legislação vigente. Encaminhou o "Plano de Metas SEAP 2020" para destacar que a revisão dos processos estava prevista para ser realizada em 2020, conforme descrição da meta 6, na página 25: " Implantação de escritório de processos, específico na área de Recursos Humanos para revisão de fluxo, atualização da legislação vigente, padronização de procedimentos, remodelagem dos processos digitais e disponibilização de ambiente online aos servidores para consulta dos dados funcionais e solicitação de benefícios/serviços, vinculado a gestão de análise e concessão pelas Unidades de recursos Humanos." Porém, devido à emergência em saúde ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), as atividades foram interrompidas e serão retomadas no início de 2021.

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ1.1.1 - Recomendar à SEAP a atualização das normas que tratam das competências dos órgãos/entidades na gestão e no processamento da folha de pagamento.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP			
	DRH			
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.			
Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Código Achado: FP-Q1.4	Ausência de normatização de procedimentos para admissão de pessoal, especificamente sobre acúmulo de cargos e salários.
Condição:	Quando questionado se os procedimentos de admissão são normatizados, a fim de garantir que toda a documentação necessária será exigida, especificamente sobre acúmulo de cargos e salários, foi assinalado haver normativa e indicado o Decreto Estadual nº 2.484/2019 que estabelece o rol de documentos a serem entregues pelo nomeado para provimento em cargo em comissão, no ato da posse. Foi informado que neste rol de documentos, inclui-se a declaração de acúmulo de cargos, funções e empregos públicos e que os casos omissos relativos ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas são dirimidos pela Comissão Especial de Acúmulo de Cargos – CAC, instituída no âmbito da SEAP pela Resolução SEAP n.º 2.356/2019. Sendo assim, foi solicitado, via CACO nº 195686, os documentos produzidos pela citada comissão. Foram encaminhados 10 pareceres da comissão, emitidos em 2019, em processos iniciados pelas unidades de RH. Verifica-se que para a posse do servidor o único controle normatizado é a exigência da assinatura da declaração de cargos, funções e empregos públicos e privados e que a atividade da comissão acontece somente quando provocada pelas unidades de RH. Assim, pode ocorrer o exercício de acúmulo ilegal por tempo considerável antes que a entidade consiga detectar, como no exemplo do e-Protocolo nº 16.219.508-5, onde a posse no segundo cargo se deu no ano de 2003 e o parecer da comissão foi exarado no ano de 2019.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 4, da questão 1, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH. 2. CACO nº 195686
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1º, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 13, incisos VII e XI; Art. 26, inciso V; e Art. 32, todos do Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 3 - Art. 2°, inciso XXIII do Decreto Estadual nº 2484/2019.
Possível Causa	0
Efeito:	A inexistência de normas com a identificação clara e objetiva dos procedimentos, funções, responsabilidades e níveis de autoridade, aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	"Considerando que a Comissão de Acumulo de Cargos encontra-se em revisão junto ao Gabinete desta SEAP, este Departamento entende oportuno que o achado seja apresentado à Comissão para que, em busca aos mecanismos adotados em outros entes da federação, por exemplo, proponham o regulamento e o mapeamento do processo a ser utilizado no âmbito das Unidades de Recursos Humanos quando da posse dos servidores ingressantes. O estudo deverá ser realizado em conjunto a este Departamento."
Análise da equipe	Informou que a Comissão de Acúmulo de Cargos está em processo de revisão e sugere que ela deva propor o regulamento e o mapeamento do processo a ser utilizado pelas unidades de RH. Porém, de acordo com o incisos VII e XIII, art. 13, do Regulamento da SEAP, Decreto Estadual nº 3888/2020, a função normativa cabe ao Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH: "VII – a coordenação das atividades de orientação técnica e normativa aos Grupos de Recursos Humanos Setoriais e demais unidades de recursos humanos da Administração Direta, autárquica e fundacional; XIII – a proposição de atos legais e definição de normas para aplicação da legislação de caráter geral, relativas ao pessoal da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional, nos vários regimes de trabalho;"

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ1.4.1 - Recomendar à SEAP que viabilize normativa voltada à prevenção da acumulação ilegal de cargos e salários, contendo ao menos o seguinte: definição de procedimentos para a verificação no momento da posse, especificando quais bases de dados/portais de transparência devem ser pesquisados para a constatação do não acúmulo, bem como orientando anexar os comprovantes das pesquisas aos processos de contratação, quando da prestação da declaração por parte do RH; e definição da atuação da Comissão Especial de Acúmulo de Cargos, em atendimento ao art. 274 da Lei Estadual nº 6174/1970, para que atue preventivamente realizando trabalhos de verificações, pesquisas e levantamentos de possíveis acúmulos ilegais.
Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Código Achado: FP-Q1.5	Ausência de normas definindo os procedimentos para inclusão e exclusão, no sistema de folha de pagamento, de parcelas que compõem a remuneração.
Condição:	Quando questionado sobre a existência de normativas definindo os procedimentos para inclusão e exclusão, no sistema de folha de pagamento, de parcelas que compõem a remuneração, foi assinalado haver normativa e informado que os procedimentos para manutenção da folha de pagamento dos servidores estaduais, obedecem as rotinas contidas no "Manual do Sistema Meta4", no "Manual de Vantagens e Descontos – Ferramenta Meta4" e ainda nos manuais do sistema PRconsig, nas questões relativas aos descontos facultativos. Além desses instrumentos, são editados Comunicados, Orientações Técnicas e Normativas contendo orientações sobre novos procedimentos que deverão ser adotados. Foi solicitado, via o CACO nº 195686, as cópias dos referidos manuais e, em relação ao PRconsig, foram solicitadas maiores informações à Celepar, via o CACO nº 197337. Em análise à resposta da Celepar, verifica-se que o sistema de consignado (eConsig) é gerido por uma empresa licitada pelo Estado e que possui integração com o sistema Meta4 por meio de troca de arquivos. O Meta4 recebe o arquivo do eConsig com as informações dos descontos para incluir na folha; após o fechamento da folha, o Meta4 envia 2 arquivos para o eConsig: um com as margens disponíveis e outro com os descontos ativos para o mês, indicando o motivo, caso algum desconto não tenha sido processado naquele mês. Em análise aos manuais, verifica-se que o "Manual do Sistema Meta"4, que está em fase de atualização, apresenta as instruções para inclusão de vantagens e descontos e o "Manual de Vantagens e Descontos – Ferramenta Meta4" traz os códigos a serem utilizados. Os códigos de descontos consignados não estão presentes no "Manual de Vantagens e Descontos – Ferramenta Meta4", mas foram localizados em uma tabela no "Manual do Sistema Meta4". Estes dois manuais, se utilizados de forma conjunta, cumprem os requisitos de norma definidora de procedimentos para inclusão e exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema. No entanto, o ideal seria a inclusão dos códigos de descontos consignados no "Manual de Vantagens e Descontos – Ferramenta Meta4", uma vez que eles estão fora deste manual. Em relação aos manuais do PRconsig, verifica-se que eles não descrevem os procedimentos que devem ser efetuados pelo RH, de forma clara, e não contêm orientações sobre conferências das informações após a importação dos dados para o sistema de folha de pagamento.

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 1, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH. 2. CACO nº 195686 3. CACO nº 197337
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação, item 9; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 8 - Art. 3°, inciso I; Art. 6°, inciso III; Art. 25 da Lei de Acesso à Informação.
Possível Causa	0
Efeito:	A inexistência de normas com a identificação clara e objetiva dos procedimentos, funções, responsabilidades e níveis de autoridade, aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	"O manual de "Vantagens e Descontos – Ferramenta Meta4" e "Manual do Sistema Meta4" passarão a constar as informações e orientações relacionadas aos procedimentos de vantagens e descontos, entre elas do PRconsig. O Manual do PRconsig será substituído por uma Cartilha contendo o passo a passo para utilização do referido sistema pelas Unidades de Recursos Humanos. Tal cartilha está em fase de atualização, tendo em vista a atualização do sistema para nova versão, prevista para 01/12/2020. O "Manual do Sistema Meta4" também contemplará informações sobre os procedimentos relacionadas à folha de pagamento, no que se refere aos descontos. Os referidos manuais serão disponibilizados aos usuários, no portal da Seap, em espaço que está sendo construído exclusivamente aos gestores e profissionais de RH, com acesso pelo link www.administracao.pr.gov.br/Gestores-RH."
Análise da equipe	Informou que os manuais estão sendo atualizados e melhorados e que serão disponibilizados aos usuários no portal da SEAP.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ1.5.1 - Recomendar à SEAP que providencie a efetiva manualização do processo PRconsig, descrevendo todos os procedimentos que devem ser efetuados pelas unidades de RH, tais como conferências e validações, dentre outros. RQ1.5.2 - Recomendar à SEAP que atualize com urgência o "Manual do Sistema Meta4" e que o disponibilize a todos os servidores de RH, juntamente com um trabalho de conscientização de que essa ferramenta deve ser utilizada constantemente. RQ1.5.3 - Recomendar à SEAP que o "Manual do Sistema Meta4" não seja somente de operação do sistema, mas que também defina os procedimentos a serem adotados na operacionalização da folha, principalmente os relacionados às conferências. Assim, para cada rotina demonstrada no manual deve haver a orientação para a realização da conferência, informando qual é o relatório do sistema adequado para a realização dessa atividade.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Código Achado: FP-Q1.6	Ausência de manuais atualizados de parametrizações do sistema de folha de pagamento.

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Condição:	Quando questionado sobre a existência de norma ou manual definindo os procedimentos para a parametrização de verbas no sistema de folha de pagamento, foi assinalado que sim e indicado o "Manual de Vantagens e Descontos – Ferramenta Meta". Foi informado que este manual contém a definição de informações e critérios necessários à parametrização de rubricas cadastradas no sistema de RH. Foi solicitado, via o CACO nº 195686, a cópia do citado manual. Ao se analisar o documento enviado, verifica-se que nele são apresentadas as vantagens e os descontos, com códigos, quando e como devem ser lançados à um servidor no sistema de folha, a base legal e a vigência. Assim, trata-se de um manual de utilização dos códigos existentes, não trazendo os procedimentos para a parametrização de um novo código ou alteração de um código já existente, quando ocorre uma alteração legislativa, por exemplo.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 6, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH. 2. CACO nº 195686
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação, item 9; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 8 - Art. 3°, inciso I; Art. 6°, inciso III; Art. 25 da Lei de Acesso à Informação.
Possível Causa	0
Efeito:	A inexistência de normas com a identificação clara e objetiva dos procedimentos, funções, responsabilidades e níveis de autoridade, aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	"A criação de rubricas de vantagens e descontos é realizada mediante solicitação instruída em protocolo digital, contendo o ato formal utilizado como base legal para criação/alteração das rubricas que compõem a folha de pagamento dos servidores ativos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual. Para criação dessas rubricas, é utilizada a Matriz de Cadastros de Vantagens e Descontos (documento 14), que contém todas as definições necessárias para parametrização do sistema. A criação de vantagens é realizada pela Celepar, de acordo com esses parâmetros estabelecidos pela SEAP, inicialmente em ambiente de homologação. Sendo homologada, a rubrica é transferida para o ambiente de produção para utilização. A nova rubrica é incluída no Manual de Vantagens e Descontos – Meta4 e encaminhada às Unidades de RH, com orientações para aplicação."
Análise da equipe	Descreveu o procedimento adotado para a criação de rubricas de vantagens e descontos. Além disso, encaminhou um documento contendo as informações necessárias à parametrização da rubrica. Porém, não foi apresentado documento no qual esses procedimentos estejam regrados.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ1.6.1 - Recomendar à SEAP que viabilize a edição de um manual onde sejam definidos os procedimentos e os atores envolvidos no processo de parametrização do Meta4, quando da inclusão ou alteração de uma vantagem ou desconto.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Código Achado: FP-Q1.8	Ausência de normativas definindo a política de controle de acesso, no que diz respeito à prevenção de acessos não autorizados aos sistemas de RH.
Condição:	Quando questionado sobre a existência de normativas definindo a política de controle de acesso, no que diz respeito à prevenção de acessos não autorizados aos sistemas de RH, foi assinado que não existe tal norma. Porém, foram questionados os demais servidores de RH das entidades auditadas e tinham conhecimento da existência de normativa neste sentido, e 86% dos respondentes assinalaram que sim. Assim, foi solicitado, às entidades em que houve respondente assinanando sim, para que fosse enviada cópia da norma. No entanto, entre os diversos documentos encaminhados, nenhum se refere à política de controle de acesso. Evidencia-se, portanto, que, conforme assinalado no questionário respondido pela coordenação de RH, não existe norma definindo a política de controle de acesso aos sistemas de RH.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 8, da questão 1, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH, CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação, item 9; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A inexistência de normas com a identificação clara e objetiva dos procedimentos, funções, responsabilidades e níveis de autoridade, aumenta o risco de acesso indevido aos sistemas informatizados de folha de RH.
Comentários do Gestor	"Em razão do processo de atualização tecnológica do sistema RH-Paraná/Meta4, os módulos de Gestão de Acesso ao sistema Meta4 e de Aprovação da Folha estão em processo de passagem para o ambiente de produção e serão homologados ao final do processamento das folhas de final de ano. Para iniciar o processo de controle do acesso ao Meta4, esta Divisão editou orientação técnica (documento 15) estabelecendo critérios para solicitação de criação e cancelamento das chaves de acesso, exigindo o preenchimento de Termo de Responsabilidade (documento 16) e encaminhamento à Seap através de protocolo digital. A homologação do módulo de Gestão de Acesso está entre cerca de 23 projetos importantes desta Divisão, sendo de alto nível de prioridade. Dessa forma, será elaborado plano de trabalho para revisão do projeto, testes da ferramenta, homologação, elaboração de manual e treinamento dos usuários, tendo a expectativa de implantação em produção no primeiro semestre de 2021."
Análise da equipe	Informou que o sistema Meta4 está em processo de atualização e que existe um módulo de Gestão de Acesso que deverá ser implantado no primeiro semestre de 2021. Acrescentou ainda, que foi editada uma orientação técnica, cuja cópia foi enviada dentre os documentos em anexo, que estabelece os critérios para a solicitação de criação e o cancelamento das chaves de acesso. A orientação técnica encaminhada trata das regras de acesso do sistema Meta4, como existem outros sistemas utilizados pelas unidades de RH, seria necessário uma definição de regras de controle de acesso no que diz respeito à prevenção de acessos não autorizados aos sistemas de RH.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ1.8.1 - Recomendar à SEAP que viabilize a edição de normativa estabelendo a política de controle de acesso com o objetivo de proteger dados, programas e sistemas de RH.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As normativas envolvendo os processos de RH relacionados à folha de pagamento estão formalizadas, definindo as responsabilidades, as políticas corporativas, os fluxos operacionais, as funções e os procedimentos?
Código Achado: FP-Q1.9	Ausência de manuais que padronizem a obtenção e os cálculos de dados, oriundos da folha de pagamento, para disponibilização externa.
Condição:	Quando questionado sobre a existência de manuais que uniformizem a obtenção e os cálculos de dados disponibilizados no Portal de Controle Social e enviados ao STN e à contabilidade do Estado, foi assinalado não existir tal instrumento de padronização de procedimentos.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 9, da questão 1, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1º, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 13, incisos II, VII e XI; Art. 26, inciso V, todos do Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 3 - Art. 48, § 1º, incisos II e III; § 2º; e Art. 48-A da Lei Complementar 101/2000.
Possível Causa	0
Efeito:	A inexistência de normas com a identificação clara e objetiva dos procedimentos, funções, responsabilidades e níveis de autoridade, aumenta o risco de existirem informações sobre folha de pagamento sendo divulgadas de forma inconsistentes.
Comentários do Gestor	"A questão deverá ser internalizada e dirimida junto as áreas envolvidas, uma vez que esta SEAP recebe da Secretaria de Estado da Fazenda a solicitação para fornecimento de informações que são repassadas e disponibilizadas à Secretaria do Tesouro Nacional, por exemplo. Necessidade de mapeamento dos canais citados pelo ente de fiscalização para verificar a base de extração das informações disponíveis nos portais externos."
Análise da equipe	Citou a solicitação de informações da SEFA e a necessidade de mapeamento dos canais citados pela auditoria para verificar a base de extração das informações. No entanto, o item de verificação questiona sobre a existência de normativa que padronize a obtenção e os cálculos de dados oriundos da folha de pagamento, especificamente, para disponibilizações que já ocorrem de forma regular: disponibilização no portal da transparência, envio ao TCE por meio do SIAP e envio à SEFA para as publicações legais.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ1.9.1 - Recomendar à SEAP que viabilize a manualização dos procedimentos de exportação de informações de RH para as diferentes disponibilizações a usuários/sistemas externos, tais como: Portal de Transparência do Estado, relatórios legais e envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). É importante que os procedimentos sejam descritos em manuais ou documentos técnicos, onde estejam explícitas as regras de transformação/agregação dos valores a serem disponibilizados.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.12	Ausência de conferências das informações de folha de pagamento geradas para alimentar o SIAP.
Condição:	Quando questionado sobre a existência da prática de conferências das informações de folha de pagamento geradas para alimentar SIAP com as existentes no sistema de folha de pagamento, foi assinalado que sim. E quando solicitado para que fosse descrito o procedimento de conferência, foi informado que a geração é realizada de forma automática pelo sistema através de uma tabela DE/PARA, atualizada sempre que ocorrer alterações na folha de pagamento. Verifica-se, portanto, que não foi descrito o processo de conferência. Desta forma, fez-se necessário verificar as informações constantes no banco de dados do SIAP em cotejo com as informações geradas pelo sistema de folha, o Meta4. Ao analisar a folha de pagamento da Casa Civil, relativa a setembro/2020, foram comparados os valores constantes no relatório "Resumo por Órgão para o Tribunal de Contas" (Folha Efetivos setembro/2020) com os dados enviados através do SIAP, para o mesmo período. Verificou-se que para a Casa Civil foi processada uma folha específica para pagamento de férias (Folha Férias – setembro 2020). Desta análise, constatou-se que os dados relativos à folha específica para pagamento de férias (Folha Férias – setembro 2020) não foram enviados para o SIAP. Ao estender a análise para as demais entidades, percebeu-se que, para 2020, os códigos das verbas "1406 Gozo de Férias Comissionados" e "3533 Férias" não foram localizados para nenhuma entidade no banco de dados do SIAP.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 12, da questão 3, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH. 2. Relatórios do sistema Meta4: Resumo das Vantagens/opção por órgão - Casa Civil, Folha 27/09/2020 - Efetivos e Folha 28/09/2020 - Férias; Res
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Instrução Normativa n° 142/2018 do TCE/PR.
Possível Causa	0
Efeito:	A não confrontação de mesma informação com dados oriundos de bases diferentes aumenta o risco de existirem informação sobre folha de pagamento sendo divulgadas de forma inconsistentes.
Comentários do Gestor	"O processo de importação dos dados do Sistema RH-Paraná/Meta4 para o SIAP tem sido implementado gradativamente, ao longo de 2019 e 2020, de acordo com cronograma de execução contratado junto à CELEPAR. A Folha de Pagamento de Férias entrou em fase de homologação no decorrer de outubro de 2020, onde definiu-se pela importação de folha específica e, até o dezembro de 2020, todas as folhas de férias serão importadas para o Sistema SIAP. O processo de conferência foi informatizado, com o desenvolvimento de uma rotina de consistência dos dados, contendo todos os critérios de importação e consistência dos campos, conforme definido pelo TCE nos respectivos layouts do Módulo Folha de Pagamento."
Análise da equipe	Informou que o processo de importação dos dados do Meta4 para o SIAP está sendo implementado gradativamente e que a folha de férias será importada para o SIAP até dezembro/20. Sobre as conferências, informou que o processo foi informatizado, através de uma rotina de consistência de dados.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.12.1 - Recomendar à SEAP que adote o procedimento de realizar conferências periódicas das informações disponibilizadas na tabela DE/PARA com as existentes no sistema de folha de pagamento, a fim de verificar se todos os códigos de vantagens e descontos estão sendo considerados de forma correta para a agregação de valores.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.13	Ausência de conferências das informações de folha de pagamento geradas para alimentar o portal da transparência.
Condição:	Quando questionado sobre a existência da prática de conferências das informações de folha de pagamento geradas para alimentar o Portal da Transparência do Estado - PTE com as existentes no sistema de folha de pagmento, foi assinalado que sim. E quando solicitado para que fosse descrito o procedimento de conferência, foi informado que com o processamento da folha de pagamento, as informações são disponibilizadas em layout previamente definido para que tais informações sejam disponibilizadas junto do PTE. Verifica-se, portanto, que não foi descrito o processo de conferência. Desta forma, fez-se necessário verificar as informações publicadas no PTE em cotejo com as informações geradas pelo sistema de folha, o Meta4. Conforme demostrado nos anexos I e II ao achado FP-Q3.13, foram constadadas divergências.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 13, da questão 3, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH. 2. Relatórios do sistema Meta4: Resumo das Vantagens/opção por órgão - Casa Civil, Folha 27/09/2020 - Efetivos e Folha 28/09/2020 - Férias; Res
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Arts. 2°, 3°, 4°, 6° e 8° da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação - LAI
Possível Causa	0
Efeito:	A não confrontação de mesma informação com dados oriundos de bases diferentes aumenta o risco de existirem informação sobre folha de pagamento sendo divulgadas de forma inconsistentes.
Comentários do Gestor	“As informações divulgadas no PTE são geradas a partir de rotinas informatizadas e, no caso de inconsistência relacionada à inexistência de determinada rubrica de vantagem/desconto, o programa gera um e-mail listando as rubricas que devem ser registradas de forma manual em uma funcionalidade do módulo RMIP – Relação Mensal de Informações de Pagamento. Quanto às divergências apontadas no Quadro 1 (Valores Totais das Vantagens), as mesmas estão sendo analisadas a partir dos critérios definidos para divulgação no PTE, após serão implementadas as correções necessárias. Em relação à divulgação de dados do CMEIV, os mesmos ainda não estão sendo divulgadas no PTE pois não atendem aos requisitos da Consulta Remuneração, tendo em vista que se trata do percebimento de “diárias especiais”. Como a divulgação de novas consultas no PTE é de responsabilidade da CGE, o presente apontamento será encaminhado para análise e providências da Coordenadoria de Transparência e Controle Social - CGE. Achado FP-Q3.13 – Anexo II: Os relatórios serão adequados, passando a considerar os apontamentos realizados. Os ajustes serão realizados pela Celepar assim que forem concluídos os procedimentos das folhas de pagamento de dezembro e 13º salário de 2020.”

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Afirmou que a geração das informações para divulgação no PTE é feita de forma informatizada e quando detectada alguma inconsistência o programa gera um e-mail de aviso. Sobre as divergências apontadas no anexo I, declarou que em relação ao Quadro 1 elas estão sendo analisadas e serão implementadas as correções necessárias; em relação à folha CMEIV, disse que as informações não estão sendo divulgadas por não atenderem aos requisitos da Consulta Remuneração e que o apontamento foi encaminhado para a Coordenadoria de Transparência e Controle Social da CGE, responsável pela inclusão de novos requisitos. Sobre o anexo II informou que os relatórios serão adequados, considerando os apontamento realizados pela 5ICE. Verifica-se, especificamente sobre a divulgação da follha CMEIV, que este ponto já foi objeto de Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA em 2019. O APA 13144/2019, enviado para a SESP, apresenta o achado nº 2 "Ausência de publicação no portal de valores pagos a título de diárias especiais por atividade extrajornada voluntária pagas aos militares da reserva". Na ocasião a Polícia Militar informou que os valores eram pagos em folha suplementar e por essa razão não apareciam no PTE. Acrescentou, ainda, que em contato com a CGE e SEAP foi informada da existência de solicitação à CELEPAR para inclusão dos valores das folhas suplementares no PTE. Em virtude da resposta dada pela SESP, foi expedida orientação técnica solicitando a regularização do achado. Diante desse cenário, verifica-se que este Tribunal já orientou a entidade da necessidade de publicação dos valores pagos a título de "diárias especias" no PTE.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.13.1 - Recomendar à SEAP que adote o procedimento de realizar conferências periódicas das informações de folha de pagamento disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado, a fim de verificar se todos os códigos de vantagens e descontos estão sendo considerados de forma correta para a agregação de valores. RQ3.13.2 - Recomendar à SEAP que as informações referentes aos pagamentos efetuados ao Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários - CMEIV sejam disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	São realizadas ações de capacitação de servidores que trabalham no processo de gestão e operacionalização da folha de pagamento?
Código Achado: FP-Q4.1	Ausência de treinamento inicial aos profissionais que assumem as atividades de gestão da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionado se é disponibilizado um treinamento inicial ao servidor que assume atribuição no processo de gestão da folha de pagamento, foi assinalado que não. No processo de controle, conforme consta nas Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, é de responsabilidade dos supervisores fornecer aos funcionários a orientação e capacitação necessárias para auxiliar a assegurar que os erros, desperdícios e procedimentos incorretos sejam minimizados e que as diretrizes gerenciais sejam compreendidas e cumpridas. Neste sentido, está devidamente previsto no inciso XIV, art. 13 do Regulamento da SEAP, Decreto Estadual nº 3.888/2020, como sendo de competência do DRH, visto sua função de coordenação de RH, a proposição de programas de capacitação, visando o desenvolvimento dos profissionais que atuam na área de recursos humanos. Sendo a folha de pagamento uma atividade que necessita de servidores capacitados e orientados, uma vez que estão envolvidos em processos que resultam em dispêndios públicos e têm acesso a dados sigilosos, verifica-se a importância de se disponibilizar treinamento ao servidor que assume a atribuição de gestão no processo de folha de pagamento.

Questão de Fiscalização	São realizadas ações de capacitação de servidores que trabalham no processo de gestão e operacionalização da folha de pagamento?
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 4, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e VIII, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Arts 1°, inciso VIII; 2°, § 1, inciso IV°; art. 13, incisos III e XIV do Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/2020.
Possível Causa	0
Efeito:	A orientação e capacitação fazem parte do controle preventivo e sua ausência ou deficiência aumenta o risco de ocorrerem erros ou fraudes.
Comentários do Gestor	"A Seap não possui atualmente nenhum programa de integração funcional aos profissionais de RH quando assumem a função de registros funcionais e financeiros da folha de pagamento. Para implementar a cultura da realização de capacitação e treinamento dos profissionais de RH, foi idealizado, no ano de 2019, um plano de capacitação continuada aos gestores e profissionais de RH, o qual consta no Plano de Metas SEAP 2020 a Meta 4 "Estabelecer programa de capacitação continuada aos Gestores de RH e treinamento técnico aos Profissionais de RH" (documento 12 – fls. 22/23) para "reciclar" as orientações aos profissionais da área de gestão de pessoas. No entanto, considerando o direcionamento de esforços para atendimento as necessidades impostas pela emergência em saúde, ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) o projeto foi suspenso, aguardando momento oportuno para retomada das atividades relacionadas e essa meta. A despeito da ausência de capacitação continuada, a Divisão de Cadastro de Recursos Humanos possui em sua estrutura a dinâmica de atendimento personalizado aos órgãos. Dessa forma, a equipe voltada a orientação direta às Unidades de RH para uso do sistema e relacionadas as rotinas de cadastro e folha de pagamento. A equipe de atendedores da DRH consta no documento 17."
Análise da equipe	Afirmou que não possui programa de integração funcional para os profissionais de RH. Mas que, conforme Plano de Metas SEAP 2020, página 22 e 23, existe a Meta 4 "Estabelecer programa de capacitação continuada aos Gestores de RH e treinamento técnico aos Profissionais de RH" que trata deste ponto. Porém, devido à emergência em saúde ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), o projeto foi suspenso. Sobre a capacitação continuada, observou que a Divisão de Cadastro de Recursos Humanos presta atendimento personalizado aos órgãos. Com relação à capacitação continuada, endendeu-se, a partir da análise das respostas dadas aos questionários e da documentação apresentada, que a expedição de orientações técnicas, comunicados e informativos é uma forma de se manter o pessoal de RH atualizado, restando apenas como inconformidade a ausência de treinamentos iniciais.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ4.1.1 - Recomendar à SEAP que disponibilize treinamento ao servidor que assume a atribuição de gestão no processo de folha de pagamento.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	São realizadas ações de capacitação de servidores que trabalham no processo de gestão e operacionalização da folha de pagamento?
Código Achado: FP-Q4.2	Ausência de treinamento inicial aos profissionais que assumem as atividades de operacionalização da folha de pagamento.

Questão de Fiscalização	São realizadas ações de capacitação de servidores que trabalham no processo de gestão e operacionalização da folha de pagamento?
Condição:	Quando questionado se é disponibilizado um treinamento inicial ao servidor que assume atribuição no processo de operacionalização da folha de pagamento, foi assinalado que não. No processo de controle, conforme consta nas Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, é de responsabilidade dos supervisores fornecer aos funcionários a orientação e capacitação necessárias para auxiliar a assegurar que os erros, desperdícios e procedimentos incorretos sejam minimizados e que as diretrizes gerenciais sejam compreendidas e cumpridas. Neste sentido, está devidamente previsto no inciso XIV, art. 13 do Regulamento da SEAP, Decreto Estadual nº 3.888/2020, como sendo de competência do DRH, visto sua função de coordenação de RH, a proposição de programas de capacitação, visando o desenvolvimento dos profissionais que atuam na área de recursos humanos. Sendo a folha de pagamento uma atividade que necessita de servidores capacitados e orientados, uma vez que estão envolvidos em processos que resultam em dispêndios públicos e têm acesso a dados sigilosos, verifica-se a importância de se disponibilizar treinamento ao servidor que assume alguma atribuição no processo de folha de pagamento.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 4, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e VIII, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Arts 1°, inciso VIII; 2°, § 1, inciso IV°; art. 13, incisos III e XIV do Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/2020.
Possível Causa	0
Efeito:	A orientação e capacitação fazem parte do controle preventivo e sua ausência ou deficiência aumenta o risco de ocorrerem erros ou fraudes.
Comentários do Gestor	"A Seap não possui atualmente nenhum programa de integração funcional aos profissionais de RH quando assumem a função de registros funcionais e financeiros da folha de pagamento. Para implementar a cultura da realização de capacitação e treinamento dos profissionais de RH, foi idealizado, no ano de 2019, um plano de capacitação continuada aos gestores e profissionais de RH, o qual consta no Plano de Metas SEAP 2020 a Meta 4 "Estabelecer programa de capacitação continuada aos Gestores de RH e treinamento técnico aos Profissionais de RH" (documento 12 – fls. 22/23) para "reciclar" as orientações aos profissionais da área de gestão de pessoas. No entanto, considerando o direcionamento de esforços para atendimento as necessidades impostas pela emergência em saúde, ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) o projeto foi suspenso, aguardando momento oportuno para retomada das atividades relacionadas e essa meta. A despeito da ausência de capacitação continuada, a Divisão de Cadastro de Recursos Humanos possui em sua estrutura a dinâmica de atendimento personalizado aos órgãos. Dessa forma, a equipe voltada a orientação direta às Unidades de RH para uso do sistema e relacionadas as rotinas de cadastro e folha de pagamento. A equipe de atendedores da DRH consta no documento 17."
Análise da equipe	Afirmou que não possui programa de integração funcional para os profissionais de RH. Mas que, conforme Plano de Metas SEAP 2020, página 22 e 23, existe a Meta 4 "Estabelecer programa de capacitação continuada aos Gestores de RH e treinamento técnico aos Profissionais de RH" que trata deste ponto. Porém, devido à emergência em saúde ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), o projeto foi suspenso. Sobre a capacitação continuada, observou que a Divisão de Cadastro de Recursos Humanos presta atendimento personalizado aos órgãos. Com relação à capacitação continuada, endendeu-se, a partir da análise das respostas dadas aos questionários e da documentação apresentada, que a expedição de orientações técnicas, comunicados e informativos é uma forma de se manter o pessoal de RH atualizado, restando apenas como inconformidade a ausência de treinamentos iniciais.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ4.2.1 - Recomendar à SEAP que disponibilize treinamento ao servidor que assume a atribuição de operacionalização no processo de folha de pagamento.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, foi assinalado não haver ciência. A NBR ISSO 27002/2013, que se constitui em um Código de Prática para controles de segurança da informação, orienta que a Direção solicite a todos os funcionários e partes externas que pratiquem a segurança da informação de acordo com o estabelecido nas políticas e procedimentos da organização.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH.
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	"Em razão do processo de atualização tecnológica do sistema RH-Paraná/Meta4, os módulos de Gestão de Acesso ao sistema Meta4 e de Aprovação da Folha estão em processo de passagem para o ambiente de produção e serão homologados ao final do processamento das folhas de final de ano. Para iniciar o processo de controle do acesso ao Meta4, esta Divisão editou orientação técnica (documento 15) estabelecendo critérios para solicitação de criação e cancelamento das chaves de acesso, exigindo o preenchimento de Termo de Responsabilidade (documento 16) e encaminhamento à Seap através de protocolo digital.A homologação do módulo de Gestão de Acesso está entre cerca de 23 projetos importantes desta Divisão, sendo de alto nível de prioridade. Dessa forma, será elaborado plano de trabalho para revisão do projeto, testes da ferramenta, homologação, elaboração de manual e treinamento dos usuários, tendo a expectativa de implantação em produção no primeiro semestre de 2021."
Análise da equipe	Informou que o sistema Meta4 está em processo de atualização tecnológica e que existe um módulo de Gestão de Acesso que deverá ser implantado no primeiro semestre de 2021. Acrescentou, ainda, que foi editada uma orientação técnica, cuja cópia foi enviada dentre os documentos em anexo, que estabelece os critérios para a solicitação de criação e cancelamento das chaves de acesso. A orientação técnica encaminhada trata das regras de acesso do sistema Meta4, contendo formulário padrão de Termo de Responsabilidade de Acesso ao Meta4. Como existem outros sistemas utilizados pelas unidades de RH, seria necessário a instituição de Termo de Responsabilidade de Acesso para estes sistemas também.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à SEAP que a orientação a todos os servidores de RH, quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar TODOS os sistemas de RH, seja materializada na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	DRH
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.4	Compartilhamento de chaves de acesso individual.
Condição:	Quando questionado sobre a existência de controle para evitar a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual, foi assinalado não haver controle. Aos demais servidores de RH foi questionado se existe a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual, 10% assinalaram compartilhar, então foi solicitado que indicassem os motivos desta prática. Os motivos elencados foram: a demora na liberação de chaves de acesso; algumas operações tem limitação de chaves e quando tem muita demanda as chaves são compartilhadas para atender aos prazos; existem poucos servidores com acesso e quando ocorre inacessibilidade temporária de alguma chave. Por meio do CACO nº 197337, foi solicitado à Celepar para que informasse se o sistema Meta4 proporciona o controle sistêmico de acessos simultâneoas, ou seja, se existe mecanismo para evitar a utilização de um mesmo login em dispositivos diferentes, ao mesmo tempo. Em resposta foi informado que o Meta4 não tem esse controle na sua versão nativa, porém estaria em processo de homologação o módulo de Controle de Acesso que implementaria esse mecanismo. O compartilhamento de senhas é uma prática muito nociva ao controle, na medida em que dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 1, fornecida no questionário DRH/SEAP - COORDENAÇÃO DE RH. 2. CACO nº 197337
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018;
Possível Causa	0
Efeito:	A direção deve solicitar que todos os servidores pratiquem a segurança da informação, e a prática de compartilhamento de chaves aumenta o risco de acesso indevido aos sistemas e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevi
Comentários do Gestor	"Em razão do processo de atualização tecnológica do sistema RH-Paraná/Meta4, os módulos de Gestão de Acesso ao sistema Meta4 e de Aprovação da Folha estão em processo de passagem para o ambiente de produção e serão homologados ao final do processamento das folhas de final de ano. Para iniciar o processo de controle do acesso ao Meta4, esta Divisão editou orientação técnica (documento 15) estabelecendo critérios para solicitação de criação e cancelamento das chaves de acesso, exigindo o preenchimento de Termo de Responsabilidade (documento 16) e encaminhamento à Seap através de protocolo digital. A homologação do módulo de Gestão de Acesso está entre cerca de 23 projetos importantes desta Divisão, sendo de alto nível de prioridade. Dessa forma, será elaborado plano de trabalho para revisão do projeto, testes da ferramenta, homologação, elaboração de manual e treinamento dos usuários, tendo a expectativa de implantação em produção no primeiro semestre de 2021. Em que pese a ausência de normativa estabelecendo as responsabilidades dos usuários do sistema Meta4, há orientação à Chefia de Recursos Humanos e aos próprios usuários do sistema, quando da liberação do acesso, sobre a responsabilidade do uso da chave de acesso e as suas implicações. Além disso, alerta-se para o uso exclusivo da chave de acesso, sendo a senha de uso pessoal e intransferível."
Análise da equipe	Informou que o sistema Meta4 está em processo de atualização tecnológica e que existe um módulo de Gestão de Acesso que deverá ser implementado no primeiro semestre de 2021. Acrescentou, ainda, que foi editada uma orientação técnica, cuja cópia foi enviada dentre os documentos em anexo, que estabelece os critérios para a solicitação de criação e cancelamento das chaves de acesso. Salientou que as chefias das unidades de RH e os servidores são orientados sobre a responsabilidade do uso da chave de acesso e alertados para o uso exclusivo. A expectativa seria de que a implementação do módulo Gestão de Acesso melhorasse os controles quanto aos acessos ao sistema Meta4.

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.4.2 - Recomendar à SEAP que institua mecanismo de controle sistêmico a fim de evitar a ocorrência de acessos simultâneos para uma mesma chave no Meta4.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	SEAP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existencia da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195686, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhado o relatório de "Ingressos e Desligamentos 2020". Este relatório traz somente as quantidades de admissões e desligamentos por motivo, ocorridos no ano de 2020. Portanto, não é um relatório adequado para conferir as inclusões de novos servidores, uma vez que não apresenta os dados mínimos necessários à conferência, como por exemplo, nome do servidor, cargo, ato formal, data de ingresso, entre outros. Assim, não ficaram evidenciadas as conferências quando da inclusão da inclusão de novos servidores no sistema.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 2, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195686
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"Para conferência massiva das implantações de novos servidores no sistema de Recursos Humanos (relacionada aos atos de pessoal), as Unidades de Recursos Humanos têm à disposição no Kit de Relatórios de Recursos Humanos do Meta4 a "12. Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", que contém os seguintes dados: Nome do Servidor | Identificador (ID) | RG | Órgão | Quadro | Cargo | Função | Unidade de Organograma (unidade de trabalho) | Data de Ingresso | Ato Formal e informações| ID Série de Classe | ID Classe | ID Referência. Essa relação poderá ser extraída em três formatos distintos (csv, xls e pdf) e apresenta informações suficientes para conferência dos dados pessoais e funcionais dos servidores recém ingressados. Os documentos 1 e 2 são exemplos desse relatório, que contém as informações dos servidores que ingressaram no mês de outubro/2020 na SESP. Além desse relatório, as Unidades de Recursos Humanos utilizam o Dossiê Histórico Funcional para conferir individualmente as informações funcionais dos servidores cadastrados. O relatório de Ingressos e Desligamentos apresenta dados sintéticos utilizados para subsidiar os gestores de recursos humanos na apresentação de informações gerenciais e não para conferência de implantações pelos profissionais responsáveis pelo cadastro e folha de pagamento nos respectivos órgãos. Com a finalidade de intensificar a rotina de conferência das informações funcionais dos servidores, a Divisão de Cadastro de Recursos Humanos editará comunicado às Unidades de Recursos Humanos reforçando a utilização dos referidos relatórios."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	A resposta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH informou os documentos que devem ser utilizados para as conferências e encaminhou o relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", para o mês 10/2020 do órgão SESP, nas versões PDF e CSV. Informou, também, que será editado comunidado às unidades de RH reforçando a utilização dos referidos relatórios. Embora as informações prestadas pelo DRH sinalizem um esforço para a melhoria dos processos, o apontamento em questão trata de procedimento executado pelo GRHS da SEAP, então, os documentos apresentados não são suficientes para corrigir o achado, mesmo porque, não tratam de comprovação de conferência de inclusões efetuadas por aquele departamento.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à SEAP que sua Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	SEAP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, todos assinalaram que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195686, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhado o relatório de "Ingressos e Desligamentos 2020". Este relatório traz somente as quantidades de admissões e desligamentos, por motivo, ocorridos no ano de 2020. Portanto, não é um relatório adequado para conferir as inativações ocorridas, uma vez que não apresenta os dados mínimos necessários à conferência, como por exemplo, nome do servidor, cargo, ato formal, data de desligamento, entre outros. Assim, não ficaram evidenciadas as conferências quando da inativação no sistema dos servidores desligados.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 3, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195686
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Comentários do Gestor	"Para conferência massiva das manutenções relacionadas ao desligamento de servidores no sistema de Recursos Humanos (relacionada aos atos de pessoal), as Unidades de Recursos Humanos têm à disposição no Kit de Relatórios de Recursos Humanos do Meta4 a "13. Relação de Servidores Desligados no Mês", que contém os seguintes dados: Nome do Servidor | Identificador (ID) | RG, Quadro | Cargo | Função | Órgão | Unidade de Organograma (unidade de trabalho) | Data de Ingresso/Desligamento | Motivo | Ato Formal. Essa relação poderá ser extraída em três formatos distintos (csv, xls e pdf) e apresenta informações suficientes para conferência dos dados pessoais e funcionais dos servidores desligados no período. Os documentos 3 e 4 são exemplos desse relatório, que contém as informações dos servidores desligados no mês de outubro/2020 na SESA (FUNSAÚDE). Além desse relatório, as Unidades de Recursos Humanos utilizam o Dossiê Histórico Funcional para conferir individualmente as informações funcionais dos servidores desligados. O relatório de Ingressos e Desligamentos apresenta dados sintéticos utilizados para subsidiar os gestores de recursos humanos na apresentação de informações gerenciais e não para conferência de implantações pelos profissionais responsáveis pelo cadastro e folha de pagamento nos respectivos órgãos. Com a finalidade de intensificar a rotina de conferência das informações funcionais dos servidores, a Divisão de Cadastro de Recursos Humanos editará comunicado às Unidades de Recursos Humanos reforçando a utilização dos referidos relatórios."
Análise da equipe	A resposta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH informou os documentos que devem ser utilizados para as conferências e encaminhou o relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês", para o mês 10/2020 do órgão FUNSAÚDE, nas versões PDF e CSV. Informou, também, que será editado comunidado às unidades de RH reforçando a utilização dos referidos relatórios. Embora as informações prestadas pelo DRH sinalizem um esforço para melhoria dos processos, o apontamento em questão trata de procedimento executado pelo GRHS da SEAP, então, os documentos apresentados não são suficientes para corrigir o achado, mesmo porque, não tratam de comprovação de conferência de desligamentos efetuados por aquele departamento.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à SEAP que sua Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	SEAP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH assinalou adotar a prática e informou que os servidores apresentam várias certidões emitidas por entes Federativos. Quando solicitados, via o CACO nº 195686, para que fosse informado quais bases de dados são verificadas e como é realizada esta verificação, foi encaminhado uma imagem da página do sítio da SEAP, que contém a relação de formulários necessários para o ingresso, não apresentando os comprovantes das alegadas verificações. Observa-se nesta imagem a lista de documentos para posse em cargo em comissão e em cargo efetivo, dentre os quais existem dois formularios denominados "Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos". Um deles deve ser preenchido e assinado pelo servidor e outro pela chefia da unidade de RH. No caso da declaração prestada pelo servidor, este não deve ser o único controle utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. No caso da declaração prestada pela chefia de RH, esta não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH. 2. CACO nº 195686 3. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.admini
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.
Comentários do Gestor	"A conferência da acumulação de cargos, funções e empregos públicos ocorre por meio da documentação apresentada pelo servidor, sendo a Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos e o Comprovante de pagamento de outro vínculo público (caso seja informado o acúmulo legal na declaração). A documentação é exigida aos servidores efetivos, de acordo com o contido no Edital de cada certame e aos ocupantes de cargo em comissão, obedecendo ao previsto no Decreto n.º 2484/2019. Na avaliação dessa documentação apresentada no ato da posse, havendo indício de acumulação ilegal de cargos, funções e empregos públicos, a Unidade de Recursos Humanos encaminha consulta à Comissão Especial de Acúmulo de Cargos – CAC/SEAP para manifestação. Manifestada a legalidade da acumulação, o processo retorna à Unidade de Recursos Humanos para os devidos registros no sistema Meta4. No ato da implantação ainda são verificados eventuais registros do servidor em outros órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, cujo cadastro esteja no Meta4. Em razão de não haver ferramenta disponível para consulta a banco de dados único de vínculos públicos no âmbito nacional, torna-se impraticável a consulta individual aos portais da transparência de todos os órgãos e empresas públicas de todos os poderes e esferas de governo. Mesmo limitando-se aos Poderes do Estado do Paraná, não teríamos informações fidedignas da eventual acumulação de cargos públicos, uma vez que não abrange todas as vinculações possíveis. Em razão da dificuldade apontada, sugere-se a essa Inspetoria a viabilidade de apresentação das ferramentas utilizadas para consulta abanco de dados e demais rotinas utilizadas pela área de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como boas práticas e experiência de sucesso a ser adotada pelos órgãos do Poder Executivo Estadual, tornando mais efetivo o controle."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Informou que são verificados eventuais registros do servidor em outros órgãos da Administração Direta e Autárquica do poder Executivo por meio do Meta4, justificou a inviabilidade de pesquisas em portais da transparências e sugere que a 5ªICE apresente as ferramentas utilizadas pelo área de Recursos Humanos do TCE/PR. O apontamento em questão refere-se à fragilidade do controle de verificação de possíveis acúmulos ilegais de cargos e salários, uma vez que o procedimento se resume na assinatura pelo servidor da Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos e na declaração da chefia de RH, que certifica a não ocorrência do acúmulo sem informar como se chegou a esta constatação. Ex: cópia da públicação do ato de exoneração, de demissão ou de dispensa ou cópia do termo de rescisão contratual referente ao cargo, emprego ou função público se for o caso, ou documento oficial que ateste o fim do vínculo.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à SEAP que sua Unidade de RH adote o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	SEAP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.5	Ausência de conferência das informações lançadas manualmente no sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações lançadas com as registradas no sistema de folha de pagamento, após os lançamentos efetuados de forma manual, todos assinalaram conferir. Quando solicitados, via o CACO nº 195686, os documentos que evidenciam tal conferência, foram encaminhados os relatórios "Resumo de Vantagens" dos meses de julho e agosto/2020 e prints da tela do sistema quando de alguns lançamentos. Estes documentos, por si só, não são capazes de evidenciar a conferência do lançamento manual no sistema, uma vez que não foram apresentados os atos que deram origem ao direito, bem como a documentação suporte aos cálculos correspondentes.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195686

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	"A partir da autorização dada em protocolo digital que contém Quadro de Custo com a eventual despesa (sendo cumpridas as formalidades legais), a Unidade de Recursos Humanos registra as informações funcionais no sistema de Recursos Humanos e aquelas que possuem reflexos financeiros na folha de pagamento, são realizadas conferências individuais do servidor por meio de diversos mecanismos, sendo: 1. Dossiê Histórico Funcional (documento 5): para conferências das informações funcionais e registros de ausências lançadas; 2. Cálculo de Folha de Pagamento (documento 6): calcula os valores lançados em folha de pagamento do mês de referência e de revisões extemporâneas. 3. Contracheque pessoal TESTE (documento 7): contracheque gerado pós processamento da folha de pagamento para conferência dos valores lançados no período. Neste período estabelecido para conferência, poderão ser corrigidos eventuais valores e manutenções lançadas erroneamente. 4. Histórico de pagamentos Ativos (documento 8): relatório de pagamentos por um período de datas, o qual possibilita verificar a variação dos pagamentos realizados para determinado servidor. Este relatório permite comparar os valores detalhados da folha de pagamento do servidor do mês com os meses anteriores. 5. Relatório resumo de vantagens (documento 9), resumo de descontos (documento 10) e relatório de créditos (relatório 11): são relatórios consolidados extraídos para conferência final de valores da folha do órgão e utilizados para envio ao Setor Financeiro para os procedimentos financeiros."
Análise da equipe	A resposta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos e Previdência - DRH informou os documentos que devem ser utilizados para as conferências e encaminha cópias de relatórios e consultas referentes a servidores da SESP e da SEDU. Embora as informações prestadas pelo DRH descreva os procedimentos de conferências e os documentos adequados para que esta seja feita, o apontamento em questão refere-se a procedimento executado pelo GRHS da SEAP, então, os documentos apresentados não são suficientes para corrigir o achado, mesmo porque, não tratam de comprovação de conferência de lançamentos efetuados por aquele departamento.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.5.1 - Recomendar à SEAP que sua Unidade de RH adote a prática de conferência das informações registradas no sistema de folha de pagamento de forma manual com os atos que deram origem aos registros e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP
	SEAP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, a maioria, 60%, assinalou não haver e quando questionados sobre o motivo, informaram que todos os servidores são capacitados para executar todos os procedimentos inerentes ao setor e que as atividades são executadas pelo mesmo sistema. Como 40% assinalou haver segregação, foi solicitado, via o CACO nº 195686, para que fosse evidenciado como se materializa a segregação de funções entre as atividades de atos de pessoal e de folha. Em resposta, foi informado que a segregação ocorre, tendo em vista que as funções de atos de pessoal e folha de pagamento são realizadas dentro do setor somente pela chefia e assistência de RH, havendo segregação aos demais servidores. Tal resposta, ao contrário de evidenciar a segregação das atividades, acaba por corroborar com a maioria das respostas ao questionário. Assim, não ficou evidenciada a segregação de funções entre as atividades de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento, uma vez que todas estas atividades são executadas apenas por 2 servidores.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195686
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	
Análise da equipe	Não houve manifestação sobre esse achado no processo nº 17.037.250-6
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à SEAP que estabeleça, na sua Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.1	Não integração ou falha na integração entre o sistema de atos de pessoal com de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre o sistema de atos de pessoal e o sistema de folha de pagamento, no caso de utilização de outro sistema para o registro de ATOS DE PESSOAL, a maioria, 58%, assinalou não haver integração. Foi informado, via o CACO nº 195811, que a entidade utiliza outros sistemas de controle de dados pessoais que facilitam o acesso às informações dos militares. Tais sistemas são: SAS, SISCOGER e INTRANET PMPR. Foi informado, também, que estes sistemas são alimentados com as informações constantes no sistema Meta4 de forma automatizada (views), porém as informações geradas nestes sistemas são transferidas manualmente ao Meta4. Desta forma, verifica-se a ausência de integração entre os outros sistemas e o sistema da folha. Assim, constata-se a ocorrência de retrabalho, com suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como quebra da lógica dos processos de trabalho estabelecidos e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 e Art. 34, Decreto Estadual nº 25/2015- Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Comentários do Gestor	"Quanto ao item questionado "sobre a existência de integração entre o sistema de atos de pessoal e o sistema de folha de pagamento, no caso de utilização de outro sistema para o registro de atos de pessoal", o qual foi respondido via CACO nº 195811, como não haveria integração pela maioria que respondeu ao questionário informo que: * O sistema de atos de pessoal é integrado ao da folha, ou seja, o próprio Meta4 – sistema oficial fornecido pelo Governo do Estado do Paraná, o qual não recebe dados de outros sistemas, sua alimentação só ocorre de maneira manual, por um usuário previamente cadastrado, por requisitos do próprio sistema; * Priorizamos o uso do Meta4, de modo que não temos na PMPR sistema institucional que realize as mesmas funções do Meta4 (reforçando sendo este o único sitema oficial do Estado), desta forma a maneira encontrada pela PMPR para conseguir maximizar o uso dos dados mantidos no Meta4, foi como o uso de "views" no próprio banco de dados do referido sistema. As "views" criadas nos fornecem uma integração mínima e nos trazem informações, as quais são poucas, em relação à grande quantidade de dados inseridos e constantemente atualizados no Meta4; Quanto à informação de que a PMPR "utiliza outros sistemas de controle de dados pessoais que facilitam o acesso às informações dos militares" Citando que os sistemas seriam SAS, SISCOGER e INTRANET PMPR. Cabe esclarecer alguns pontos: * Todas as informações acerca de fatos envolvendo o efetivo, são obrigatoriamente digitadas no Meta4 e necessitam de um ato formal existente e atrelado, pois criam direitos ao militar e deveres econômicos ao Estado; * Para a gestão do efetivo necessita-se muitas vezes de relatórios que sejam rápidos e de fácil acesso, no caso do Meta4 estes relatórios não são acessíveis aos gestores de RH, mesmo com as informações devidamente cadastradas no sistema. Rotineiramente necessitamos de listagens para uso em escalas e documentos diversos tendo em vista as peculiaridades das Unidas subordinadas da PMPR , de determinado efetivo subordinado a uma determinada OPM, relatórios simples contendo dados básicos (Endereço, RG, CPF, título de eleitor, CNH, categoria de CNH, telefones, e-mails, entre outros), os quais poderiam facilmente ser disponibilizados mediante um relatório, porém isso não ocorre, demodo que todas as OPMs acabam por ter em suas seções de RH uma planilha com estes dados. Podemos ainda citar sobre a escolaridade do nosso efetivo, todo curso realizado, seja superior, de especialização, de mestrado, ou doutorado, além dos cursos de formação e especialização realizados dentro da PMPR, são lançados no Meta4. Cursos estes que são pontuados e utilizados em razão de promoção na carreira, porém como não temos acessos a estes dados, somos obrigados a manter sistemas e controles próprios onde são redigitados todos estes cursos na ficha de cada policial, para que assim possamos realizar somatórias e organizar o efetivo de modo que possam concorrer às promoções em seus respectivos quadros de acesso. Seria de grande valia que as "views" existentes pudessem ser melhoradas e ampliadas, nos fornecendo mais acesso aos dados já cadastrados, de modo que haja um uso melhor destes dados e propicie uma melhor integração com os sistemas da "Intranet PMPR", os quais são específicos e não concorrentes com o Meta4. Para tal, a "view" atual necessita de ajustes para melhor atender as necessidades institucionais e propiciar esta melhora na integração e assim possamos diminuir o retrabalho, reutilizando o máximo das informações disponíveis no Meta4, respeitando as especificidades de cada sistema. Os sistemas da "Intranet PMPR" utilizam as informações disponibilizadas para consultas aos dados de organograma, classificação e controle de cargos do efetivo, dessa forma centralizamos as digitações apenas no Meta4 e toda informação nesse sentido que tenha que ser alterada, sempre é atualizada no Meta4 e os sistemas apenas consultam estes dados, para que não realizem os mesmos controles que já existem no sistema; Os sistemas da "Intranet PMPR" já são beneficiados por essa integração, o que auxilia no funcionamento de muitos sistemas institucionais, não necessitando desta forma justamente o ato de retrabalho e relançamento de informações nesses sistemas, minimizando o risco de informações errôneas; O SISCOGER é o sistema responsável por gerenciar todos os dados da parte de justiça e disciplina do efetivo da PMPR, tendo em vista a legislação específica a que estamos subordinados, inclusive com o respeito ao sigilo das informações e ao segredo de justiça. O Meta4 não realiza gestão acerca destes itens, porém registra o encerramento de tais atos administrativos. O sistema SISCOGER: utiliza a "view" de integração com o Meta4 para consultas quanto aos dados atualizados em relação à classificação organizacional do efetivo. No caso da informação "que estes sistemas são alimentados com as informações geradas neste sistemas são transferidas manualmente ao Meta4. Desta forma, verifica-se a ausência de integração entre os outros sistemas e o sistema da folha." O SISCOGER tem atribuições muito pontuais quanto a situação de justiça e disciplina do efetivo, neste caso especificamente, temos dados sendo controlados no SISCOGER e digitadas no Meta4 novamente, como acontece com a gestão de procedimentos administrativos, em punições disciplinares ou apresentações em juízo, além de outras funcionalidades específicas, pois o Meta4 não possui tais incumbências. O resultado final destes procedimentos e registros são digitadas no Meta4, afinal fazem parte do acervo do militar."

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Análise da equipe	A entidade reforçou que todos os dados dos servidores estão cadastrados no Meta4. Mas que a consulta de alguns desses dados, por meio de relatórios, não são possíveis de fazer no Meta4. Assim, os sistemas SISCOGER e INTRANET PMPR se utilizam de algumas informações do Meta4, por meio de "wiews", para que gerem os relatórios adequados ao gerenciamento do efetivo pela PM. Também foi informado que, apesar da informação estar presente no Meta4, os gestores de RH não possuem acesso a relatórios que a disponibilizem, obrigando a utilização de controles auxiliare em planilha. Como exemplo foi citado um relatório simples contendo dados básicos como Endereço, RG, CPF, título de eleitor, dados de CNH, dentre outros. Entende-se, da informação prestada, que o SISCOGER faz o gerenciamento da situação de justiça e disciplina do efetivo e o resultado final destes procedimentos são incluídos, manualmente, no Meta4. Em relação ao INTRANET PMPR, ele somente se utiliza dos dados constantes no Meta4, não gerando informação para ser alimentada no Meta4. Desta forma, para uma maior segurança das informações transacionadas entre sistemas, a integração entre o SISCOGER e o Meta4 seria a prática mais adequada. Quanto à INTRANET PMPR, a própria Polícia Militar informou que as "wiews" precisam ser melhoradas e ampliadas proporcionando maior integração entre as informações do Meta4 e ela.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.1.1 - Recomendar à SESP que a Polícia Militar faça uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. RQ2.1.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, a maioria, 76%, assinalou que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195811, os documentos que evidenciem tal conferência, foi informado que após a efetiva nomeação os dados são incluídos no sistema e foi concedido o acesso a um processo de nomeação de cadetes, e-Protocolo 16.306.015-9. Ao se analisar o processo de nomeação, constatou-se que o comprovante de publicação do boletim geral contendo as nomeações está presente, porém, não consta o documento que comprova a inclusão dos nomeados no sistema. Assim, os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores no sistema.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195811 3. e-Protocolo 16.306.015-9
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	“Em anexo segue tabela com a relação dos novos militares estaduais matriculados no 1° ano do CFO. Ressaltando que na turma 2020 houve o ingresso de 32 militares estaduais (em amarelo na lista anexa) os quais já eram praças, além de 89 que eram civis. Ressaltamos que houve conferência de cada implantação, a qual ocorreu na folha do mês de setembro, sendo que todos, sem exceção tiveram seus valores corretamente creditados, não havendo nenhum pagamento rejeitado.”
Análise da equipe	Enviou listagem com nome e RG dos servidores e afirmou que eles foram implantados na folha de setembro e que as conferências foram realizadas. No entanto, somente a listagem não comprova a implantação no sistema e nem a realização de conferências. Entende-se que a conferência pode ser comprovada pela emissão do "Dossiê Histórico Funcional" ou pela emissão do relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", pois por meio desses documentos é possível conferir não somente se o servidor consta no sistema, mas também se a data de ingresso, o cargo, o órgão, entre outros dados, estão corretos, cotejando estas informações com os atos de nomeação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH da Polícia Militar adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH assinalou adotar a prática. Quando questionada, via o CACO nº 195811, sobre quais bases de dados são verificadas, como é realizada a verificação e solicitados comprovantes das ultimas verificações, foi informado que a verificação é feita no ingresso e quando o militar estadual solicita gestões para tomar posse em cargo ou exercer função civil. Porém, não foram encaminhados comprovantes e nem indicadas as bases consultadas. No site da SEAP foi identificado, como documento para a posse, o formulário de Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos, que deve ser prestada pela chefia de RH nos processos de admissão. No entanto, verifica-se que tal documento não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH 2. CACO nº 195811 3. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.adminis
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.
Comentários do Gestor	“Os candidatos aprovados em concurso para ingresso, durante a fase de entrega de documentação feita ao CRS (Centro de Recrutamento e Seleção) usando o princípio da boa fé administrativa apresentam uma declaração de não acumulação de cargo e ainda uma certidão de veracidade das informações onde o candidato se responsabiliza por eventual falsa declaração. A rotina do cadete bem como a do aluno soldado durante os cursos de formação inviabilizam essa prática, pois a dedicação é integral ao curso, com horários diversos e escalas de serviços a noite e finais de semana. A Corregedoria Geral da PMPR também é responsável por analisar eventuais denúncias sobre tais práticas, bem como realizar inspeções e correições nas unidades policiais e bombeiros militares. Ressaltamos ainda que o planejamento e o gerenciamento das ações de recrutamento e seleção de recursos humanos da administração direta e autárquica é de responsabilidade da Divisão de Recrutamento e Seleção de Recursos Humanos. Ela também acompanha e supervisiona a abertura de concursos públicos, no âmbito da administração direta e autárquica. Também faz a análise, o parecer e o controle de afastamentos por disposição funcional e a remoção dos recursos humanos.”
Análise da equipe	Encaminhou cópia de declaração de não acúmulo de cargo e de certidão de veracidade assinada por um servidor. Informa que eventuais denúncias de acúmulo sãos analisadas pela Corregedoria Geral da PMPR. Fica evidente que o controle se resume na assinatura pelo servidor da Declaração de Acúmulo de Cargos, e que análises são feitas somente quando há denúncias.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH da Polícia Militar adote o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.5	Ausência de conferência das informações lançadas manualmente no sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações lançadas com as registradas no sistema de folha de pagamento, após os lançamentos efetuados de forma manual, a maioria, 78%, assinalou que tudo é conferido. Quando solicitados, via o CACO nº 195811, os documentos que evidenciam tal conferência, foi informado que o cronograma da folha destina normalmente 2 dias para serem realizadas conferências, antes deste período também é possível conferir os lançamentos gerando contracheques testes ou visualizando o campo cálculo da folha. No entanto, não foram encaminhados documentos com evidências da realização das conferências.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	"Conforme citado anteriormente há prazo no calendário da folha de pagamento fornecido pela SEAP para a conferência dos lançamentos. Tais conferências são realizadas no próprio ato de manutenção da folha e também via de regra na resposta do e-protocolo. Consiste em acessar no campo cálculo de folha de pagamento (espécie de prévia do contracheque) no Meta4 e constatar visualmente que tal manutenção foi efetivada. Após o fechamento da folha, é aberta a fase de conferência, onde se visualiza a folha teste de contracheque, momento em que há nova oportunidade de conferência. Ex: promoções e progressões implantadas por sentença judicial."
Análise da equipe	Informou que as conferências dos lançamentos manuais são feitas acessando o campo "cálculo de folha de pagamento" e que, via de regra, estão na resposta ao e-Protocolo. Porém, não apresentou documentos comprovando as conferências. Se os lançamentos manuais são autorizados por meio de tramitação de e-Protocolo, seria interessante que as comprovações dos lançamentos fizessem parte do mesmo.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.5.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH da Polícia Militar adote a prática de conferência das informações registradas no sistema de folha de pagamento de forma manual com os atos que deram origem aos registros e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, a maioria, 64%, assinalou haver segregação. Quando solicitado, via o CACO nº 195811, para que fosse evidenciada como a segregação se materializa para estas funções, foi citado como exemplo o pagamento de horas-aulas pela Academia Policial Militar do Guatupê, onde seriam implantados e conferidos os lançamentos. Assim, a situação descrita não traz evidências da existência sistematizada de segregação das funções de conferências e lançamentos.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	Dentro da Diretoria de Pessoal, há a divisão em seções e subseções. A Subeção de Implantação é subseção da chamada DP/1, segundo o Regulamento Interno de Serviços Gerais é responsável pelas implantações, ajuste de dossiê funcional, plano de férias entre outras funções. Ainda a DP/2 - Seção de Movimentação é responsável por implantar a função policial privativa (FPP) outro exemplo é a DP/4 - Inativos responsável por implantar por exemplo o auxílio funeral para os militares inativos falecidos. Dentro da Subseção Implantação há para o melhor andamento do serviço, uma divisão entre pensão alimentícia, reprocessamento da folha, cálculo, implantação e defesa do Estado. Seguindo o canal de Comando, os auxiliares realizam as manutenções na folha, repassam ao Chefe da Subseção, o qual por sua vez submete a avaliação do Chefe da DP/1, função de Tenente-Coronel ou ao próprio Diretor de Pessoal, função de Coronel.
Análise da equipe	Alegou que a manutenção na folha de pagamento (atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração) são avaliadas pelo chefe da subseção. No entanto, o papel da chefia deve ser de revisão/supervisão, não sendo ideal que exerça a atividade de conferência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à SESP que estabeleça, na Unidade de RH da Polícia Militar, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH, com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, a maioria, 83%, assinalou terem ciência e muitos citaram a existência de termo de responsabilidade ou documento de solicitação de acesso. Quando solicitado, via o CACO nº 195811, para que fossem encaminhadas cópias dos Termos de Responsabilidade e de Documentos de Solicitação de Acesso assinados, foi encaminhada apenas a cópia de um termo de responsabilidade assinado por servidora lotada na Casa Militar. Assim, não foi comprovada a ciência dos servidores lotados na Diretoria de Pessoal da Polícia Militar. A ausência de ciência, seja pela assinatura de um termo ou por outra forma capaz de registrar a ciência, dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	"Com a recente atualização do Sistema Meta4 foi editada pela SEAP a Orientação Técnica nº 10, a qual esclarece o fluxo para a concessão de senhas para acesso. Os termos de ciência passarão a ser enviados através de e-protocolo o que permitirá um armazenamento mais eficiente. Também fica evidenciado que a responsabilidade em solicitar os cancelamentos de tais acessos é do Chefe do RH da Unidade, sendo solicitado envio rotineiro a Diretoria de Pessoal dos militares estaduais que por ventura forem movimentados de seção, e portanto não necessitarem mais da utilização do sistema. Esse fluxo de retirada de acessos já foi implementado para militares estaduais excluídos a pedido ou a bem da disciplina. Termos de responsabilidade em anexo."
Análise da equipe	Encaminhou cópia da orientação técnica da SEAP nº 10/2020 e dos termos de responsabilidade de acesso ao sisema Meta4 assinados recentemente. Porém, em relação aos servidores que já tinham acesso ao Meta4 antes da orientação técnica e em relação ao acesso aos outros sistemas de RH não houve comprovação da ciência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à SESP que oriente os servidores da Polícia Militar quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.4	Compartilhamento de chaves de acesso individual.
Condição:	Quando questionada sobre a existência de controle para evitar a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual, a chefia de RH respondeu que o controle ocorre na medida em que os servidores têm níveis de acessos diferentes e senhas individuais. Aos servidores foi questionado se existe a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual e a maioria respondeu que não compartilha. Porém, 18% assinalaram que compartilham e, para estes, foi solicitado que indicassem os motivos desta prática. Os motivos elencados foram: existem poucos servidores com acesso; ocorre a demora na concessão de acesso, uma vez que existe alta rotatividade no setor; e quando ocorre inacessibilidade temporária de alguma chave. O compartilhamento de senhas é uma prática muito nociva ao controle, na medida em que dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 4, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018;
Possível Causa	0
Efeito:	A direção deve solicitar que todos os servidores pratiquem a segurança da informação, e a prática de compartilhamento de chaves aumenta o risco de acesso indevido aos sistemas e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevi
Comentários do Gestor	"Não existe a concessão de senhas para uso coletivo. É proibido o compartilhamento de usuário e senha para qualquer tipo de acesso aos sistemas da PMPR, o mesmo ocorrendo para o Meta4. Todas as manutenções realizadas no sistema ficam gravadas e é possível a realização de auditagens, obtenção de rastros de consultas, caso seja percebida alguma incongruência. A responsabilidade pela chave é daquele que a solicitou, em caso de mau uso estará sujeito as medidas administrativas e criminais cabíveis. Uma das reclamações sobre o atual sistema de senhas é a demora para a análise dos pedidos de concessão. A fim de se evitar tal lapso temporal, iremos semanalmente catalogar os e-protocolos e criar um fluxo junto a SEAP e CELEPAR a fim de encontrar uma forma de aprimorar o retorno da senha ao usuário final."
Análise da equipe	Afirmou que o compartilhamento de usuário e senha para qualquer tipo de acesso aos sistemas da PMPR é proibido. Irá adotar medidas para diminuir a demora na concessão de senhas.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.4.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH da Polícia Militar institua mecanismos de controle a fim de evitar a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual. RQ6.4.2 - Recomendar à SEAP que institua mecanismo de controle sistêmico a fim de evitar a ocorrência de acessos simultâneos para uma mesma chave no Meta4.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA CIVIL
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integradoss?
Código Achado: FP-Q2.1	Não integração ou falha na integração entre o sistema de atos de pessoal com de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre o sistema de atos de pessoal e o sistema de folha de pagamento, no caso de utilização de outro sistema para o registro de ATOS DE PESSOAL, todos assinalaram não haver integração. Foi informado, via o CACO nº 195811, que a entidade utiliza o sistema Gestão de RH para realizar lançamentos de lotação, realização de cursos, trabalhos extraordinários e férias, dentre outros. Este sistema permite a indicação de múltiplas lotações para o servidor, como por exemplo, um Delegado de Polícia que responde cumulativamente por mais de uma unidade. Já os lançamentos de cursos e trabalhos extraordinários, entre outros, permitem um melhor aproveitamento da qualificação de servidores para futuras lotações, além de gerar pontuação para promoções. Este sistema Gestão de RH permite que todo servidor visualize suas informações funcionais, tendo acesso à todos os seus atos, podendo inclusive solicitar férias. Assim, constata-se a necessidade de utilização de outro sistema de RH para a realização de funcionalidades não atendidas pelo sistema Meta4. A utilização de outro sistema que não seja integrado, acarreta em retrabalho, com suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como quebra da lógica dos processos de trabalho estabelecidos e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 e Art. 34, Decreto Estadual nº 25/2015- Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.
Comentários do Gestor	"É de comum acordo que a ausência de integração entre sistemas pode acarretar vários problemas, como inconsistências e retrabalho, porém, como já informado, o sistema Gestão de RH é utilizado, principalmente, para tarefas não atendidas pelo sistema Meta4, permitindo, inclusive, que o próprio servidor, através de acesso pessoal, tenha todas informações de sua vida funcional para consulta, como por exemplo, pontuação de cursos e de honrarias, que são contabilizados para critérios de promoção, acesso às faltas, afastamentos, licenças, entre outros já informados. O sistema Gestão de RH se torna importante, uma vez que não é possível conceder acesso ao sistema Meta4 à totalidade de servidores, mesmo que com perfil de consulta, considerando, ainda, que não somos detentores da tecnologia do sistema Meta4, não sendo este adequado a todas necessidades da Polícia Civil. Vale ressaltar que o sistema Gestão de RH não possui nenhum impacto na parte financeira gerada pelo Meta4, sendo este o único utilizado para implantações em folha de pagamento. Entretanto, além do sistema Meta4, existe o sistema RHC (Mocha), no qual as informações ainda não foram migradas completamente para o sistema atual no que diz respeito à averbação de tempo de servidores para fins de aposentadoria, fazendo com que o Meta4 gere informações imprecisas sobre tempo para aposentadorias de servidores, necessitando o uso do RHC para a geração destas informações, conforme exposto no protocolo 16.689.394-1."
Análise da equipe	Esclareceu que o sistema Gestão de RH é utilizado pois, além de possibilitar consultas pelo servidor de sua situação funcional, registra informações de forma que o Meta4 não possibilita, por exemplo, múltiplas lotações no caso de delegado de polícia (informado no CACO 195811). Apesar de declarar que o sistema Gestão de RH não acarreta impacto financeiro, afirmou que por este sistema o servidor solicita férias e são registrados atos que são levados em conta quando da concessão de promoções. Outro ponto importante abordado foi a necessidade de se utilizar o sistema RHC (Mocha), uma vez que a totalidade das suas informações ainda não foram migradas para o Meta4. Como exemplo citou as informações que dizem respeito à averbação de tempo para fins de aposentadoria, cuja ausência no Meta4 acarreta em informações imprecisas sobre o tempo para aposentadoria dos servidores. Entende-se que não há problema na utilização de sistemas complementares para registros e gerenciamento de situações que não poderiam ser supridas pelo Meta4. O problema reside na alimentação duplicada de informações e, por vezes distintas, em diferentes sistemas. Assim, a prática mais adequada seria que os diferentes sistemas trabalhassem de forma integrada para evitar o retrabalho e garantir a confiabilidade das informações.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.1.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH da Polícia Civil faça uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. RQ2.1.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA CIVIL
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que não são feitas as conferências. E quando solicitados a indicar o motivo das conferências não serem feitas, informaram não haver um sistema integrado e as comunicações serem feitas por e-mail ou relatório. Por meio do CACO nº 195811, foi solicitado para ratificarem o motivo da não conciliação entre as informações, caso a atividade de inclusão de servidores seja executada pela unidade de RH da Polícia Civil - PC. Em resposta, foi informado que o GARH da PC realiza a inclusão, exclusão e demais atos de pessoal no sistema Gestão de RH e o GRHS da SESP realiza a inclusão e exclusão de servidores no sistema Meta4. Como estes sistemas não são integrados, existe a possibilidade de existir informações, relativas ao mesmo ato, diferentes em cada sistema. Assim, a conferência se torna uma forma indispensável de controle. Como a questão é sobre a conciliação entre os atos de nomeações e as inclusões de novos servidores no sistema, independente de qual seja o sistema utilizado, a entidade não demonstrou fazer estas conferências a fim de se detectar possíveis inconsistências.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"As inclusões de servidores recém-admitidos no sistema Meta4, único sistema utilizado para folha de pagamento, é realizado pelo GRHS da SESP. As inclusões no sistema Gestão de RH, sistema interno de Atos de Pessoal, são realizadas por este GARH. Estes procedimentos são realizados a partir das publicações do Diário Oficial do Estado. Em que pese não haver um sistema integrado para as inserções, há a comunicação entre o GRHS e o GARH, através de e-mails, relatórios e até e-protocolos, conforme já informado anteriormente. Porém, não há como negar que uma integração entre estes sistemas melhoraria, e muito, a confiabilidade de dados das inclusões."
Análise da equipe	Reafirmou que o GRHS da SESP é que faz as inclusões no Meta4 e a unidade de RH da Polícia Civil faz a inclusão no Gestão de RH. Pelo fato da não existência de integração, as conciliações das informações existentes nos diferentes sistemas tornam-se imperativas. A entidade não apresentou evidencias da prática de conciliação das informações quando da inclusão de servidores no sistema.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH da Polícia Civil adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA CIVIL
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento, com as exonerações/demissões ocorridas no período, todos assinalaram que não são relizadas as conferências. E quando solicitados a indicar o motivo das conferências não serem feitas, informaram não haver um sistema integrado e as comunicações serem feitas por e-mail ou relatório. Por meio do CACO nº 195811, foi solicitado para ratificarem o motivo da não conciliação entre as informações, caso a atividade de inclusão de servidores seja executada pela unidade de RH da Polícia Civil-PC. Em resposta, foi informado que o GARH da PC realiza a inclusão, exclusão e demais atos de pessoal no sistema Gestão de RH e o GRHS da SESP realiza a inclusão e exclusão de servidores no sistema Meta4. Como estes sistemas não são integrados, existe a possibilidade de existir informações, relativas ao mesmo ato, diferentes em cada sistema. Assim, a conferência se torna uma forma indispensável de controle. Como a questão é sobre a conciliação entre os atos de exoneração e os desligamentos de servidores registrados no sistema, independente de qual seja o sistema utilizado, a entidade não demonstrou fazer estas conferências a fim de se detectar possíveis inconsistências.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 3, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"As exclusões de servidores do sistema Meta4, único sistema utilizado para folha de pagamento, é realizado pelo GRHS da SESP. As exclusões no sistema Gestão de RH, sistema interno de Atos de Pessoal, são realizadas por este GARH. Estes procedimentos são realizados a partir das publicações do Diário Oficial do Estado. Em que pese não haver um sistema integrado para as inserções, há a comunicação entre o GRHS e o GARH, através de e-mails, relatórios e até e-protocolos, conforme já informado anteriormente. Porém, não há como negar que uma integração entre estes sistemas melhoraria, e muito, a confiabilidade de dados das exclusões."
Análise da equipe	Reafirmou que o GRHS da SESP é que faz os desligamentos no Meta4 e a unidade de RH da Polícia Civil faz os desligamentos no Gestão de RH. Pelo fato da não existência de integração, as conciliações das informações existentes nos diferentes sistemas tornam-se imperativas. A entidade não apresentou evidencias da prática de conciliação das informações quando do desligamento de servidores no sistema.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH da Polícia Civil adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA CIVIL
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento eto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, todos assinalaram não haver ciência. A ausência de ciência, seja pela assinatura de um termo ou por outra forma capaz de registrar a ciência, dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	"Este DPC/GARH concorda com o apontamento de que a ausência de uma formalização da ciência de obrigações e responsabilidades para com o uso do sistema operacional da folha de pagamento pode acarretar em risco ao Estado. Entretanto, entendemos que esta iniciativa de providenciar a ciência dos servidores usuários deve ser tomada pelo Órgão/Departamento que concede estes mesmos acessos. Neste sentido e, diante da recente atualização tecnológica do sistema Meta4, novos acessos foram solicitados por este Grupo, tanto por rotatividade de servidores, quanto por alteração de funções, e, desta vez, nos foi solicitado o preenchimento de Termo de Responsabilidade de Chave de Acesso ao Meta4, conforme cópia juntada ao presente protocolo. Por fim, aproveitando a menção de que a declaração de ciência de obrigações e responsabilidade no uso do sistema pode dificultar a responsabilização de operações realizadas de forma indevida no sistema, ressaltamos que, a falta de treinamento apropriado é um dos principais motivos que pode gerar erros de lançamentos manuais no sistema."
Análise da equipe	Foi encaminhada a cópia de apenas 1 Termo de Responsabilidade de uso de chave de acesso do Meta4, assinada eletronicamente pela servidora Daniele de Oliveira Serigheli Costa, emitida em 27 de agosto de 2020. Porém, em relação aos servidores que já tinham acesso ao Meta4 antes da orientação técnica SEAP nº 10/2020 e em relação ao acesso aos outros sistemas de RH não houve comprovação da ciência. Em tempo, esta Inspetoria esclarece que a não declaração de ciência de obrigações e responsabilidade no uso do sistema pode dificultar a responsabilização de operações realizadas de forma indevida no sistema.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à SESP que oriente os servidores da Polícia Civil quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA CIENTÍFICA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.1	Não integração ou falha na integração entre o sistema de atos de pessoal com de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre o sistema de atos de pessoal e o sistema de folha de pagamento, no caso de utilização de outro sistema para o registro de ATOS DE PESSOAL, todos assinalaram não haver integração entre eles. Foi informado, via o CACO nº 195811, que o histórico funcional do servidor QPPO é gerado a partir do SIP e que as informações relativas a atos de pessoal como promoções, licenças, contagem de tempo e anotações gerais, devem ser replicadas do Meta4 para o SIP, para que o histórico funcional do servidor seja atualizado. Além disso, foi afirmado que para realizar a simulação de aposentadoria e abono de permanência pelo sistema Meta4, também é necessário copiar as informações do histórico funcional emitido pelo SIP. Diante do relatado, conclui-se que há uma troca de informações bidirecional entre estes sistemas (do Meta4 para o SIP e do SIP para o Meta4) e que, apesar da integração dos sistemas já ter sido solicitada à SEAP, conforme informado pela Policia Científica, a alimentação de um sistema com os dados provenientes do outro ainda é manual, gerando retrabalho e suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como quebra da lógica dos processos de trabalho estabelecidos e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 e Art. 34, Decreto Estadual nº 25/2015- Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.
Comentários do Gestor	"Os dados da Polícia Civil e da Polícia Científica não foram migrados do SIP para o Meta4, quando do advento deste em 2014. Por falta de migração e integração dos sistemas, a alimentação de ambos os sistemas gera tarefa bidirecional redundante, repercutindo em retrabalhos, chance de erros e atraso nas tarefas. Solução: Já foi solicitada para a SEAP a migração/integração dos sistemas. Há um protocolado iniciado pela Polícia Civil (16.640.946-2) fazendo essa requisição, no qual a Polícia Científica - por meio do GRHS da SESP - manifestou a mesma necessidade. A solicitação encontra-se na SEAP e carece de ação daquela pasta."
Análise da equipe	Admitiu a ocorrência de retrabalho e informa que existe um e-Protocolo iniciado pela Polícia Civil solicitando à SEAP a integração entre os sistemas. Neste protocolado, a Polícia Científica manifestou a necessidade de haver esta integração. Assim, tendo a entidade reportado à SEAP para que verifique a possibilidade de integração, a recomendação ficaria apropriada somente à SEAP.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.1.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA CIENTÍFICA

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, todos assinalaram não haver segregação, uma vez que há apenas 2 servidoras na seção, não sendo possível separar as atividades.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	"Há apenas duas servidoras lotadas no Setor de Recursos Humanos da Polícia Científica; a chefe e a assessora. Há uma rotina de cofirmações paralelas entre as servidoras para evitar erros, mas a segregação formal de funções fica prejudicada pois que tal evento acarretaria um represamento dos atos, comprometendo a tempestividade dos mesmos. Solução: Aportar mais servidores no setor. A demanda já foi criada para a Gerência Administrativa da Polícia Científica."
Análise da equipe	Admitiu que, com somente duas servidoras no setor, fica impossível segregar funções.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à SESP que estabeleça, na Unidade de RH da Polícia Científica, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	POLÍCIA CIENTÍFICA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, todos assinalaram não haver segregação, uma vez que há apenas 2 servidoras na seção, não sendo possível separar as atividades.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	Há apenas duas servidoras lotadas no Setor de Recursos Humanos da Polícia Científica; a chefe e a assessora. Há uma rotina de cofirmações paralelas entre as servidoras para evitar erros, mas a segregação formal de funções fica prejudicada pois que tal evento acarretaria um represamento dos atos, comprometendo a tempestividade dos mesmos. Solução: Aportar mais servidores no setor. A demanda já foi criada para a Gerência Administrativa da Polícia Científica.
Análise da equipe	Admitiu que, com somente duas servidoras no setor, fica impossível segregar funções.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à SESP que estabeleça, na Unidade de RH da Polícia Científica, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH, com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	DEPEN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.1	Não integração ou falha na integração entre o sistema de atos de pessoal com de folha de pagamento.

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre o sistema de atos de pessoal e o sistema de folha de pagamento, no caso de utilização de outro sistema para o registro de ATOS DE PESSOAL, todos assinalaram não haver integração. Foi informado, via o CACO nº 195811, que a entidade se utiliza do sistema Humanos em complementação ao Meta4. Ele foi desenvolvido e é mantido pelo próprio DEPEN para registro das frequências, nomeações, exonerações, falecimentos, férias, licenças e demais afastamentos, assim como para registro de lotação, realocação e adicional noturno. As informações a serem alimentadas no Meta4 são obtidas através de relatórios emitidos pelo Humanos e inseridas manualmente no Meta 4. Diante deste cenário, constata-se a ocorrência de informações duplicadas em sistema distintos, gerando retrabalho e suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como quebra da lógica dos processos de trabalho estabelecidos e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 e Art. 34, Decreto Estadual nº 25/2015- Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.
Comentários do Gestor	“O sistema Meta 4 não dispõe de ferramenta para controle de frequência, como apontamento de entrada e de saída e também a quantidade de horas devidas para pagamento de adicional noturno. Segue anexo um modelo de folha de frequência emitido pelo sistema Humanos com os devidos apontamentos, bem como horas de adicional noturno devida para pagamento." Resposta da Assessoria Penitenciária: " Analisando a resposta verifica-se que é imprescindível que, após a apresentação da resposta ao TCE, retorne-se o protocolo à Direção do DEPEN para que avalie a implantação de um Sistema devidamente homologado pela CELEPAR (GARH, SEAP ou DETRAN).”
Análise da equipe	Justificou a utilização do sistema Humanos para o controle de frequencia e da quantidade de horas de adicional noturno devida. Foi encaminhada a cópia da folha de frequência de Ademar Jose Lunardi, emitida pela sistema Humanos, referente ao mês de outubro, com apontamentos relativos à frequência e horas de adicional noturno devidas para pagamento. Entende-se que não há problema na utilização de sistemas complementares para registros e gerenciamento de situações que não poderiam ser supridas pelo Meta4. O problema reside na alimentação duplicada de informações e, por vezes distintas, em diferentes sistemas. Assim, a prática mais adequada seria que os diferentes sistemas trabalhassem de forma integrada para evitar o retrabalho e garantir a confiabilidade das informações.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.1.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH do DEPEN faça uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. RQ2.1.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	DEPEN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.2	Não integração ou falha de integração entre os sistemas geradores de informações que afetem a remuneração com o sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre outros sistemas geradores de informações que afetem a remuneração dos servidores e o sistema de folha de pagamento, caso sejam utilizados outros sistemas, todos assinalaram não haver integração e, via o CACO nº 195811, citaram novamente o sistema Humanos. Uma vez mais, diante do mesmo cenário do achado FP-Q2.1, constata-se a ocorrência de informações duplicadas em sistema distintos, gerando retrabalho e suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como: quebra da lógica dos processos de trabalho e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.
Comentários do Gestor	“O sistema Meta 4 não dispõe de ferramenta para controle de frequência, como apontamento de entrada e de saída e também a quantidade de horas devidas para pagamento de adicional noturno. Segue anexo um modelo de folha de frequência emitido pelo sistema Humanos com os devidos apontamentos, bem como horas de adicional noturno devida para pagamento." Resposta da Assessoria Penitenciária: " Analisando a resposta verifica-se que é imprescindível que, após a apresentação da resposta ao TCE, retorne-se o protocolo à Direção do DEPEN para que avalie a implantação de um Sistema devidamente homologado pela CELEPAR (GARH, SEAP ou DETRAN).”
Análise da equipe	Justificou a utilização do sistema Humanos para controle de frequencia e da quantidade de horas de adicional noturno devida. Foi encaminhada a cópia da folha de frequência de Ademar Jose Lunardi, emitida pela sistema Humanos, referente ao mês de outubro, com apontamentos relativos à frequência e horas de adicional noturno devidas para pagamento. Entende-se que não há problema na utilização de sistemas complementares para registros e gerenciamento de situações que não poderiam ser supridas pelo Meta4. O problema reside na alimentação duplicada de informações e, por vezes distintas, em diferentes sistemas. Assim, a prática mais adequada seria que os diferentes sistemas trabalhassem de forma integrada para evitar o retrabalho e garantir a confiabilidade das informações.

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.2.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH do DEPEN faça uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. RQ2.2.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	DEPEN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195811, os documentos que evidenciam esta conferência, apenas declararam que os lançamentos são conferidos com as publicações no DIOE e realizadas pelo GARH e pelas Unidades de RH. No entanto, não foram apresentados documentos que evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores no sistema.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"A gestão do Sistema Meta 4 quanto a inclusões/desligamentos de servidores é de responsabilidade do GRHS/SESP, já que o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná é um órgão vinculado a Secretaria de Segurança do Estado do Paraná. Durante o período de conferência da folha de pagamento é solicitado por este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos para que as unidades de RH vinculadas realizem as devidas conferências relativas a cada servidor lotado naquela unidade e havendo alguma inconsistência ela é informada ao GARH/DEPEN para que o mesmo encaminhe a demanda ao GRHS/SESP para que se proceda as devidas verificações. Este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos realiza a conferência de informações relacionadas aos servidores lotados na sede do DEPEN, de forma digital, não sendo necessário a impressão de relatórios, os enviados anteriormente são os utilizados para conferência e foram

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
	impressos apenas para encaminhamento. Este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do DEPEN salienta que é uma extensão do GRHS/SESP, como sua nomenclatura já esclarece trata-se de um grupo auxiliar e solicita orientação desse TCE sobre quais procedimentos devem ser utilizados para garantir a melhoria das atividades desempenhadas."
Análise da equipe	Informou que a gestão quanto às inclusões e desligamentos de servidores no sistema Meta4 é de responsabilidade do GRHS da SESP, não ficando claro se a palavra gestão refere-se também a atividade de incluir e desligar. De todo modo, ficaria a cargo da unidade de RH do DEPEN a inclusão e desligamento de servidores no sistema Humanos. Pelo fato da não existência de integração, as conciliações das informações existentes nos diferentes sistemas tornam-se imperativas. A entidade não apresentou evidencias da prática de conciliação das informações quando da inclusão de servidores no sistema.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH do DEPEN adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	DEPEN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento, com as exonerações/demissões ocorridas no período, todos assinalaram que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195811, os documentos que evidenciam esta conferência, declararam que os lançamentos são conferidos com as publicações no DIOE e realizados pelo GARH e pelas Unidades de RH. Foi apresentado apenas um relatório com a relação de servidores desligados, o que, pelo nome (Anexo_3_109INFORMACAOTCEANEXOI1), indica que foi emitido apenas para enviar ao Tribunal de Contas. Além disso, este relatório, por si só, não evidencia que o processo de conferência esteja sendo realizado, pois não constam os atos que deram origem aos lançamentos no sistema.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 3, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Comentários do Gestor	" A gestão do Sistema Meta 4 quanto a inclusões/desligamentos de servidores é de responsabilidade do GRHS/SESP, já que o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná é um órgão vinculado a Secretaria de Segurança do Estado do Paraná. Durante o período de conferência da folha de pagamento é solicitado por este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos para que as unidades de RH vinculadas realizem as devidas conferências relativas a cada servidor lotado naquela unidade e havendo alguma inconsistência ela é informada ao GARH/DEPEN para que o mesmo encaminhe a demanda ao GRHS/SESP para que se proceda as devidas verificações. Este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos realiza a conferência de informações relacionadas aos servidores lotados na sede do DEPEN, de forma digital, não sendo necessário a impressão de relatórios, os enviados anteriormente são os utilizados para conferência e foram impressos apenas para encaminhamento. Este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do DEPEN salienta que é uma extensão do GRHS/SESP, como sua nomenclatura já esclarece trata-se de um grupo auxiliar e solicita orientação desse TCE sobre quais procedimentos devem ser utilizados para garantir a melhoria das atividades desempenhadas."
Análise da equipe	Informou que a gestão quanto a inclusões e desligamentos de servidores no sistema Meta4 é de responsabilidade do GRHS da SESP, não ficando claro se a palavra gestão refere-se também a atividade de incluir e desligar. De todo modo, ficaria a cargo da unidade de RH do DEPEN a inclusão e desligamento de servidores no sistema Humanos. Pelo fato da não existência de integração, as conciliações das informações existentes nos diferentes sistemas tornam-se imperativas. A entidade não apresentou evidencias da prática de conciliação das informações quando do desligamento de servidores no sistema.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH do DEPEN adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	DEPEN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.5	Ausência de conferência das informações lançadas manualmente no sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações lançadas com as registradas no sistema de folha de pagamento, após os lançamentos efetuados de forma manual, todos assinalaram que conferem por amostragem. Quando solicitados, via o CACO nº 195811, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhado o relatório "Boletim de Frequencia" para agosto/20 emitido pelo Meta4 e o relatório de frequência do sistema Humanos - de 01/07/2020 a 31/07/2020. Sendo relatórios emitidos por sistema diferentes, eles poderiam ser utilizados para a conciliação. No entanto, a emissão é recente, 28/08 e 01/09, o que não evidencia que a conciliação, efetivamente, foi realizada antes do fechamento da folha de agosto/20. Assim, os documentos não materializam as conferências quando dos lançamentos manual do sistema, não evidenciando, portanto, a contemporaneidade do controle.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	" A gestão do Sistema Meta 4 quanto a inclusões/desligamentos de servidores é de responsabilidade do GRHS/SESP, já que o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná é um órgão vinculado a Secretaria de Segurança do Estado do Paraná. Durante o período de conferência da folha de pagamento é solicitado por este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos para que as unidades de RH vinculadas realizem as devidas conferências relativas a cada servidor lotado naquela unidade e havendo alguma inconsistência ela é informada ao GARH/DEPEN para que o mesmo encaminhe a demanda ao GRHS/SESP para que se proceda as devidas verificações. Este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos realiza a conferência de informações relacionadas aos servidores lotados na sede do DEPEN, de forma digital, não sendo necessário a impressão de relatórios, os enviados anteriormente são os utilizados para conferência e foram impressos apenas para encaminhamento. Este Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do DEPEN salienta que é uma extensão do GRHS/SESP, como sua nomenclatura já esclarece trata-se de um grupo auxiliar e solicita orientação desse TCE sobre quais procedimentos devem ser utilizados para garantir a melhoria das atividades desempenhadas."
Análise da equipe	Informou que a unidade de RH do DEPEN realiza as conferências de forma digital, não imprimindo relatórios. Desta forma, não foi possível evidenciar a realização de conferências quanto aos lançamentos manuais.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.5.1 - Recomendar à SESP que a Unidade de RH do DEPEN adote a prática de conferência das informações registradas no sistema de folha de pagamento de forma manual com os atos que deram origem aos registros e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	DEPEN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, todos assinalaram não haver segregação, em virtude de quadro insuficiente de servidores no setor.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	"Destacamos que até o presente momento não houve aumento no número de servidores no quadro deste GARH, mesmo já tendo sido aberto protocolo solicitando contratação de pessoal administrativo desde 2017, porém, a função técnico administrativo encontra-se em extinção, por força da Lei nº 20199/2020. Importante frisar que a desfasagem de pessoal atinge todos os cargos e funções do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, motivo pelo qual inclusive há protocolos solicitando a contratação de todos os cargos e funções, porém sem autorização até a presente data. "
Análise da equipe	Informou que, além da unidade de RH, a defasagem de pessoal atinge todos os cargos e funções do DEPEN. Confirma-se, assim, a não segregação de função por não haver quadro suficiente de servidores.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à SESP que estabeleça, na Unidade de RH do DEPEN, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	DEPEN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, todos assinalaram não haver segregação, em virtude de quadro insuficiente de servidores no setor.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Comentários do Gestor	" Destacamos que até o presente momento não houve aumento no número de servidores no quadro deste GARH, mesmo já tendo sido aberto protocolo solicitando contratação de pessoal administrativo desde 2017, porém, a função técnico administrativo encontra-se em extinção, por força da Lei nº 20199/2020. Importante frisar que a desfasagem de pessoal atinge todos os cargos e funções do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, motivo pelo qual inclusive há protocolos solicitando a contratação de todos os cargos e funções, porém sem autorização até a presente data. "
Análise da equipe	Informou que, além da unidade de RH, a defasagem de pessoal atinge todos os cargos e funções do DEPEN. Confirma-se, assim, a não segregação de função por não haver quadro suficiente de servidores.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à SESP que estabeleça, na Unidade de RH do DEPEN, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	DEPEN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, todos assinalaram a existência de termo de responsabilidade. Quando solicitado, via o CACO nº 195811, para que fossem encaminhadas cópias dos Termos de Responsabilidade assinados pelos servidores, foi encaminhado apenas uma cópia do formulário do termo de responsabilidade do sistema Humanos, sem estar preenchido, e uma cópia do termo de responsabilidade do Meta4 de apenas uma servidora, assinado em 2016, não sendo encaminhados os termos dos demais servidores do setor para os sistemas Humanos e Meta4. A ausência de ciência, seja pela assinatura de um termo ou por outra forma capaz de registrar a ciência, dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	"Não foi localizado o termo de responsabilidade para acesso ao sistema Meta 4 na pasta funcional dos demais servidores deste Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do DEPEN. No que diz respeito ao Termo de Responsabilidade do sistema Humanos, informo que após essa demanda providenciamos uma atualização nas informações e estamos em processo de atualização do Termo de Responsabilidade."
Análise da equipe	Informou não ter localizado o termo de responsabilidade de acesso ao Meta4 assinado pelos servidores e acrescentou que para o sistema Humanos irão providenciar a atualização do termo.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à SESP que oriente os servidores da Unidade de RH do DEPEN quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	SESP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.2	Não integração ou falha de integração entre os sistemas geradores de informações que afetem a remuneração com o sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre outros sistemas geradores de informações que afetem a remuneração dos servidores e o sistema de folha de pagamento, caso sejam utilizados outros sistemas, a maioria, 89%, assinalou haver outro sistema não integrado. Por meio do CACO nº 195811, foi informada a utilização do sistema SIP para lançamentos como licença especial, licença sem vencimentos, decisões judiciais de QPPC (polícia Civil) e QPPO (perítos oficiais). Além disso, foi declarado que o pagamento dos QPM (magistério) e QFEB (educação básica) que atuam no Departamento de Execução Penal é feito pelo SIP. Por último, foi Informado que o SIP está em processo de migração para o Meta4, contemplando apenas a parte de pagamentos e não a de RHC (Histórico Funcional). Assim, constata-se a ocorrência de informações duplicadas em sistema distintos, gerando retrabalho e suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como: quebra da lógica dos processos de trabalho e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Comentários do Gestor	"Neste achado, se faz necessário esclarecimento quanto aos "sistemas geradores de informação" citados, é de conhecimento que o sistema oficial de recursos humanos do Estado é o META4 e desde a sua implantação, ainda se encontra pendente a migração do sistema RHC para os quadros próprios da Policia Cientifica e Polícia Civil. Sendo notório a importância da integração desse sistema RCH com o META4, para evitar os efeitos elencados pelo TCE, quanto as possibilidades de "acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados". Por outro lado, há manifestação equivalente quanto há alguns sistemas de recursos humanos utilizados nas unidades de execução programática desta SESP, com exceção da PCP, os quais este GRHS/SESP desconhece e não atribui competência."
Análise da equipe	Destacou a importância de se ter integração entre o sistema RHC e o Meta4.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.2.1 - Recomendar à SESP que sua Unidade de RH faça uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. RQ2.2.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	SESP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existencia da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195811, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhado o relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês" e informado que as conferências são realizadas seguindo como base a publicação no DIOE. As nomeações ocorreram nos dias 06 e 07/08/2020, porém o relatório foi emitido dia 27/08/2020, após o fechamento da folha de agosto/2020. Assim, os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores, não evidenciando, portanto, a contemporaneidade do controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 2, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"Quanto a este achado, principalmente quanto a "conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores", esclarecemos que qualquer pedido de informação pertinente a folha de pagamento é realizado através de verificação, emissão de relatórios e documentos comprobatórios emitidos pelo sistema gestor META4. Quanto ao sistema de "atos de pessoal" do SIAP — Sistema Integrado de Atos de Pessoal é utilizado pelo GRHS apenas para fins de registro de admissão de servidores e também para atender a manifestação do TCE/PR quanto a possíveis divergências. Esclarecemos quanto a manifestação de que "os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores, não evidenciando, portanto, a contemporaneidade do controle", que pode ser uma divergência quanto a adequação dos lançamentos de manutenção de folha de pagamento com o cronograma estabelecido todos os meses pela SEFA e a SEAP, não tendo período e datas fixas estabelecidas. Mas não pode a ausência da "contemporaneidade do controle", justificar equívocos, nem que se posteriormente inseridos. Pois o que é inserido na folha vigente é também "comtemporaneamente" conferido."
Análise da equipe	Alegou que as inserções na folha vigente são contemporaneamente conferidas. Entende-se que o controle das atividades de folha deve ser feito antes do pagamento da mesma. Assim, os documentos capazes de comprovar as conferênias precisam evidenciar que elas foram feitas antes do pagamento aos servidores. O relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", apresentado em resposta CACO 195811, está com data de emissão após o pagamento da folha. Caso fosse detectado algum equívoco, o pagamento já teria sido feito e a correção se daria de forma muito mais trabalhosa na folha seguinte. Em suma, as conferências precisam ser contemporâneas, pois o objetivo é que a atividade seja processada de forma correta evitando possíveis pagamentos indevidos.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à SESP que sua Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	SESP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, todos assinalaram que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO 195811, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhado o relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês" e foi informado que as conferências são realizadas seguindo como base a publicação no DIOE. As inativações ocorreram nos dias 04, 05 e 14/08/2020, porém o relatório para conferência foi emitido dia 27/08/2020, após o fechamento da folha de agosto/2020 na qual foi registrada o desligamento do servidor. Assim, o documento não materializa as conferências quando da inativação dos servidores no sistema, não evidenciando, portanto, a contemporaneidade do controle.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 2, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195811
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"Conforme manifestado anteriormente, também neste achado, porém referente a "inativação de servidores desligados registrados no sistema de atos de pessoal", reiteramos o esclarecimento de que qualquer pedido de informação pertinente a folha de pagamento é realizado através de verificação, emissão de relatórios e documentos comprobatórios emitidos pelo sistema gestor META4. Podendo essa divergência da emissão do relatório, se justificar quanto ao cronograma da folha de pagamento e a data de inserção da manutenção. Outrossim, cabe esclarecer que a data de "27/08/2020" utilizada na condição TCE, é data de controle, orientada pela SEAP à devida utilização, pois qualifica o fechamento da folha de pagamento todos os meses, ou seja, se solicitada informação sobre o mês de julho, será utilizada data de registro 27/07/2020, para gerar relatórios, de qualquer natureza, referente ao mês de julho. Assim como a data de férias utilizada é 28 do mês. Lembrando que os atos de inativação são realizados pela SEAP - Secretaria da Administração e Previdência."
Análise da equipe	Alegou que as inserções na folha são conferidas e que a data utilizada na condição seria a de controle da folha. Porém, o relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês", apresentado em resposta CACO 195811, nem se quer apresenta a informação Folha de Referência, na qual constaria a referida data de controle. Veja que a data utilizada na condição deste achado é a data de emissão do relatório, constante no canto inferior direito da página do relatório (Data da Emissão: 27/08/2020 e Hora da Emissão: 16:07:25). Assim, entende-se que foi apresentado o relatório apropriado às conferências, no entanto, como foi emitido após o fechamento da folha, o controle não foi considerado adequado.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à SESP que sua Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	SESP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH assinalou não adotar a prática. No entanto, quando questionado sobre a existência de outro tipo de controle com esta finalidade, foi citada a Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos preenchida pelo servidor. A declaração prestada pelo servidor não deve ser o único controle para utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. Da mesma forma, a declaração prestada pela chefia de RH nos processos de admissão, conforme formulário padrão existênte no site da SEAP, não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH 2. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.administracao.pr.gov.br/si
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.
Comentários do Gestor	“No presente achado, quanto a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Estadual, quando do ingresso, seja por qualquer vínculo, a orientação é de que o servidor preencha e entregue autodeclaração de acúmulo de cargo, conforme Decreto no 2484/2019, cujos formulários são disponibilizados pelo portal de Recursos Humanos da SEAP. Sendo essa a única maneira de conferência. Neste contexto, informamos que não dispomos de sistema integrado que possa identificar a legitimidade da declaração dada pelo nomeado ou contratado, haja vista que quando se trata de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, pode abranger tanto a instância federal, estadual como a municipal. Informamos que são identificadas situações, a partir de denúncia anônima ou através da Ouvidoria do Estado, sendo realizadas verificações junto ao Portal da Transparência citada, sendo muitas vezes quando não localizado vínculo, envio de correspondência até o empregador público para elucidar a situação. Portanto, corroboramos com a manifestação do TCE/PR no sentido de que a "emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle". Porém, este GRHS/SESP desconhece base de dados que possibilite a efetiva conferência.”
Análise da equipe	Afirmou desconhecer base de dados que possibilite a efetiva conferência da declaração prestada pelo servidor. Entende-se que a declaração prestada pelo servidor, como o próprio nome do documento diz, é um ato declaratório e não necessitaria de validação. O problema reside na declaração prestada pela unidade de RH, pois neste documento é feita a seguinte declaração: "declaro não ter sido constatado acúmulo de cargos, estando o(a) declarante apto para assumir cargo/emprego/função pública." Sendo justamente essa declaração que não pode ser baseada apenas na informação do servidor, devendo informar quais critérios foram utilizados para constatar o acúmulo ou não de cargos.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à SESP que sua Unidade de RH adote o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	SESP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.5	Ausência de conferência das informações lançadas manualmente no sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações lançadas com as registradas no sistema de folha de pagamento, após os lançamentos efetuados de forma manual, todos assinalaram que tudo é conferido. Quando solicitados, via o CACO nº 195811, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhado o "Relatório Detalhado de Rubricas de Vantagens e Descontos" emitido para a vantagem - Adicional Noturno, para o mês de agosto/2020, que foram lançadas tendo por base as solicitações recebidas por meio dos e-Protocolos nºs 16.630.233-1, 16.704.802-1 e 16.783.198-2. Em análise aos e-protocolos, verifica-se a existência de ofício assinado pelo diretor geral do Hospital Militar com os nomes e as quantidades de plantões feitos pelos servidores no período. Então, o GRHS da SESP despacha dizendo em qual folha foram implantados os valores e os arquiva, não sendo anexado nenhum relatório. Observa-se que o e-Protocolo 16.783.198-2 refere-se aos adicionais noturnos implantados na folha do mês de agosto/2020. O despacho do GRHS do dia 06/08/2020, diz que foi providenciado para a folha de pagamento do mês de agosto/2020, porém o relatório do sistema foi emitido em 28/08/2020, após o fechamento da folha. Assim, apesar de ter sido apresentado relatório apropriado às conferências, sua emissão posterior ao fechamento da folha, não demonstra as conferências quando do lançamento da vantagem no sistema, não evidenciando, portanto, a contemporaneidade do controle.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195811 3. e-Protocolos nºs 16.630.233-1, 16.704.802-1 e 16.783.198-2
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	“No presente achado, atribuímos à condição exposta pelo TCE/PR, há já citada relação entre cronograma e lançamentos de manutenção. Entretanto, esclarecemos que é dada veracidade das informações repassadas para inclusão em folha, confirmado o critério legal de cada inserção ou exclusão de dados, através da anuência da Chefia imediata de cada servidor e a partir desses dados protocolados, são inseridos em folha de pagamento e imediatamente conferidos. Razão esta, que dispensa o envio de relatório. Outrossim, cada unidade auxiliar de recursos humanos dispõe de chave do Sistema META4 pra possibilitar a conferência das petições. Sendo ainda, este GRHS/SESP em razão da competência, o maior interessado na assertividade de informações.”

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Novamente alegou o cronograma da folha. Assim, novamente informamos que foi tomado como parâmetro a data de emissão do relatório e não a data constante na informação Folha de Referência. Afirmou que as informações são conferidas, porém, alegou que fica dispensado o envio de relatório pelo fato de ser "dada" veracidade das informações repassadas para inclusão na folha. Não se deve dar veracidade às informações e sim comprová-las por meio de documentos capazes de evidenciar a fidedignidade do lançamento. Portanto, não é razoável dispensar a atividade de controle, afinal se trata de informações que irão acarretar o consumo de recursos públicos.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.5.1 - Recomendar à SESP que sua Unidade de RH adote a prática de conferência das informações registradas no sistema de folha de pagamento de forma manual com os atos que deram origem aos registros e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	SESP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, todos assinalaram não haver segregação, por falta de servidores.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	Quanto a manifestação dos achados acima copiados, de que "Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento." e "Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.", ambos apresentando efeito de que "Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.", ressaltamos que tanto a etapa de implantação em folha, como a etapa de conferência, realizadas por um só servidor, s.m.j. por si só não se desagregam, visto que o servidor que faz a implantação, obrigatoriamente faz a revisão do seu ato. Por outro lado, corroboramos com a manifestação, porém para viabilização, talvez se implementadas ferramentas de controle do sistema e imprescindível aumento de pessoal.
Análise da equipe	Informou que o mesmo servidor que faz a implantação faz a revisão de seu ato, ficando evidenciada, portanto, a ausência de segregação.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à SESP que estabeleça, na sua Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
	SESP/GRHS
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, todos assinalaram não haver segregação, por falta de servidores.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	Quanto a manifestação dos achados acima copiados, de que "Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento." e "Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.", ambos apresentando efeito de que "Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.", ressaltamos que tanto a etapa de implantação em folha, como a etapa de conferência, realizadas por um só servidor, s.m.j. por si só não se desagregam, visto que o servidor que faz a implantação, obrigatoriamente faz a revisão do seu ato. Por outro lado, corroboramos com a manifestação, porém para viabilização, talvez se implementadas ferramentas de controle do sistema e imprescindível aumento de pessoal.
Análise da equipe	Informou que o mesmo servidor que faz a implantação faz a revisão de seu ato, ficando evidenciada, portanto, a ausência de segregação.
Conclusão	Confirmado

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à SESP que estabeleça, na sua Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
	SESA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.2	Não integração ou falha de integração entre os sistemas geradores de informações que afetem a remuneração com o sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre outros sistemas geradores de informações que afetem a remuneração dos servidores e o sistema de folha de pagamento, caso sejam utilizados outros sistemas, todos assinalaram não haver integração. Foi informado, via o CACO nº 195829, que a apuração de frequência é feita pelo sistema de Ponto Eletrônico DIMEP e transferidas manualmente para o Meta4. Assim, constata-se a ocorrência de retrabalho, com suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como: quebra da lógica dos processos de trabalho e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195829
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.
Comentários do Gestor	"Informamos que este GRHS está trabalhando no sentido da otimização de fluxos de trabalho, sendo este parte do Plano Estadual de Saúde na parte que compete ao GRHS. Desta maneira, tal relatório contribuirá para resolução de problemas do nosso fluxo atual."
Análise da equipe	As informações prestadas são de cunho gerais, não tratando especificamente do achado em questão.
Conclusão	Confirmado

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Encaminhamento	RQ2.2.1 - Recomendar à SESA que faça uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. RQ2.2.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
	SESA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195829, os documentos que evidenciam tal conferência, foi informado que encerrado o processo de nomeação a documentação é encaminhada ao RH para implantação no Meta 4. Após a implantação, é gerado o relatório de entradas no mês e conferido com os documentos recebidos. O processo de conferência foi descrito na resposta, porém os documentos comprobatórios não foram apresentados sob a alegação de que o sistema Meta 4 estava indisponível devido à atualização tecnológica. Caso o sistema estivesse disponível para emissão de relatórios, estes não seriam documentos capazes de evidenciar as conferências quando da inclusão de novos servidores, pois teriam sido emitidos após o fechamento da folha.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 2, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195829
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"Informamos que este GRHS está trabalhando no sentido da otimização de fluxos de trabalho, sendo este parte do Plano Estadual de Saúde na parte que compete ao GRHS. Desta maneira, tal relatório contribuirá para resolução de problemas do nosso fluxo atual. Segue no campo anexo do presente protocolado documentos comprobatórios referente a demanda 195829, não encaminhados a época devido a atualização tecnológica do sistema Meta4, sendo: Anexo I - Relação de servidores que ingressaram no mês. Relatório utilizado para verificação de implantação de novos servidores, como: Data de ingresso, Lotação, Cargo, Função, Classe, Referencia e Ato Formal."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Enviou o relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês" referente ao mês 10/2020, emitido em 06/11/2020. Entende-se que este seja o relatório apropriado à conferência dos ingressos ocorridos no mês, porém, não há evidência que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha. E ainda, não foram enviados os documentos de origem, atos de nomeação, com os quais as conferências devem ser realizadas.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à SESA que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
	SESA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, todos assinalaram que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195829, os documentos que evidenciam tal conferência, foi informado que após os desligamentos é retirado do sistema Meta4 o relatório de desligados no mês e comparado com os atos. O processo de conferência foi descrito na resposta, porém os documentos comprobatórios não foram apresentados sob a alegação de que o sistema Meta4 estava indisponível devido à atualização tecnológica. Caso o sistema estivesse disponível para emissão de relatórios, estes não seriam documentos capazes de evidenciar as conferências quando da inativação no sistema de servidores desligados da entidade, pois teriam sido emitidos após o fechamento da folha.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 3, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195829
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"Informamos que este GRHS está trabalhando no sentido da otimização de fluxos de trabalho, sendo este parte do Plano Estadual de Saúde na parte que compete ao GRHS. Desta maneira, tal relatório contribuirá para resolução de problemas do nosso fluxo atual. Segue no campo anexo do presente protocolado documentos comprobatórios referente a demanda 195829, não encaminhados a época devido a atualização tecnológica do sistema Meta4, sendo: Anexo II - Relação de servidores desligado no mês. Relatório utilizado para verificação das exonerações/demissões no mês, Como: Data do desligamento, Ato Formal, situação (se está em processo ou finalizado), motivo do desligamento."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Enviou o relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês" referente ao mês 10/2020, emitido em 06/11/2020. Entende-se que este seja o relatório apropriado à conferência dos desligamentos ocorridos no mês, porém, não há evidência que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha. E, ainda, não foram enviados os documentos de origem, atos de desligamentos, com os quais as conferências devem ser realizadas.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à SESA que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
	SESA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH afirmou adotar a prática. Explicou que no ato de admissão são realizadas pesquisas no portal de transparência do município de residência do servidor e do governo federal. Afirmou, que no ato da entrega de documentos o servidor assina documento de declaração de acúmulo de vínculos, Informou, ainda, estar em estudo um plano de gestão de pessoas na SESA. A declaração prestada pelo servidor não deve ser o único controle utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. Da mesma forma, a declaração prestada pela chefia de RH nos processos de admissão, conforme formulário padrão existênte no site da SEAP, não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH. 2. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.administracao.pr.gov.br/s
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Comentários do Gestor	"Informamos que este GRHS está trabalhando no sentido da otimização de fluxos de trabalho, sendo este parte do Plano Estadual de Saúde na parte que compete ao GRHS. Desta maneira, tal relatório contribuirá para resolução de problemas do nosso fluxo atual."
Análise da equipe	As informações prestadas são de cunho gerais, não tratando especificamente do achado em questão.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à SESA que as Unidades de RH adotem o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
	SESA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.5	Ausência de conferência das informações lançadas manualmente no sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações lançadas com as registradas no sistema de folha de pagamento, após os lançamentos efetuados de forma manual, todos assinalaram existir conferência, sendo que a maioria assinalou conferir por amostragem. Quando solicitados, via o CACO nº 195829, os documentos que evidenciam tal conferência, foi declarado que as informações do ponto eletronico são repassadas ao RH devidamente assinada pelo gestor das unidades e, após o lançamento no Meta4 pelas unidades de RH, o GRHS solicita a emissão do boletim de frequência pelo sistema para conferência. O processo de conferência das informações do ponto eletrônico foi descrito, porém os documentos comprobatórios não foram apresentados, sob a alegação de que o sistema Meta4 estava indisponível devido à atualização tecnológica. Caso o sistema estivesse disponível para emissão de relatórios, estes não seriam documentos capazes de evidenciar as conferências, quando dos lançamentos das informações, pois teriam sido emitidos após o fechamento da folha.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195829
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Comentários do Gestor	"Informamos que este GRHS está trabalhando no sentido da otimização de fluxos de trabalho, sendo este parte do Plano Estadual de Saúde na parte que compete ao GRHS. Desta maneira, tal relatório contribuirá para resolução de problemas do nosso fluxo atual. Segue no campo anexo do presente protocolado documentos comprobatórios referente a demanda 195829, não encaminhados a época devido a atualização tecnológica do sistema Meta4, sendo: Anexo III e IV - Certificado de Regularidade do Ponto, Boletim de Frequência manual, Boletim de Frequência pós lançamento. Mensalmente as Unidades encaminham o boletim de frequência junto com o Certificado de Regularidade do Ponto para o RH, ao qual realiza os lançamentos no sistema Meta4, após realizar a implantação no Sistema é impresso o Boletim com os lançamentos realizados e conferido com o encaminhado, permitindo assim a correção dos lançamentos caso contenham erro."
Análise da equipe	Enviou cópia do Certificado de Regularidade de ponto biométrico prestado pela Ouvidoria Estadual do Sistema Único de Saúde no mês de agosto/2020, anexo III, e o relatório "Boletim de Frequência - Folha de Pagamento - Mês - outubro/2020", anexo IV. O anexo III trata do documento de origem da vantagem e o anexo IV da comprovação do lançamento da vantagem no sistema, porém, refere-se à folha de outubro/2020. Portanto, não há evidência que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha, uma vez que o relatório do sistema foi emitido em 06/11/2020.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.5.1 - Recomendar à SESA que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações registradas no sistema de folha de pagamento de forma manual com os atos que deram origem aos registros e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
	SESA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, todos os servidores assinalaram que não há segregação, pois as unidades de RH e o GRHS lançam e conferem os seus lançamentos, e o GRHS confere os lançamentos das unidades de RH por amostragem. Porém, como a chefia de RH assinalou existir segreção, foi solicitado via o CACO nº 195829, para que fosse evidenciada como se materializa a segregação de funções entre quem lança e quem confere a folha. Em resposta, foi informado que os lançamentos são realizados, em sua maioria, pelo GRHS e pelas unidades locais de RH e que as conferências são realizadas em todos os níveis, unidades local, GRHS e SEAP. Observa-se que as informações prestadas não evidenciam a segregação de funções entre as atividades de lançamento e conferência.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195829

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	"Informamos que este GRHS está trabalhando no sentido da otimização de fluxos de trabalho, sendo este parte do Plano Estadual de Saúde na parte que compete ao GRHS. Desta maneira, tal relatório contribuirá para resolução de problemas do nosso fluxo atual."
Análise da equipe	As informações prestadas são de cunho gerais, não tratando especificamente do achado em questão.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à SESA que estabeleça, nas Unidades de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
	SESA
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, a chefia de RH informou que faz a orientação verbal. No entanto, os servidores afirmaram não terem ciência. A ausência de ciência, seja pela assinatura de um termo ou por outra forma capaz de registrar a ciência, dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Comentários do Gestor	"Informamos que este GRHS está trabalhando no sentido da otimização de fluxos de trabalho, sendo este parte do Plano Estadual de Saúde na parte que compete ao GRHS. Desta maneira, tal relatório contribuirá para resolução de problemas do nosso fluxo atual."
Análise da equipe	As informações prestadas são de cunho gerais, não tratando especificamente do achado em questão.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à SESA que oriente os servidores quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existencia da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, a maioria, 95%, assinalou que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195828, os documentos que evidenciam tal conferência, foi informado que no caso de nomeação de cargo em comissão e para exercer função de gestão pública, após a publicação do ato, é feita a implantação no sistema Meta4 e conferido por meio de simulação do cálculo da folha de pagamento. Nas contratações de professores e funcionários realizadas em Regime Especial – CRES, por tempo determinado, a conferência é feita por amostragem. Foram encaminhadas cópias de editais de convocação de temporários e decretos de nomeação. Porém, não foram apresentados documentos comprovando a implantação dos nomeados no sistema e a conferência destas implantações. Assim, os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores no sistema.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 2, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195828
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "Da conferência que é efetuada por amostragem, esclarecemos que são efetuadas por amostragem os cargos que constam (já estão implantados) no sistema, dada a quantidade de servidores da SEED, sendo: - 69.825 – Cargos efetivos (vínculos QPM, QUP, QPPE e QFEB) + Colégio Estadual do PR/CEPR = 371 servidores - 19.529 – Aulas Extraordinárias. - 29.295 – Servidores contratados temporariamente por meio do CRES/PSS. - 72 – Cargo em comissão. - 129 – Função de Gestão Pública – FGP. Quanto a comprovação da implantação, anexamos relatórios, referente a folha de outubro/2020, dos servidores que ingressaram por meio de: - cargos nomeados/designados (Anexos I, II e III) - contratos do CRES/PSS (Anexo IV) Efeito: Os admitidos são incluídos quando do desligamento de um servidor (demissão/exoneração, aposentadoria, falecimento), mediante a existência de demanda e vaga. Para que não sejam incluídos dados incorretos: o suprimento na vaga é efetuado por: ensino, disciplina, vínculo, turno, período e carga horária disponível, desde que exista a demanda e a vaga." Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Resposta do Gestor da SEED: "Destaca-se que esta Secretaria prima pela eficiência e eficácia de suas ações de controles administrativos de gestão, e, portanto, fica estabelecido ao setor responsável o compromisso na análise das ações operacionais referente às conferências apontadas na matriz de Achados pelo órgão fiscalizador, bem como o aprimoramento das medidas de controles nos procedimentos."
Análise da equipe	A unidade de RH encaminhou os seguintes documentos: "Relatório de Vagas de Cargos em Comissão", data de referência 27/10/2020; "Relatório de Vagas de Função de Gestão Pública", data de referência 05/11/2020; "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", referente ao mês 10/2020, e informou que as conferências são feitas por amostragem. O Gestor elaborou o Plano de Ação para aprimoramento dos controles e o Controle Interno diz que irá monitorá-lo. Entende-se que o relatório apropriado à conferência dos ingressos ocorridos no mês é o "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", pois nele é possível conferir com os atos de nomeação, não somente se o servidor consta no sistema, mas também se a data de ingresso, cargo, órgão, entre outros dados estão corretos. Porém, como não há evidência que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha, mantém-se o achado com a devida recomendação. Em relação aos outros relatórios enviados, trata-se da relação dos cargos em comissão e Função de Gestão Pública que estão ocupados ou disponíveis, não sendo útil para a conferência das inclusões dos nomeados no sistema de folha de pagamento.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à SEED que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, a maioria, 90%, assinalou que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195828, os documentos que evidenciam tal conferência, foi informado que nas exonerações de cargo em comissão, de função de gestão pública, no desligamento de servidores com cargo efetivo por exoneração a pedido, exoneração por meio de processo administrativo, aposentadoria e em casos de falecimento, a conferência é realizada por meio de simulação do cálculo da folha de pagamento. Nos desligamento de servidores contratados em Regime Especial – CRES a conferência é feita por amostragem. Foram encaminhadas cópias de decretos de exoneração e de um termo de desistência do contrato de regime especial (PSS). Porém, não foram apresentados documentos comprovando a inativação dos desligados no sistema e a conferência destas inativações. Assim, os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inativação no sistema dos servidores desligados.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 3, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195828
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "Referente aos servidores desligados, a correção é efetuada por amostragem, em função da quantidade de rescisões, por exemplo quando são encerrados todos os contratos temporários, em torno de 30 mil servidores. Quanto aos desligamentos mensais, tais como por aposentadoria, falecimento e demissões diversas, anexamos Relatório de Servidores Deligados. (Anexo V) Efeito: Para que um servidor seja desligado, são inúmeras as tramitações do processo: Núcleo Regional de Educação, Coordenação de Concessão de Benefícios – CCB/GRHS, Assessoria Técnica, Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial. Após a publicação do ato em Diário Oficial é efetuado o desligamento. Os servidores aposentados são desligados pela Secretaria da Administração e da Previdência - SEAP. Os exonerados, demitidos e falecidos, são desligados pela SEED." Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Resposta do Gestor da SEED: "Destaca-se que esta Secretaria prima pela eficiência e eficácia de suas ações de controles administrativos de gestão, e, portanto, fica estabelecido ao setor responsável o compromisso na análise das ações operacionais referente às conferências apontadas na matriz de Achados pelo órgão fiscalizador, bem como o aprimoramento das medidas de controles nos procedimentos."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	A unidade de RH encaminhou o seguinte documento: "Relação de Servidores Desligados no Mês", referente ao mês 10/2020 (anexo V) e informou que os desligamentos por aposentadoria são feitos pela SEAP. O Gestor elaborou o Plano de Ação para aprimoramento dos controles e o Controle Interno diz que irá monitorar tal plano. Entende-se que o relatório apropriado à conferência dos ingressos ocorridos no mês é o "Relação de Servidores Desligados no Mês", pois nele é possível conferir com os atos de desligamentos, não somente se o servidor consta como desligado no sistema, mas também se a data de desligamento, motivo, entre outros dados estão corretos. Porém, como não há evidência de que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha, mantém-se o achado com a devida recomendação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à SEED que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH assinalou não adotar a prática. No entanto, quando questionada sobre a existência de outro tipo de controle com esta finalidade, foi citada a Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos preenchida pelo servidor e informado que somente quando há denúncia é que entram em contato, via ofício, com os outros órgãos para verificação. Em complemento, afirmou que no caso do estado do Paraná há possibilidade de consulta no Meta4, com chave restrita, mas não há verificação de todos os contratados/concursados. A declaração prestada pelo servidor não deve ser o único controle utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. Da mesma forma, a declaração prestada pela chefia de RH nos processos de admissão, conforme formulário padrão existênte no site da SEAP, não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH 2. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.administracao.pr.gov.br/si

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "Em atendimento à recomendação do Núcleo de Integralidade e Compliance Setorial – NICS/Controle Interno e Compliance, referente ao monitoramento e controle de acumulação indevida de cargos públicos por servidores desta Pasta, este GRHS solicitou, por meio do Protocolo 16.353.793-1 (Anexo VI), a disponibilização de uma rotina no sistema Meta4 que permita o cruzamento de dados entre os órgãos da Administração Pública, localizando desta forma, aqueles servidores que estejam em situação irregular, não comtemplada pelo art. 37, da Constituição Federal. O Protocolo encontra-se na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para análise e manifestação quanto a viabilidade técnica de atendimento." Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Resposta do Gestor da SEED: "Imperioso mencionar que, em relação à questão de acúmulo de cargos (item FP-Q3.4), tramitou nesta Pasta Protocolado n.º 16.215.184-3 com Recomendação da Unidade de Controle Interno que, conforme informação do GRHS/SEED, originou o processo n.º 16.353.793-1 (Anexo VI), em que foi solicitado: "...disponibilização de uma rotina no sistema Meta4 que permita o cruzamento de dados entre os órgãos da Administração Pública, localizando desta forma aqueles servidores que estejam em situação irregular não contemplada pelo art. 37, da Constituição Federal. O Protocolo encontra-se na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para análise e manifestação quanto à viabilidade técnica de atendimento."
Análise da equipe	A unidade de RH informou a existência de e-Protocolo e encaminhou cópia das duas primeiras peças, solicitando à SEAP a disponibilização de uma rotina no Meta4 que permita o cruzamento de dados entre os órgãos da Administração Pública. O Gestor, também mencionou este e-Protocolo, informando que está na SEAP para análise. O Controle Interno citou novamente o Plano de Ação. A existência de uma rotina específica no sistema Meta4 pode facilitar a consulta no caso de acumulação de servidores que têm suas folhas processadas pelo mesmo sistema. Porém, a consulta a portais de transparência pode ser uma prática adotada pela entidade para embasar a declaração da chefia de RH.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à SEED que as Unidades de RH adotem o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.5	Ausência de conferência das informações lançadas manualmente no sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações lançadas com as registradas no sistema de folha de pagamento, após os lançamentos efetuados de forma manual, a maioria, 89%, assinalou conferir. Quando solicitados, via o CACO nº 195828, os documentos que evidenciam tal conferência, foi informado que as vantagens implantadas/pagas, tais como: abono permanência, auxílio funeral, cumprimento de ordem judicial, pensão alimentícia e vantagens atrasadas são implantadas após a tramitação de protocolo digital. Em raras exceções, as solicitações de implantação de pagamentos/vantagens são solicitadas via e-mail. Ao término da implantação destes pagamentos, é efetuada a simulação do cálculo da folha. Foi descrito o processo de implantação manual de vantagens no sistema, porém, não foram encaminhados documentos para comprovar as conferências destas implantações.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195828
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "Anexamos relatórios referentes a pós folha, como por exemplo dos servidores: - com carga horária superior a 40 horas; (Anexo VII) - com pagamentos rejeitados no BB; (Anexo VIII) - sem folha normal. (Anexo IX) Esclarecemos que a simulação do cálculo é efetuada (após a implantação da rubrica) no próprio sistema Meta4 e conferido após o processamento da folha no Relatório de Detalhe da Folha (Anexo X) e simulação do cálculo da folha (Anexo XI). Efeito: O pagamento é gerado desde que os dados do contrato estejam de acordo com o cargo; ou seja, função, série, classe e referência. Se alguma informação estiver incorreta o sistema Meta4 não permite a inclusão do pagamento." Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Resposta do Gestor da SEED: "Destaca-se que esta Secretaria prima pela eficiência e eficácia de suas ações de controles administrativos de gestão, e, portanto, fica estabelecido ao setor responsável o compromisso na análise das ações operacionais referente às conferências apontadas na matriz de Achados pelo órgão fiscalizador, bem como o aprimoramento das medidas de controles nos procedimentos."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	A Unidade de RH encaminhou os seguintes documentos: Relação de "ID" com carga horária superior à 40 horas; Relação de servidores que tiveram o pagamento rejeitado no banco; Relação de servidores sem folha normal; "Relatório de Detalhe da Folha" do servidor Arsenio para os meses de janeiro a setembro/2020 ; cópia da tela "Cálculo da Folha Normal" da servidora Sandra, referente à folha de março/2020. Esclareceu, ainda, que após a implantação, o lançamento é conferido no próprio sistema Meta4. O Gestor elaborou o Plano de Ação para aprimoramento dos controles e o Controle Interno diz que irá monitorá-lo. Os dois últimos documentos enviados pelo RH podem ser utilizados para conferência dos valores lançados de forma manual, porém seriam necessários ainda os documentos que deram origem aos lançamentos. O documento que elenca os servidores com carga horária superior a 40 horas e o que mostra os servidores sem folha normal precisam ser analisados antes do fechamento da folha, e não no pós folha, como mencionado pelo RH, pois o controle deve ser feito para evitar erros. Quanto ao documento com a relação de servidores com pagamento rejeitado no banco, entende-se que trata de verificação pós o processamento da folha, não servindo, portanto, para as conferências de lançamentos manuais, uma vez que essas devem ser feitas antes do fechamento da folha.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.5.1 - Recomendar à SEED que as Unidades de RH adotem a prática de conferência das informações registradas no sistema de folha de pagamento de forma manual com os atos que deram origem aos registros e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.6	Ausência de conferência das informações importadas de outros sistemas para o sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação entre as informações importadas de outros sistemas com as informações registradas no sistema de folha de pagamento, a maioria, 84%, assinalou conciliar. Quando solicitados, via o CACO nº 195828, os documentos que evidenciam tal conferência, explicou que após a inserção manual dos dados no sistema RH-SEED, estes são transportados automaticamente para o sistema SAE e após para o sistema Meta4. O cargo em comissão e a função de gestão pública são implantados direto no Meta4, ou seja, não dependem de suprimento no sistema RH-SEED para que o pagamento seja gerado. O cronograma com as datas de manutenção (migração de dados) é encaminhado mensalmente pela SEAP/DCRH e a conferência da folha é feita por amostragem. Foi encaminhado o cronograma de importação dos dados dos outros sistemas para o sistema Meta4, para o mês de agosto/20. Porém, não foram encaminhados documentos para comprovar as conciliações das informações.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 6, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195828
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "No sistema RH-SEED, link abaixo, é possível emitir o relatório dos 32 Núcleos Regionais, onde consta o nome do servidor que está sem suprimento e/ou com suprimento incompleto e o motivo. Como comprovante anexamos o relatório dos servidores sem suprimento do Núcleo Regional de Apucarana. (Anexo XII)rhseedhttp://www.rhseed.pr.gov.br/rhseed/pages/servidor/listar_empregosSemSuprimento.jsf?windowId=f21" Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Resposta do Gestor da SEED: "Destaca-se que esta Secretaria prima pela eficiência e eficácia de suas ações de controles administrativos de gestão, e, portanto, fica estabelecido ao setor responsável o compromisso na análise das ações operacionais referente às conferências apontadas na matriz de Achados pelo órgão fiscalizador, bem como o aprimoramento das medidas de controles nos procedimentos."
Análise da equipe	A unidade de RH informou que no sistema RH-SEED é possível emitir um relatório com a relação de servidores sem suprimento ou com suprimento incompleto. Como exemplo, encaminhou o documento contendo a relação de um dos núcleos. O Gestor elaborou o Plano de Ação para aprimoramento dos controles e o Controle Interno diz que irá monitorá-lo. A relação enviada demostra a verificação do não suprimento ou suprimento incompleto e entende-se que não será gerado pagamento na folha do mês para estes servidores. Porém, faltou o documento do sistema Meta4 comprovando que para eles não consta o pagamento. Também não é possível evidenciar se a conciliação ocorreu antes do fechamento da folha.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.6.1 - Recomendar à SEED que as Unidades de RH adotem a prática de conciliações das informações importadas de outros sistemas para o sistema de folha de pagamento e anexe os documentos utilizados para tal conciliação ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, a maioria, 60%, assinalou haver segregação, porém 40%, assinalou não haver e, quando questionado os motivos, informaram que são poucos servidores responsáveis por muitos municípios e todos realizam as tarefas sem divisão de funções e que a divisão de tarefas é feita por município, assim, cada servidor faz todas as atividades relativas ao município que ficou responsável. Como a maioria assinalou haver segregação, foi solicitado, via o CACO nº 195828, para que fosse evidenciado como se materializa a segregação de funções entre as atividades de atos de pessoal e de folha. Em resposta, foi explicado que a estrutura organizacional do GRHS é composta por 6 (seis) Coordenações, cada qual com atribuições específicas, e ainda, Grupos Auxiliares de Recursos Humanos distribuídos em 32 (trinta e dois) Núcleos Regionais de Educação, o que assegura a segregação das funções de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento. No entanto, sabe-se que a descentralização nem sempre proporciona a segregação de atividades. Conforme foi observado nas respostas aos questionários e ao CACO, na educação o RH é descentralizado e existem os Nucleos Regionais de Educação - NRE que atendem vários municipios. Observa-se, pelas respostas, que em alguns NREs as atividades são divididas de forma mais adequada, ou seja, em atos e folha, conferindo uma instância de controle. Em outros NREs a divisão de tarefas se faz por municípios, assim cada servidor faz todas as atividades, não proporcionando a instância de controle. Desta forma, constata-se que a segregação não está sistematizada, acontecendo somente em alguns NREs.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195828
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "A segregação de funções é facilmente observada nos Núcleos Regionais de Educação que atendem municípios maiores e/ou quantidade maior de municípios, cuja equipe de trabalho é constituída por mais servidores. Núcleos Regionais de menor porte, consequentemente com número reduzido de servidores, a segregação de funções torna-se limitada. No entanto, assim como todo acesso aos sistemas é individual, por meio de login e senha, em toda a manutenção efetuada nos sistemas consta o RG do servidor que efetuou a manutenção, data e horário da manutenção. Os Núcleos Regionais de Educação contam ainda com coordenadores de RH, que acompanham todas as atividades desenvolvidas." Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Resposta do Gestor da SEED: "Quanto aos apontamentos efetuados nos itens FP-Q5.1 e FP-Q5.2, fica estabelecido que o setor responsável deverá analisar e promover as devidas adequações necessárias para que a segregação das funções esteja assegurada em todos os NREs."
Análise da equipe	A Unidade de RH admitiu que a segregação de funções é limitada nos Núcleos Regionais de Educação - NRE menores, com menos servidores. Informou, ainda, que os coordenadores de RH existentes nos NREs acompanham todas as atividades. O Controle Interno citou novamente o Plano de Ação. O Gestor informou que ficou estabelecido que o setor responsável deverá promover adequações para garantir a segregação em todos os NREs. As informações prestadas não evidenciam a segregação entre as atividades de anotações de ato de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Conclusão	Confirmado

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à SEED que estabeleça, nas Unidades de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, a maioria, 71%, assinalou não haver segregação, pelos seguintes motivos: as conferências são realizadas somente quando solicitadas; na divisão por município todos fazem tudo o que se refere ao município de sua responsabilidade; e os mesmos que lançam conferem por não haver pessoal suficiente. Como 29% assinalaram haver segregação, foi solicitado, via o CACO nº 195828, para que fosse evidencido como se materializa a segregação de funções entre quem lança e quem confere os valores lançados. No entanto, em resposta, foi informado que cada servidor da Coordenação de Manutenção da Folha é responsável pela manutenção da folha de pagamento de determinados Núcleos Regionais de Educação, portanto, os mesmos implantam, conferem e atendem toda a demanda relacionada à folha de pagamento pelos quais são responsáveis. Desta forma, ficou evidenciado a não segregação de funções entre as atividades de lançamento e conferência.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195828
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "Objetivando melhor atendimento às demandas dos Núcleos Regionais de Educação, nos diversos assuntos relacionados a folha de pagamento, esta Pasta opta por conferir aos servidores da Coordenação de Manutenção de Folha de Pagamento as responsabilidades e obrigações por determinados Núcleos Regionais. Assim como nos Núcleos Regionais de Educação o acesso aos sistemas é individual, por meio de login e senha, em toda a manutenção efetuada nos sistemas consta o RG do servidor que efetuou a manutenção, data e horário da manutenção, e a conferência é feita sob supervisão da Coordenadora do setor." Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Resposta do Gestor da SEED: "Quanto aos apontamentos efetuados nos itens FP-Q5.1 e FP-Q5.2, fica estabelecido que o setor responsável deverá analisar e promover as devidas adequações necessárias para que a segregação das funções esteja assegurada em todos os NREs."
Análise da equipe	A Unidade de RH informou que os servidores da Coordenação de Manutenção da Folha de Pagamento ficam responsáveis por determinados NREs e que a conferência é feita sob a supervisão da coordenadora do setor. O Controle Interno citou novamente o Plano de Ação. O Gestor informou que ficou estabelecido que o setor responsável deverá promover adequações para garantir a segregação em todos os NREs. As informações prestadas não evidenciam a segregação entre as atividades de inclusão/exclusão e conferências.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à SEED que estabeleça, nas Unidades de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH, com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, a maioria assinalou ter ciência de forma verbal e alguns citaram a existência de Termo de Responsabilidade. Quando solicitado, via o CACO nº 195828, para que fossem encaminhadas cópias dos Termos de Responsabilidade, foi informado que com a atualização do Meta4, para criação de novas chaves de acesso ao novo sistema ou liberação de perfil de acesso a usuário já existente, o servidor deve preencher o Termo de Responsabilidade, que deve ser assinado pelo servidor e pela Chefia de RH. Foi informado também que todos os servidores que já possuem acesso ao Meta4 foram autorizados mediante Termo de Responsabilidade, mas apenas uma cópia do Termo, sem preenchimento e assinatura, foi encaminhada. A ausência de ciência, seja pela assinatura de um termo ou por outra forma capaz de registrar a ciência, dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195828
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "Todos os servidores do GRHS e GARHs dos Núcleos Regionais de Educação são cientes de suas obrigações e responsabilidades quanto ao acesso aos sistemas. Conforme informado, o acesso aos sistemas do Estado é feito por meio da Central de Segurança, com perfis de acesso de acordo com o local em que o servidor atua. Encaminhamos cópia do Protocolo 16.862.777-7 (Anexo XIII) de solicitação de chave de acesso ao sistema Meta4. Os Termos de Responsabilidade seguem assinados pelo servidor, pela coordenação do RH e Chefia do Núcleo Regional de Educação, e pela Chefe do Grupo de Recursos Humanos desta Pasta." Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Resposta do Gestor da SEED: "Em relação aos apontamentos do item FP-Q6.2, das obrigações e responsabilidades quanto ao uso do sistema relativo à Folha de Pagamento, importante destacar que todos os servidores que possuem acesso ao sistema Meta4 assinam o Termo de Responsabilidade, cópias encaminhadas no anexo XIII, com menção explícita do uso pessoal e intransferível da chave de acesso."
Análise da equipe	A unidade de RH e o Gestor afirmaram que todos os servidores estão cientes de suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas e foi encaminhada cópia de um e-Protocolo referente à solicitação de novas chaves de acesso, com os devidos termos assinados. O e-Protocolo enviado comprova o procedimento adotado quando da liberação de novas chaves do sistema, a partir da Orientação Técnica da SEAP nº 10/2020. Porém, para os servidores que já estão lotados no setor não ficou comprovado a assinatura de documento de ciência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à SEED que oriente os servidores quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
	SEED
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.4	Compartilhamento de chaves de acesso individual.
Condição:	Quando questionada sobre a existência de controle para evitar a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual, a chefia de RH assinalou não existir controle. Aos servidores foi questionado se existe a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual e a maioria respondeu que não compartilha. Porém, 13% assinalaram que compartilham e, para estes, foi solicitado que indicassem os motivos desta prática. Os motivos elencados foram: a demora na liberação de chaves de acesso; algumas operações tem limitação de chaves e quando tem muita demanda as chaves são compartilhadas para atender aos prazos. O compartilhamento de senhas é uma prática muito nociva ao controle, na medida em que dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 4, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018;
Possível Causa	0
Efeito:	A direção deve solicitar que todos os servidores pratiquem a segurança da informação, e a prática de compartilhamento de chaves aumenta o risco de acesso indevido aos sistemas e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevi
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: "Uma vez liberado o acesso aos Sistemas, os servidores são orientados quanto a proibição de compartilhamento das chaves, que são pessoais e intransferíveis, e quanto a responsabilização das operações executadas. Informamos que este GRHS vai novamente orientar todos os servidores com acesso aos sistemas quanto ao risco da prática do compartilhamento, caso ainda ocorra, enfatizando a importância da segurança das informações. Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos considerados necessários." Resposta do Controle Interno: "Imperioso destacar que, o Gestor desta Secretaria propôs a adoção de medidas a serem promovidas pelo GRHS/SEED, conforme Plano de Ação contido em seu Relatório (anexo a esta informação), visando sanar as inconsistências evidenciadas na referida Matriz de Achados. Este Controle Interno, em cumprimento às suas funções constitucionais, estará avaliando e monitorando as ações propostas pelo gestor, bem como as medidas já adotadas pelo setor responsável." Reposta do Gestor da SEED: "Quanto à evidência apontada de compartilhamento de chaves (item FPQ6.4), conforme registro na informação do GRHS, fica estabelecido que haverá novas orientações a todos os servidores com acesso aos sistemas, em relação ao risco da prática de compartilhamento. Diante dos fatos elencados, esta Secretaria define que devam ser tomadas pelo setor responsável as medidas descritas no Plano de Ação a seguir para sanar as inconsistências apontadas no relatório da 5.ª Inspetoria de Controle Externo – TCE/PR."

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Análise da equipe	A unidade de RH informou que os servidores são orientados quanto à proibição de compartilhamento e quanto à responsabilização das operações executadas, e que o GRHS irá fazer novas orientações. O Gestor estabeleceu que deve haver novas orientações e cita o Plano de Ação. O Controle Interno irá avaliar e monitorar as ações propostas pelo Gestor. Assim, as informações prestadas não são suficientes para corrigir o achado.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.4.1 - Recomendar à SEED que as Unidades de RH instituam mecanismos de controle, a fim de evitar a prática de compartilhamento de chaves de acesso individual. RQ6.4.2 - Recomendar à SEAP que institua mecanismo de controle sistêmico, a fim de evitar a ocorrência de acessos simultâneos para uma mesma chave no Meta4.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
	SEDU
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195827, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhada cópia do relatório "Resumos de Vantagens - Folha Efetivos" do mês de junho/20, no qual haveria a inclusão de novos servidores. Tal relatório não evidencia a inclusão de servidores no sistema, pois apresenta um resumo das vantagens existentes na folha daquele mês, contendo somente o valor total e a quantidade de cada vantagem, sem individualizar os valores por servidor. Desta forma, o documento apresentado não evidencia as conferências quando da inclusão de novos servidores no sistema.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195827
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"Quanto a prática de conciliações, conferência a fim de evitar irregularidades na folha de pagamento do sistema META4, informamos que em qualquer manutenção, seja, inclusão, exclusão, o sistema possui uma ferramenta chamada Cálculo da Folha – onde podemos conferir no ato da manutenção. No término da manutenção da folha, existe a conferência geral, quando são gerados os relatórios de conferência e contracheques, segue em anexo modelo de Cálculo da Folha e após um contracheque gerado no processamento final da folha. Conforme anexo 1 e 2. Obs: na conferência dos relatórios da folha, só aparece total de servidores e valores, o qual nós temos o conhecimento do que fizemos para conferirmos e ainda fazemos a checagem pelos relatórios do mês anterior."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Encaminhou cópias das telas do sistema com consultas feitas aos valores lançados para as servidoras Juliete Samara dos Santos e Josélia Schimidt Kurzlop, além do e-Protocolo com a solicitação de exoneração de Josélia e a nomeação de Juliete. Porém, tais documentos não evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores no sistema. Tal conferência pode ser comprovada pela emissão do "Dossiê Histórico Funcional" ou pela emissão do relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", pois por meio desses documentos é possível conferir não somente se o servidor consta no sistema, mas também se a data de ingresso,o cargo, o órgão, entre outros dados, estão corretos, cotejando estas informações com os atos de nomeação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à SEDU que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
	SEDU
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, todos assinalaram que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195827, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhada cópia do relatório "Resumos de Vantagens - Folha Efetivos" do mês de junho/20, no qual haveria exoneração de servidores. Tal relatório não evidencia o desligamento de servidores no sistema, pois apresenta um resumo das vantagens existentes na folha daquele mês, contendo valor total e quantidade de cada vantagem. Desta forma, o documento encaminhado não evidencia as conferências quando da inativação no sistema de servidores desligados.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 3, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195827
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"Quando fazemos o desligamento, seja através de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, pagamos o que é devido, retiramos da folha e fazemos o Cálculo da Folha, no término da manutenção da folha, é feito a conferência geral, quando são gerados os relatórios de conferência e contracheques. Exemplo esta na Resposta 2."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Encaminhou cópias das telas do sistemas com consultas feitas aos valores lançados para as servidoras Juliete Samara dos Santos e Josélia Schimidt Kurzlop, além do e-Protocolo com a solicitação de exoneração de Josélia e a nomeação de Juliete. Porém, tais documentos não evidenciam as conferências quando do desligamento de servidores no sistema. Tal conferência pode ser comprovada pela emissão do "Dossiê Histórico Funcional" ou pela emissão do relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês", pois por meio desses documentos é possível conferir não somente se o servidor foi desligado da entidade no sistema, mas também se a data de desligamento, o motivo do desligamento, entre outros dados, estão corretos, cotejando estas informações com os atos de desligamento.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à SEDU que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
	SEDU
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH assinalou não adotar a prática. No entanto, quando questionada sobre a existência de outro tipo de controle com esta finalidade, foi citada a Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos preenchida pelo servidor. A declaração prestada pelo servidor não deve ser o único controle utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. Da mesma forma, a declaração prestada pela chefia de RH nos processos de admissão, conforme formulário padrão existênte no site da SEAP, não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH 2. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.administracao.pr.gov.br/si
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.
Comentários do Gestor	"Como citado anteriormente existe uma declaração padrão onde o servidor assina e assume que não possui acumulo de cargos. Quanto a essa questão ja encaminhamos uma consulta junto ao DRH SEAP, conforme segue em anexo."
Análise da equipe	Encaminhou cópia de e-mail enviado ao Diretor do DRH/SEAP, questionando as providências a serem tomadas. Seria importante que a SEAP, em sua função de coordenação, implantasse um procedimento específico para mitigar o risco de acúmulo ilegal de cargos e salário, porém, a consulta a portais de transparência pode ser uma prática adotada pela entidade para embasar a declaração da chefia de RH em consultas aos citados portais de transparência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à SEDU que a Unidade de RH adote o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
	SEDU
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.5	Ausência de conferência das informações lançadas manualmente no sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações lançadas com as registradas no sistema de folha de pagamento, após os lançamentos efetuados de forma manual, todos assinalaram que tudo é conferido. Quando solicitados, via o CACO nº 195827, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhada cópia do relatório "Resumos de Vantagens - Folha Efetivos" do mês de junho/20, na qual haveria inclusão de pagamento de revisão de 13º salário à servidora aposentada. Este relatório apresenta um resumo das vantagens existentes na folha daquele mês, contendo valor total e quantidade de cada vantagem. Ao se analisar o relatório apresentado, verifica-se que realmente consta a vantagem revisão de 13º, no entanto, não foram encaminhados os documentos que originaram tal direito, documentação suporte, com os quais o lançamento deveria ter sido conferido. Desta forma, o documento encaminhado não evidencia as conferências quando dos lançamentos efetuados de forma manual no sistema.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 5, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195827
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem pagamentos de valores em desacordo com as normativas vigentes.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Comentários do Gestor	"Quanto a prática de conciliações, conferência a fim de evitar irregularidades na folha de pagamento do sistema META4, informamos que em qualquer manutenção, seja, inclusão, exclusão, o sistema possui uma ferramenta chamada Cálculo da Folha – onde podemos conferir no ato da manutenção. No término da manutenção da folha, existe a conferência geral, quando são gerados os relatórios de conferência e contracheques, segue em anexo modelo de Cálculo da Folha e após um contracheque gerado no processamento final da folha. Conforme anexo 1 e 2. Obs: na conferência dos relatórios da folha, só aparece total de servidores e valores, o qual nós temos o conhecimento do que fizemos para conferirmos e ainda fazemos a checagem pelos relatórios do mês anterior. Quando fazemos o desligamento, seja através de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, pagamos o que é devido, retiramos da folha e fazemos o Cálculo da Folha, no término da manutenção da folha, é feito a conferência geral, quando são gerados os relatórios de conferência e contracheques. Exemplo esta na Resposta 2."
Análise da equipe	Encaminhou cópias das telas do sistemas com consultas feitas aos valores lançados para as servidoras Juliete Samara dos Santos e Josélia Schimidt Kurzlop, além do e-Protocolo com solicitação de exoneração de Josélia e nomeação de Juliete. Afirmou, ainda, que são gerados relatórios de conferências e contracheques. Porém, tais documentos não evidenciam que as conferências dos valores lançados foram feitas antes do pagamento da folha, pois observa-se nas cópias enviadas que a data de consulta ao sistema foi em 30/10/2020.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.5.1 - Recomendar à SEDU que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações registradas no sistema de folha de pagamento de forma manual com os atos que deram origem aos registros e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
	SEDU
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, todos assinalaram não haver segregação, em virtude de todas as atividades serem executadas pela chefia e assistente.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	"Quanto a segregação das funções entre atividades referentes a folha de pagamento, já adotamos novos critérios a fim de evitar riscos ou erros, sendo que a manutenção da folha esta sendo feita pela Assistente e toda conferência feita pela chefia."

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Análise da equipe	Com relação à atividade de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, não há evidência, na resposta, da existência de segregação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à SEDU que estabeleça, na Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
	SEDU
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, todos assinalaram não haver segregação, em virtude de todas as atividades serem executadas pela chefia e assistente.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	"Quanto a segregação das funções entre atividades referentes a folha de pagamento, já adotamos novos critérios a fim de evitar riscos ou erros, sendo que a manutenção da folha esta sendo feita pela Assistente e toda conferência feita pela chefia."
Análise da equipe	Com relação à segregação da atividade de lançamento (manutenção da folha) e conferências, informou que foram adotados novos critérios capazes de mitigar o risco de erros, atribuindo a função de conferência à chefia. No entanto, o papel da chefia deve ser de revisão, não sendo ideal que exerça a atividade de conferência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à SEDU que estabeleça, nas Unidades de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
	SEDU
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, todos assinalaram terem ciência verbalmente. A ausência de ciência, seja pela assinatura de um termo ou por outra forma capaz de registrar a ciência, dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	"Quanto ao acesso ao sistema de folha de pagamento, o GRHS/SEDU elaborará documento para dar ciência das obrigações e responsabilidades e segurança da informação, conforme anexo."
Análise da equipe	Enviou a cópia de um termo que será elaborado pela SEDU e uma cópia da tela do sistema para comprovar que todas as operações ficam registradas no ID da pessoa que as realiza. Porém, é sabido que a Orientação Técnica da SEAP nº 10/2020 já instituiu o formulário padrão para que o servidor ateste ciência de suas obrigações e responsabilidades ao se ter acesso ao Meta4. O ideal é que todas as unidades de RH se utilizem deste formulário. Diante disso, não ficou comprovado que os servidores lotados no setor têm ciência de suas obrigações e responsabilidades por meio da assinatura do documento.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à SEDU que oriente os servidores quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
	COMEC
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionada sobre a existencia da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, foi assinalado que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195817, os documentos que evidenciam tal conferência, foram encaminhadas cópias de dossiê funcional, 2ª via de contracheque e print da tela do sistema com as verbas pagas na folha de abril/2020. A nomeação ocorreu em 16/03/2020 e a primeira remuneração foi paga no mês de abril/2020, porém, todos os documentos de conferência foram emitidos em 31/08/2020, muito tempo após o fechamento da folha na qual foi registrada a inclusão do servidor. Assim, os documentos não materializam as conferências quando da inclusão do servidor no sistema, não evidenciando, portanto, a contemporaneidade do controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 2, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH. 2. CACO nº 195817
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"O apontamento em questão menciona que as evidências a respeito dos procedimentos relativos à inclusão de novos servidores foram apresentadas não evidenciam a contemporaneidade do controle, entretanto, há que se ressaltar que os documentos que foram enviados foram apresentados unicamente para demonstrar quais seriam as conferências realizadas no momento da inclusão do novo servidor. Motivo pelo qual foram reemitidos os documentos aptos a atender o contido na matriz de achados, entretanto, há que se ressaltar que quando da realização da inclusão no Sistema Meta4, que por si só já apresenta meios suficientes a impedir a inclusão de servidores indevidamente ou qualquer alteração sem a devida comprovação, tais evidências não são salvas em nosso fluxo interno. Ou seja, de fato é realizada a inclusão conforme determinam as regras existentes no Sistema Meta4 e de acordo com as diretrizes emitidas pela SEAP, entretanto, os documentos que evidenciam tal atendimento, por se tratarem de informações que são obtidas de maneira virtual/online, acabam não sendo impressos ou salvos no momento da consulta. Sendo assim, considerando que a análise se baseou na data da emissão dos documentos que foram enviados para atender ao contido no questionamento, para que não restem dúvidas quanto ao procedimento executado no momento da inclusão do servidor, será alterado o fluxo interno, para que, todas as informações que porventura venham a ser objeto de análise necessária à inclusão de servidor, sejam impressas/salvas na data e momento da realização da consulta, eis que não há esta determinação em normas vigentes exaradas pela SEAP."
Análise da equipe	Argumentou que o sistema Meta4 possui meios suficientes que impedem a inclusão indevida de servidores e que as conferências são feitas de maneira virtual/online sem a impressão de documentos. Afirmou, também, que irá alterar o fluxo para que os documentos de conferências sejam guardados. Entende-se que a conferência pode ser comprovada pela emissão do "Dossiê Histórico Funcional" ou pela emissão do relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", pois por meio destes documentos é possível conferir não somente se o servidor consta no sistema, mas também se a data de ingresso, o cargo, o òrgão, entre outros dados, estão corretos. Cotejando assim, essas informações com as existentes nos atos de nomeação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à COMEC que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
	COMEC
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionada sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, foi assinalado que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO 195817, os documentos que evidenciam tal conferência, foram encaminhadas cópias do decreto de exoneração, 2ª via de contracheque e print da tela do sistema com as verbas pagas na folha de março/2020. A exoneração ocorreu em março/2020, as verbas recisórias foram pagas em 27/03/2020, porém, todos os documentos de conferência foram emitidos em 31/08/2020, muito tempo após o fechamento da folha na qual foi registrada o desligamento do servidor. Assim, os documentos não materializam as conferências quando da inativação dos servidores no sistema, não evidenciando, portanto, a contemporaneidade do controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 3, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH. 2. CACO nº 195817
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"O achado acima menciona que nem todos os documentos enviados no intuito de demonstrar a realização correta do fluxo de desligamento de servidor não são suficientes a para justificar a correta realização dos atos, eis que, de acordo, considerando-se a data de emissão dos arquivos enviados, estes teriam sido gerados em período muito posterior à data do desligamento do servidor. Sendo assim, da mesma forma que relatado no item supra, cumpre-nos esclarecer que os tramites realizados são respeitados de acordo com as orientações e procedimentos existentes no Sistema Meta4, bem como nas diretrizes emitidas pela SEAP. Deste modo, todos os documentos enviados foram consultados no momento da realização do procedimento de desligamento do servidor no respectivo Sistema, entretanto, por ser tratar de informações obtidas por meio virtual, não foram gerados arquivos no momento da consulta. Considerando que a análise se baseou na data da emissão dos documentos que foram enviados para atender ao contido no questionamento, para que não restem dúvidas quanto ao procedimento executado no momento da inclusão do servidor, será alterado o fluxo interno, para que, todas as informações que porventura venham a ser objeto de análise necessária à inclusão de servidor, sejam impressas/salvas na data e momento da realização da consulta, eis que não há esta determinação em normas vigentes exaradas pela SEAP."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Informou que no momento da realização do procedimento de desligamento foram feitas consultas para conferências, porém não foram gerados arquivos. Afirmou, também, que irá alterar o fluxo para que os documentos de conferências sejam guardados. Entende-se que a conferência pode ser comprovada pela emissão do "Dossiê Histórico Funcional" ou pela emissão do relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês", pois por meio destes documentos é possível conferir não somente se o servidor foi desligado da entidade no sistema, mas também se a data de desligamento, o motivo do desligamento, entre outros dados, estão corretos. Cotejando assim, essas informações com as existentes nos atos de nomeação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à COMEC que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
	COMEC
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH afirmou adotar a prática. No entanto, quando questionada sobre a forma como estas verificações são realizadas, foi informado apenas a obtenção da Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos preenchida pelo servidor. Tal declaração prestada pelo servidor não deve ser o único controle utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. Da mesma forma, a declaração prestada pela chefia de RH nos processos de admissão, conforme formulário padrão existênte no site da SEAP, não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH 2. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.administracao.pr.gov.br/si
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Comentários do Gestor	"Assim como todos os demais procedimentos, há que se ressaltar que todas as diretrizes são realizadas conforme diretrizes emitidas pela SEAP. Quanto às declarações apresentadas pelo servidor no momento da investidura no cargo, há que se ressaltar que no referido documento já constam campos necessários para a declaração e que existência de cargos em outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Municipal, além disso, o servidor declarar como verídicas as informações, sob pena de estar infringindo o artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Por fim, para a situação narrada, o único controle realizado, além daquelas já existentes no Sistema Meta4, que não permite a inclusão de novo cargo sem a devida comprovação, e convalidação da inserção, seriam somente as declarações padrão fornecidas pela SEAP. Acompanham documentos que demonstram o modelo disponibilizado pela SEAP."
Análise da equipe	Informou que segue as diretrizes emitidas pela SEAP e que utiliza a declaração padrão fornecida pela SEAP. Complementou ainda, que acompanha a resposta, documentos que demonstram o modelo disponibilizado pela SEAP. Porém não foi localizado tal modelo nos anexos ao APA, que são os seguintes: Calendário Fim de ano; COMUNICADO 001.2020 - DRH e COMUNICADO 018.2020 - DRH. No entanto, isto não prejudica a análise, pois o referido modelo consta disponível no site da SEAP e já tivemos a oportunidade de analisá-lo. Entende-se que seria importante que a SEAP, em sua função de coordenação, implantasse um procedimento específico para miticar o risco de acúmulo ilegal de cargos e salário, porém, a consulta a portais de transparência pode ser uma prática adotada pela entidade para embasar a declaração da chefia de RH em consultas aos citados portais de transparência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à COMEC que a Unidade de RH adote o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
	COMEC
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionada sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, foi assinalado haver segregação. Porém, quando solicitado, via o CACO nº 195817, que fosse evidenciada tal segregação, foi admitida a impossibilidade de segregação pois todas as atividades são feitas por um único servidor no departamento de RH.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 1, da questão 5, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH. 2. CACO nº 195817
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Comentários do Gestor	"Foi admitida a impossibilidade de segregação, pois todas as atividades são feitas por um único servidor no departamento, com efeito de não haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chaves de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a declaração de inconsistências. A respeito deste fluxo, há que ser esclarecido que, diferentemente do que possa ter restado nas informações prestadas, a conferência das anotações da folha e sua operacionalização não são realizadas somente por uma pessoa, pois, ainda que exista somente um servidor no DRH desta autarquia, as informações são todas conferidas pela SEAP. Aliás, qualquer fluxo decorrente de anotações da folha de pagamento, necessariamente é enviado para análise pela SEAP, que irá verificar as consistência e veracidade das informações prestadas pela autarquia. Desta forma, a emissão da folha, conferência e envio para pagamento, não é realizado unicamente pelo servidor existente nesta autarquia, pois referidos lançamentos são validados pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e Previdência."
Análise da equipe	Informou que, ainda que exista somente um servidor na unidade de RH, as informações seriam todas conferidas pela SEAP. Observa-se que não ficou evidenciada a existência de segregação entre a atividade de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à COMEC que estabeleça, na Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. . RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
	COMEC
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionada sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, foi assinalado haver segregação. Porém, quando solicitado, via o CACO nº 195817, que fosse evidenciada tal segregação, foi admitido a impossibilidade de segregação pois todas as atividades são feitas por um único servidor no departamento de RH.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 2, da questão 5, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH. 2. CACO nº 195817
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Comentários do Gestor	"Foi admitida a impossibilidade de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão, pois todas as atividades são feitas por um único servidor no departamento, com efeito de que não exista apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chaves de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências. A respeito deste fluxo, há que ser esclarecido que, diferentemente do que possa ter restado nas informações prestadas, a conferência das anotações inclusão/exclusão de servidores não são realizadas somente por uma pessoa, pois, ainda que exista somente um servidor no DRH desta autarquia, as informações são todas conferidas pela SEAP. Aliás, qualquer fluxo decorrente de anotações da folha de pagamento, necessariamente é enviado para análise pela SEAP, que irá verificar as consistência e veracidade das informações prestadas pela autarquia. Desta forma, a emissão da folha, conferência e envio para pagamento, não é realizado unicamente pelo servidor existente nesta autarquia, pois referidos lançamentos são validados pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e Previdência."
Análise da equipe	Esclareceu que a conferência das anotações de inclusão/exclusão de servidores não são realizadas somente por uma pessoa, pois, ainda que exista somente um servidor na unidade de RH, as informações seriam todas conferidas e validadas pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH da SEAP. Entente-se que o DRH/SEAP é um departamento responsável pela coordenação das atividades de RH, não tendo a função de conferir lançamentos feitos pelas unidades de RH das entidades. Assim, não ficou evidenciada a existência de segregação entre a atividade de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à COMEC que estabeleça, na Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC
	COMEC
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.
Condição:	Quando questionada se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, a Chefia de RH assinalou haver ciência e descreveu como sendo digital, ao se acessar o sistema pela primeira vez. Porém, quando solicitado, via o CACO nº 195817, a informação sobre qual sistema oferece a ciência digital, foi encaminhada cópia do Termo de Responsabilidade, assinado em 03/2020, para se ter acesso aos recursos da rede corporativa do Estado através de VPN. Como a pergunda se refere aos sistemas de folha de pagamento, não foi apresentado comprovante de ciência para tais sistemas e a ausência de ciência, seja pela assinatura de um termo ou por outra forma capaz de registrar a ciência, dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 2, da questão 6, fornecida no questionário CHEFIA DA UNIDADE DE RH. 2. CACO nº 195817
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	"Diante das informações prestadas, inclusive com o envio de cópia do Termo de responsabilidade para ter acesso aos recursos da rede corporativo do Estado, a constatação é de que tal procedimento não é suficiente, pois o servidor não manifesta ciência quanto ao conhecimento de suas atribuições, o que dificultaria a responsabilizações por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas. Quanto ao achado acima, há que se esclarecer que o acesso do servidor responsável no sistema ocorre por meio de usuário e senha, pessoal e intransferível, fornecida pela CELEPAR, que expira a cada 30 (trinta) dias, e por meio de acesso de computador ligado diretamente na intranet/internet do Estado. Toda ação realizada por meio de acesso no sistema pelo perfil do usuário é devidamente registrada, de acordo com a legislação vigente, estando as informações disponíveis junto ao CELEPAR."
Análise da equipe	Esclareceu que o acesso ao sistema é feito por usuário e senha pessoal e intransferível. Porém, é sabido que a Orientação Técnica da SEAP nº 10/2020 já instituiu formulário padrão para que o servidor ateste ciência de suas obrigações e responsabilidades ao se ter acesso ao sistema. Assim, não ficou comprovado que o servidor lotado no setor de RH tem ciência de suas obrigações e responsabilidades por meio da assinatura do documento.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à COMEC que oriente os servidores quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
	CASA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existencia da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que são feitas as referidas conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195814, os documentos que evidenciam tal prática, foi informado que não existe um formulário que evidencie as conferências e foi encaminhada cópia de e-protocolo sobre a comunicação do processamento da folha de março/2020 à Divisão Orçamentária e Financeira. Neste e-protocolo, constam os relatórios de crédito da folha com os valores a serem empenhados, liquidados e pagos a título de contribuição à previdência - INSS e os relatórios de resumo dos descontos e das vantagens, não contendo portanto, evidência de conciliação das nomeações ocorridas no período. Assim, os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores no sistema.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 3, fornecida nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS 2. CACO nº 195814
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	“Em que pese não termos instituido um formulário e/ou outro processo padronizado para a conciliação de informações a respeito das inclusões de novos servidores e/ou a inativação, de forma absolutamente respeitosa, ratificamos as informações prestadas por meio da Demanda no 195.814. Como dito outrora, as conferências/conciliações das informações são realizadas pelos servidores do GRHS/CM, após o fechamento da folha de pagamento, obedecendo ao calendário para conferência da Secretaria da Administração e da Previdência — SEAP, mormente o registro formal dessa atividade, consubstanciado em termo próprio, não se mostrou, até o momento, indispensável para o lídimo ou melhora dos processos. Sendo assim, o protocolo adotado — para efeitos de conciliação das informações de Recursos Humanos (RH) — está na manutenção de dois servidores em que o primeiro realiza a inserções das informações no Sistema Meta4 e o outro realiza a conferência desses dados. Caso seja constatada qualquer inconsistência, um pedido de reprocessamento da folha de pagamento com as informações retificadas é encaminhado à SEAP através de e-mail e, portanto, sanado qualquer defeito que por ventura tenha sido identificado. Não obstante, todas as recomendações deste Tribunal de Contas são devidamente recepcionadas e estão sendo analisadas e somadas aos esforços desta Pasta no aperfeiqoamento, transparência e eficiência dos Seus processos e procedimentos, o que será melhor explanado no item 8. 8. Desta feita, está previsto para a folha de pagamento de novembro a implantação de um formulário de controle de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, o qual será publicado em Boletim Interno deste órgão e tramitará por meio de protocolo digital, de forma a dar transparência aos atos praticados. Ao mesmo tempo, restará consignado formalmente os servidores e autoridades envolvidas no processo, reforçando o nosso compromisso com a redução dos riscos de erro ou de fraude, possibilitando maior segurança das informaqões operacionalizadas e a consistência daquelas divulgadas.”
Análise da equipe	Reafirmou que as informações são conferidas pelos servidores do GRHS da Casa Militar. Porém não enviou documentos comprobatórios, alegando não existir um formulário próprio de conferência. No entanto, a conferência poderia ser comprovada pela emissão do "Dossiê Histórico Funcional" ou pela emissão do relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", pois por meio destes documentos é possível conferir não somente se o servidor consta no sistema, mas também se a data de ingresso, o cargo, o órgão, entre outros dados, estão corretos. Cotejando assim, essas informações com as existentes nos atos de nomeação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à Casa Militar que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
	CASA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionada sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, todos assinalaram que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via CACO 195814, os documentos que evidenciam tal conferência, foi informado, da mesma forma que no achado FP-Q3.2, que não existiria um formulário que evidenciasse as conferências e foi encaminhada a cópia de e-protocolo referente à comunicação do processamento da folha de agosto/20 à Divisão Orçamentária e Financeira. Neste e-protocolo, constam os relatórios de crédito da folha com os valores a serem empenhados, liquidados e pagos a título de contribuição a previdência - INSS e os relatórios de resumo dos descontos e das vantagens, não contendo portanto, evidência de conciliação dos desligamentos ocorridos no período. Assim, os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inativação dos servidores no sistema.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 3, da questão 3, fornecida nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS 2. CACO nº 195814
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.
Comentários do Gestor	“Em que pese não termos instituido um formulário e/ou outro processo padronizado para a conciliação de informações a respeito das inclusões de novos servidores e/ou a inativação, de forma absolutamente respeitosa, ratificamos as informações prestadas por meio da Demanda no 195.814. Como dito outrora, as conferências/conciliações das informações são realizadas pelos servidores do GRHS/CM, após o fechamento da folha de pagamento, obedecendo ao calendário para conferência da Secretaria da Administração e da Previdência — SEAP, mormente o registro formal dessa atividade, consubstanciado em termo próprio, não se mostrou, até o momento, indispensável para o lídimo ou melhora dos processos. Sendo assim, o protocolo adotado — para efeitos de conciliação das informações de Recursos Humanos (RH) — está na manutenção de dois servidores em que o primeiro realiza a inserções das informações no Sistema Meta4 e o outro realiza a conferência desses dados. Caso seja constatada qualquer inconsistência, um pedido de reprocessamento da folha de pagamento com as informações retificadas é encaminhado à SEAP através de e-mail e, portanto, sanado qualquer defeito que por ventura tenha sido identificado. Não obstante, todas as recomendações deste Tribunal de Contas são devidamente recepcionadas e estão sendo analisadas e somadas aos esforgos desta Pasta no aperfeiqoamento, transparência e eficiência dos Seus processos e procedimentos, o que será melhor explanado no item 8. 8. Desta feita, está previsto para a folha de pagamento de novembro a implantação de um formulário de controle de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, o qual será publicado em Boletim Interno deste órgão e tramitará por meio de protocolo digital, de forma a dar transparência aos atos praticados. Ao mesmo tempo, restará consignado formalmente os servidores e autoridades envolvidas no processo, reforçando o nosso compromisso com a redução dos riscos de erro ou de fraude, possibilitando maior segurança das informaqões operacionalizadas e a consistência daquelas divulgadas. “

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Reafirmou que as informações são conferidas pelos servidores do GRHS da Casa Militar. Porém não enviou documentos comprobatórios, alegando não existir um formulário próprio de conferência. No entando, a conferência poderia ser comprovada pela emissão do "Dossiê Histórico Funcional" ou pela emissão do relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês", pois por meio destes documentos é possível conferir não somente se o servidor foi desligado da entidade no sistema, mas também se a data de desligamento, o motivo do desligamento, entre outros dados, estão corretos. Cotejando, assim, essas informações com as existentes nos atos de desligamentos.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à Casa Militar que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
	CASA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento todos assinalaram não haver segregação em razão da necessidade do serviço.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecida nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS E ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	"Em relação à segregação de funções, concordamos que o controle concentrado de todas as etapas de um processo aumenta o risco de erros e dificulta a detecção de inconsistências. Por outro lado, dadas as características administrativas da Casa Militar, a segregação ortodoxa de funções não se mostrou a mais aplicável operacionalmente, não querendo dizer com isso que as etapas de um mesmo processo sejam executadas pelo mesmo servidor. Dentro da estrutura orgânica deste GRHS, os servidores não ficam exclusivamente dedicados a urna única tarefa, no entanto, um não tem domínio das atividades do outro, tampouco de todo o processo, o que possibilita a compartimentalização de informações e uma segregação de etapas, ainda que concernentes à mesma função, porém seguindo um fluxo lógico e assertivo. Nesse sentido é que reforçamos a ideia de que as etapas de um mesmo processo são realizadas por servidores distintos e, nos mesmos moldes da conferência de folha de pagamento, as informações geradas em cada estágio são checadas por servidor distinto daquele que as lançou antes de ser complementadas ou dado seguimento ao processo. Por fim, é cogente que reste consignado que desde o recebimento da Demanda no 195.814, em agosto de 2020, em respeito às preocupações demonstradas por esse òrgão, a Casa Militar iniciou a implementação de um novo procedimento de controle e mitigação de riscos, bem como de identificação de possíveis inconsistências em eventos significativos."

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Análise da equipe	Provavelmente pelo dimensionamento do GRHS, não é possível a segregação das funções de atos de pessoal e folha de pagamento em departamentos distintos. Afirmou que as etapas de um mesmo processo são realizadas por servidores distintos e que está implementado novos procedimentos. Porém, não apresentou evidências da existência de segregação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à Casa Militar que estabeleça, na Unidades de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
	CASA MILITAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores todos assinalaram não haver segregação em razão da necessidade do serviço.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	"Em relação à segregação de funções, concordamos que o controle concentrado de todas as etapas de um processo aumenta o risco de erros e dificulta a detecção de inconsistências. Por outro lado, dadas as características administrativas da Casa Militar, a segregação ortodoxa de funções não se mostrou a mais aplicável operacionalmente, não querendo dizer com isso que as etapas de um mesmo processo sejam executadas pelo mesmo servidor. Dentro da estrutura orgânica deste GRHS, os servidores não ficam exclusivamente dedicados a urna única tarefa, no entanto, um não tem domínio das atividades do outro, tampouco de todo o processo, o que possibilita a compartimentalização de informações e uma segregação de etapas, ainda que concernentes à mesma função, porém seguindo um fluxo lógico e assertivo. Nesse sentido é que reforçamos a ideia de que as etapas de um mesmo processo são realizadas por servidores distintos e, nos mesmos moldes da conferência de folha de pagamento, as informações geradas em cada estágio são checadas por servidor distinto daquele que as lançou antes de ser complementadas ou dado seguimento ao processo. Por fim, é cogente que reste consignado que desde o recebimento da Demanda no 195.814, em agosto de 2020, em respeito às preocupações demonstradas por esse òrgão, a Casa Militar iniciou a implementação de um novo procedimento de controle e mitigação de riscos, bem como de identificação de possíveis inconsistências em eventos significativos."

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Análise da equipe	Afirmou que as etapas de um mesmo processo são realizadas por servidores distintos e que, em relação às conferencias, as informações geradas em cada estágio são checadas por servidor distinto daquele que as lançou e que está implementado novos procedimentos. Porém, não apresentou evidências da existência da segrgação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à Casa Militar que estabeleça, na Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
	DETRAN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.1	Não integração ou falha na integração entre o sistema de atos de pessoal com de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre o sistema de atos de pessoal e o sistema de folha de pagamento, no caso de utilização de outro sistema para o registro de ATOS DE PESSOAL, todos assinalaram não haver integração. Foi informado, via o CACO nº 195820, que a entidade utiliza o sistema GRH para controle das solicitações de férias e, para isso, as informações funcionais também devem ser alimentadas neste sistema. Periodicamente é emitido relatório de férias do sistema GRH e as informações são transferidas manualmente para o Meta4. Assim, constata-se a ocorrência de retrabalho, com suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como quebra da lógica dos processos de trabalho estabelecidos e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195820
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 e Art. 34, Decreto Estadual nº 25/2015- Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: “O sistema GRH foi criado para auxiliar na gestão de Recursos Humanos do DETRAN/PR, como sendo um facilitador na integração dos servidores com a unidade de Recursos Humanos, citamos como exemplo o processo de Gestão de Férias, no qual o servidor programa suas férias; a chefia imediata avalia e autoriza (por meio de senha pessoal) e o RH supervisiona e acompanha, ou seja, o sistema é responsável pelo gerenciamento de férias desde o agendamento até a autorização. Já no sistema META4 controlamos os períodos de fruição e pagamento dessas férias, caracterizando uma fase posterior ao agendamento e autorização, proporcionando assim mais segurança na gestão da informação.” Resposta da Diretoria Geral: "Por esta razão, tendo em vista que não há integração entre o Sistema de Gestão de Recursos Humanos – GRH e o Sistema META4, este Departamento fará uma consulta junto à Secretaria de Administração e Previdência – SEAP quanto a possibilidade de integração, uma vez que seja possível tal mudança consequentemente reduzirá eventuais retrabalhos."
Análise da equipe	Uma vez que a Diretoria Geral afirmou que fará uma consulta à SEAP quanto à possibilidade de integração entre os sistemas, nenhuma ação foi efetivamente tomada para a resolução do achado.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.1.1 - Recomendar ao DETRAN que a Unidade de RH faça uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. RQ2.1.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
	DETRAN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.2	Não integração ou falha de integração entre os sistemas geradores de informações que afetem a remuneração com o sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre outros sistemas geradores de informações que afetem a remuneração dos servidores e o sistema de folha de pagamento, caso sejam utilizados outros sistemas, todos assinalaram não haver integração. Foi informado, via o CACO nº 195820, que são utilizados 2 sistemas: Habilitação - que gera informações para o pagamento dos valores devidos aos servidores que aplicam exames práticos e teóricos, e ministram cursos de reciclagem; e o GRH - já citado no achado FP-Q2.1, que gera informações para implantação do 1/3 de férias. Ambos sistemas geram relatórios com informações a serem transferidas de forma manual para o Meta4. Assim, constata-se a ocorrência de retrabalho, com suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como: quebra da lógica dos processos de trabalho e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195820.

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: “O sistema de Habilitação é um sistema próprio exclusivo da Diretoria de Operações deste Departamento. Esta unidade de Recursos Humanos não alimenta esse sistema, apenas gera o relatório mensal para pagamento de vantagens eventuais, referentes a servidores que aplicam exames práticos e teóricos e ministram cursos de reciclagem. O sistema de gerenciamento de férias e feito em duas etapas diferentes: Na primeira utilizamos o sistema de GRH onde é feito todo o processo de gerenciamento, desde o agendamento até a autorização. Já na segunda etapa utiliza-se o sistema META4, necessário para implantação do pagamento e o controle do período aquisitivo.” Resposta da Diretoria Geral: "Com os mesmos princípios do item anterior, este Departamento está consultando a SEAP – cuja qual é detentora do gerenciamento do sistema, visando uma eventual interligação entre os Sistemas deste Departamento com o Sistema META4. Consequentemente, uma vez que seja viável tal adaptação, eventuais falhas ou atrasos serão sanados."
Análise da equipe	Em que pese a Diretoria Geral ter informado estar consultando à SEAP sobre a possibilidade de integração, não foi enviado comprovante de tal ação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.2.1 - Recomendar ao DETRAN que a Unidade de RH faça uma comunicação formal à SEAP justificando a necessidade de se utilizar sistemas complementares ao Meta4, assim como solicitando a integração, no tocante às informações compartilhadas, entre cada um deles e o Meta4. RQ2.2.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
	DETRAN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195820, os documentos que evidenciam tal conferência, foram encaminhados 3 quadros que são remetidos periodicamente ao Controle Interno da entidade: 1) o quadro resumo de pessoal do mês de julho/20, contendo a quantidade de funcionários anterior, as movimentações e a quantidade atual, 2) o quadro contendo as movimentações de saída e 3) o quadro contendo as movimentações de entrada. Foi afirmado que estes quadros são elaborados com base no "Relatório Resumo por Órgão" do sistema Meta4. O quadro contendo as movimentações de entrada (3) detalha os servidores que ingressaram na entidade, porém não foi encaminhado documento evidenciando os lançamentos efetuados no sistema de folha para estes servidores. Assim, os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores no sistema.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 3, da questão 2, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195820
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: “Em resposta informamos que durante a manutenção da folha de pagamento, as nomeações e exonerações são realizadas com base nas publicações em DIOE. Após o fechamento do período de manutenção da folha de pagamento, são emitidos os relatórios “Relação de servidores que ingressaram no mês”, “Relação de Servidores Desligados no mês” e “Resumo por Órgão (para tribunal de contas)”, este último também é encaminhado para o Núcleo de Controle Interno do Detran/PR. Com base nesses documentos é criado o relatório enviado anteriormente para a 5ª ICE/TCE. O objetivo da criação, de forma mensal, desse relatório é ajustar o quantitativo de servidores que ingressaram ou saíram do Órgão, mediante publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná, desde que cumpridos os requisitos legais. Encaminhamos em anexo os relatórios citados, para exemplificação e complementação das informações já enviadas.” Resposta da Diretoria Geral: "Conforme respondido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – CORH deste Departamento, a prática de conciliação das informações registradas nos sistemas META4 de inclusão e desligamentos são conferidas por duas divisões distintas, sendo uma de atos de pessoal, e outra de folha de pagamento. Com relação a evidência destes lançamentos, anexamos cópia dos relatórios: Relação de servidores que ingressaram no mês e Relação de Servidores Desligados no mês."
Análise da equipe	Enviou o relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês" referente ao mês 10/2020, emitido em 04/11/2020. Entende-se que este seja o relatório apropriado à conferência dos ingressos ocorridos no mês, porém, não há evidência que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha. E, ainda, não foram enviados os documentos de origem, atos de nomeação, com os quais as conferências devem ser realizadas.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar ao DETRAN que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
	DETRAN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, todos assinalaram que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195820, os documentos que evidenciam tal conferência, da mesma forma que no achado FP-Q3.2, foram encaminhados 3 quadros que são enviados periodicamente ao Controle Interno da entidade: 1) o quadro resumo de pessoal do mês de julho/20, contendo a quantidade de funcionários anterior, as movimentações e a quantidade atual, 2) o quadro contendo as movimentações de saída e 3) o quadro contendo as movimentações de entrada. Foi afirmado que estes quadros são elaborados com base no "Relatório Resumo por Órgão" do sistema Meta4. O quadro de movimentações de saída (2) detalham os servidores desligados da entidade, porém não foi encaminhado documento evidenciando as inativações efetuadas no sistema de folha. Constatou-se que os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inativação dos servidores no sistema.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 3, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195820
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: “Em resposta informamos que durante a manutenção da folha de pagamento, as nomeações e exonerações são realizadas com base nas publicações em DIOE. Após o fechamento do período de manutenção da folha de pagamento, são emitidos os relatórios “Relação de servidores que ingressaram no mês”, “Relação de Servidores Desligados no mês” e “Resumo por Órgão (para tribunal de contas)”, este último também é encaminhado para o Núcleo de Controle Interno do Detran/PR. Com base nesses documentos é criado o relatório enviado anteriormente para a 5ª ICE/TCE. O objetivo da criação, de forma mensal, desse relatório é ajustar o quantitativo de servidores que ingressaram ou saíram do Órgão, mediante publicação em Diário Oficial do Estado do Paraná, desde que cumpridos os requisitos legais. Encaminhamos em anexo os relatórios citados, para exemplificação e complementação das informações já enviadas.” Resposta da Diretoria Geral: "Conforme respondido pela Coordenadoria de Recursos Humanos – CORH deste Departamento, a prática de conciliação das informações registradas nos sistemas META4 de inclusão e desligamentos são conferidas por duas divisões distintas, sendo uma de atos de pessoal, e outra de folha de pagamento. Com relação a evidência destes lançamentos, anexamos cópia dos relatórios: Relação de servidores que ingressaram no mês e Relação de Servidores Desligados no mês."
Análise da equipe	Enviou o relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês" referente ao mês 10/2020, emitido em 04/11/2020. Entende-se que este seja o relatório apropriado à conferência dos desligamentos ocorridos no mês, porém, não há evidência que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha. E ainda, não foram enviados os documentos de origem, atos de desligamentos, com os quais as conferências devem ser realizadas.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar ao DETRAN que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN
	DETRAN
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH afirmou adotar a prática. No entanto, quando questionada sobre a forma como estas verificações são realizadas, foi informado apenas a obtenção da Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos preenchida pelo servidor. Em análise a 3 e-protocolos de admissão, encaminhados através do CACO nº 195820, verificou-se a assinatura, por parte da chefia de RH de uma declaração afirmando a não constatação de acúmulo. A declaração prestada pelo servidor não deve ser o único controle utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. Da mesma forma, a declaração prestada pela chefia de RH nos processos de admissão, conforme formulário padrão existênte no site da SEAP, não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH 2. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.administracao.pr.gov.br/si
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.
Comentários do Gestor	Resposta da unidade de RH: “Com a informação de que somente o preenchimento e assinatura no formulário específico não é suficiente para evidenciar o controle desse acúmulos, esta unidade de Recursos Humanos realizará consulta à SEAP, solicitando orientações sobre consultas em sistemas confiáveis que devem ser adotados quando da verificação de acúmulo de cargo.” Resposta da Diretoria Geral: "Por fim, das informações trazidas é possível inferir que este Departamento vem adotando as devidas providências necessárias visando o pleno cumprimento das normas vigentes, bem como em busca do atendimento das recomendações exaradas por essa Egrégia Corte de Contas."
Análise da equipe	As informações prestadas não são suficientes para corrigir o achado.
Conclusão	Confirmado

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar ao DETRAN que a Unidade de RH adote o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
	JUCEPAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Os sistemas informatizados envolvidos na gestão de pessoas, gestão e operacionalização da folha de pagamento e de contabilidade são integrados?
Código Achado: FP-Q2.2	Não integração ou falha de integração entre os sistemas geradores de informações que afetem a remuneração com o sistema de folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de integração entre outros sistemas geradores de informações que afetem a remuneração dos servidores e o sistema de folha de pagamento, caso sejam utilizados outros sistemas, todos assinalaram não haver integração. Foi informado, via o CACO nº 195825, que as informações de frequências são registradas pelo Sistema Ponto 4 e transferidas manualmente para o Meta4. Assim, constata-se a ocorrência de retrabalho, com suas implicações prejudiciais ao bom andamento das atividades do setor, tais como: quebra da lógica dos processos de trabalho e potencial atraso na execução das tarefas.
Evidências:	5
Fonte do Critério:	1 - Art. 23, Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta 4; 2 - Art. 1º, Decreto Estadual nº 932/2019; 3 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 4 - Art. 10, inciso IV; Art. 13, incisos VII; XI; XII e Art. 14, todos Anexo I do Decreto Estadual n° 3888/20; 5 - NBR ISO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 6 - Art. 15, VII, Decreto Estadual nº 2902/2019; 7 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de integração entre sistemas pode acarretar retrabalho e consequente inconsistências, falta de agilidade no processo de trabalho, lançamentos equivocados, manipulação de dados e aspectos correlatos.
Comentários do Gestor	"O Sistema Ponto4 é o sistema de registro de frequência (ponto eletrônico) e as informação transferidas para o Meta4 são apenas as faltas injustificadas para desconto na folha. Para que exista uma integração desses dados a SEAP necessita desenvolver um estudo de viabilidade e implantação. Foi criado o e-protocolo nº 17.040.868-3, solicitando esclarecimentos à SEAP, Secretaria à qual a JUCEPAR é vinculada, com relação à possibilidade de integração dos dois sistemas de RH citados acima, conforme documento anexado."
Análise da equipe	Verifica-se que o Regimento Interno do DRH SEAP, Resolução SEAP nº 8.459/2020, em seu art.6º parágrafo único, atribui ao DCRH a responsabilidade pela administração e gerenciamento dos sistemas de folha de pagamento. Assim, tendo a entidade reportado à SEAP para que verifique a possibilidade de integração, a recomendação ficaria apropriada somente à SEAP.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ2.2.2 - Recomendar à SEAP que, no prazo de 6 meses, apresente um estudo contendo o levantamento de todos os sistemas complementares utilizados pelas unidades de RH e a viabilidade de se integrar as informações registradas nestes diferentes sistemas ao Meta4. De forma que, as informações geradas por esses sistemas migrem automaticamente para o Meta4, reduzindo o retrabalho e suas consequências.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
	JUCEPAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.2	Ausência de conferências das informações relativas a inclusão de novos servidores registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionados sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal, relativas à inclusão de novos servidores, com as nomeações ocorridas no período, todos assinalaram que são feitas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195825, os documentos que evidenciem tal conferência, foi encaminhado um ato de nomeação de cargos efetivos de dezembro/2019 e o relatório de líquido da folha de fevereiro/2020, emitido em fevereiro. O decreto nº 3795/19 diz que todos serão lotados inicialmente na SEAP e, como não estão destacados os novos servidores no relatório de líquido, não foi possível identificar qual servidor nomeado foi lotado na JUCEPAR. Assim, os documentos apresentados não evidenciam as conferências quando da inclusão de novos servidores no sistema.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195825
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e os eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores admitidos e não incluídos no sistema de folha de pagamento ou incluídos com dados incorretos.
Comentários do Gestor	"Para comprovação de conciliação no ingresso de novos servidores teve por base o envio de documentos complementares relativos ao mesmo período em que foi enviada resposta anteriormente, conforme o que segue abaixo, demonstrando toda análise feita quando da nomeação de servidores: Reenviamos publicação de nomeações e relatório de líquidos por centro de custo, sendo que o da Jucepar inicia em 80000. Após a emissão do Decreto n. 3795/2019 de nomeação foi emitido também em 20/12/2019 pela SEAP o Edital n.144/2019 convocando os novos servidores para que realizassem a escolha do órgão que gostaria de ser alocado. Essa escolha de vaga ocorreu 13/01/2020 no qual estava presente a chefia imediata de cada órgão para acompanhar e repassar as informações os novos servidores. O nome de cada servidor alocado em seu respectivo órgão pela chefia imediata. Posteriormente, foi enviada uma solicitação de alocação para a SEAP. Encaminhamos mais três relatórios para comprovação desse item, sendo o relatório de servidores que ingressaram no mês de janeiro/2020 e relação de servidores por órgão e remuneração de Janeiro/2020 e Fevereiro/2020, conforme documentos. Foi confirmado então que são realizadas as conciliações a cada ingresso de servidor, de modo que são conferidos se os servidores ingressos constam nos relatórios de servidores efetivos de cada período, anexados pela agente de controle interno."

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Análise da equipe	Enviou Resolução SEAP nº 8932/2020 alocando os servidores nomeados na Jucepar, relatório "Total de Líquidos por Centros de Trabalho" referente à folha paga em 27/02/2020, relatório "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês" referente ao mês 01/2020 e um arquivo em excel com a relação de servidores por órgão nos meses de 01 a 03/2020. O relatório que mostra os servidores que ingressaram no mês 01/2020 foi emitido no dia 29/10/2020, ou seja, para resposta a esta demanda. O relatório no qual consta o líquido por servidor foi emitido em 14/02/2020, ou seja, antes do pagamento da folha. Entende-se que o relatório apropriado à conferência dos ingressos ocorridos no mês é o "Relação de Servidores que Ingressaram no Mês", conforme enviado pela entidade, pois nele é possível conferir não somente se o servidor consta no sistema, mas também se a data de ingresso,o cargo, o òrgão, entre outros dados, estão corretos. Porém, como não há evidência de que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha, mantem-se o achado com a devida recomendação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.2.1 - Recomendar à JUCEPAR que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de admissão de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os atos de nomeação e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
	JUCEPAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.3	Ausência de conferências das informações relativas a inativação de servidores desligados registradas no sistema de atos de pessoal.
Condição:	Quando questionado sobre a existência da prática de conciliação das informações registradas no sistema de atos de pessoal relativas ao desligamento de servidores, com as exonerações/demissões ocorridas no período, foi assinalado que são realizadas as conferências. Quando solicitados, via o CACO nº 195825, os documentos que evidenciam tal conferência, foi encaminhado apenas o relatório de líquido da folha do mês de agosto/2020. O relatório, por si só, não comprova a conferência quando da inativação do servidor desligado no sistema, uma vez que é impossível identificar quem foi inativado.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 3, da questão 3, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - ATOS. 2. CACO nº 195825
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI e Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores desligados da entidade não inativados no sistema de folha de pagamento ou inativados com dados incorretos.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Comentários do Gestor	“Em relação ao desligamento de servidores, o primeiro procedimento a ser seguido é de o servidor entregar ao RH o requerimento de exoneração com firma reconhecida, em seguida providenciadas as assinaturas das chefias. Após assinaturas o setor de RH realiza a exoneração do servidor no sistema meta4. Encaminho anexo a relação de servidores desligados no mês de agosto/2020, período ao qual foi entregue a documentação anteriormente para comprovação, porém o mesmo ainda consta na folha de agosto/2020 por ter valores a receber. Para confirmação de que o mesmo já foi exonerado é enviado o relatório servidores por órgão e remuneração de setembro/2020, mês em que na conciliação já é possível verificar a confirmação de que o servidor foi realmente desligado, pois já não consta mais os nomes dos desligados neste relatório.”
Análise da equipe	Enviou cópia de Requerimento de Exoneração de um servidor com data de 06/08/2020, relatório "Relação de Servidores Desligados no Mês" referente ao mês 08/2020, relatório "Total de Líquidos por Centros de Trabalho" referente à folha paga em 27/08/2020 e um arquivo em excel com a relação de servidores por órgão nos meses de 01 a 03/2020. O relatório que mostra os servidores que foram desligados no mês 08/2020 foi emitido dia 29/10/2020, ou seja, para resposta a esta demanda. O relatório no qual consta o líquido por servidor foi emitido em 17/08/2020, ou seja, antes do pagamento da folha. Entende-se que o relatório apropriado à conferência dos desligamentos ocorridos no mês seria o "Relação de Servidores Desligados no Mês", conforme enviado pela entidade, pois nele é possível conferir não somente se o servidor foi desligado da entidade no sistema, mas também se a data de desligamento, o motivo do desligamento, entre outros dados, estão corretos. Porém, como não há evidência de que esta conferência ocorreu antes do fechamento da folha, mantem-se o achado com a devida recomendação.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.3.1 - Recomendar à JUCEPAR que a Unidade de RH adote a prática de conferência das informações de desligamentos de pessoal registradas no sistema de folha de pagamento com os seus respectivos atos e anexe os documentos utilizados para tal conferência ao processo da folha de pagamento do respectivo mês, incluindo as memórias de cálculos dos valores recisórios.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
	JUCEPAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários, a chefia de RH afirmou adotar a prática. No entanto, quando questionada sobre a forma como estas verificações são realizadas, foi informado apenas a obtenção da Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos preenchida pelo servidor. Em análise dos 3 dossiês de posse encaminhados, via CACO nº 195825, verificou-se a existência da declaração de acúmulo assinada pelo servidor. Verificou-se também que no formulário desta declaração há uma seção, através da qual o RH deveria atestar ou não o acúmulo. No entanto, em nenhuma das declarações apresentadas nos dossiês, o RH preencheu e assinou esta seção. A declaração prestada pelo servidor não deve ser o único controle utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. Da mesma forma, a declaração que deveria ser prestada pela chefia de RH nos processos de admissão, conforme formulário padrão existênte no site da SEAP, não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH 2. CACO nº 195825 3. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.admin
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.
Comentários do Gestor	“Foi verificado junto ao Rh que realmente faltou a assinatura da "Declaração da chefia de RH" que ateste ausênvia de acúmulo ilegal, na documentação enviada para análise, porém, não são sabidas quais as medidas e bases de dados que devem ser consultadas. Conforme ofício em anexo, encaminhado via e-protocolo nº 17.040.868-3 à SEAP, atualmente o procedimento é autodeclarativo por parte do servidor nomeado, no entanto, sem conhecimento e acesso a tal banco de dados específico, o RH não poderia atestar com segurança o item, por isso também foi submetido a análise por parte da SEAP, na busca de informações de eventual existência de solução no âmbito do Estado que possibilite acesso a tais dados, ou orientações de como poder obtê-lo, de forma a atender totalmente o quesito formulado, de modo que o RH conseguirá verificar e atestar também, de maneira segura, a inexistência de acúmulo ilegal, em conjunto com a declaração do nomeado.”
Análise da equipe	A SEAP, em sua função de coordenação da folha de pagamento do executivo, é o órgão responsável pela definição de procedimentos, tendo, portanto, a entidade agiu corretamente ao questioná-la. Existe razão ao alegarem que o atual procedimento é autodeclaratório por parte do servidor e que a chefia de RH não poderia atestar com segurança o item. Porém, a consulta a portais de transparência é de livre acesso a todos, não sendo necessário obter acesso a banco de dados específicos. Assim, a entidade pode adotar a prática de embasar a declaração da chefia de RH em consultas aos citados portais de transparência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à JUCEPAR que a Unidade de RH adote o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
	JUCEPAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, todos assinalaram não haver segregação, em virtude de quadro insuficiente de servidores no setor.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	“Com relação à ausência de segregação de funções descritas nos dois itens assinaladas anteriormente, atualmente há 2 servidores efetivos que realizam as atividades de Recursos Humanos e Atos de pessoal, devido às peculiaridades da entidade, como a falta de servidores efetivos para realização das diversas tarefas realizadas pela JUCEPAR, sendo assim, os 2 servidores são responsáveis pelas atribuições de RH, mas há uma servidora que exerce a função de coordenar o setor, realizando a conferência dos valores e registros efetuados, de modo a conferir maior segurança aos procedimentos realizados no setor.”
Análise da equipe	Explicou que a coordenadora do setor realiza as conferências, porém, os dois servidores existentes no setor de RH são responsáveis por todas as atividades. O papel da coordenadora deve ser de revisão/supervisão, não sendo ideal que exerça a atividade de conferência.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à JUCEPAR que estabeleça, na Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
	JUCEPAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõe a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, todos assinalaram não haver segregação em virtude de quadro insuficiente de servidores no setor.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA.
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	"Com relação à ausência de segregação de funções descritas nos dois itens assinaladas anteriormente, atualmente há 2 servidores efetivos que realizam as atividades de Recursos Humanos e Atos de pessoal, devido às peculiaridades da entidade, como a falta de servidores efetivos para realização das diversas tarefas realizadas pela JUCEPAR, sendo assim, os 2 servidores são responsáveis pelas atribuições de RH, mas há uma servidora que exerce a função de coordenar o setor, realizando a conferência dos valores e registros efetuados, de modo a conferir maior segurança aos procedimentos realizados no setor."
Análise da equipe	Explicou que a coordenadora do setor realiza as conferências, porém, os dois servidores existentes no setor de RH são responsáveis por todas as atividades. O papel da coordenadora deve ser de revisão/supervisão, não sendo ideal que exerça a atividade de conferência. (3 servidores)
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à JUCEPAR que estabeleça, na Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR
	JUCEPAR
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, todos assinalaram terem ciência verbalmente, sendo esta afirmação ratificada na resposta ao CACO nº 195825. A ausência de ciência, seja pela assinatura de um termo ou por outra forma capaz de registrar a ciência, dificulta a responsabilização por potenciais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195825
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	"Anteriormente a maneira de informar as responsabilidades de servidores lotados no RH da entidade era verbal, porém em agosto/2020 foi emitida pela SEAP a Orientação Técnica n.10/2020, na qual consta o anexo I, TERMO DE RESPONSABILIDADE CHAVE DE ACESSO ME , a qual estipula, dentre outras regras, que os funcionários lotados no RH preencham tal formulário, atestando o conhecimento de tais atribuições e responsabilidades assumidas em decorrência da função. Sendo assim, a JUCEPAR já tomou conhecimento dessa informação, bem como já tomou as medidas necessárias para garantir que sejam assinados por todos os servidores ao ingressarem no setor, de forma a garantir o cumprimento do quesito e maior segurança às atividades realizadas."
Análise da equipe	Afirmou que, com a Orientação Técnica da SEAP nº 10/2020, os servidores que ingressarem no setor de RH irão assinar o Termo de Responsabilidade Chave de Acesso. Porém, para os servidores que já estão lotados no setor não foram apresentados comprovantes de assinatura do documento de ciência, tendo sido enviada apenas um a cópia do formulário, não preenchido.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à JUCEPAR que oriente os servidores quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

Entidade:	Casa Civil
	CASA CIVIL
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Nos procedimentos de RH relacionados à gestão, operacionalização e divulgação da folha de pagamento, existe a prática de conciliações, conferências e verificações a fim de evitar irregularidades?
Código Achado: FP-Q3.4	Deficiências nas verificações a fim de evitar o acúmulo ilegal de cargos e salários.
Condição:	Quando questionada sobre a realização de verificações em bases de dados de Recursos Humanos estaduais, municipais e federais, com o objetivo de evitar o acúmulo ilegal de cargos públicos e salários, a chefia de RH afirmou adotar a prática. No entanto, quando questionada sobre a forma como estas verificações são realizadas, foi informado apenas a obtenção da Declaração de Acúmulo de Cargos, Funções e Empregos Públicos preenchida pelo servidor. Tal declaração prestada pelo servidor não deve ser o único controle utilizado para reduzir o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários. Da mesma forma, a declaração prestada pela chefia de RH nos processos de admissão, conforme formulário padrão existênte no site da SEAP, não evidencia quais medidas foram executadas e quais bases de dados foram consultadas para certificar que o risco da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e salários foi reduzido. Assim, constata-se a ausência de efetivas rotinas de controle para detecção de possíveis casos de acumulação ilegal de cargos e salários, uma vez que a emissão da declaração é uma condição necessária, mas não suficiente para evidenciar o controle.
Evidências:	1. Resposta correspondente ao item 4, da questão 3, fornecida no questionário CHEFIA UNIDADE DE RH 2. Formulário de DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS a ser preenchido pelo RH disponível em: http://www.administracao.pr.gov.br/si
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, incisos I e IV, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 1°, inciso I; Art. 7°, incisos I e XVII; Art. 10, inciso V; Art. 13, incisos II, VII, XI; Art. 26, inciso V e Art. 32 do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI; 4 - Art. 23 do Decreto Estadual n° 3728/12 - Programa Meta4; 5 - Art. 272 da Lei Estadual n° 6.174/90; 6 - Art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.
Possível Causa	0
Efeito:	A não verificação das transações e dos eventos significativos antes e depois de ocorrerem aumenta o risco de existirem servidores acumulando cargos e salários de forma ilegal.
Comentários do Gestor	
Análise da equipe	Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 14969, iniciado em 27/10/2020 com prazo para resposta até dia 04/11/2020. Prazo encerrado sem resposta do gestor.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ3.4.1 - Recomendar à Casa Civil que a Unidade de RH adote o procedimento de pesquisas em portais de transparências estaduais, federais e do município de residência do servidor a ser nomeado, para embasar a declaração prestada pela chefia de RH sobre a constatação ou não do acúmulo de cargos e anexe os comprovantes dessas pesquisas aos processos de nomeação.

Entidade:	Casa Civil
	CASA CIVIL
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.1	Ausência de segregação de funções nas atividades de anotações de atos de pessoal e operacionalização da folha de pagamento.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de anotação de atos de pessoal e de operacionalização da folha de pagamento, foi assinalado haver segregação. Porém, quando solicitado que fosse evidenciada a segregação, via o CACO 195812, foi informado que a atividade de anotação de pessoal pode ser feita por pessoa diferente da que operacionaliza a folha de pagamento. Desta forma, constata-se que a segregação não está sistematizada, acontecendo somente em alguns casos.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 1, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS E ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195812
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	
Análise da equipe	Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 14969, iniciado em 27/10/2020 com prazo para resposta até dia 04/11/2020. Prazo encerrado sem resposta do gestor.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.1.1 - Recomendar à Casa Civil que estabeleça, na Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes ao registro de atos de pessoal e à operacionalização da folha de pagamento sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.1.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	Casa Civil
	CASA CIVIL
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Código Achado: FP-Q5.2	Ausência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores lançados.

Questão de Fiscalização	As responsabilidades e obrigações são atribuídas entre pessoas distintas, objetivando reduzir o risco de erro ou de fraude?
Condição:	Quando questionados sobre a existência de segregação de funções entre as atividades de inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e de conferência dos valores, foi assinalado haver segregação. Porém, quando solicitado que fosse evidenciada a segregação, via o CACO 195812, foi informado que as conferências, na sua maioria, acontecem de forma alternada. A chefia também faz uma segunda conferência por amostragem. Desta forma, constata-se que a segregação não está sistematizada, acontecendo na sua maioria e não em todos os casos.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 5, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195812
Fonte do Critério:	1 - Art. 19, inciso I, da Lei Estadual n° 19.848/2019; 2 - Art. 13, incisos V e VII; Art. 26, inciso V do Anexo I do decreto Estadual nº 3.888/20; 3 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI;
Possível Causa	0
Efeito:	Não deve haver apenas uma pessoa ou equipe que controle todas as etapas-chave de uma transação ou evento sob pena de aumentar o risco de erros e impossibilitar a detecção de inconsistências.
Comentários do Gestor	
Análise da equipe	Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 14969, iniciado em 27/10/2020 com prazo para resposta até dia 04/11/2020. Prazo encerrado sem resposta do gestor.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ5.2.1 - Recomendar à Casa Civil que estabeleça, na Unidade de RH, a divisão racional do trabalho, com a identificação clara e objetiva das normas, procedimentos e números de subordinados compatíveis, possibilitando a supervisão adequada, a fim de não se concentrar todas as fases inerentes à inclusão/exclusão de parcelas que compõem a remuneração no sistema de folha de pagamento e à conferência dos valores lançados sob inteira responsabilidade de um único funcionário. RQ5.2.2 - Recomendar à SEAP, em sua função de coordenação, que elabore estudo de dimensionamento das Unidades de RH com foco na capacidade de segregação de atividades, avaliando os riscos de concentração de atividades sob responsabilidade de um mesmo servidor.

Entidade:	Casa Civil
	CASA CIVIL
Objetivo	Avaliação dos processos afetos à folha de pagamento do Estado, a fim de obter asseguração razoável quanto à existência dos controles, relacionados ao pagamento correto dos servidores, à segurança das informações operacionalizadas e à consistência das informações divulgadas.

Iniciativa de Fiscalização	Eixo Estratégico	Área	Subárea	Detalhamento (objeto)
007	Controles e Processos da Administração Pública	13. Gestão de Pessoas	13.2. Folha de pagamento	13.2.4. Controles e Processos

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Código Achado: FP-Q6.2	Inexistência de ciência de obrigações e responsabilidades quanto ao acesso ao sistema.

Questão de Fiscalização	Existem controles que visem evitar o acesso indevido ao sistema informatizado de folha de pagamento e que permitam a responsabilização das operações executadas?
Condição:	Quando questionados se, ao receber autorização de acesso aos sistemas de folha de pagamento, o servidor tem ciência de suas obrigações e responsabilidades, foi informado que é dada a ciência e citado a assinatura de um termo de responsabilidade. Em seguida, via o CACO 195812, foram encaminhadas cópias de Termos de Responsabilidade de acesso à rede corporativa do Estado através de VPN, assinados em 03/2020 e com papel timbrado da CELEPAR, além de outros Termos de Responsabilidade de acesso aos sistemas RHC, PPH, GFIP, e-Protocolo, Meta4, Central de Estágio, Central de Viagens, EXTRA. Estes últimos com papel timbrado da Casa Civil e sem data de assinatura. Diante das evidências apresentadas, conclui-se que a Casa Civil, em algum momento, procurou cientificar seus servidores das responsabilidades ao se ter acesso aos diversos sistemas utilizados pelo GRHS da entidade. Porém, a ausência da data de assinatura impossibilita verificar a partir de quando o servidor ficou ciente, dificultando, desta forma, a responsabilização por eventuais ações incorretas decorrentes do uso indevido dos sistemas.
Evidências:	1. Respostas correspondentes ao item 2, da questão 6, fornecidas nos questionários CHEFIA DA UNIDADE DE RH, ATIVIDADES DE RH - ATOS e ATIVIDADES DE RH - FOLHA. 2. CACO nº 195812
Fonte do Critério:	1 - Diretrizes para as Normas de Controle Interno do Setor Público da INTOSAI, item 2.3.1; 2 - NBR ISSO/IEC 27002:2013 - Boas práticas para gestão de segurança da informação; 3 - Cartilha de boas práticas em Segurança da Informação - TCU - 4ª Edição; 4 - Decreto Federal n° 9.637/2018; 5 - Art. 7°, inciso I; art. 10, inciso IV e art. 17, incisos V, VI e VIII do Decreto n° 3888/20 do Anexo I.
Possível Causa	0
Efeito:	A ausência de declaração, por parte do servidor, da ciência de suas obrigações e responsabilidades aumenta o risco de acessos indevidos e dificulta a responsabilização quando das operações executadas de forma indevida no sistema.
Comentários do Gestor	
Análise da equipe	Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 14969, iniciado em 27/10/2020 com prazo para resposta até dia 04/11/2020. Prazo encerrado sem resposta do gestor.
Conclusão	Confirmado
Encaminhamento	RQ6.2.1 - Recomendar à Casa Civil que oriente os servidores quanto as suas obrigações e responsabilidades ao acessar os sistemas de RH, materializando-a na forma de assinatura do Termo de Responsabilidade de Acesso.

PROCESSO Nº: 995026/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER
ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 329/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento. Correção de erro material.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Valter Aparecido Pegorer, ex-Prefeito do Município de Apucarana, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/19-S2C (peça n.º 41), responsável por recomendar a irregularidade das contas do Município em epígrafe, referentes ao exercício financeiro de 2005, em decorrência da inobservância dos preceitos legais, formais e materiais, na consecução dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme apontado no Relatório de Inspeção n.º 149707/07, anexado aos presentes autos, bem como por apor ressalvas à a) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; b) movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; d) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e f) ausência do pleno exercício da capacidade tributária.

Na mesma oportunidade foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, contra o mesmo gestor, com distribuição por dependência, visando à apuração de dano ao erário e desvio de recursos, em virtude da inobservância dos preceitos legais, formais e materiais, nas contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, no exercício de 2005, indicadas no Relatório de Inspeção n.º 149707/07, em anexo aos presentes.

Consoante se extrai das razões recursais, busca o recorrente a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, motivo pelo qual trouxe justificativas pontuais para as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, no seguinte sentido (peças n.os 116/118):

(i) Em relação especificamente ao valor citado pelo d. Relator no montante de R$ 948.149,03 (novecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos) 1322, 3063, 5002, 5729, 7040, 8602, 8603, 8605, 10117 e 10121, informa-se que a IPROHAR é fornecedora da farinha multimistura no município de Apucarana, a qual possui registro de marca no Instituto Nacional Propriedade Industrial (INPI), com garantia de uso exclusivo do produto.

Tal fato já foi levado a conhecimento e objeto de denúncia ao Ministério Público Estadual, o qual após apurado os fatos arquivou o processo, uma vez que constatada a regularidade da contratação mediante inexigibilidade de licitação, bem como, a ausência de faturamento em face do preço pago condizendo com o de mercado (docs. em anexo);

(ii) Em relação aos gastos com despesas de publicidade e editoração informa-se que o último contrato com agência de publicidade (Campoy e Ribas) encerrou-se em 12/06/2004, uma vez que, em seguida, teve início ao período eleitoral. No ano de 2005, o contrato com a nova agência (Pixel Print), cujo processo licitatório iniciou-se em 09/06/2005, só foi assinado e começou a vigorar em 18/08/20.

Deste modo, as contratações diretas de órgãos de imprensa ocorreram entre o período de encerramento de um contrato e início do outro, diante da necessidade de continuidade das atividades administrativas.

Depois de recebido o expediente (vide Despacho n.º 368-GCIZL, peça n.º 119), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1596/20 (peça n.º 126), manifestou-se pela concessão de prazo para apresentação de razões recursais complementares, a fim de que o interessado demonstrasse à exaustão que restaram plenamente caracterizadas as situações emergenciais e calamitosas que ensejaram as contratações e preços praticados compatíveis com os de mercado, o que foi deferido no Despacho n.º 1104/15 (peça n.º 128).

Uma vez apresentados os aclaramentos adicionais (peça n.º 132), em apreciação conclusiva de mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo provimento parcial do pleito, para o fim de reformar o julgamento das contas para regularidade com ressalvas, bem como afastar a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Diverso, contudo, se mostrou o entendimento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 912/20-7PC (peça n.º 150), repisou a impossibilidade de se dar provimento ao recurso em voga, nos moldes consignados no Parecer n.º 9712/16 (peça n.º 138), uma vez que: (a) O valor despendido para a aquisição de farinha "multimistura" é relevante, os quais não justificam a sua inexigibilidade de licitação em razão apenas da exclusividade da IPROHAR para o fornecimento do referido produto. Mais que isso, é necessário que se comprove não haver outro produto similar que o substitua, o que não se comprovou nos autos; (b) Os fundamentos que baseiam o opinativo da COFIM pela possibilidade de dispensa de licitação, qual seja, o artigo 24, inciso XII, da Lei n.º 8.666/931 também não se revela adequado, tendo em conta o dispositivo mencionado é taxativo ao estabelecer a precariedade da dispensa com vistas a realização de futura licitação. Consta nos autos a informação de que a contratação do referido produto deu-se no período de janeiro a dezembro de 2005, o que afasta a aplicação do referido dispositivo; e (c) De igual forma, o entendimento supra indicado se mostra factível para a dispensa de licitação para serviços de publicidade, pois o gestor deve planejar a despesa promovendo os atos pertinentes antes do exaurimento do contrato, o que não se fez no caso.

É o breve relato.

II. VOTO

Após análise dos autos digitais, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, destaco que o contraditório e a ampla defesa restaram plenamente resguardados, não sendo necessária a abertura de prazo a cada opinativo da unidade técnica, salvo com o surgimento de novas constatações. Desse modo, entendo plenamente abrigados os preceitos constitucionais mencionados, principalmente se considerado que a unidade técnica se manifestou por 6 vezes após as inúmeras intervenções do interessado em momento oportuno.

Do contrário, os processos somente se encerrariam quando houvesse pronunciamento técnico favorável ao jurisdicionado.

No mérito, tem-se que a mácula das contas se deve ao fato de os processos de dispensa e de inexigibilidade não terem sido formatados nos termos expressamente exigidos pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, o que se confirma com a simples análise dos documentos apresentados por meio das peças n.os 75 e 76.

Trata-se, portanto, de ilegalidade que não pode ser afastada por meio de justificativas posteriormente criadas, as quais, exceção feita aos contratos expressamente excluídos no decisum combatido, celebrados com Comércio de Materiais de Construção Praias Ipanema Ltda., SERCONTRANS, R. B. Coelho Consultores Associados, Bizantina Engenharia e Construções e Pancier Arquitetura e Engenharia Ltda. – enquadrados na situação descrita no artigo 24, I, da Lei n.º 8.666/93 –, não foram capazes de comprovar, sequer minimamente, a (i) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificou a dispensa, (ii) razão da escolha do fornecedor ou executante, (iii) justificativa do preço e (iv) documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados.

Do que se infere que, por não ser possível extrair elementos capazes de sanar as irregularidades inicialmente pontuadas, e, ainda, com base no artigo 16, III, b, da LC n.º 113/05[1], não é viável a reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14-S1C nos moldes pretendidos.

Apenas à título ilustrativo, trago à tona que as reincidentes contratações por dispensa do IPROHAR para o fornecimento de pães multimistura vêm sendo questionadas no âmbito do Poder Judiciário.

Acerca do tema, reputo essencial mencionar que o Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com a Ação Civil Pública n.º 0007850-69.2011.8.16.0044 em face de Valter Aparecido Pegorer, João Carlos de Oliveira, Regina Amélia Carvalho Rodrigues e do Instituto de Promoção Humana do Estado do Paraná – IPROHPAR, na qual vem relatado que, conforme apurado nos autos de inquérito civil n.º MPPR-0007.09.000021-2 (numeração inicial 20/2009), VALTER APARECIDO PEGORER e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ambos nos respectivo cargos de Prefeito Municipal de Apucarana, mandatos 2001-2004 / 2005-2008 e 2009-2012, e a requerida REGINA AMÉLIA CARVALHO RODRIGUES, como gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Apucarana, entre os anos de 2001 a 2011, mediante "justificativas" através de procedimentos de inexigibilidade de licitação, sob pretexto de pretensa exclusividade do fornecedor, celebram diversos contratos de fornecimento de "pães multimistura" com o INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA DO PARANÁ – IPROHPAR, totalizando nesse período, no gasto de R$ 4.349.046,00 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil e quarenta e seis reais), tudo em conformidade com as notas de empenhos constantes dos autos, podendo este valor chegar a cifras ainda maiores (...).

Quando da prolação de sentença, ainda pendente de trânsito em julgado, julgou-se parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial, sem determinação de devolução dos valores deles decorrentes, e condenar os requeridos nas sanções dispostas no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/1992.

Do exposto, verifico que, por conta de irregularidades efetivamente existentes, foi judicialmente reconhecida a nulidade dos contratos firmados entre o Município de Apucarana e o IPROHPAR, com suporte nas seguintes considerações:

Como exposto no item precedente, a contratação do IPROHPAR, com inexigibilidade de licitação e na forma como ocorreu, foi indevida, desde o seu princípio (desde o primeiro contrato). Afinal, o requerido Valter realizou manobras para tornar o pão fabricado e fornecido pelo IPROHPAR como produto exclusivo, o que o fez pela aquisição da patente no INPI, de forma furtiva (era produto desenvolvido graciosamente por nutróloga engajada em projetos sociais e posteriormente disseminado pela pastoral da criança). O Produto foi registrado com a marca multimistura, que deu ao IPROHPAR o uso exclusivo da marca e da sua formulação.

Com a obtenção da patente, o requerido Valter, utilizando-se do fato de ter sido eleito Prefeito Municipal, realizou manobras furtivas, simulando o seu afastamento do IPROHPAR, e contratou o fornecimento do pão fabricado com a formulação da farinha multimistura.

A contração, na mesma linha efetuada por Valter, prosseguiu na gestão de João Carlos de Oliveira, que também era membro do IPROHPAR e ligado ao requerido Valter, tanto que, tendo ocupado por duas vezes o cargo de secretário municipal na sua gestão, foi seu sucessor como Prefeito Municipal.

Assim, como se concluiu, indevida foi a contratação.

Neste passo, é de ser reconhecida a nulidade dos contratos.

Isto posto, reputo superada a análise do mérito recursal.

Por fim, julgo primordial que se providencie, de ofício, a correção de erro material condizente com a menção, por três vezes, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14-S1C, do Relatório de Inspeção n.º 14970-7/07, quando em realidade se está a tratar do Relatório de Inspeção n.º 17235-3/05.

Dito isso, não vejo como acolher a tese defendida pela necessidade de reforma do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14-S1C, razão pela qual acompanho o entendimento vertido pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Valter Aparecido Pegorer, ex-Prefeito do Município de Apucarana e, por conseguinte, mantenho inalterado, quanto ao mérito, o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14-S1C, retificando-se, de ofício, erro material contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14-S1C, para que, onde se lê "Relatório de Inspeção n.º 14970-7/07", passe a constar "Relatório de Inspeção n.º 17235-3/05".

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Valter Aparecido Pegorer, ex-Prefeito do Município de Apucarana para, no mérito, julgar pelo não provimento e manter, por conseguinte, inalterado o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14-S1C;

II. Retificar, de ofício, erro material contido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 418/14-S1C, para que, onde se lê "Relatório de Inspeção n.º 14970-7/07", passe a constar "Relatório de Inspeção n.º 17235-3/05".

III. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário,

competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)

PROCESSO Nº: 882478/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR AMIRA YOUSSIF NASR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 330/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Piraquara relativas ao exercício de 2005. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com aposição de ressalvas e expedição de determinação. Insurgência do gestor responsável. Ausência de documentação hábil a comprovar as alegações recursais. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 439/17 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 4579/17-S2C, que recomendou a irregularidade com ressalvas das contas do Município de Piraquara relativas ao exercício de 2005. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea „b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Gabriel Jorge Samaha, referentes ao Município de Piraquara, exercício de 2005, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, da ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações das contas nº 264993-4, 6926-4 e 9309-2 mantidas na agência nº 3263-8 do Banco do Brasil S/A e da conta nº 733-6 mantida na agência nº 3715 do Banco Itaú S/A, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, da ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, da ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo e da ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

II- Ressalvar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, à manutenção de elevado saldo em caixa, ao não exercício pleno da capacidade tributária, à utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, à omissão de conta corrente no sistema informatizado, à falta de apropriação na receita orçamentária do imposto de renda retido na fonte e à publicação intempestiva do relatório resumido de execução orçamentária referente ao 1º bimestre (09/06/2005);

III- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Município de Piraquara:

a) que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das contas nº 11793-5 (diferença de R$ 4.283,88), nº 58041-4 (diferença de R$ 27.461,62), nº 6926-4 (diferença de R$ 17.498,01) e nº 10724-7 (diferença negativa de R$ 3.747,92) mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e da conta nº 3-2 (diferença negativa de R$ 29.463,46) mantida junto ao Banco Caixa Econômica Federal,

b) a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação no exercício de 2005.

O gestor responsável discordou da conclusão havida no julgamento, sustentando preliminarmente nulidade dos atos processuais praticados após a emissão do Despacho n.º 6799/08-GACAC (peça nº 39), ao argumento de que apesar de tal ato ter determinado o sobrestamento da prestação de contas até a prolação de decisão definitiva nos autos de Relatório de Inspeção n.º 18260/08[1], o processo seguiu seu regular trâmite.

Acrescenta que a decisão ora recorrida incluiu como fundamento para a irregularidade das contas a realização de despesas sem processo licitatório empenhadas no ano de 2005 em favor da empresa Confiancce Trabalho Temporário, cuja análise estaria adstrita ao Relatório de Inspeção n.º 18260/08.

No mérito, assevera em relação ao apontamento de "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias" que foram informados os valores dos saldos das contas correntes, desconsiderando-se as aplicações, tratando-se de falha formal na alimentação dos dados no SIM-AM.

Quanto ao apontamento de "despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", alega que, se superada a preliminar de nulidade, os valores pagos à empresa Confiancce Trabalho Temporário foram realizadas por meio de dispensa de licitação formalizada pelo Contrato n.º 12/2005, cujo objeto era a contratação de serviços temporários, de caráter essencial e emergencial, para suprir o desfalque de profissionais nas áreas da saúde e educação, inserindo-se de forma literal dentre as hipóteses de afastamento da licitação permitidos pelo incisos IV e XXIV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Informa que o empenho em favor da empresa More Sinalizado e Construção Ltda. também decorreu de contrato oriundo de processo de dispensa de licitação, atinente a serviços de engenharia consistentes na pintura asfáltica de vias do Município.

No que concerne aos empenhos em favor da empresa Francisco Gonçalves Andreolli, sustenta ter havido regular procedimento de inexigibilidade, ante a especialização do escritório nas ações judiciais a serem propostas em favor do Município.

Acerca dos empenhos em favor da empresa Sotil Ltda., esclarece ter havido erro na vinculação das despesas a um procedimento de dispensa, eis que a contratação foi realizada por meio do Pregão Presencial n.º 051/2005.

Quanto aos empenhos em favor da empresa Itaú Seguros S/A, explica que a instituição bancária foi contratada pelo Município de Piraquara em 1998 para fornecer apólices de seguro de vida em favor dos servidores, sendo que, desde então, o contrato era automaticamente renovado, sublinhando que após tomar conhecimento em 2007 de que tal prática era condenada por esta Corte houve por bem em rescindir o contrato.

Quanto aos empenhos emitidos em favor das empresas Kolimed Com. de Mat. Méd. Hospitalares Ltda., Dimaster Com. Prod. Hospitalares Ltda. e Laboratório de Análises Clinicas Ximenes Bourguignon S/C Ltda., esclarece ter se tratado de necessidade excepcional de compra de medicamentos e realização de exames ocorrida no início do primeiro ano de mandato do recorrente em 2005, visando garantir o atendimento da população em virtude da inexistência de remédios no estoque municipal e da constatação de que munícipes aguardavam meses para realizar exames laboratoriais.

Informa ter havido compra de medicamentos básicos no valor de R$ 8.870,00 da empresa Kolimed Com. de Mat. Méd. Hospitalares Ltda. por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, haja vista que foi frustrada a licitação modalidade Pregão n.º 015/2005 realizada para este fim, e também dispensa de licitação para contratação do Laboratório de Análises Clinicas Ximenes Bourguignon S/C Ltda., cujos valores foram baseados em tabela do SUS.

No que diz respeito aos empenhos em favor das empresas Bianco Ind. Com. de Peças Ltda. e De Amorin Construtora de Obras Ltda., aduz que ao iniciar o mandato e realizar o exame in loco na Secretaria de Obras municipal, o recorrente e sua equipe constataram que a situação encontrada no pátio era calamitosa, a frota municipal não passava de ferro velho, salvo raras exceções que eram os ônibus escolares e duas ambulâncias, e mesmo esses veículos não estavam em perfeito estado, inexistindo a mínima possibilidade de prestação de serviços básicos de infraestrutura diante da situação encontrada.

Justifica ter optado por realizar a contratação emergencial de duas empresas para locação de máquinas para realização dos serviços por dispensa de licitação.

Pontua, ainda, que as contratações estavam embasadas em manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município.

Em relação aos apontamentos de "ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2006", "ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF", "ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde", "ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo" e "ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação", defende tratarem-se de falhas de natureza formal passíveis de conversão em ressalva.

Nesses termos, pleiteia sejam as contas em questão consideradas regulares ou ao menos regulares com ressalvas.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 2189/17-GACAC.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.

A unidade técnica entendeu pela procedência da arguição de nulidade dos atos processuais praticados após o Despacho n.º 6799/08-GACAC e o consequente retorno à instrução processual com a finalidade de o feito aguardar em sobrestamento a decisão definitiva do processo n.º 18260/08.

Acaso reste vencida a preliminar, considerou insubsistente o inconformismo posto diante das questões que conduziram à irregularidade da prestação de contas, em razão de o recorrente não ter apresentado documentos hábeis a justificar as alegações formuladas (peça n.º 246).

O Ministério Público, por sua vez, ponderou ser improcedente a preliminar de nulidade. Destacou que deveria ter sido alegada na primeira oportunidade em que coubesse à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o art. 372 do Regimento Interno, o que não ocorreu.

Pontuou que entre a prolação do Despacho n.º 6799/08-GACAC e a emissão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 439/17-S2C o recorrente Gabriel Jorge Samaha manifestou-se por diversas oportunidades nos autos originários sem suscitar a causa de nulidade ora aventada. Nem mesmo na petição dos Embargos de Declaração a matéria foi abordada.

E de todo modo, ainda que admitida, da nulidade não resultaria qualquer prejuízo, pois as despesas empenhadas em 2005 em favor da empresa Confiancce Trabalho Temporário, analisadas na prestação de contas, não são as mesmas que foram alvo do Relatório de Inspeção n.º 18260/08, sendo distintos seus objetos.

Relativamente à questão de fundo, o Órgão Ministerial acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, direcionando-se para o desprovimento do recurso manejado (peça n.º 247).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se o enredo apresentado, confirma-se que a insurgência recursal não

procede.
Partindo pela questão preliminar, embora não aguardado o desfecho do Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária, verifica-se a ausência de qualquer correlação com o prestação de contas do Município de Piraquara, de modo que os fatos apurados no âmbito do processo n.º 18260/08 não interfeririam na apreciação das irregularidades tratadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 439/17-S2C.
Consoante apontado na Instrução n.º 3340/20 da CGM, o Relatório de Inspeção ateve-se aos Termos de Parceira n.ºs 26/06, 27/06 e 28/06, firmados em janeiro de 2006 pela municipalidade com o Instituto Confiancce, e o Termo de Parceria n.º 29/06 celebrado com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão-IBIDEC. Já a prestação de contas é referente aos atos da administração municipal havidos no ano de 2005.
Portanto, deixo de acolher a alegação de nulidade.
A respeito da impugnação dos motivos que conduziram à rejeição das contas daquele exercício, infere-se que o apelo reitera em boa parte a defesa deduzida ao longo da instrução do processo de origem, sem novos elementos ou documentos capazes de infirmar as conclusões havidas no julgamento inicial.
Destaco as seguintes passagens do percuciente exame realizado pela CGM à peça n.º 246:
Conforme análise conclusiva desta prestação de contas (peça nº 219), restaram pendentes os empenhos relacionados abaixo, que não possuíam identificação dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou que, mesmo que identificados, não foram acatados em função de falta de documentos comprobatórios que justifiquem a ausência do procedimento licitatório.
(...)
...é necessário reforçar que a causa da manutenção da irregularidade foi a ausência da documentação que comprove os fatos narrados, tais como os contratos, as tabelas de preços contratados e a tabela do SUS vigente à época, os quais foram solicitados por diversas vezes na fase anterior, no decorrer de 8 (oito) análises realizadas por esta Unidade Técnica, e não foi atendido, como também não foi nessa oportunidade.
(...)
Cumpre reiterar que a falta de comprovação do estado de calamidade pública e a ausência das pesquisas de preço que comprovem que as empresas escolhidas tinham os menores preços levaram à conclusão pela irregularidade, que será mantida nesta oportunidade ante a ausência dos referidos documentos.
(...)
O julgado trazido pelo recorrente, em relação à ausência da Resolução/Parecer do Conselho de Saúde, ressalvou o item devido à falha do município ter sido considerada pequena. Não obstante, os documentos foram encaminhados, diferentemente do caso em comento, em que não houve a apresentação de documento atestando a correta aplicação dos recursos da saúde no exercício de 2005, bem como a indicação das datas de realização das audiências trimestrais, conforme constatado na análise conclusiva (peça nº 219).
Resta demonstrada, assim, a insubsistência do inconformismo.
Ante o exposto, acompanho em parte o opinativo da unidade técnica e na íntegra o parecer ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 439/17-S2C.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 439/17-S2C.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Posteriormente convertido em Tomada de Contas Extraordinária, com o objetivo de analisar os Termos de Parceria nº 26/06, 27/06 e 28/06, celebrados com o Instituto Confiancce e o Termo de Parceria nº 29/06 celebrado com o IBIDEC – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão durante o período de 2005 a 2007, julgado pelo Acórdão nº 484/19-S2C, e atualmente em fase de Recurso de Revista.

PROCESSO Nº: 101775/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 332/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n° 62/2019. Município de Jaguapitã. Objeto: formação de registro de preços para compra de materiais e uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino. Não oferecimento de prazo para o recurso por parte da autoridade administrativa. Pela Procedência da Representação, com expedição de recomendação e aplicação de multa.
EME
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR – EIRELI, dando conta de possíveis ilegalidades ocorridas no Pregão Presencial n. 62/2019, levado a cabo pelo Município de JAGUATIPÃ, com vistas à elaboração de ata de registro de preços relativos a materiais e uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino.
O referido certame teve como vencedores para os lotes 1, 2 e 4, a empresa Unisul Comercio Eireli, e para os lotes 3 e 5, a empresa Arthur Passagnoli Batitsta – MEI.
A representante alega (Peça n.º 03), em síntese, as seguintes irregularidades: i) os valores dos lotes apresentados pelos participantes faz crer que as propostas seriam inexequíveis, assim como materiais de baixa qualidade ou que não atendem ao Edital; ii) não concessão de acesso às amostras nem aos laudos, mas apenas à ata informando que os materiais já tinham sido aprovados; iii) amostras avaliadas sem a presença do pregoeiro e da presidente da comissão de licitação, mas somente da secretária da educação e um membro da comissão, sendo que houve dispensa indevida por parte da Secretária de Educação da apresentação dos laudos pela licitante vencedora; iv) após ter ciência da emissão de empenho, a representante buscou ter acesso as amostras e aos laudos, para verificá-los, no entanto, teria sido ignorada pela comissão de licitação; v) interpôs recurso administrativo, considerado intempestivo, entretanto não foi fornecido prazo para o recurso por parte da autoridade administrativa; vi) aprsentação de laudo inidôneo pela Unisul Comércio Eireli; vii) não apresentação de contrato social consolidado pela Unisul Comércio Eireli; viii) não exigência de amostras e dos laudos por parte do pregoeiro; ix) possível desenquadramento da vencedora Arthur Passagnoli Batitsta (MEI) da condição de Microempreendedor Individual-MEI para Microempresa (ME), com ausência de contrato atualizado; x) a Arthur Passagnoli Batitsta (MEI) teria apresentado proposta inexequível e produtos que são incompatíveis com o descritivo do edital.
Preliminarmente, nos termos do Despacho n.º 170/20 (Peça n.º 20), o Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, determinou a manifestação prévia do Município de Jaguapitã para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
Ato contínuo, o Município juntou sua manifestação preliminar, com a respectiva documentação subsidiária (Peças n.º 27 a 34), na qual sustentou, em apertada síntese: i) em relação à inexequibilidade das propostas, o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar tal afirmação, não tendo apontado objetivamente os critérios que o fazem concluir ser inexequível a proposta da licitante vencedora; ii) relativamente aos laudos, eles foram apresentados e encontram-se no processo licitatório, nenhuma restrição foi imposta à representante no procedimento licitatório e carece de provas a alegação de falsidade dos laudos, sendo que os documentos podem ser periciados sob a responsabilidade da representante; e iii) o contrato firmado com a Unisul Comercio Eireli está sendo rescindido em razão de descumprimento do prazo de entrega dos itens licitados e está sendo providenciada a convocação da licitante classificada em segundo lugar.
Após análise dos documentos trazidos ao feito, assim como do contexto fático do certame, o Relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e recebeu a representação somente em relação à alegada ausência de oferecimento de prazo para eventuais impugnações em relação aos laudos técnicos apresentados ou às amostras quando exigidas, conforme fundamentos expostos no Despacho n.º 367/20 (Peça n.º 35). Determinou-se, ainda, a citação do Município de Jaguapitã e do pregoeiro, servidor João Paulo Gomes Figueira.
Citado, o Município, por intermédio de seu gestor, Sr. CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, apresentou defesa (Peça n.º 45), sustentando a regularidade da declaração de intempestividade do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Representante.
Após citação e respectivo decurso do prazo, assim como da competente citação por edital (Peça n.º 54), não houve apresentação de defesa pelo Pregoeiro João Paulo Gomes Figueira.
Consoante Despacho n.º 1412/20 – GCFC (Peça n.º 58), o Relator determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) acostou aos autos a Instrução n.º 4532/20 – CGM (Peça n.º 59), por meio da qual manifestou-se pela procedência da representação, com sugestão de aplicação de multa ao Pregoeiro, assim como pela expedição de determinação ao Município de Jaguatipã.
O Ministério Público de Contas, por derradeiro, corroborou parcialmente com referida Unidade Técnica, e emitiu parecer pela procedência da representação (Peça n.º 60), somente com aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘d’ da LOTC.
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que a presente representação somente foi recebida em relação à alegada ausência de oferecimento de prazo para eventuais impugnações em relação aos laudos técnicos apresentados ou às amostras quando exigidas, oportuno se toma dizer que a fase recursal é sabidamente imprescindível no processo licitatório, ao passo que é a etapa em que todos os licitantes participantes do certame direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro.
Nesse sentido são as disposições expressas da Lei n.º 8.666/93[1] e Lei n.º 10.520/2002[2], que regem, respectivamente, as normas para licitações e contratos da Administração Pública e a modalidade de licitação denominada pregão.
Não é demais registrar, outrossim, o disposto no PREJULGADO N.º 22[3], deste Tribunal de Contas, dado pelo ACÓRDÃO N.º 4243/16 - Tribunal Pleno, a saber:
vi. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.
Da leitura das normas atinentes à matéria e ainda com base nos fatos e fundamentos presentes nos autos, resta evidente que houve transgressão, por parte do órgão licitante, do direito posto à disposição dos demais licitantes de contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro em relação aos laudos técnicos apresentados ou às amostras quando exigidas.
Registre-se, ademais, com relação à proposta de determinação da Unidade Técnica, as palavras expostas pelo Ministério Público de Contas, com as quais perfilha-se este voto:
“Discorda-se, todavia, da sugestão da unidade técnica de emissão de determinação no sentido de conceder à Representante prazo para impugnar os laudos apresentados pelas licitantes vencedoras, posto que se trata de providência relacionada ao pedido cautelar de suspensão da licitação ora impugnada, cujo pleito foi negado pelo Despacho nº 367/20-GCFC, decisão em relação à qual não se

insurgiu a empresa MP3 DIST. e Imp. de Utilidades e Material Escolar Ltda – EPP.
Obtempere-se, ademais, que de acordo com informações consultadas no Portal Informações para Todos-PIT, os contratados celebrados com as empresas Unisul Comercio Eireli e Arthur Passagnoli Batitsta – MEI tinham vigência de 24.12.2019 a 24.12.2020, o que reforça a impossibilidade de acolhimento da determinação proposta pela Instrução nº 4532/20-CGM".
Á vista disso, verifica-se que a proposta de Determinação sugerida pela CGM mostra-se inócua no presente momento, ainda que superada a sua relação com o pedido cautelar.
Quanto ao mérito, pelos fatos e fundamentos dispostos nos autos, conclui-se pela procedência da presente representação no que toca ao ponto em análise: a) com expedição de Recomendação à municipalidade no sentido que, em futuros certames, atente-se aos critérios legais referentes as hipóteses e respectivos prazos recursais, assim como dê ampla publicidade aos relatórios, pareceres, amostras ou laudos decorrentes do procedimento licitatório, em atenção ao disposto no PREJULGADO N.º 22 deste Tribunal de Contas; b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná n.º 113/05, ao Pregoeiro servidor João Paulo Gomes Figueira, em razão do não oferecimento da possibilidade recursal no procedimento licitatório supramencionado.
3. VOTO
Ante todo o exposto, acolho a instrução da Unidade Técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente representação. Tempo em que determino:
I) a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, pelo não oferecimento da possibilidade recursal no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2019, ao Sr. PAULO GOMES FIGUEIRA, Pregoeiro Oficial;
II) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaguatipã, para que, em futuros procedimentos licitatórios, atente-se aos critérios legais referentes as hipóteses e respectivos prazos para interposição de recursos, assim como dê ampla publicidade aos relatórios, pareceres, amostras ou laudos decorrentes de seus procedimentos licitatórios, em atenção ao disposto no PREJULGADO Nº 22 deste Tribunal de Contas;
V) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Jaguatipã, para que em futuros certames se abstenha de formular exigências excessivas e injustificadas que acabam por desviar do objetivo principal do certame, uma vez que as exigências consideradas desnecessárias restringem o caráter competitivo da licitação, de modo a exigir apenas o bastante para comprovar as capacidades técnica e econômica do licitante.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA;
II – determinar:
(i) a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05, pelo não oferecimento da possibilidade recursal no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2019, ao Sr. PAULO GOMES FIGUEIRA, Pregoeiro Oficial;
(ii) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Jaguatipã, para que, em futuros procedimentos licitatórios, atente-se aos critérios legais referentes as hipóteses e respectivos prazos para interposição de recursos, assim como dê ampla publicidade aos relatórios, pareceres, amostras ou laudos decorrentes de seus procedimentos licitatórios, em atenção ao disposto no PREJULGADO Nº 22 deste Tribunal de Contas;
(iii) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e ao Município de Jaguatipã, para que em futuros certames se abstenha de formular exigências excessivas e injustificadas que acabam por desviar do objetivo principal do certame, uma vez que as exigências consideradas desnecessárias restringem o caráter competitivo da licitação, de modo a exigir apenas o bastante para comprovar as capacidades técnica e econômica do licitante;
III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]
VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:[...]
__2__. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
__3__. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/6/pdf/00346721.pdf

PROCESSO Nº: 108079/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KLEBER STOCCO, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 335/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Revogação de licitação com base em fatos que não se enquadram no disposto no art. 49, da Lei 8.666/93, e instauração de novo certame – Existência de medida cautelar suspendendo o segundo procedimento – Instauração de nova (terceira) licitação sem resolução da impropriedade anteriormente observada – Monocraticamente deferida cautelar para suspensão do certame – Homologação da cautelar.
1. RELATÓRIO
A Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Faxinal, em razão da revogação do Pregão 90/2019 – supostamente sem observação dos requisitos previstos no caput, do art. 49, do Estatuto das Licitações[1] – e da subsequente instauração do Pregão 10/2020 com regulamentação e objeto quase idênticos.
Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão do Pregão 10/2020 e, em análise exauriente, a declaração de nulidade da revogação do Pregão 90/2019.
Em exame preliminar (Despacho 152/20 – Peça 76), recebi a representação e determinei a oitiva dos Srs. Ylson Álvaro Cantagallo (Prefeito de Faxinal e subscritor do pedido de revogação do Pregão 90/2019) e Kleber Stocco (subscritor do parecer favorável à revogação do Pregão 90/2019), para apresentação de documentos/esclarecimentos. Os agentes compareceram aos autos (Peças 79/85) justificando que:
Em data de 22 de janeiro de 2.020, o prefeito municipal solicitou a revogação do processo licitatório da modalidade pregão nº 90/2019, aludindo que embora tivesse havido diversos participantes, necessitava de alterações em seu termo de referência, haja vista a quantidade de acidentes ocorridos pelos motoristas e operadores, a qual acabou resultando em acidente de trabalho com morte, necessitando da obrigatoriedade da capacitação específica por parte da mão de obra exigida a ser contratada, além do mais, precisa rever a jornada de trabalho descritas na Convenção coletiva, pois poderia ocorrer alterações na planilha de custos constantes no edital.
(...)
A alteração no edital sobre a exigência da capacitação profissional dos motoristas/operadores de máquinas, vem ao encontro do procedimento administrativo MPPR-0024.17.001718-0, o qual através do ofício 997/2.017 requisitou o imediato treinamento e capacitação dos operadores de máquinas e servidores que executem e comandam a adequação e manutenção das estradas agrícolas.
Através do sindicato rural de Faxinal que em parceria com o Senar, apontou as respectivas datas e previsão para os cursos de capacitação dos servidores municipais.
Sendo assim, se estava havendo uma terceirização da mão de obra, não havia como o município exigir esta capacitação/habilitação posterior, se não estivesse previsto no edital, necessitando assim provocação do próprio Ministério Público.
O procedimento ainda não foi encerrado caracterizando assim a superveniência do fato, já que se perpetua até o seu encerramento, justificando assim a adequação do edital por razões de interesse público.
(...)
As alterações no edital, foram além dessas destacadas e adequação de carga horária para 176 horas mensais, adequando com a convenção coletiva.
À luz de tais justificativas, expedi o Despacho 169/20 (Peça 86), o qual foi devidamente homologado pelo Plenário do TCE/PR (v. Acórdão 539/20-STP – Peça 91), acolhendo a tutela de urgência, de acordo com a seguinte fundamentação:
O art. 49, da Lei 8.666/93 (transcrito na nota de rodapé 01), prevê algumas condições para revogação da licitação, dentre as quais destaca-se a existência de "fato superveniente devidamente comprovado".
A ocorrência de acidentes prévios na realização dos serviços a serem contratados, por óbvio, não pode ser entendida como fato superveniente. Mesma conclusão reclama comunicação do Ministério Público Estadual, datada de 08 de fevereiro de 2018, "requisitando de imediato, treinamento e capacitação dos operadores de máquinas e servidores que executam e comandam a adequação e manutenção das estradas rurais", ainda que o respectivo processo ainda se encontre em andamento.
Quanto à necessidade de alteração das horas estimadas para prestação de serviços, em suposto atendimento a convenções coletivas de trabalho, novamente não resta comprovado que se trata de fato superveniente, isto é, que a CCT foi exarada posteriormente ao início do procedimento licitatório.
Em relação a tal aspecto, porém, o equivocado regramento poderia ocasionar a necessidade de anulação do certame (em razão de defeito do edital derivado de ofensa a disposição de CCT). Porém, além de não haver sido devidamente apresentadas cópias das CCTs (inobstante o Despacho 152/20 haver expressamente requerido a juntada de cópia documental dos fatos supervenientes), há de se destacar que o edital trata de horas estimadas, de modo que poderiam "ser implementadas no todo ou em parte", sendo absolutamente possível sua utilização de forma a não contrariar regras contidas em CCTs acerca de jornada de trabalho.
O escólio de Marçal Justen Filho é absolutamente esclarecedor no sentido que a revogação não pode decorrer da invocação de substituição do critério de apreciação dos fatos:
Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei

reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinando sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado". Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos.[2]

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União trilha no mesmo sentido, destacando-se o precedente materializado no Acórdão 955/2011-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carneiro), de acordo com o qual a superveniência prevista no art. 49, da Lei 8.666/93, exige que os fatos sejam posteriores à abertura da licitação, senão vejamos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação.

(...)

12. Dessa forma, entendemos que os motivos alegados pela empresa para revogar o certame em tela não foram posteriores à sua abertura, tirando-lhe assim a característica da superveniência exigida no art. 49 acima transcrito, impondo-se em consequência a necessidade de repristinização da Concorrência n. 031/2008, Lote 02, consubstanciado na Decisão Administrativa n. 215/2008, de 7/12/2010.

A Municipalidade veio aos autos (Peças 109/110) informar que havia revogado o Pregão 10/2020 (o segundo procedimento licitatório), arguindo, desta feita, que o processo deveria ser encerrado por perda de objeto, o que não foi acolhido por este Relator, que determinou a continuidade do trâmite do expediente (v. Despacho 80/21 – Peça 114).

A Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI', nas Peças 115/117, informou que o Município de Faxinal instaurou uma terceira licitação (Pregão Presencial 05/2021), com objeto análogo aos certames anteriormente examinados, tratando-se de manobra para desrespeito à medida cautelar anteriormente expedida, a qual deve ser estendida para englobar a nova licitação.

Por meio do Despacho 131/21 (Peça 119) determinei a intimação do Sr. Ylson Álvaro Cantagallo para que: (i) esclarecesse como os serviços de apoio previstos nas licitações analisadas no presente feito vêm sendo prestados durante o período de vigência da cautelar expedida pelo TCE/PR; (ii) esclarecesse o motivo de não haver sido comunicada a instauração do Pregão Presencial 05/2021 no presente processo; (iii) juntasse a ata da sessão do Pregão Presencial 05/2021; e (iv) apresentasse manifestação prévia acerca das questões expostas pela Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI' nas Peças 115/117.

O Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, nas Peças 122/123, apresentou os documentos solicitados e teceu as seguintes considerações: existe déficit de pessoal na área da saúde; não foi comunicada a instauração do terceiro processo licitatório em razão da revogação do segundo; o Município não pode realizar admissão de pessoal em razão da previsão da LC 173/20, além de se encontrar em extrapolação do índice de gastos com pessoal, pelo que, inclusive, não tem acesso a certidão liberatória

Por meio do Despacho 152/2021 (Peça 124), acolhi o novo pedido de cautela, com a seguinte fundamentação:

Análise

Compulsando-se os autos, não há como não se assentir com as alegações da Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI'.

Impossível de se dizer se o Sr. Ylson Álvaro Cantagallo não entendeu o efetivo objeto do presente processo (ou se tentar passar a impressão de não haver entendido). Assim, de modo que não reste dúvidas, esclareço:

A Representante (Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI') busca demonstrar que a revogação da primeira licitação ora examinada (Pregão 90/2019), da qual se sagrou vencedora, foi revogada de modo irregular, sem observação dos aplicáveis requisitos legais, motivo pelo qual deve ser mantido o resultado de tal certame. Repiso: a Requerente busca a declaração de nulidade da revogação do Pregão 90/2019, ou seja, a reinstituição do respectivo expediente.

Desta feita, a revogação dos certames subsequentes e a instauração de novas licitações com objeto análogo não têm o condão de regularizar a situação, mas apenas de fortalecer os argumentos da Representante. O Município não vem tentando regularizar a situação, mas realizar manobras visando não atender às decisões desta Corte de Contas.

A maior parte das justificativas trazidas pela Municipalidade mostra-se absolutamente inútil ao fim desejado, pois não demonstram a existência de fundamento válido para a revogação das licitações. Ora, a extrapolação do índice de gastos com pessoal ou a impossibilidade de realização de admissão de pessoal apenas reforçam a tese de que a primeira licitação não deveria ter sido revogada.

No presente momento, o único argumento aproveitável para o fim de oposição ao pleito de suspensão da (terceira) licitação é o suposto perigo de dano reverso, uma vez que o acolhimento do pedido acabaria por trazer prejuízos ao atendimento à população.

Porém, a argumentação é absolutamente lacônica e desprovida de qualquer espécie de comprovação, não podendo ser ora albergada inclusive porque o conjunto probatório dos autos milita em desfavor dos agentes municipais, os quais vem adotando atos visando justamente ao não atendimento das determinações do TCE/PR.

Os acima transcritos apontamentos tecidos no Despacho 169/20 (Peça 86 – homologado pelo Plenário do TCE/PR por meio do Acórdão 539/20-STP – Peça 91), quando se examinou a instauração da segunda licitação (Pregão 10/2020) são completamente aplicáveis ao presente momento, quando se examina a instauração de um terceiro certame para o mesmo objeto (Pregão Presencial 05/2021).

Deve esta última licitação também ser suspensa, uma vez que a revogação das duas anteriores (com regulamentação e objeto quase idênticos) não atende ao disposto no art. 49, da Lei 8.666/93.

Determinações

Face a todo o exposto, considerando a atuação da Administração do Município de Faxinal em absoluta contrariedade a regra da Lei 8.666/93, determino:

(i) a cautelar suspensão do Pregão 10/2020 e do Pregão Presencial 05/2021, ou dos atos de contratação dele originários, no estado em que se encontrarem;

(ii) que qualquer ato preliminar visando à instauração de nova licitação cujo objeto seja a contratação de serviços técnicos e de apoio com objeto ainda que meramente parecido com o dos Pregões 90/2019, 10/2020 e 05/2021, seja imediatamente comunicada nos presentes autos;

(iii) a intimação dos Srs. Ylson Álvaro Cantagallo (Prefeito de Faxinal) e Kleber Stocco (subscritor do parecer favorável à revogação do Pregão 90/2019), por e-mail, para que: (a) no prazo de 48 horas comprovem o cumprimento da medida de urgência ora exarada; e (b) no prazo de 15 dias: demonstrem como a situação que ensejou a revogação dos Pregões 90/2019 e 05/2021 podem ser enquadradas na previsão do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93 (inclusive com comprovação documental dos alegados fatos supervenientes); apresentem defesa em relação às insurgências trazidas pela Representante; bem como apresentem relatório demonstrando a estimativa de custos (com publicações, serviços de funcionários e etc.) de um certame da dimensão dos ora examinados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 152/2021 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 152/2021-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão dos Pregões 10/2020 e 05/2021, do Município de Faxinal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 152/2021-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão dos Pregões 10/2020 e 05/2021, do Município de Faxinal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

2. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 669.*

PROCESSO Nº: 88627/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 336/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Restrição editalícia indevida. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Tapejara, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 08/21[1], qual seja, a exigência de produtos de fabricação nacional.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis.

Por meio do Despacho 138/2021 (Peça 08), acolhi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

O tema ora em debate já foi examinado por inúmeras vezes pelo TCE/PR, que sedimentou jurisprudência no exato sentido defendido pela Representante, sendo o melhor exemplo o Acórdão 1045/16-STP, estudo elaborado pelo Conselheiro Durval Amaral que configura verdadeiro guia para análise de editais de licitação para aquisição de pneus:

1) "fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar"

Trata-se de circunstância pontificada pelo C.TCE, casuisticamente, contra o mesmíssimo Município de IVAÍ. Refiro-me ao Acórdão 556/14, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com a sapiência que lhe é peculiar, assim assentou:

Acórdão 556/14 – Tribunal Pleno – (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas

licitações (artigo 3º,§2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º,§5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação.
Consequentemente, a restrição referenciada no item "1" afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil.
(Representação 1006662/14 – Acórdão 1045/16-STP – Rel. Cons. Durval Amaral – 10 de março de 2016).
Restrições desvinculadas de justificativas técnicas ou financeiras são vedadas pela legislação pátria, pois, ao diminuir a competividade de licitações, impossibilitam a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, senão vejamos o que dispõe o art. 3°, da Lei 8.666/93:
Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1° É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
Considerando a verificada probabilidade do direito, bem como a possibilidade de celebração de avença não vantajosa ao Município, entendo que restam preenchidos previsto no art. 300, do Código de Processo Civil[2] para deferimento do pleito de urgência.
Sem prejuízo das questões tratadas na peça vestibular, o exame do regulamento do certame suscita esclarecimentos acerca de dois outros aspectos:
(a) Qual o fundamento para a opção pelo pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico? Considerando as vantagens envolvidas na modalidade eletrônica, é essencial que exista motivação para o procedimento adotado;
(b) Qual o fundamento para a restrição de participação apenas a empresas "que possuem suas sedes no âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios – AMERIOS e AMENORTE"? O esclarecimento constante do Edital[3] é absolutamente indeterminado (isto é: pode ser aplicado a qualquer licitação, independentemente, do produto/serviço buscado), o que contraria, inclusive, a previsão do Decreto 104/2020, do próprio Município de Tapejara[4].
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 138/21 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. homologar o Despacho 138/2021-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 08/2021 do Município de Tapejara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. homologar o Despacho 138/2021-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 08/2021 do Município de Tapejara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. 1.1 - A licitação tem como objeto o Registro de Preços para Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus Novos e Originais de Fabricação Nacional, para Uso nos Veículos da Frota Municipal da Prefeitura Municipal de Tapejara - Estado do Paraná, para atender o Departamento de Administração, mediante entrega de forma parcelada, conforme discriminado no Anexo I e posteriormente na Ata de Registro de Preços.
__2__. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
__3__. Tendo em vista, que o impacto provocado pela atual pandemia do COVID – 19 afetou o âmbito Local e Regional, e com isso, obteve a queda do faturamento no setor de serviços, conforme o estudo do IBGE no ano de 2020 e com base na Lei Federal n° 123/2006 e a Lei Complementar 147/2014 e entendimento do Acórdão 2122/2019 do TEC-PR que faz menção ao Prejulgado n° 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consolidando o entendimento que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a Microempresas (MEs) e Empresa de Pequeno Porte (EPPs) sediado em determinado local ou região em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n° 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e EPP), desde devidamente justificado. No entanto fica estabelecida a participação das Empresas ME e EPP cedidos em âmbito Local e Regional.
__4__. Art. 15 Nas hipóteses de aplicação dos benefícios dispostos nos Art. 12 e 14 desse decreto, poderá ser realizada licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente em observância ao disposto no Acórdão nº 2122 de 31 de julho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
§ 1º A aplicação da Exclusividade Local e Regional poderá ser aplicada quando:
a) pela peculiaridade do objeto a ser licitado em situações concretas em que, para se garantir a vantajosidade da contratação seja necessária a restrição territorial, feita a partir de justificativa pormenorizada a constar no processo, registrando às circunstâncias ensejadoras da limitação.
b) para ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pelo Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.
§ 2º Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de feita de modo genérico.

PROCESSO Nº: 418930/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 339/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Ortigueira. Tomadas de Preços n.º 4 e 5 de 2020. Construção de casas térreas e unidade básica de saúde. Exigência como quesito de qualificação econômico-financeira de índice contábil relativo à capacidade financeira disponível. Ausência de justificativa nos autos do procedimento licitatório. Violação ao art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993. Procedência e determinação.
II. RELATÓRIO
Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face das Tomadas de Preços n.º 4 e 5 de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA para a contratação de empresa especializada para construção de casas térreas geminadas no sistema monolítico - habitação social e de uma unidade básica de saúde.
Da representação (peça 3), colhe-se que em ambas as licitações foi exigido como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação de Capacidade Financeira Disponível (CFD) em montante igual e/ou superior ao valor do objeto da respectiva obras licitadas, o que, consoante a representante, se afiguraria ilícito, eis que o referido índice não consta expressamente na Lei n.º 8.666/93.
Após a apresentação de manifestação preliminar pela municipalidade (peça 42), a representação foi recebida (Despacho n.º 1124/2020, peça 65), sem a concessão do pedido cautelar, e determinada a citação do município.
Em resposta (peça 69), o município reiterou o termos expendidos quando da manifestação preliminar, donde se destaca: (i) a equação questionada é usual no município, nunca tendo causado prejuízo para às empresas participantes ou sido questionada; (ii) a capacidade financeira disponível é quesito de qualificação econômico-financeira usado por diversos entes estatais como SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ALAGOAS e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ; (iii) o Tribunal de Justiça do Paraná já considerou legal a exigência; (iv) a representante "faz crer que a participante deveria ter um valor real igual ou maior ao valor da global da obra, o que não se coaduna com a realidade, uma vez que, ter o valor igual ou maior que o da obra é um valor fictício, assim, para não limiar a concorrência, a administração dá um plus, um bônus de 5x no cálculo, ou seja, ao contrário do que a empresa quer parecer ser, não estamos exigindo que ela possua, realmente, uma capacidade financeira igual ou maior que o valor da obra" (fls. 8); (v) na Tomada de Preços n.º 4/2020, houve a participação de três empresas, um número reduzido em razão da tecnologia empregada se tratar de sistema monolítico de construção, um sistema de construção diferenciado; (vi) nessa licitação, duas empresas restaram inabilitadas por outros motivos que não a exigência do índice contestado; e (vii) na Tomada de Preços n.º 5/2020, houve a participação de doze empresas, quatro delas inabilitadas por outros motivos que não a capacidade financeira disponível.
O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4467/2020, peça 70) que opinou pela procedência da representação com expedição de determinação ao município para que, em suas futuras licitações, justifique adequadamente no processo da licitação a escolha dos índices contábeis de capacidade financeira, em cumprimento ao art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993.
De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1161/2020, peça 71).
É, naquilo que importa, o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A representação apontou como indevida a exigência como quesito de qualificação econômico-financeira a apresentação de índice contábil relativo à Capacidade Financeira Disponível (CFD) em montante igual e/ou superior ao valor do objeto da respectiva obras licitadas, o que, consoante a representante, se afiguraria ilícito, eis que o referido índice não consta expressamente na Lei n.º 8.666/93.
Em verdade, não se mostra irregular a exigência por não constar tal índice expressamente na Lei n.º 8.666/1993.
Ao regulamentar a possibilidade de aferição da capacidade econômico-financeira de licitantes, a Lei de Licitações o faz nos §§ 1º e 5º, do seu artigo 31 nos seguintes termos:
"§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".
Não há a especificação de qualquer índice apenas balizas para a sua eleição. Os referidos dispositivos vedam a exigência de índices e valores não usualmente adotados, além de condicionar sua licitude quanto à eleição de tais índices e à fixação dos seus valores à necessária motivação constante dos autos do procedimento

licitatório.
Nesse passo, convém aquiescer com o vertido pela unidade técnica quando afirma que:
"Em relação à CFD, os editais das Tomadas de Preços nº 04 e 05 trouxeram a seguinte previsão:
v) A Capacidade Financeira Disponível (CFD) da Empresa deverá ser maior ou igual ao preço global máximo do (s) lote (s) em que a proponente deseja participar, assim estabelecido pela PMO, conforme formulação abaixo, sob pena de inabilitação:
CFD >= PG
CFD = 5x(AC + RLP + IP – PC – ELP – REF) + IPL – VR
Onde:
CFD = Capacidade Financeira Disponível
PG = Preço(s) Global(is) Máximo(s) da PMO
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
IP = Investimentos permanentes
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
REF = Resultado de Exercícios Futuros
IPL = Imobilizado Permanente Líquido
VR = Valor residual dos contratos e obras e/ou serviços em execução ou ainda não iniciados, conforme Anexo VI deste edital
I - A CFD, deverá obrigatoriamente estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo juntado ao balanço, podendo este ser apresentado de forma individual ou estar incluso no memorial exigido no item 5, letra (v), inciso II.
Nota-se que o cálculo da CFD multiplica por cinco vezes o resultado dos ativos deduzidos os passivos, somando o valor do imobilizado e deduzindo o valor dos compromissos assumidos. Assim, considerando que a diferença entre os ativos e os passivos é multiplicada por cinco, não se visualiza irrazoabilidade na exigência de que a CFD seja maior ou igual ao preço máximo do objeto" (peça 70, fls. 2-3).
Assim, o índice é razoável e, como consignado no Despacho n.º 1124/2020 (peça 65), ele serviu de parâmetro para outros entidades estatais como SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ALAGOAS e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ, a denotar que sua utilização é usual no mercado.
Apesar disso, embora a municipalidade tenha se esforçado para justificar a exigência, como fundamento de defesa nos presentes autos, não foi demonstrado que a eleição do referido índice e do seu montante foi devidamente justificada no procedimento licitatório, o que representa franca violação ao artigo 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993.
Nesse passo, reiterando a necessidade de que a justificativa quanto à adoção de índices contábeis deve constar do procedimento licitatório, o Tribunal de Contas da União, já decidiu que
"tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (Acórdão n.º 170/2007-Plenário).
Posto isso, irregular se mostra a ausência de motivação nos autos do procedimento licitatório, a impor a procedência da presente representação, com a determinação sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo órgão ministerial.
III. VOTO
Destarte, VOTO:
I) pela procedência da representação, nos termos da fundamentação;
II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA para que, nas próximas licitações, em suas futuras licitações, justifique adequadamente no processo da licitação a escolha dos índices contábeis de capacidade financeira e do seu respectivo montante, em cumprimento ao art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993;
III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência da representação, nos termos da fundamentação;
II. Determinar ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA que, em suas futuras licitações, justifique adequadamente no processo da licitação a escolha dos índices contábeis de capacidade financeira e do seu respectivo montante, em cumprimento ao art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 624964/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ANDRESSA RAFAELA BANDEIRA TAVARES, CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 340/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.° 8.666/93. Revogação do certame. Perda do objeto e consequente extinção do processo sem resolução do mérito quanto a inserção do item 4.16 no edital. Pela improcedência quanto a suposta inexistência de dados no Portal da Transparência em razão de tratar-se de situação transitória.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, em face do edital de Tomada de Preços n.° 04/2020, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, que tinha por objeto a "contratação de empresa sob regime de empreitada global, para execução da obra de revitalização do parque municipal João Ferreira conforme convênio n.º 39/2020 - protocolo n.º 15.794.758-3 [...]".
A representante insurgiu-se, em síntese, contra a exigência editalícia contida na cláusula abaixo transcrita:
4.16 Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa licitante ou o profissional vinculado à esta (direta ou indiretamente), executado obra compatível em características com o objeto desta licitação devidamente registrado no CREA ou no CAU através de Acervo Técnico respectivo, ou superior. O atestado deverá ter o visto ou chancela do CREA ou do CAU e deverá estar obrigatoriamente acompanhado do respectivo Registro ou Certidão de Acervo Técnico, fornecido pelo CREA ou CAU.
Argumentou ser ilegal exigir, a título de qualificação, que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja registrado no CREA e/ou CAU, uma vez que, diversamente do atestado de capacidade técnico-profissional, aquele não comporta registro nas entidades profissionais competentes, nos termos do Acórdão n.° 828/19-STP, exarado por esta Corte de Contas.
Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para fins de suspender o procedimento licitatório em comento e, ao final, para que seja excluída tal exigência editalícia.
Por meio do Despacho n.° 1245/20-GCDA (peça 12), teci algumas ponderações acerca da qualificação técnica de que trata o artigo 30 da Lei Geral de Licitações, fazendo uma breve distinção entre as suas duas espécies: a capacidade técnico-operacional, relacionada à empresa licitante, e a capacidade técnico-profissional, afeta ao corpo técnico vinculado àquela empresa.
A partir de tal diferenciação, consignei que o entendimento adotado por este Tribunal é no sentido de que "não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3° da Lei n.° 8.666/93" (Acórdão n.° 828/19-STP, exarado no âmbito da Consulta n.° 386861/17).
Tendo por base essas premissas teóricas, observei que a cláusula editalícia em exame possibilitou que a comprovação da qualificação técnica se desse alternativamente, ou seja, poderia ser referente tanto à empresa licitante quanto ao profissional a ela vinculado.
Contudo, em que pese tal diferenciação, a mesma cláusula exigiu, em seu final, o registro dos respectivos atestados no CREA/CAU para ambas as espécies.
Assim, diante da necessidade de registro também dos atestados de capacidade técnico-operacional, entendi que o ente licitante incidiu em possível ilegalidade, o que me levou não apenas a receber a presente representação, mas também a conceder a medida cautelar pretendida para fins de suspender o processo licitatório (cautelar homologada pelo Acórdão n.° 2811/20-STP, peça 31).
Neste ínterim, o Município de Cruzeiro do Oeste informou a revogação do processo licitatório objeto de análise (peças 16 a 20).
Não obstante a revogação comunicada, não foi possível atestar a sua efetiva ocorrência, tendo em vista a falta de alimentação do Portal da Transparência daquele Município. Assim, diante do possível descumprimento da Lei n.° 12.527/11 – Lei da Transparência, entendi por bem incluir tal questão no objeto da presente Representação.
Em decorrência, determinei a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste e de sua gestora, senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, para que comprovassem a referida revogação, acompanhada da respectiva publicação, bem como para que anexassem ao feito a integralidade do processo licitatório em comento e apresentassem razões de contraditório quanto à ausência de alimentação do Portal da Transparência Municipal (Despacho n.° 1305/20-GCDA, peça 33).
Em resposta (peças 44 a 50), a municipalidade aduziu que "ao tomar conhecimento do Despacho de n.º 1245/20 proferido na data de 5.10.2020, de imediato, informou o Tribunal da revogação do processo licitatório na data de 6.10.2020 (Petição Intermediária n.º 633009/20) e que somente não informou a data da publicação da revogação haja vista que esta ocorreu em 7.10.2020 conforme cópia em anexo".
Informou, ainda, a juntada da íntegra do processo licitatório aos autos, o qual também estaria disponível no Portal da Transparência. Justificou que a falta de alimentação anteriormente constatada decorreu do fato de ter havido alteração da empresa prestadora dos respectivos serviços.
Ato contínuo, também se manifestaram nos autos as servidoras que compunham a Comissão de Licitações, senhoras Tania de Souza Pires (peça 54), Rosana de Jesus Souza (peças 61 e 62) e Andressa Rafaela Bandeira Tavares (peças 64 e 65), cujas alegações se coadunam com aquelas apresentadas anteriormente pela municipalidade.
O feito foi submetido, então, à derradeira análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela perda de objeto da presente em relação àquela potencial irregularidade afeta à exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional no CREA e/ou CAU, tendo em vista a revogação do respectivo processo licitatório. Quanto ao segundo ponto, atinente ao suposto descumprimento da Lei da Transparência, opinou pela sua improcedência, considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório (Instrução n.° 4515/20-CGM, peça 66).
Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 14/21-7PC, peça 67).
Era o que cabia relatar.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se tem, a presente representação trata de duas questões. A primeira se refere à suposta irregularidade na Tomada de Preços n.° 04/2020, do Município de

Cruzeiro do Oeste, concernente à exigência editalícia de registro do atestado de capacidade técnico-operacional no CREA e/ou CAU, e a segunda decorre dos indícios de desrespeito à Lei da Transparência, tendo em vista a ausência de alimentação do Portal da Transparência Municipal com as informações relacionadas ao processo licitatório ora mencionado.
Quanto ao primeiro ponto, observo que restou comprovada a revogação do referido certame. Assim, há que se reconhecer a perda de objeto da presente, eis que, como bem pontuado pela unidade técnica, "não mais subsiste o interesse na atuação deste Tribunal para corrigir a suposta irregularidade apontada pela Representante, tendo em vista que o ato foi retirado do mundo jurídico por conta da sua revogação, perdendo-se o objeto da Representação que era a busca pela correção do ato supostamente irregular".
O segundo ponto, por seu turno, merece ser julgado improcedente. Isso porque os representados lograram êxito em justificar as razões pelas quais seu Portal da Transparência não havia sido oportunamente alimentado, cingindo-se, basicamente, à troca da empresa responsável.
Destaque-se que há, inclusive, comprovação de que o Município provocou a nova contratada quanto à necessidade de lançamento dos dados em seu Portal, a fim de dar cumprimento à Lei n.° 12.527/11. Além do que, segundo a Coordenadoria instrutiva, o problema foi solucionado.
Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela perda de objeto quanto à exigência contida no item 4.16 do edital, afeta ao registro do atestado de capacidade técnico-operacional no CREA e/ou CAU, e pela improcedência em relação à ausência de informações no Portal da Transparência do Município.
Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela perda de objeto quanto à exigência contida no item 4.16 do edital, afeta ao registro do atestado de capacidade técnico-operacional no CREA e/ou CAU, e pela improcedência em relação à ausência de informações no Portal da Transparência do Município.
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 5.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 13118/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/21 - TRIBUNAL PLENO
PEDIDO DE RESCISÃO. Comprovada a ocorrência de transtornos administrativos alheios à vontade do gestor. Atraso de poucos dias no envio dos dados ao SIM-AM e na publicação do RGF. Pela procedência parcial.
I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, Prefeito do MUNICÍPIO DE TURVO[1] em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/2019 - Segunda Câmara, da lavra do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 183220/18, exercício de 2017, que recomendou a REGULARIDADE das contas com as seguintes RESSALVAS:
a) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento;
b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016;
e) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016;
f) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Em virtude dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, aplicou-se ao Sr. Jeronimo Gadens do Rosario, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 e, ainda, duas multas do art. 87, IV, "g" ante a ausência de publicação do RGF e ausência de comprovação da publicação do RREO.
O Requerente busca a rescisão do acordão para afastar as multas que lhe foram aplicadas, arguindo novos elementos fáticos e probatórios, os quais demonstrariam a retidão da sua conduta, e justificariam as pequenas falhas apontadas no processo de prestação de contas, tornando, por conseguinte, desarrazoadas e desproporcionais as penalidades de multa impostas.
Aduz que as irregularidades originárias das sanções aplicadas consistiram em atrasos na publicação de relatórios contábeis, bem como dos lançamentos de dados no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, os quais teriam decorrido de problemas no departamento de contabilidade à época.
Relata que o Município no mês de junho de 2016 teve seu único contador concursado afastado por decisão judicial, por supostos crimes praticados contra a administração pública, cuja substituição se concluiu somente em 19 de setembro de 2016.
Expõe que no mês de janeiro de 2017 foram concedidas férias coletivas, defendendo que além das dificuldades já relatadas (desfalque prematuro e inesperado do setor de contabilidade), no início de 2017, tão logo assumiu o mandato de chefe do Poder Executivo do Município de Turvo, encontrou o Departamento de Contabilidade absolutamente paralisado.
Afirma que quando retomados os trabalhos do Departamento de Contabilidade, não estavam pendentes apenas providências relativas ao exercício de 2017, mas também pendências relativas a 2016, consistente na publicação dos competentes relatórios contábeis.
Sustenta que em este Tribunal de Contas tem afastado a aplicação de multa quando os atrasos são ínfimos e se não houve má-fé do gestor e prejuízo à fiscalização.
Por intermédio do Despacho nº 44/20 – GCAML (peça 14), o relator não constatou os requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão e do respectivo pleito liminar, deixando de conhecer o pedido.
Irresignado, o Sr. Jeronimo Gadens do Rosário interpôs Recurso de Agravo, que restou conhecido e provido para recepcionar a rescisória, determinando-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise do pedido suspensivo (Despacho nº 1189/20 - GCAML, peça 06 dos autos nº 343582/20).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3445/20 (peça 22), opina pela concessão parcial da medida liminar pleiteada, para suspender a cobrança das multas relativas ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e na publicação do RGF, e pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão, para afastar a aplicação das multas relativas ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e na publicação do RGF, defendendo que os atrasos foram ínfimos.
Quanto ao RREO conclui pela manutenção da multa, eis que sua publicação ocorreu mais de 04 (quatro) meses após o prazo, de modo que não é possível imputar o atraso tão somente aos fatos anteriores à gestão do Requerente.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 543/20 (peça 23), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, entende pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de rescisão, alegando que a petição inicial seria inepta, pois "das razões de pedir aduzidas não decorre a conclusão lógica pela rescisão".
No mérito, opina pelo NÃO PROVIMENTO e negativa do pedido liminar, argumentando, em suma, que o afastamento do servidor já tinha sido noticiado nos autos, não se tratando de novo elemento de prova, e que é dever da gestão municipal manter regularizada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Corroborando o entendimento da Unidade Técnica, entendo que o feito merece ser CONHECIDO, e no mérito, PARCIALMENTE PROVIDO.
Conforme já consignado no despacho, a despeito do peticionante já ter argumentado genericamente que as atividades do Município restaram prejudicadas pela concessão de férias coletivas e ausência de profissionais, não foi debatido, em sede de contraditório, a situação envolvendo atividade criminosa de profissional alocado no departamento de contabilidade, fato cuja gravidade impõe a reapreciação da matéria à luz de tal circunstância.
De fato, o Requerente enfrentou um grande acúmulo de trabalho no setor de contabilidade, especialmente em razão do período de transição dos mandatos, o que foi agravado pela concessão de férias coletivas aos servidores em janeiro de 2017 pelo antigo gestor.
Além disso, o único Contador concursado do Município foi afastado
por ordem judicial, em junho de 2016. Diante disso, foi nomeado, pelo prefeito anterior, no dia 19 de setembro de 2016, nova profissional para o cargo, que por meses trabalhou sem qualquer respaldo técnico de outro servidor de carreira da mesma área.
Em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, constata-se que os dados foram enviados poucos dias após a data limite:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1

Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Nesse ponto, há que se destacar que a jurisprudência majoritária desta Corte, com base no princípio da razoabilidade, tem afastado as multas relativas a atrasos de até 30 (trinta) dias no envio dos dados:
"A depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas", e concluo: "a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado."Verifica-se, que nos meses de junho, julho e agosto os atrasos superaram o limite de 30 dias, prazo este que entendo como razoável para fins de afastamento da multa. Portanto, considerando que ocorreram três atrasos superiores a trinta dias no envio dos dados do SIM-AM e somente foi aplicada uma multa ao gestor, conforme precedentes deste Tribunal e que o Recorrente não apresentou argumentos suficientes para afastar a imposição da multa administrativa, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas e VOTO pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues. (Acordão nº 2662/19 – Pleno- Autos nº 842623/18. Relator: Cons. Fabio de Souza Camargo. Grifo nosso)
"Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos: - Sr. PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS, CPF 559.422.029-15, responsável pelos meses de Abril (32 dias), Maio (32 dias), Julho (104 dias), Agosto (107 dias), Setembro (78 dias), Outubro (48 dias) e Novembro (40 dias) de 2017; No que se refere aos demais

atrasos computados, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos de Janeiro (21 dias), Fevereiro (02 dias),Março (02 dias), Junho (03 dias) e Dezembro (20 dias) de 2017 foram menores que 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação." (Acordão n. º368/19 – Primeira Câmara - Autos nº 297986/18. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. Grifo nosso)

No presente caso, considerando que o maior atraso foi de apenas 11 (onze) dias, bem como que foi comprovada a ocorrência de transtornos administrativos alheios à vontade do gestor, entende-se adequado o afastamento da multa.

Além disso, com o mesmo fundamento, deve ser afastada a multa relativa à publicação do RGF, uma vez que o atraso foi de apenas 04 (quatro) dias.

Quanto ao RREO, os demonstrativos foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nas datas de 08/06/2018 (demonstrativo simplificado) e 03/02/2017 (demais demonstrativos). Portanto, a publicação do RREO simplificado ocorreu mais de 04 (quatro) meses após o prazo, de modo que não é possível imputar o atraso tão somente aos fatos anteriores à gestão do autor, sendo incabível o afastamento da multa.

Diante do exposto, concluímos pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, para afastar a aplicação das multas relativas ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e na publicação do RGF.

III. DECISÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDENCIA do presente pedido de rescisão, para afastar a aplicação das multas relativas ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e na publicação do RGF, mantendo-se, no mais, a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/2019 - Segunda Câmara.

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ouso apresentar divergência, consoante passo a expor.

Os supostos transtornos administrativos não são suficientes para justificar o atraso no envio de dados do SIM-AM.

Defende o Relator que “o Requerente enfrentou um grande acúmulo de trabalho no setor de contabilidade, especialmente em razão do período de transição dos mandatos, o que foi agravado pela concessão de férias coletivas aos servidores em janeiro de 2017 pelo antigo gestor”.

Observo, porém, que não existe qualquer comprovação documental acerca do suposto acúmulo de trabalho, sendo que problemas decorrentes da gestão anterior seriam suficiente para justificar apenas o atraso no envio de dados do SIM-AM referente ao mês de janeiro, mas não dos meses de março, julho e setembro. Ademais, a contadora responsável pelo envio do SIM-AM apenas esteve em férias pelo período de 02 a 06 de janeiro.

Também se aduz que “o único Contador concursado do Município foi afastado por ordem judicial, em junho de 2016. Diante disso, foi nomeado, pelo prefeito anterior, no dia 19 de setembro de 2016, nova profissional para o cargo, que por meses trabalhou sem qualquer respaldo técnico de outro servidor de carreira da mesma área”.

Uma vez havendo a nova contadora assumido o cargo em setembro de 2016, até pode se entender razoável dificuldades no envio do SIM-AM no decorrer do exercício de 2016. Contudo, atrasos nos meses de março, julho e setembro de 2017 mostram-se injustificáveis.

Finalmente, não olvido que a decisão que ora se pretende reverter seguiu o entendimento usual do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (favorável à aplicação de multa pelo atraso no envio de dados do SIM-AM independentemente da dimensão do atraso), mais severo que a jurisprudência dominante (que afasta a aplicação de multa para atrasos iguais ou inferiores a 30 dias). Contudo, tal espécie de reanálise apenas seria cabível em sede de recursos, não legitimando a propositura de pedido de rescisão, cujas restritas hipóteses de cabimento estão elencadas nos incisos do art. 77, da LC/PR 113/05.

Face a todo o exposto, voto pela improcedência do pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER o presente pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROCEDENCIA, para afastar a aplicação das multas relativas ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e na publicação do RGF, mantendo-se, no mais, a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/2019 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votaram pela improcedência do pedido de rescisão.

O senhor Presidente Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, proferiu voto de desempate acompanhando o relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelo conhecimento e procedência parcial.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Gestão 2017/2020.

PROCESSO Nº: 712405/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 42/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas anual do prefeito do Munícipio de Curiúva, exercício de 2016. Conhecimento, provimento e reforma parcial da decisão recorrida. Regularidade com ressalva das contas e multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 58) interposto pelo senhor Amadeu de Jesus da Silva, ex-prefeito do Município de Curiúva, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19-S1C (peça 53), proferido nestes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amadeu de Jesus da Silva, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, ressalvando: i) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo “Transferências do FUNDEB”; ii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido do exercício subsequente; iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; iv) a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; v) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; vi) os atrasos na publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do primeiro bimestre do exercício de 2016; e vii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes à abertura do exercício e aos meses de janeiro a setembro;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, referente à abertura do exercício;

III - aplicar uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015;

IV - aplicar uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016;

V - aplicar uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Amadeu de Jesus da Silva, por afronta ao art. 52, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016;

VI – determinar a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária para identificar a origem do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado destes autos, conforme o art. 236, II, do Regimento Interno;

VII – determinar, depois de publicado o Acórdão de Parecer Prévio, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária, que terá por objetivo identificar a origem do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e os possíveis responsáveis. Após, ao Gabinete da Presidência, para comunicar ao Ministério Público Estadual da existência do indício de dano ao erário, haja vista o saldo existente na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”; e

VIII – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, que retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Curiúva, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

As razões recursais abordaram exclusivamente a questão relativa à ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, que motivou a irregularidade das contas, nos seguintes termos:

No que se refere à ausência de pagamento do aporte atuarial ano de 2016 no valor de R$ 552.605,33, esclareço que por motivos operacionais e de negociação junto ao conselho deliberativo do RPPS e com o poder legislativo houve um atraso na homologação da Lei que instituía o déficit atuarial de 2016, sendo efetuada a homologação apenas no exercício de 2017, justifico que, contudo tendo sido providenciado o pagamento no exercício seguinte JUSTIFICA que se ficou recurso financeiro em caixa o suficiente para quitar o débito como demonstrado no RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO extraído da base de dados do próprio TCE-PR em anexo. Somando uma quantia de R$ 2.179.146,07 de superávit financeiro. Não gerando assim prejuízo para a próxima gestão (2017/2020). (peça 58, fl. 2)

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1446/19-GCFC (peça 59), sendo regularmente autuado (peça 60) e distribuído (peça 61).

Vindo o feito ao gabinete, observei que, dentre os capítulos da decisão, havia determinação para abertura de processo de tomada de contas extraordinária para identificar a origem do saldo da conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” e os possíveis responsáveis, independente do trânsito em julgado. Então, retornei o feito à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 266/19, peça 63).

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo comunicou a instauração do processo de tomada de contas extraordinária (Informação nº 8684/19-DP, peça 65), que atualmente tramita nesta Corte sob o nº 725620/19.

Em seguida, determinei a instrução do feito pela unidade técnica e a colheita da manifestação ministerial, por meio do Despacho nº 271/19-GATAP (peça 66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 3532/20-CGM (peça 69), concluiu pelo provimento parcial do recurso, com a conversão do item

recorrido em ressalva:
Embora o interessado não tenha juntado aos autos documentos probatórios que demonstrem que o processo de parcelamento do déficit atuarial do exercício de 2016 tenha se iniciado ainda naquele exercício, e ainda que o relatório da apuração do resultado financeiro encaminhado neste expediente pertença ao exercício de 2018, no encerramento do exercício de 2016, deixou para a próxima gestão, no grupo de fontes de origens de recursos livres, disponibilidade líquida de caixa suficiente para amortizar integralmente no exercício subsequente o déficit atuarial, conforme demonstrativo abaixo extraído da Instrução 3270/17-COFIM, peça processual n.º 17.

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LIMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l=j+k)	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=l-m)
Recursos Ordinários / Livres	14.759.541,08	12.759.850,68	11.888.963,70	870.886,98

Ante ao exposto, considerando que em sede de contraditório esta Unidade já havia se manifestado pela conversão do item em ressalva, opina-se pela regularização do item, porém com ressalva em virtude de o pagamento ter ocorrido em exercícios posteriores.
(Instrução nº 3532/20-CGM, peça 69, fls. 5/6)
Igual opinativo teve o Ministério Público, por meio do Parecer nº 974/20-3PC (peça 70), in verbis:
Da mesma forma, este Ministério Público de Contas corroborou a conversão da irregularidade em ressalva, à época da Prestação de Contas em questão, e mantém o entendimento sobre o caso neste Recurso de Revista.
Considerando que apesar da intempestividade houve o necessário pagamento do déficit atuarial ao RPPS, sem prejuízo à gestão do exercício subsequente, entendemos que é possível converter a restrição em ressalva.
Contudo, merecem manutenção as ressalvas e multas fixadas pelo Acórdão recorrido, até mesmo porque o presente Recurso não tratou desses aspectos.
(Parecer nº 974/20-3PC, peça 70, fl. 2)
É o relato.
VOTO
Inicialmente, ainda que o princípio da verdade real pudesse afastar o princípio processual do tantum devolutum quantum apelatum, constato que no presente recurso os tópicos não apelados não merecem reforma.
As desconformidades e consequentes sanções da decisão vergastada restam incólumes, na medida em que não se constatam e não foram apresentados fatos, causas e justificativas que modifiquem as ressalvas que constaram do parecer.
Logo, a celeuma recursal se refere somente à irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Neste ponto, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do parquet, prosperam as alegações recursais.
Anoto que antes da emissão do acórdão recorrido, a unidade técnica já havia se manifestado pela ressalva do item, considerando que os valores que deixaram de ser pagos durante o exercício de 2016 foram parcelados e vinham sendo normalmente pagos até então.
Todavia, a decisão recorrida foi de parecer prévio pela irregularidade das contas. O voto condutor destacou que:
"o senhor Amadeu de Jesus da Silva ocupou o cargo de Prefeito de Curiúva até 31/12/2016, [...] não comprovando ter adotado qualquer medida para a amortização do déficit atuarial do exercício de 2016, no montante de R$ 552.605,33, conforme cálculo elaborado em junho/2016 (Processo nº 315.310/17, peça 8).
Ademais, resta evidenciado nos autos, que todas as medidas para amortização do déficit foram adotadas pelo senhor Natanael Moura dos Santos, gestor a partir de 1º/1/2017.
Da leitura deste trecho, extrai-se que, segundo o entendimento que prevaleceu na decisão recorrida, a regularização posterior, quando decorrente de ações praticadas por outro gestor, não permitiria a reforma da decisão pela irregularidade, ou, no caso de contas de prefeito municipal, a reforma do parecer prévio.
Com as vênias de praxe, considero tal entendimento equivocado, sobretudo por ferir o princípio da isonomia.
Na maioria das vezes, após o encerramento do seu último ou único mandato, o ex-prefeito não dispõe da capacidade de adotar qualquer medida corretiva que fosse necessária para afastar irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas. Fora do cargo, o ex-prefeito evidentemente não tem qualquer ingerência sobre as despesas públicas, tampouco pode praticar qualquer ato administrativo.
Dessa circunstância decorreria a ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que dois prefeitos que tivessem a mesma irregularidade apontada em suas contas relativas ao último ano de mandato, um reeleito e outro não, receberiam tratamento diverso.
Corrigida a irregularidade, o prefeito reeleito poderia ter sucesso em eventual recurso, enquanto o prefeito não reeleito não teria essa oportunidade.
Vale destacar que, quando sanável, a correção de irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas não se constitui em mera faculdade do gestor público, e sim em obrigação, decorrente dos princípios que regem a administração pública, notadamente o da legalidade.
Além do mais, quando a regularização envolve algum tipo de ônus, tal encargo é suportado, em regra, pelo próprio município. Desse modo, a regularização que é efetuada pelo sucessor não lhe impõe qualquer sacrifício de ordem pessoal.
No presente caso, há ainda outra questão apontada pela CGM que favorece o recorrente, que reside no fato de que, no encerramento de sua gestão, havia disponibilidade líquida suficiente para amortizar integramente no exercício subsequente o déficit atuarial, do que se conclui que a providência adotada pelo sucessor não representou esforço financeiro que pudesse comprometer a sua própria gestão.
Assim, considerando que foram adotadas providências para a regularização do déficit técnico atuarial apontado, com a realização de parcelamento no exercício de 2017 e os pagamentos correspondentes, conforme noticiado na Instrução nº 1923/19-CGM (peça 51, fls. 15/16), merece reforma o Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19-S1C, com a conversão da irregularidade inicialmente apontada em ressalva.
Pelo exposto, proponho o VOTO nos seguintes termos:
I) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amadeu de Jesus da Silva, ressalvando: i) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo "Transferências do FUNDEB"; ii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido do exercício subsequente; iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; iv) a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; v) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; vi) os atrasos na publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do primeiro bimestre do exercício de 2016; vii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes à abertura do exercício e aos meses de janeiro a setembro; viii) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, regularizada mediante parcelamento em exercício posterior.
II) manter os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19-S1C;
III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Amadeu de Jesus da Silva, ressalvando: i) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo "Transferências do FUNDEB"; ii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido do exercício subsequente; iii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre do exercício de 2015; iv) a ausência de comprovação da realização da audiência pública de avaliação das metas fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016; v) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; vi) os atrasos na publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015 e do primeiro bimestre do exercício de 2016; vii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, referentes à abertura do exercício e aos meses de janeiro a setembro; viii) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, regularizada mediante parcelamento em exercício posterior;
II- manter os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 352/19-S1C; e
III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 595425/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/21 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão com liminar em face de acórdão de parecer prévio. Apresentação de novos documentos que têm o condão de afastar o juízo de reprovabilidade das contas. Rescisão parcial da decisão e julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão com requerimento liminar formulado pela Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (peça 3), na qualidade de ex-prefeita do Município de Porto Vitória, por intermédio de seu advogado (procuração na peça 21), visando desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara (peça 5), por meio do qual esta Corte emitiu parecer prévio pela irregularidade de suas contas do exercício de 2015, em razão de o relatório do controle interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM, com ressalva em razão do atraso na entrega de dados do Sistema SIM-AM e multas.
É a decisão rescindenda:
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005 o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em decorrência do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM

e a Contabilidade;
II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias;
III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em razão de cada uma das seguintes irregularidades:
1. do Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;
IV. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63, em razão da ressalva relacionada da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.
V. Determinar, por fim, ao atual Gestora para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a qualificação do atual Controlador Interno demonstrando sua formação superior em áreas afins, quais sejam, Ciências Contábeis, Direito, Administração ou Economia ou, alternativamente, que comprove conhecimento/formação do mesmo para a referida atividade.
VI. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
Em seu pleito, a requerente apresenta nota técnica emitida pelo controlador interno, de 14/03/2016 (peça 15), relatando as medidas adotadas pelo Município para a sanar as irregularidades que haviam sido apontadas em seu parecer, relativas ao Processo Licitatório 140/2014. Ao final daquele documento, o controlador conclui que "todas as irregularidades [...] foram eficientemente sanadas, não havendo ressalvas a serem realizadas". Consta ainda do documento a informação de que o servidor responsável pela falha no processo licitatório que causou a irregularidade inicialmente apontada foi punido em processo administrativo disciplinar, e que o prejuízo causado à municipalidade pelo erro no procedimento licitatório foi integralmente ressarcido pelas empresas contratadas.
Também instruem o pedido rescisório cópia integral do processo administrativo que culminou com a punição do servidor responsável pela irregularidade (peças 12 e 13) e comprovantes do recolhimento do valor correspondente ao prejuízo (peças 17 e 18).
Foi comprovada, ainda, a publicação de um novo balanço patrimonial (peças 9/11).
Por meio do Despacho nº 222/20 – GATAP (peça 23), recebi o pedido e encaminhei o feito à unidade técnica e ao Ministério Público para manifestação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3671/20 – CGM (peça 23), acolheu em parte os argumentos da requerente e concluiu, já opinando no mérito:
"a) Pela concessão da medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do Acórdão nº 459/18 – Segunda Câmara em relação às irregularidades ali apontadas; e
b) Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão, com a regularização do item "Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e com a conversão em ressalva da irregularidade relativa às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade".
(Instrução nº 3671/20 – CGM, peça 23, fl. 6)
No Parecer nº 605/20 – 2PC (peça 25), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica e também se manifestou no mérito, opinando "...pela procedência do Pedido de Rescisão, com a regularização do item "1" [Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão], acima, e a conversão em ressalva do item "2" [Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade", bem como ressalvou o "item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias], restando prejudicada a apreciação da liminar."
Concluso o feito, propus voto pela concessão da liminar pleiteada, para suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara, até a decisão final do presente pedido rescisório, que foi aprovado pelo Pleno desta Corte por meio do Acórdão nº 2815/20 – STP (peça 28).
É o relato.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, reitero o conhecimento do pedido de rescisão com fundamento no art. 494, inciso II, do Regimento Interno, pois os documentos juntados aos autos podem ser considerados novos elementos de prova.
No mérito, acompanho as manifestações precedentes pela rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara, com a emissão de um novo parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, prefeita de Porto Vitória no exercício de 2015.
A decisão rescindenda foi fundamentada na existência de divergências entre o balanço patrimonial publicado e os dados constantes do SIM-AM, e pela falta de apresentação de documentos discriminando o apontamento constante do relatório do controle interno ou dos relatórios conclusivos do processo administrativo, além de documentos demonstrando a sua correção e as orientações do controlador interno às unidades responsáveis para apurar as impropriedades.
Conforme ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o balanço patrimonial republicado (peça 8) não apresenta divergências em relação aos dados do SIM-AM, e a nota técnica do controlador municipal (peça 15) detalha adequadamente as providências adotadas para o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, atestando não haver mais ressalvas às contas em questão.
Além disso, foram juntadas cópias do processo administrativo que havia sido mencionado no parecer do controle interno, além da comprovação de que os valores relativos aos prejuízos causados ao erário municipal foram ressarcidos.
Nesse contexto, diante da apresentação de documentos e esclarecimentos que têm o condão de modificar o juízo de reprovabilidade das contas, o pedido de rescisão merece deferimento, cabendo a respectiva conversão em ressalva, dada a regularização em momento posterior à apresentação da prestação das contas.
A propósito, cito os Acórdãos de Parecer Prévio nº 221/20, nº 297/20, nº 242/19, todos do Tribunal Pleno, que acolherem pedido de rescisão por novo documento em sede de prestação de contas anual municipal.
Por decorrência lógica, as multas aplicadas por meio do item III do acórdão rescindendo também devem ser afastadas.
Não obstante, as demais disposições da decisão inicial devem ser mantidas, tanto a ressalva com a multa em decorrência da entrega em atraso dos dados do mês de 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, assim como a determinação imposta, tendo em vista que não foram objeto de discussão no presente pedido rescisório.
VOTO
Ante o exposto, proponho o VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do presente pedido de rescisão, modificando-se em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara para os efeitos de:
I) Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63;
II) excluir as multas aplicadas por intermédio do item III da decisão rescindenda, com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica;
III) manter as demais disposições do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara.
Após o trânsito em julgado, anexem-se os presentes autos ao processo de origem (Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 257189/16), na forma do art. 496-A do Regimento Interno, e se encaminhe o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e dar provimento parcial do presente pedido de rescisão, modificando-se em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara para os efeitos de:
a) Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, exercício de 2015, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, CPF 804.685.609-63;
b) excluir as multas aplicadas por intermédio do item III da decisão rescindenda, com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica;
c) manter as demais disposições do Acórdão de Parecer Prévio nº 459/18 – Segunda Câmara; e
III- determinar, após o trânsito em julgado, anexem-se os presentes autos ao processo de origem (Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 257189/16), na forma do art. 496-A do Regimento Interno, e se encaminhe o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 48637/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 214/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Dispensa de licitação. Terceirização indevida de mão-de-obra. Fuga de licitação. Ausência de previsão no PPA, LDO e LOA. Prestação de contas irregular pela entidade contratada. Pagamento de pessoal com recursos oriundos dos royalties de Itaipu. Pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP. Cobrança indevida de taxa administrativa. Irregularidade das contas. Ressarcimento solidário. Aplicação de multas ao gestor municipal. Prescrição da pretensão sancionatória em relação ao IBIDEC e à sua Presidente.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária originado a partir da conversão do Relatório de Inspeção de n.° 5/07 (peça 6), instaurado para apuração de possíveis irregularidades na celebração de Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, compreendendo o período de 01/01/2006 a 01/02/2007.

O referido Relatório apontou a ocorrência das seguintes irregularidades, de responsabilidade do Sr. Claudio Dirceu Eberhard (Prefeito Municipal à época dos fatos):

1. Contratação irregular de OSCIP por dispensa de licitação:

O presente achado trata da contratação direta da OSCIP denominada "ADESOBRAS", mediante dispensa de licitação, sob justificativa de que se trataria de contratação em caráter emergencial decorrente da necessidade de dar continuidade aos programas até então executados pelo "IBIDEC", considerando o término da parceria celebrada entre o Município e este último.

A irregularidade residiria, portanto, no descumprimento da Lei Municipal n.° 1015/06, que determina que a escolha da entidade deveria ser feita por meio de concurso de projetos (art. 4°).

A unidade apresentou, ainda, situações que indicam relações estreitas entre as duas entidades (IBIDEC e ADESO), dentre elas a constatação de que ao menos 85 funcionários do IBIDEC passaram a integrar o quadro da ADESO quando esta firmou o Termo de Parceria com o Município.

2. Termos de Parceria firmados com OSCIPs com objetivo de terceirização de mão-de-obra, com a contratação de profissionais para o exercício de atividades permanentes do Município e burla aos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Neste ponto alegou-se que os funcionários do IBIDEC (exercícios de 2005 e 2006) e da ADESOBRAS (exercício de 2007) exerciam atividades típicas de servidor público.

Consta dos autos que as despesas relativas aos termos de parceria foram previstas e realizadas em dotações orçamentárias referentes a atividades executadas de forma permanente pelo Município.

Além disso, as despesas oriundas dos termos de parceria firmados com o IBIDEC foram contabilizadas sob a rubrica "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", sendo que parte delas se referia a terceirização de mão-de-obra, caracterizando burla aos índices de gastos com pessoal.

3. Fuga de licitação por contratação de empresa de forma indireta:

Trata-se, em síntese, da realização de pagamentos a diversas empresas da área de saúde cuja natureza dos serviços era afeta a procedimentos médicos e exames diagnósticos.

4. Comissões de avaliação de projetos constituídas em desacordo com o determinado pela Lei n.° 9.790/99 e Decreto n.° 3.100/99:

Segundo o Relatório, foi instituída apenas uma comissão para todos os termos firmados com o IBIDEC. Apenas a partir de 2007, para os termos de parceria com a ADESOBRAS, é que as comissões passaram a ser instituídas individualmente para cada "programa".

5. Ausência de previsão, no PPA, LDO e LOA, para a execução de projetos através da celebração de termos de parcerias com OSCIPs:

Este achado, por seu turno, se refere ao fato de que nas peças orçamentárias relativas aos exercícios de 2006 e 2007 não havia previsão específica para a execução dos projetos através dos Termos de Parceria. As despesas foram previstas nas dotações orçamentárias relativas às atividades executadas nas unidades orçamentárias, no elemento de despesa "39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica".

Assim, as leis orçamentárias não evidenciavam as previsões para a execução de despesas através da celebração de termos de parceria, ficando embutidas nos montantes previstos para as despesas com serviços de terceiros.

6. Ausência de autorização legislativa para a celebração de termos de parceria com OSCIPs nos exercícios de 2005 e 2006:

Considerando que a Lei Municipal n.° 1015/2006, de 07/12/2006, autorizou o Executivo Municipal a celebrar Termos de Parcerias com OSCIPs, o Relatório sugere que até esta data não havia autorização para celebrá-los.

7. Irregularidades na prestação de contas por parte da OSCIP contratada:

A partir do que consta do Quadro de Achados, até a data de encerramento dos trabalhos de inspeção não havia sido encaminhada à municipalidade a prestação de contas dos Termos de Parceria executados com o IBIDEC em 2006.

Já em relação ao exercício de 2005, a prestação de contas era composta apenas por "Balancetes de Verificação" das contas de resultado, por Termo de Parceria, onde se apresentaram os ingressos de receita e as despesas realizadas por Projeto, descumprindo o artigo 12 do Decreto n.° 3100/99.

A equipe consignou, ainda, que a documentação fornecida pelo IBIDEC revelou outras situações passíveis de dificultar a avaliação do cumprimento dos objetivos e metas dos Programas, como, por exemplo, gastos elevados a título de "Custeio Administrativo", "Assessoria e Consultoria", "Assessoria em RH", "Procedimentos Médicos" e "Provisão para Férias/Resc/13°/Inden./Custeio".

8. Pagamentos efetuados às OSCIPs indevidamente com recursos oriundos dos royalties de Itaipu:

Neste aspecto, o Relatório indicou que "parte das faturas emitidas pelo IBIDEC nos exercícios de 2005 e 2006 [...] referentes a empregados regime CLT e autônomos contratados pelo IBIDEC para atuarem nos programas pactuados, foram pagas indevidamente com recursos da fonte 030 – Royalties, o que viola o art. 8°[1] da Lei n.° 7990/89."

9. Ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP:

Este último Achado foi apurado a partir de análise, por amostragem, nos empenhos emitidos em favor do IBIDEC, onde observou-se que inicialmente os repasses eram realizados por transferências bancárias, porém, a partir de um determinado momento, passaram a ser realizados via emissão de cheques nominais à OSCIP.

Segundo indicado no Relatório, tais cheques teriam sido sacados diretamente na "boca do caixa", tendo em vista que foram endossados em seu verso e autenticados pela instituição financeira, o que constitui aparente violação ao artigo 14 do Decreto n.° 3.100/99, que determina que a liberação de recurso deverá ser feita em conta bancária específica.

Foi oportunizado ao interessado a apresentação de contraditório, o que se deu através do petitório anexado às peças 19 e 22.

Submetido à análise da então Diretoria de Contas Municipais, mais especificamente dos técnicos responsáveis pelo procedimento fiscalizatório, concluiu-se que os argumentos de defesa não teriam o condão de afastar as irregularidades apontadas (Instrução n.° 3059/08-DCM, peça 28).

O Parquet de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório e, consequentemente, pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária (Parecer Ministerial n.° 1105/11-SMPjTC, peça 51), o que foi realizado através do Despacho n.° 992/15-GCG (peça 52).

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.° 967/15-DCM (peça 54), apresentou Matriz de Responsabilização.

Foi determinada a reautuação do expediente e a nova citação do gestor responsável (Despacho n.° 2144/16-GCG, peça 55).

O Sr. Claudio Dirceu Eberhard manifestou-se através dos petitórios anexados às peças 70-71 e 86, nos quais sustentou, em síntese, que à época da realização da inspeção este Tribunal de Contas não possuía jurisprudência acerca do relacionamento entre os Municípios e as OSCIPs.

Ao historiar a matéria, consignou que quando da abertura da primeira concorrência para contratação de OSCIPs vigia a Resolução n.° 9117/2001, que autorizava parcerias entre entes locais e referidas entidades para implementação e execução de programas de saúde descentralizados, mas que, diante de falhas na resolução, sobreveio a Orientação Normativa n.° 01/2005, determinando que a contratação de servidores para a implementação de programas federais deveria ser feita via emprego público, regido pela CLT e criado mediante edição de lei específica, afastando as parcerias com o terceiro setor, aceitando apenas a continuação daquelas firmadas antes de sua publicação.

Seguindo com sua linha argumentativa, aduziu que se fez necessário regulamentar de forma mais adequada as relações previstas na Lei n.° 9.790/99, sem extingui-las em definitivo, o que culminou na edição do Acórdão n.° 680/2006-STP, que tratou de diversos temas voltados à contratação de pessoal para laborar junto aos serviços públicos de saúde, tendo fixado período de transição para a implementação das novas determinações pelos jurisdicionados.

Sustentou, contudo, que foi apenas a partir do Acórdão n.° 1798/08 (autos de Denúncia n° 472100/02) que este Tribunal formou uma jurisprudência sobre as relações entre municípios e OSCIPs, sendo que, diante da profundidade e do ineditismo dos posicionamentos firmados, ficou estabelecida a não punição dos gestores.

Após a análise jurisprudencial, confrontou cada um dos achados com o entendimento vigente à época do relatório de inspeção, pugnando para que a análise do presente fosse feita à luz do contexto experimentado pelo administrador público naquele momento.

Asseverou, também, que a supramencionada Denúncia n.° 472100/02 analisou os mesmos fatos objeto deste expediente, e que tal decisão se encontra transitada em julgado, não podendo ser desconstituída.

Citou a ADI n.° 1923, em que o Supremo Tribunal Federal declarou conforme a

Constituição Federal a Lei n.° 9.637/98 (Lei das OS), entendendo como constitucionais diversas de suas determinações e, desse modo, legitimando e ampliando a terceirização de serviços públicos, o que seria aplicável, por extensão, às OSCIPs.
Nesse contexto, aduziu que seriam válidas as parcerias com a iniciativa privada para a provisão de serviços públicos, especialmente nos casos em que os serviços sociais são tratados como deveres tanto do Estado quanto da Sociedade. Assim, asseverou que quando o Município define que a atuação dita complementar se dará para a contratação de pessoal, ele está autorizado a fazê-lo, cabendo ao gestor definir a proporção entre os serviços que serão providos direta ou indiretamente.
Especificamente em relação aos achados, o interessado aduziu que:
Achado 01 - contratação irregular por dispensa de licitação: alegou que não havia obrigação de contratação de OSCIP via concurso de projetos, o que foi confirmado por esta Corte no Acórdão n.° 1798/08. Além disso, asseverou que, não obstante houvesse legislação municipal dispondo sobre a necessidade de seleção via concurso de projetos, havia o risco de o Município enfrentar uma situação caótica com o encerramento da prestação dos serviços pelas OSCIPs contratadas até 2006, configurando hipótese de contratação direta em caso de urgência.
Achado 02 - terceirização de mão-de-obra: consignou que nunca houve a intenção de contratar profissionais para atividades permanentes do município e muito menos de burlar os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que à época dos fatos a contratação de profissionais terceirizados para a saúde era aceito pela jurisprudência desta Corte, o que veio a ser confirmado quando do julgamento da ADI n.° 1923, vez que autorizou o repasse, via terceiro setor, das atividades de saúde e educação.
Achado 03 - fuga de licitação por contratação de empresa de forma indireta: sustentou que não houve a referida fuga, tendo em vista que à época da assinatura do Termo de Parceria inexistia qualquer normativo deste Tribunal acerca da matéria, e que a partir do Acórdão n.° 680/06 permitiu-se a contratação de atividades externas, desde que não se tratasse da cessão total de unidades de saúde e hospitais, mas apenas de execução e prestação de serviços parciais e específicos.
Achado 04 - constituição das comissões de avaliação de projetos em desacordo com a Lei n.° 9790/99 e Decreto n.° 3100/99: ponderou que o Decreto não seria aplicável ao presente caso, haja vista não ser destinado a Municípios. Quanto à Lei n.° 9790/99, que normatiza a criação de comissão avaliadora e determina que "os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público", sustentou que a única regra estabelecida, consistente com o dever de nomear a comissão de avaliação em comum acordo com a OSCIP, foi atendida.
Achado 05 - ausência de previsão no PPA, LDO e LOA para a execução dos projetos: asseverou que o fato de constar no relatório de inspeção que "as despesas foram previstas nas dotações orçamentárias relativas às atividades executadas nas unidades orçamentárias, no elemento de despesa '39-Outros Serviços de terceiros Pessoa Jurídica", permite concluir que os projetos celebrados constam, sim, das Lei Orçamentárias às quais se faz referência. Argumentou, então, que o que se poderia discutir é o encaixe dos termos de parceria como sendo de outros serviços pessoa jurídica, sendo que, à época dos fatos, ainda não havia definição acerca de qual seria o correto.
Achado 06 - ausência de autorização legislativa para a celebração dos termos de parceria nos exercícios de 2005 e 2006, obrigação decorrente do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal: sustentou que houve a respectiva autorização via lei orçamentária. Além disso, argumentou que o artigo invocado pela unidade técnica se refere à necessidade de autorização legislativa para repasse de valores para cobrir déficits de pessoas jurídicas, não sendo aplicável ao caso.
Achado 07 - irregularidade das contas prestadas pela OSCIP contratada: o interessado consignou que as contas foram entregues ao Município através do Ofício 135/2007 do IBIDEC, e que aqueles apontamentos decorrentes do descumprimento do Decreto n.° 3100/99 não merecem prosperar, visto que este seria inaplicável aos municípios. Por fim, argumentou que as contas foram disponibilizadas de forma hábil a viabilizar a sua análise, além de sustentar que a responsabilidade pela deficiência das prestações de contas não poderia ser imputada ao gestor municipal.
Achado 08 - pagamento com recursos oriundos dos royalties de Itaipu, se enquadrando na proibição do artigo 8° da Lei n.° 7990/89, que não permite o dispêndio destes valores no quadro permanente de pessoal: asseverou que a ação do gestor público não foi enquadrada no contexto específico da época dos fatos, já que a proibição decorre da interpretação constante do Acórdão n.° 1798/08, publicado em fevereiro de 2009.
Achado 09 - ocorrência de pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP: informou que tais pagamentos ocorreram devido ao fato de as contas bancárias vinculadas ao Instituto terem sido bloqueadas judicialmente.
Ao final, pugnou que, na hipótese de se manter as punições conforme a matriz de responsabilidades, fossem desconsiderados os períodos para os quais não havia definição do Tribunal acerca dos fundamentos da relação entre os municípios e as entidades do terceiro setor, sendo excluídas todas as punições anteriores à publicação do Acórdão n.° 1798/08. Além disso, sustentou que as multas do artigo 89, §2° da Lei Complementar n.° 113/05 requerem a ocorrência de dano ao erário, o que não teria sido demonstrado nos autos.
Os argumentos apresentados pelo interessado foram analisados através das Instruções n.° 757/17-COFIT (peça 76) e n.° 1019/19-CGM (peça 90), sendo que aquela primeira manteve o entendimento exposto no Relatório de Auditoria e opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.
De outro lado, a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acatou as das alegações formuladas pelo senhor Claudio Dirceu Eberhard em relação aos achados n.° 04 e n.° 06, afastando as irregularidades anteriormente apontadas. Além disso, entendeu pela impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 89, §2° da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, considerando não ter sido apontado um dano efetivo ao erário, entendendo serem cabíveis apenas multas administrativas.
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento firmado pela unidade técnica e concluiu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária (Parecer n.° 381/19-1PC, peça 91).
O feito foi incluído em pauta de julgamento, porém, com fulcro no art. 448-A do Regimento Interno, na sessão n.° 26 da Primeira Câmara solicitei a sua retirada de pauta, tendo em vista a necessidade de realização de diligência imprescindível à instrução do processo, eis que constatada ausência de manifestação técnica acerca de possível dano ao erário decorrente da cobrança de taxa de administração.
Por meio do Despacho n.° 971/19-GCDA (peça 95), determinei o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para a respectiva manifestação e, na mesma oportunidade, autorizei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para, após a devida inclusão no rol de interessados, fossem citadas as OSCIPs mencionadas no Relatório de Inspeção (Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão - IBIDEC e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS) e os seus representantes à época dos fatos, sem prejuízo da intimação dos demais interessados.
Em Instrução n.° 3438/19-CGM (peça 97), a unidade técnica destacou, de início, que a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de que o pagamento a tomador de recursos de convênio a título de taxa administrativa é condicionado à:
[...] expressa previsão no termo de convênio e no plano de trabalho, desde que haja vinculação entre o objeto da parceria e os custos administrativos; à razoabilidade do valor máximo definido para o pagamento, que só poderá ser efetuado à equipe de trabalho e aos dirigentes vinculados à entidade conveniada; à realização de pesquisa de preços entre, pelo menos, três fornecedores, visando à economicidade dos gastos; à comprovação da correta aplicação dos valores referentes ao custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesa; e, ainda, na hipótese da tomadora receber recursos de mais de um convênio, à apresentação de memória de cálculo para aferição da forma de rateio das despesas administrativas.
Quanto ao caso em exame, ao considerar a ausência de demonstração do rateio de tais custos indiretos e a comprovação de sua destinação, entendeu pela ocorrência de dano ao erário.
Apontou, então, que os pagamentos ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (IBIDEC) referentes às despesas operacionais atingiram o montante R$ 399.278,21 (Achado de Auditoria n.° 03, peça 6, p.09), devendo ser ressarcidos ao erário.
Em relação às parcerias celebradas com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS), entidade que substituiu o IBIDEC a partir de fevereiro de 2007, a unidade constatou que em todos os termos havia a previsão de despesas operacionais e administrativas.
Porém, diante da inexistência de documentos e/ou informações suficientes para apuração dos valores pagos a tal título, sugeriu que o Município fosse instado a apresentar todos os empenhos e pagamentos realizados em favor da OSCIP.
Os autos seguiram, então, à Diretoria de Protocolo para atendimento do contido no Despacho n.° 971/19-GCDA.
Manifestaram-se nos autos o IBIDEC e a senhora Lilian de Oliveira Lisboa, sua representante à época dos fatos, tendo argumentado que esta última "foi inocentada pela 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu quanto às acusações de supostas ilicitudes existentes nos Termos de Parcerias ente o Município de Santa Terezinha do Itaipu e o IBIDEC a partir de 2001", razão pela qual a presente Tomada de Contas Extraordinária deveria ser julgada improcedente em relação aos peticionantes (peça 108).
O senhor Claudio Dirceu Eberhard, então Prefeito Municipal, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, apresentou suas razões (peças 128 a 134).
Sustentou que todos os documentos que estavam em posse da municipalidade já teriam sido acostados aos autos. Informou, ainda, que diligenciou perante o IBIDEC tencionando a obtenção de cópia da respectiva prestação de contas, porém a entidade teria informado que não seria possível atender à tal solicitação, ao argumento de que os documentos pretendidos estariam com o Ministério Público Federal.
Não obstante a precariedade documental, defendeu a efetiva prestação dos serviços, o que afastaria o suposto dano ao erário. Para o peticionante, tal situação teria sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração n.° 695.705-9/01 e n.° 695.705-9/02 e em sede de Apelação Crime n.° 149.843-5.
Acrescentou, ainda, que os atos administrativos praticados seriam dotados de presunção de legitimidade e veracidade, que a necessidade da contratação em exame teria restado plenamente demonstrada, e que a sua atuação possuía amparo legal (Lei Municipal n.° 1015/2006).
Acerca das despesas operacionais, sustentou a ausência de nexo de causalidade com o suposto fato gerador de conduta, sobretudo porque foram atingidos os fins propostos, a partir do que consta da peça 49.
Para o peticionante, as questões afetas ao pagamento de taxa de administração configuram mero indício de dano, não sendo passível de gerar a irregularidade das contas, inexistindo lastro probatório acerca de eventual atuação dolosa.
Citou jurisprudências a fim de embasar sua tese de que a fragilidade do conjunto fático-probatório teria o condão a afastar a responsabilidade do gestor municipal.
Também apresentou ponderações relacionadas ao Princípio da Razoável Duração do Processo, da segurança jurídica e do instituto da prescrição.
Salientou ainda a necessidade de serem observadas as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quanto às consequências práticas das decisões tomadas por esta Corte de Contas.
Por fim, invocou subsidiariamente a aplicação do entendimento adotado quando da prolação dos Acórdãos n.° 787/19-S2C e 2585/19-S2C.
Submetido o feito à nova análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal consignou que, em que pese a alegação do então gestor municipal de que não foi possível obter a documentação relativa às parcerias firmadas com o IBIDEC, a documentação que havia sido apontada como necessária em sua Instrução anterior era aquela relativa às parcerias firmadas com a ADESOBRAS, entidade essa que, além de não ter apresentado manifestação, não foi objeto de qualquer comentário por parte do gestor municipal.
Registrou, então, que a carência documental impediria a análise dos valores pagos a título de despesas operacionais e administrativas, sendo que o ônus de apresenta-la é daquele que se utiliza de dinheiros e bens públicos. Ponderou que, "diante da inércia da parte em trazer à baila os documentos necessários, ou mesmo diligenciar efetivamente para cumprimento da solicitação", tende-se a concluir que os documentação solicitada careceria de legitimidade e validade.
Acrescentou que, a partir de fevereiro de 2007, quando a ADESOBRAS passou a figurar como ente tomador, não houve qualquer inspeção envolvendo os respectivos termos de parceria. Em decorrência, sugere nova intimação da municipalidade e da ADESOBRAS para manifestação.
Na sequência, afastou a alegação de que decisões judiciais teriam reconhecido a prestação dos serviços, considerando que a respectiva absolvição teria decorrido de

ausência de provas, o que não obsta a análise da questão na esfera administrativa. Além disso, pontuou que as referidas decisões se referem ao IBIDEC, não fazendo menção à ADESOBRAS.
Também considerou que a alegada presunção de legitimidade não teria guarida, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a validar as despesas questionadas.
Em relação à tese relacionada à razoável duração do processo, apresentou o entendimento firmado no âmbito do Prejulgado n.° 26, que tratou da prescrição da pretensão sancionatória.
Nesse contexto, entendeu pela sua ocorrência, eis que passados mais de cinco anos entre o protocolo do Relatório de Inspeção e a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.
Quanto à pretensão de ressarcimento, consignou que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Tema 899, tratou da prescritibilidade da pretensão executiva do ressarcimento fundada em decisão do Tribunal de Contas, "não fazendo referência ao período entre a constatação do dano e o Acórdão que determinou tal ressarcimento".
Diante disso, ao considerar que sequer foi exarado acórdão passível de execução, não teria tido início a contagem do respectivo prazo prescricional.
Na sequência, repeliu a alegação de que as irregularidades ora tratadas seriam meras suposições, notadamente diante do fato de que incumbe aos interessados a apresentação de provas afetas à regular utilização dos recursos públicos, o que não teria ocorrido no presente caso.
Ao final, teceu ponderações a fim de embasar seu posicionamento no sentido de ser cabível a responsabilização solidária entre a entidade tomadora, o respectivo Presidente e o gestor público.
Ainda, sugeriu a aplicação da proibição de contratar com o Poder Público às OSCIPs referidas, aos seus representantes e ao gestor municipal, bem como a inclusão desses últimos no cadastro de responsáveis com contas irregulares, sem prejuízo de serem declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão.
Por meio do Despacho n.° 913/20-GCDA (peça 137), ao revisitar os autos, observei que a inspeção que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária teve como limitação temporal o período de 01/01/2006 a 01/02/2007, enquanto que as parcerias firmadas com a ADESOBRAS, embora tenham se originado de procedimento de Dispensa de Licitação efetivada em 15/01/2007, tiveram seu início em período imediatamente posterior àquele inspecionado.
Nesse contexto, não obstante eu tenha determinado a inclusão da referida entidade e de seu representante no presente feito (Despacho n.° 971/19-GCDA, peça 95), fato é que a análise das parcerias com ela celebradas restaria por extrapolar o período ao qual o procedimento fiscalizatório se ateve, razão pela qual revi aquela determinação anterior, com a consequente exclusão da ADESOBRAS e do senhor ROBERT BEDROS FERNEZLIAN deste expediente.
De outro lado, quanto ao IBIDEC, tendo em vista que possuía parcerias vigentes com o Município no período objeto da inspeção, que houve a quantificação do possível dano ao erário decorrente da cobrança da taxa de administração no referido período, e que foi exercido o contraditório pelos interessados, entendi não ser necessária nova intimação.
Submetido o feito à derradeira análise ministerial (Parecer n.° 712/20-4PC, peça 140), o Parquet destacou a morosidade no julgamento do presente expediente, eis que se refere a parcerias firmadas em 2001, cuja vigência perdurou até o final do exercício de 2006, indo na contramão do princípio da razoável duração do processo e da eficiência.
Feita essa ponderação inicial, acompanhou o opinativo técnico no sentido de que a pretensão sancionatória teria sido atingida pela prescrição. Nesse contexto, divergiu quanto à possibilidade de aplicação daquelas penalidades estabelecidas no artigo 96 da Lei Orgânica, consistentes na declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público, entendendo que também estariam fulminadas pela prescrição.
Quanto ao dano ao erário, apresentou posicionamento consentâneo com aquele esposado pela Coordenadoria instrutiva, concluindo pela "responsabilização ressarcitória solidária do valor de R$ 399.278,21 em face da OSCIP, pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e pelo ex-Prefeito Cláudio Dirceu Eberhard, face à ausência de comprovação de destinação dos valores cobrados a título de taxa de administração".
Por fim, sugeriu que fossem cientificadas a Presidência desta Casa e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, "a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando-se que os repasses realizados no exercício de 2008, no valor de R$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos de TCE n.° 513236/09 ainda em trâmite".
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proveniente da conversão do Relatório de Inspeção n.° 05/2007, que versa sobre possíveis irregularidades em parcerias realizadas pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
Preliminarmente ao exame pormenorizado dos Achados propriamente ditos, faz-se necessário analisar a questão prescricional suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução de n.° 2505/20-CGM quanto à pretensão sancionatória.
O entendimento fixado por este Tribunal a respeito da matéria, a partir do Prejulgado n.° 26, é:
Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
Partindo de tal premissa, e considerando que, diversamente do sustentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, houve a regular citação do gestor municipal muito antes daquele Despacho n.° 992/15-GCG, conforme se extrai do ofício de contraditório e do respectivo aviso de recebimento constante das peças 13 e 14, ocorridos no ano de 2007, não há que se falar em prescrição sancionatória especificamente em relação a esse interessado.
Porém, quanto ao IBIDEC e sua então Presidente, senhora Lilian de Oliveira Lisboa, tem-se que foram citados a partir do Despacho n.° 971/19-GCDA, razão pela qual a eles deve ser reconhecido tal instituto, notadamente quanto à aplicação daquelas sanções correspondentes à proibição de contratação com o Poder Público, impedimento de certidão liberatória e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão.
De outro lado, em relação à pretensão ressarcitória, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial de que não estaria suscetível a tal instituto, eis que vigora o entendimento no sentido da sua imprescritibilidade.
Ainda previamente ao trato dos Achados, faz-se prudente o exame daquelas questões apresentadas pelo Sr. Claudio Dirceu Eberhard (peças 70-71 e 86) relacionadas (i) à existência de coisa julgada material na Denúncia n.° 472100/02; e (ii) ao Acórdão exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.° 1923.
De análise dos autos de Denúncia retromencionados, não vislumbro a alegada identidade de objetos. Ao contrário do sustentado pelo interessado, nos autos de Denúncia não foi analisado o período sob exame (01/01/2006 a 01/02/2007), tendo se concentrado, em verdade, em questões anteriores a ele, tanto é que se trata de processo instaurado no ano de 2002.
Prudente mencionar, ainda, que a decisão lá proferida não possui caráter vinculante, podendo ser adotado posicionamento diverso por este relator, caso entenda adequado.
Passo, agora, ao exame do argumento apresentado no sentido de que "na ADIN n.° 1923 a Suprema Corte entendeu como válidas as parcerias com a iniciativa privada para a provisão de serviços públicos, cabendo aos agentes eleitos a definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz ao atingimento das metas coletivas."
Como acertadamente asseverado pelas unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas, a referida decisão não se mostra aplicável ao presente.
Veja-se que, de fato, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional possibilitam a atuação conjunta entre poder público e entidades privadas sem fins lucrativos, sobretudo diante do fato de que as estruturas públicas podem ser insuficientes para acolher toda a demanda de serviços a serem prestados.
Todavia, a aliança firmada entre o poder público e a entidade privada de caráter filantrópico pressupõe a existência de mútua colaboração. Considerando que não foi o que ocorreu no caso dos autos, já que as entidades serviram como pessoa interposta para substituição de pessoal na execução de atividades permanentes do Município, desvirtuando por completo o objetivo de se firmar uma parceria com o Terceiro Setor, a hipótese apresentada não é aplicável ao presente.
Superados os pontos acima, analiso os achados propriamente ditos:
Quanto ao Achado n.° 01, que trata da contratação irregular de OSCIP por dispensa de licitação, entendo incabíveis as razões de defesa no sentido de que teria ocorrido situação emergencial e de que não existiria qualquer ato normativo aplicável ao Município que exigisse a realização de procedimento prévio para a seleção da entidade.
Conforme consta da instrução, a Lei Municipal n.° 1015/06 exigia a realização de concurso de projetos para a seleção de tais entidades. Assim, embora tenha sido firmado o entendimento de que não seria cabível a realização de procedimento licitatório para a celebração de Termo de Parceria com OSCIPs, fato é que houve descumprimento do procedimento definido pelo próprio ente local.
Acrescente-se, ainda, que não foi possível vislumbrar a alegada urgência, considerando que o término da vigência da parceria anterior era de conhecimento do gestor.
Concluo, portanto, pela irregularidade do item com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
A irregularidade descrita no Achado n.° 02, relacionada à terceirização de mão-de-obra através da celebração dos Termos de Parceria, também merece ser mantida, uma vez que as atividades desenvolvidas eram típicas de servidores públicos, sem possuir caráter complementar. Além disso, as despesas relativas aos ajustes foram previstas e realizadas em dotações orçamentárias referentes a atividades executadas de forma permanente pelo município.
Nesse contexto, não possui qualquer efeito a alegação de que a Resolução n.° 9117/2001 teria autorizado parcerias para atuação na área da saúde, eis que o modo em que realizado foi totalmente desvirtuado. Consta da Resolução referida que:
III – Os procedimentos e instrumentos mencionados nos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal, não devem ser adotados para a admissão de pessoal para atividades próprias e permanentes da administração pública municipal, ainda que da área da saúde pública, que deverão observar a celebração de contratos, mediante concurso público ou teste seletivo, conforme estabelecido na legislação aplicável. (Destaque intencional)
Houve, também, inobservância do estabelecido no Acórdão n.° 680/2006, que aprofundou as orientações afetas à descentralização das ações voltadas à saúde pública, mantendo o entendimento pela impossibilidade de repasse, à iniciativa privada, de competências relativas à direção e gerenciamento do sistema.
Relembre-se que o Relatório de Inspeção indica que os funcionários contratados por força dos termos de parceria exerciam atividades típicas de servidor público, e que as OSCIPs foram utilizadas como interposta pessoa para intermediação de mão-de-obra em substituição ao funcionalismo municipal. Inexistia comunhão de esforços para exercício de atividade específica em regime de mútua colaboração, tampouco houve o desenvolvimento de programa de natureza específica e inovadora, pressupostos básicos para a celebração de parceria.
Transcrevo, a esse respeito, excelente colocação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos:
[...] obviamente que não é necessário o aguardo de jurisprudência desta Corte para se ter conhecimento de que Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não podem ser utilizadas como subterfúgio a não realização de concurso público, desvinculando-se totalmente da sua própria razão de existir.
Devidamente demonstrada, portanto, a irregularidade decorrente da terceirização ilícita, passível de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
O apontamento relacionado à fuga de licitação por contratação de empresas de forma indireta (Achado n.° 03), também não pode ser afastado. Veja-se que aqui o indício

de irregularidade reside na constatação de que foram realizados pagamentos a diversas empresas da área de saúde cuja natureza dos serviços correspondia a procedimentos médicos e exames diagnósticos, ou seja, houve a utilização de entidade sem fins lucrativos como pessoa interposta a fim de furtar-se da observância das regras licitatórias. O interessado, de outro lado, se limitou a apresentar alegações genéricas e a afirmar que as contratações foram realizadas legalmente, não sendo capazes de afastar a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Quanto às comissões de avaliação de projetos constituídas em desacordo com o determinado pela Lei n.° 9.790/99 e Decreto n° 3.100/99 (Achado n.° 04), tem-se que tal restrição foi considerada sanada pela unidade técnica, diante da constatação de que houve o cumprimento dos requisitos elencados pela legislação (Instrução n.° 1019/19-CGM, peça 91).

Passando ao próximo achado, que trata da ausência de previsão no PPA, LDO e LOA para a execução dos projetos (Achado n.° 05), entendo pela configuração da irregularidade, uma vez que a previsão ocorreu de forma genérica e em unidade orçamentária diversa da que deveria ter ocorrido, violando as disposições da Lei Complementar n.° 101/00. Assim, como acertadamente afirmado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "da forma como o município vem procedendo, as leis orçamentárias remetidas ao Legislativo não evidenciam as previsões orçamentárias para a execução de despesas através da celebração de termos de parceria com OSCIPs, ficando as mesmas embutidas nos montantes previstos para as despesas com serviços de terceiros".

Acrescente-se que a alegação de defesa de que não haveria obrigação de que os termos de parceria deveriam constar das leis orçamentárias não encontra guarida, uma vez que essa obrigação decorre de imposição legal (artigos 4°, I, "f" e 25, §1°, I da Lei Complementar n.° 101/00).

Entendo, portanto, pela irregularidade do item com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

No que tange à ausência de autorização legislativa para celebração de termos de parceria com OSCIPs nos exercícios de 2005 e 2006 (Achado n.° 06), acompanho a unidade técnica para afastar a irregularidade inicialmente constatada, eis que inexiste tal exigência.

Passando à análise das irregularidades constatadas na prestação de contas por parte da OSCIP contratada (Achado n.° 07), entendo que as alegações do interessado não se prestam a afastá-las, uma vez que é possível concluir, da leitura das instruções realizadas, que foram verificadas impropriedades que impediram ou dificultaram a análise (como, por exemplo, os títulos genéricos e divergentes da nomenclatura adotada nos termos de parceria). Além disso, a alegação de que o gestor público não pode ser responsabilizado também não encontra guarida, uma vez que é seu dever exigir que a entidade parceira apresente sua prestação de contas de forma adequada.

Mantenho, portanto, a irregularidade do item, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

O Achado n.° 08, decorrente da constatação de pagamentos realizados às OSCIPs com recursos oriundos dos royalties de Itaipu, também merece ser julgado irregular. Uma vez constatada a ocorrência de substituição de pessoal, somada à vedação consignada no art. 8°[2] da Lei n.° 7990/89, mostra-se incontroversa a referida irregularidade.

Quanto à alegação apresentada pelo interessado de que a interpretação dada pela unidade técnica só surgiu a partir do Acórdão n.° 1798/08, entendo que esta não merece prosperar, seja porque o entendimento relacionado à terceirização de mão-de-obra é muito anterior ao mencionado Acórdão, seja porque a Lei n.° 7990/89 é clara ao proibir tais pagamentos.

Cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

No que tange aos pagamentos via emissão de cheques diretamente a pessoas ligadas à OSCIP (Achado n.° 09), referida situação restou incontroversa, tendo sido inclusive confessada pelo interessado, uma vez que apenas tentou justificar a sua ocorrência alegando que as contas bancárias vinculadas ao Instituto estariam bloqueadas. Nesse contexto, concluo pela irregularidade do Achado e pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Por fim, carece de análise a questão afeta ao pagamento de taxas administrativas passíveis de terem ocasionado dano ao erário.

Conforme bem pontuado pela unidade instrutiva, a carência documental quanto a sua efetiva e adequada utilização impede a análise dos valores pagos a título de despesas operacionais e administrativas, sendo que o ônus de apresenta-la é daquele que se utiliza de dinheiro e bens públicos.

Quanto ao suposto reconhecimento judicial acerca da prestação dos serviços, também não há qualquer amparo. Isso porque a absolvição do Instituto se deu em razão de ausência de provas, o que não obsta a análise da questão na esfera administrativa.

Também é impossível acolher a tese do ex-Prefeito de que não poderia ser responsabilizado em decorrência de sua atuação ser dotada de presunção de legitimidade. Ora, referida presunção não é absoluta, e não afasta o dever que o administrador de bens e dinheiro público possui de prestar contas, tampouco o dever do gestor municipal de fiscalizar a aplicação, pelo ente privado, dos repasses realizados.

Acrescento que, embora a fixação precisa dos requisitos hábeis a permitir a cobrança de taxa de administração tenha ocorrido no âmbito da Consulta n.° 10762/15, fato é que muito antes já se tinha a noção de que, uma vez que os Termos de Parceria são firmados com entidades sem fins lucrativos, é inconcebível que a cobrança, a título de taxa de administração, extrapole os valores decorrentes da estrita compensação dos custos operacionais e administrativos.

Neste contexto, inexistindo comprovação alguma quanto a tais custos, determino a restituição dos valores repassados a título de "taxa administrativa", no montante de R$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, pela senhora Lilian de Oliveira Lisboa, no cargo de ex-Presidente (período 06/11/2000 a 05/10/2008) e pelo senhor Cláudio Dirceu Eberhard, no cargo de Prefeito Municipal de Santa Teresinha de Itaipu no período de 01/01/2001 a 31/12/2008.

Esclareço, por oportuno, que no presente caso revela-se adequada e cabível a responsabilização solidária dos acima nominados, inclusive dos gestores público e privado, considerando a responsabilidade daquele de liberar e fiscalizar a aplicação dos recursos, e a deste de bem aplicá-lo.

Aliás, valho-me aqui das colocações feitas sobre a matéria pelo Tribunal de Contas da União quando da edição da Súmula n.° 286[3], mais especificamente pelo Presidente da Comissão de Jurisprudência daquele Tribunal:

[...] Consoante destacado no voto condutor do Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, com assento em diversos precedentes convergentes, a pessoa jurídica de direito privado assume papel de gestora pública ao celebrar com o Poder Público Federal instrumento de convênio, repasse ou ajuste congênere que objetive a consecução de finalidade pública.

Neste sentir, por força do artigo 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, tal agente privado está jungido ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, podendo, ainda, recair sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, uma vez não regularmente comprovada a regular aplicação dos recursos federais.

De igual forma, a responsabilidade pela aplicação dos recursos federais transferidos ao ente privado também alcança os dirigentes de entidades privadas beneficiárias desses repasses, ex vi do disposto artigos 70 e 71 da Carta Magna. Com efeito, é a pessoa natural quem determina a destinação a ser dada à verba pública da União recebida pela convenente. Por essa razão, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recai também sobre o dirigente da entidade convenente destinatária.

Em tais situações, a imputação da responsabilidade solidária à entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios juntamente com os responsáveis pela gestão desses recursos encontra respaldo em diversos precedentes, a exemplo dos Acórdão 5678/2010-TCU-Segunda Câmara, 2.811/2010-Plenário, 4.780/2011-1ª Câmara, 5.259/2011-1ª Câmara. [...]

Tem-se, então, que em decorrência das irregularidades constatadas, deverão ser incluídos os nomes do senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709-97) e da senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

1. julgue irregulares as contas em exame, de responsabilidade de Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu no período inspecionado[4] (em razão dos Achados 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, e do pagamento indevido de taxa de administração) e de Lilian de Oliveira Lisboa, então Presidente do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (em razão da cobrança indevida de taxa de administração);

2. aplique ao Senhor Claudio Dirceu Eberhard, por sete vezes, a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar Estadual do Paraná n.° 113/05, uma para cada Achado acima;

3. determine o ressarcimento de R$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), a serem atualizados, aos cofres do órgão concedente dos recursos, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual n.°113/05, de forma solidária pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC (CNPJ 03.675.447/0001-59), pela senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53); no cargo de ex-Presidente (período 06/11/2000 a 05/10/2008) e pelo senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709- 97) no cargo de Prefeito Municipal de Santa Teresinha de Itaipu no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos;

4. determine a Inclusão dos nomes do senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709-97) e da senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.

Na sequência, em atenção ao Parecer Ministerial n.° 712/20-4PC (peça 140), ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando-se que os repasses realizados no exercício de 2008, no valor de R$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos 513236/09, ainda em trâmite.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas em exame, de responsabilidade do Sr. Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito de Santa Terezinha de Itaipu no período inspecionado[5] (em razão dos Achados 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 9, e do pagamento indevido de taxa de administração) e da Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, então Presidente do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (em razão da cobrança indevida de taxa de administração);

II. aplicar ao Senhor Claudio Dirceu Eberhard, por sete vezes, a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", Lei Complementar Estadual do Paraná n.° 113/05, uma para cada Achado acima;

III. Determinar o ressarcimento de R$ 399.278,21 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), a serem atualizados, aos cofres do órgão concedente dos recursos, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar Estadual n.°113/05, de forma solidária pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC (CNPJ 03.675.447/0001-59), pela senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53); no cargo de ex-Presidente (período 06/11/2000 a 05/10/2008) e pelo senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709- 97) no cargo de Prefeito Municipal de Santa Teresinha de Itaipu no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos;

IV. Determinar a Inclusão dos nomes do senhor Cláudio Dirceu Eberhard (CPF 490.217.709-97) e da senhora Lilian de Oliveira Lisboa (CPF 230.838.599-53), no

cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis.
V. Na sequência, em atenção ao Parecer Ministerial n.° 712/20-4PC (peça 140), ao Gabinete da Presidência e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que avaliem a melhor forma de fiscalização das parcerias celebradas entre a ADESOBRAS e o Município de Santa Terezinha de Itaipu, ressaltando-se que os repasses realizados no exercício de 2008, no valor de R$ 4.520.687,97, são objeto de análise nos autos 513236/09, ainda em trâmite.
VI. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *"Art. 8°. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados. ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substitui-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.*
2. *Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.*
3. *A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.*
4.
5.

PROCESSO Nº: 363617/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
INTERESSADO: LUIZ MARTINS COLLAÇO, MARCELO CANDIDO DA SILVA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 215/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2009. Pela irregularidade, com determinação de ressarcimento de valores e aposição de ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2009, decorrente da celebração do Termo Aditivo n.º 038/2009 com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que resultou no repasse de R$ 644.910,05 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dez reais e cinco centavos) à Sociedade Brasileira de Patologia, tendo por objeto a execução do Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico - Colo de útero e Mama no Estado do Paraná, tendo por alvo o atendimento às mulheres do Estado do Paraná que realizem consulta médica e coleta de exames nos postos de saúde.
Inicialmente, a então denominada Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 35/11 (peça n.º 05), suscitou as seguintes impropriedades:
(a) Ausência da primeira página do relatório DAT05, com os lançamentos de 01 a 05;
(b) Manutenção de diversas contas bancárias para a execução do convênio; ausência de compatibilidade entre os extratos bancários e o relatório DAT 05;
(c) Como foi questionado no processo anterior n.º 32510-3/09, a Sociedade Brasileira de Patologia manteve os pagamentos à Associação Paranaense de Patologia por meio de recibos;
(d) Como foi questionado no processo anterior nº 32510-3/09, a Sociedade Brasileira de Patologia realizou pagamentos à empresa Qualidade em Patologia S/S Ltda. cujos cotistas são o representante legal da Sociedade Brasileira de Patologia e o ex-gestor, Srs. Luiz Martins Collaço e Luiz Fernando Bleggi Torres;
(e) Ausência de informações mínimas no Termo de Cumprimento de Objetivos, sem comprovação do alcance das metas estipuladas no plano de aplicação;
(f) Atraso de 62 dias no protocolo da prestação de contas, em desrespeito ao disposto no artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006-TCE-PR.
Em sede de contraditório, o Estado do Paraná manifestou-se por meio da peça n.º 13 e a Sociedade Brasileira de Patologia ofertou as razões contidas na peça n.º 14.
Conforme se extrai do Despacho n.º 337/13-DAT (peça n.º 26), a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do feito, considerando que nas páginas 09 a 17 do Relatório de Inspeção n.º 04/2012-DAT, peça 06 do processo n.º 215739/12, constata-se que a recomendação pela irregularidade consignada na Instrução n.º 35/11-DAT, peça 05 dos presentes autos, baseou-se na decisão do Acórdão n.º 3625/10, configurando desta forma, que a análise do mérito da presente Prestação de Contas, s.m.j., depende da decisão a ser proferida no referido processo do Relatório de Inspeção, o que foi prontamente acatado no r. Despacho n.º 488/13-GCHEB (peça n.º 27).
Após a juntada de cópia do v. Acórdão n.º 1496/15-STP (peça n.º 38) e por força do contido no Despacho n.º 1620/19 (peça n.º 43), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 793/20, pela n.º 45) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 927/20, peça n.º 46) concluíram pela irregularidade das contas, uma vez que foram constatadas despesas não previstas no plano de aplicação, com condenação ao ressarcimento do montante de R$ 227.756,00 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais).
Na mesma oportunidade, foi sugerida a aposição de ressalvas ao fato de não haver conta bancária específica em banco oficial para movimentação dos recursos e à ausência de informações mínimas no termo de cumprimento dos objetivos.
É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que no Relatório de Inspeção n.º 04/2012 (protocolo n.º 215739/12), em tópico destinado à avaliação geral da parceria resultante da celebração do Termo Aditivo n.º 038/2009, a equipe designada concluiu, à época, que a execução do programa em apreço tem alcançado os objetivos perseguidos e mostrou-se favorável à aposição de ressalva aos pagamentos realizados pela Sociedade Brasileira de Patologia à Associação Paranaense de Patologia, bem como aos efetuados aos Laboratórios de Patologia, em especial os da Qualidade em Patologia S/S Ltda..
Outrossim, merece ênfase o fato de que nos autos mencionados, já foram analisados os meses de julho a dezembro de 2009, bem como os exercícios financeiros de 2010 e 2011.
Não obstante, na mesma oportunidade, a equipe responsável tenha enfatizado a necessidade de serem considerados irregulares os pagamentos referentes aos aluguéis cobrados pela APP, visto que as salas de escritórios onde ela está localizada eram de sua propriedade, por meio do v. Acórdão n.º 1496/15-STP foi concluído que, com relação ao pagamento de alugueres, a Associação Paranaense de Patologia não está submetida às regras do artigo 6º da Resolução n.º 03/2006 desta egrégia Corte, uma vez que não é entidade pactuante do convênio sub examine, razão pela qual se deixou de acolher o relatório de inspeção neste ponto específico, o que afastou a necessidade de ressarcimento de R$15.990,00 (quinze mil, novecentos e noventa reais).
Há ainda que ser considerado que, por meio da Instrução n.º 639/13-DAT (peça n.º 59 do protocolo n.º 21573-9/12), por se tratar de atos imprevistos e relacionados aos objetivos do convênio, foi excluída a necessidade de devolução dos honorários advocatícios.
Por sua vez, quanto ao valor remanescente tido por passível de ressarcimento, referente apenas aos honorários contábeis, quando do julgamento do Recurso de Revisão n.º 39125-6/15, interposto pelo Ministério Público de Contas em face do v. Acórdão n.º 1496/15 – Tribunal Pleno, foi reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de ver julgadas irregulares as contas aqui abordadas, em decorrência de pagamentos indevidos de honorários contábeis, para, com fulcro no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05 e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 – TCE/PR, condenar a Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ n.º 77.824.316/0001-22) e o Sr. Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), de forma solidária, à integral devolução, através da guia própria, ao Tesouro do Estado, do valor histórico de R$ 82.709,14 (oitenta e dois mil, setecentos e nove reais e catorze centavos), devidamente atualizado.
Com isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, mostra-se essencial a reformatação do total apurado pela unidade técnica como passível de ressarcimento no corrente expediente, qual seja R$ 277.756,00 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais), uma vez que nos autos n.ºs 21573-9/12 e 32510-3/09[1] não foi determinada a integral devolução dos pagamentos realizados pela Sociedade Brasileira de Patologia à Associação Paranaense de Patologia, o que exige o alinhamento de entendimentos nas decisões prolatadas por esta C. Corte.
Seguindo-se os apontamentos acima, concluo que somente devem ser considerados, para fins de ressarcimento, os honorários contábeis dos meses de maio e junho, uma vez que nos autos n.º 21573-9/12 já foram abarcados os meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009.
Assim, conforme se extrai dos dados constantes da tabela de fls. 399 da peça n.º 02, nos meses de referência as despesas em comento foram da ordem de R$ 4.442,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), as quais, por representarem afronta ao artigo 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006[2], devem ser integralmente ressarcidas, solidariamente, pela Sociedade Brasileira de Patologia e pelo Sr. Luiz Martins Collaço.
No mais, acompanho as ressalvas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, especificamente quanto ao fato de não haver conta bancária específica em banco oficial para movimentação dos recursos e à ausência de informações mínimas no termo de cumprimento dos objetivos e, ainda, entendo que deve ser objeto de ressalva o constatado atraso de 62 dias no protocolo das contas, ainda que já tenha sido providenciado o recolhimento da sanção pecuniária decorrente da inobservância ao artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006 (fls. 63 da peça n.º 14).
Assim, diante dos elementos constantes dos autos, bem como em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ n.º 77.824.316/0001-22) e de Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), oriundos da celebração do Termo Aditivo n.º 038/2009 com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que resultou no repasse de R$ 644.910,05 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dez reais e cinco centavos) à Sociedade Brasileira de Patologia, tendo por objeto a execução do Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico - Colo de útero e Mama no Estado do Paraná, tendo por alvo o atendimento às mulheres do Estado do Paraná que realizem consulta médica e coleta de exames nos postos de saúde, tendo-se em vista a ocorrência de despesas com honorários contábeis, não previstas no plano de trabalho e em dissonância com o disposto na Resolução n.º 03/2006;
II – determinação de ressarcimento dos valores despendidos nos meses de maio e junho de 2009 à título de honorários contábeis, no valor histórico de R$ R$ 4.442,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), sob responsabilidade solidária da Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ n.º 77.824.316/0001-22) e Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49);
III – pela aposição de ressalvas ao fato de não haver conta bancária específica em banco oficial para movimentação dos recursos, à ausência de informações mínimas no termo de cumprimento dos objetivos e ao atraso no protocolo da prestação de contas; e
IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ n.º 77.824.316/0001-22) e de Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49), oriundas da celebração do Termo Aditivo n.º 038/2009 com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que resultou no repasse de R$ 644.910,05 (seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dez reais e cinco centavos) à Sociedade Brasileira de Patologia, tendo por objeto a execução do Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico - Colo de útero e Mama no Estado do Paraná, tendo por alvo o atendimento às mulheres do Estado do Paraná que realizem consulta médica e coleta de exames nos postos de saúde, tendo-se em vista a ocorrência de despesas com honorários contábeis, não previstas no plano de trabalho e em dissonância com o disposto na Resolução n.º 03/2006;
II. Determinar o ressarcimento dos valores despendidos nos meses de maio e junho de 2009 à título de honorários contábeis, no valor histórico de R$ 4.442,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), sob responsabilidade solidária da Sociedade Brasileira de Patologia (CNPJ n.º 77.824.316/0001-22) e Luiz Martins Collaço (CPF n.º 360.150.169-49);
III. Ressalvar o fato de não haver conta bancária específica em banco oficial para movimentação dos recursos, a ausência de informações mínimas no termo de cumprimento dos objetivos e o atraso no protocolo da prestação de contas; e
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

1. *Vide Acórdão n.º 2824/16-STP, prolatado no bojo dos autos de Recurso de Revista n.º 7461-8/11.*
2. *Art. 6º, VI, da Resolução n.º 03/2006 (revogada): se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.*

PROCESSO Nº: 253240/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 216/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas com determinação de devolução parcial dos recursos, aplicação de multas, ressalvas, recomendação e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
I. RELATÓRIO
O processo em referência trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Terra Roxa ao Instituto Brasil Melhor, em decorrência do Termo de Parceria 57/2013, vigente no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R$ 105.315,35 (cento e cinco mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a execução do projeto “Cuidados Complementares em Saúde”.
A Diretoria de Análise de Transferência – DAT (Instrução 6053/14, peça 05) sugeriu a concessão de contraditório aos interessados, em face de impropriedades constatadas em sede de primeira análise, quais sejam:
a) atraso no registro da transferência no SIT;
b) atraso na apresentação da prestação de contas;
c) atraso do tomador no envio das informações bimestrais;
d) atraso do concedente no envio das informações bimestrais;
e) ausência de certidões na formalização e durante a transferência;
f) não foi indicado regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços;
g) publicação intempestiva do instrumento de transferência;
h) não foi realizada consulta ao conselho de política pública correspondente à atividade da transferência;
i) não houve a realização de concurso de projetos para escolha da entidade parceira;
j) não foi apresentado o termo aditivo da transferência;
k) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
l) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e,
m) ausência dos extratos bancários.
Regularmente intimados, foram apresentadas defesas às peças 10-11, 13-14 e 24-28 com a juntada de novos documentos.
Em nova análise a unidade técnica (Instrução 432/17, peça 33), após verificar os documentos acostados, manteve seu opinativo pela irregularidade da prestação de contas, em face da: a) ausência de regulamento próprio de compras; b) ausência de consulta ao Conselho Políticas Públicas; c) ausência de realização de Concurso de Projetos; d) ausência de termo aditivo; e, e) existência de despesas não comprovadas.
Ao final, sugeriu a conversão em ressalva do apontamento referente a extrapolação de despesas previstas, com determinação de ressarcimento, aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5932/17, peça 35) corroborou o opinativo técnico e apontou as seguintes restrições: a) violação ao art. 3º, caput, da Lei 9.790/99; b) inobservância ao art. 37, inc. IX, da CF/88; c) ausência de capacitação da OSCIP para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; d) infração ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná; e) desrespeito ao artigo 6º, inc. II, do Decreto 3.100/00; e, f) infração à Lei n.° 11.350/2006. Em razão desses novos apontamentos, sugeriu a intimação dos interessados para fins de contraditório.
Após cientificação, a Sra. Luciana Silvestre Gois de Almeida manifestou-se à peça 48, com a juntada de novos documentos às peças 49-57; o Município de Terra Roxa às peças 59-73; e o Sr. Ivan Reis da Silva à peça 76.
O procurador do Instituto Brasil Melhor juntou substabelecimento à peça 93, tendo este Relator autorizado a habilitação dos novos procuradores à peça 105 (Despacho 1661/19, peça 105).
Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução 1275/20 (peça 108), opinou pela irregularidade das contas motivada pela: a) terceirização imprópria através do Convênio; b) Ausência de capacidade técnica da OSCIP; c) Ausência de Consulta prévia ao Conselho de Política Pública; d) Ausência de regulamento próprio para a realização de contratações; e, e) Ausência de documentos legítimos para comprovar despesas realizadas. Sugeriu ainda, o ressarcimento integral dos valores repassados e aplicação de multa administrativa.
O parquet de Contas (Parecer 419/20, peça 109) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas, com restituição de valores de forma integral ou, alternativamente, pela devolução parcial dos valores atinentes às despesas administrativas e aplicação de multa.
Considerando a habilitação de novos procuradores (peças 100 e 103) foi oportunizado prazo para apresentação de defesa.
O Sr. Ademar da Silva, representado por procurador constituído, manifestou-se às peças 114-127, a qual foi replicada às peças 129-142, aduzindo, em suma, que apesar de não haver regulamento de compras aprovado pelo Município, os critérios para a contratação do Instituto foram objetivos, respeitando os princípios elencados no art. 18, §1º e 2º da Resolução n.º 28/2011, em especial os da economicidade, eficiência e eficácia.
No que tange à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, alegaram que de acordo com o Munícipio de Terra Roxa houve consulta ao Conselho Municipal de Saúde e por um equívoco não foi anexado aos autos a ata e reiteram que a municipalidade anexou o referido documento à peça 64.
A despeito da ausência de concurso de projetos arguiram que a contratação da OSCIP ocorreu em situação de emergência pela epidemia de dengue no Município em maio de 2013, conforme documento acostado a peça 66 dos autos, e que de acordo com os demais documentos anexados nos contraditórios, houve teste seletivo para a contratação. Assim, foram tomadas medidas para contratar a entidade por meio de dispensa de licitação, nos termos da Lei n.º 8666/1993.
Quanto à ausência do termo aditivo os interessados anexaram as peças 115 a 118 e 130 a 133, respectivamente, o Termo de Parceria e os respectivos Termos Aditivos que demonstram que não houve prorrogação da execução do objeto pactuado, apenas um adiamento para a prestação das contas.
Em relação à extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, os interessados justificam que o Plano de Trabalho é uma previsão de gastos, podendo sofrer alterações no decorrer da vigência da parceria, razão pela qual requereram o afastamento das sanções pela inexistência de prejuízos ao erário ou à execução do objeto. Às peças 116 e 131 juntaram o Plano de Trabalho.
Conclusivamente, a CGM (Instrução 2762/20, peça 143) opinou pela irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores e responsabilização solidária do gestor da entidade.
Asseverou que em relação ao apontamento “ausência do termo aditivo” já havia considerado o item como sanado, em face da juntada do referido documento à peça 60; e no tocante à “extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação”, sugeriu a conversão em ressalva, uma vez que a falha não gerou danos ao erário ou a execução do objeto conveniado.
Em relação às demais irregularidades manteve seu opinativo, consignando ainda que não houve prescrição das sanções pecuniárias, pois em data de 13 de agosto de 2014 houve sua interrupção, não havendo igualmente razões para o arquivamento dos autos sem apreciação de mérito, eis que para análise da presente prestação de contas foram utilizadas a Resolução 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, não cabendo as alegações realizadas pela defesa no presente caso.
O Ministério Público de Contas (Parecer 865/20, peça 144) ratificou, em sua integralidade, o opinativo exarado no Parecer 419/20, pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas. Enfatizou ainda, as alegações descontextualizadas realizadas pelos nobres procuradores quando da manifestação juntada às peças 129-142.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Na defesa apresentada às peças 114-127, que foram replicadas às peças 129-142, os interessados alegaram, em sede preliminar, a prescrição das sanções pecuniárias e o arquivamento dos autos sem apreciação do mérito, pois aduzem que não havia norma regulamentadora da prestação de contas e dos procedimentos relativos aos repasses efetuados pelos municípios às OSCIP’s.
Entretanto, não assiste razão aos interessados, pois não há que se falar em prescrição das multas administrativas imputadas ao Sr. Ademar da Silva, pois embora o Prejulgado 26 desta Corte tenha estabelecido o prazo de 05 anos para a imputação de sanções pessoais, ele também prevê casos de interrupção deste prazo.
Assim, com a publicação do Despacho 3315/14-GCNB (peça 06) que determinou a citação dos interessados em 13 de agosto de 2014, ocorreu a interrupção do prazo prescricional.
De igual forma, não prospera o pedido de arquivamento dos autos, em face da ausência de norma regulamentadora da transferência municipal à OSCIP, pois quando da formalização e durante a execução da presente transferência municipal estavam em vigor a Resolução 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, as quais fundamentaram a análise e o procedimento desta prestação de contas, conforme bem pontuou a unidade técnica (peça 143) e o Ministério Público de Contas (peça 144).
Vencidas as questões preliminares, passo a análise do mérito.
Concernente ao mérito, analisando os apontamentos feitos pela unidade técnica na Instrução 6053/14 (peça 05) observo que restou sanada a restrição referente à “ausência do termo aditivo”, cujo documento foi juntado à peça 60.
Em relação à “extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação”, comungo

com o opinativo técnico pela conversão do item em ressalva, uma vez que ele não gerou danos ao erário, nem prejudicou a execução do objeto conveniado.
No que tange aos "atrasos" e à "ausência de certidões" (peça 05), determino a expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, nas próximas prestações de contas, se adequem as exigências contidas na Instrução Normativa 61/2011 e na Resolução 28/2011.
Concernente à ausência de consulta ao conselho de política pública, verifico que à peça 64 foi anexada a ata da referida consulta ao Conselho Municipal de Saúde. Assim, em que pese a reunião do conselho tenha ocorrido em data posterior ao início da vigência da parceria, contrariando o art. 10, § 1º da Lei 9.790/1999 e a Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas, entendo que o item é passível de ressalva, uma vez que atendidos os fins perquiridos pela norma.
Assim, remanesceram as seguintes irregularidades: a) ausência de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços; b) ausência de concurso de projetos; c) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; d) terceirização indevida por meio do termo de parceria e e) ausência de capacidade do Instituto Brasil Melhor.
Embora em sede de defesa os interessados tenham afirmado que o regulamento de compras não foi aprovado pelo Município de Terra Roxa, deixaram de demonstrar quais foram os critérios utilizados para a aplicação dos recursos recebidos, bem como de comprovar a respectiva publicação nos trinta dias contados da celebração da parceria, conforme exige o art. 14 da Lei n.º 9790/1999, mantendo a irregularidade com a aplicação da multa prevista no art. 84, IV, g, da LC 113/2005.
Quanto à ausência de concurso de projetos comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 143) pela manutenção da irregularidade, pois embora os interessados tenham alegado que a contração ocorreu de forma emergencial, certo é que para a contratação de OSCIP's há procedimentos próprios previstos em lei específica que não podem ser afastados quando da contratação.
Ademais, como bem pontuado na Instrução 2762/20-CGM, o Município de Terra Roxa "deveria ter realizado Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratar profissionais para atuar no combate à epidemia de dengue."
Concernente aos "pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência", verifico que os interessados alegam que a pretensão da unidade técnica em penalizar, solidariamente, o Sr. Ademar da Silva afronta os dispositivos legais que tratam da desconsideração da personalidade jurídica.
No entanto, não assiste razão aos interessados, pois ao gestor cabe o ônus de demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos públicos, com a juntada de documentos hábeis a comprovar as despesas efetuadas, ou seja, a destinação dos recursos públicos recebidos.
Assim, da falta desta comprovação decorreu a lesão ao erário (presunção de danos ao erário) e, consequentemente, o dever de restituição solidária do Sr. Ademar da Silva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3 desta Corte de Contas.
A despeito, como bem enfatizou a CGM (peça 143) "a responsabilização pessoal do agente originou-se de sua própria atuação como gestor da entidade no decorrer dos períodos em que se verificaram as irregularidades e danos ao erário apurados, nos quais lhes cabia o ônus de garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração".
Além do mais, a unidade técnica sugeriu a restituição do montante de R$ 54.256,88 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referente a pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, cujos dispêndios não foram comprovados documentalmente (item 2.2.4, da Instrução 6053/14 e item 2.3 da Instrução 2762/20). Deste modo, patente a caracterização de danos ao erário e a necessária responsabilização, solidária, do gestor municipal.
Concernente ao apontamento relativo à "terceirização indevida por meio do termo de parceria" importante enfatizar que a Lei 9.790/99 criou o Termo de Parceria, instrumento de fomento e gestão das relações com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, cuja utilização vem sendo desvirtuada pelos gestores públicos, que realizam a contratação utilizando-se destas organizações como intermediadora de mão-de-obra, como no presente caso.
Restou patente esta intermediação realizada pela própria defesa apresentada, bem como pela justificativa da contratação, pois a contratação de pessoal para resolver a situação da dengue deveria ter ocorrido por tempo determinado para atender esta necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o art. 37, IX da CF/88, nos termos da Lei Municipal 804/2011.
Nesse contexto, importante citar a observação realizada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5932/17, peça 35), de que o Instituto Brasil Melhor não é entidade regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – DATASUS, o que demonstra sua incapacidade para atuar no objeto pactuado.
Ante o exposto, VOTO:
I) pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 57/2013, firmado pelo Instituto Brasil Melhor, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva (CPF 015.555.349-52), Presidente da entidade no período, e pelo Município de Terra Roxa, representado pelo Sr. Ivan Reis da Silva (CPF 492.820.779-34), Prefeito Municipal na época dos repasses, em razão de: a) ausência de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços; b) ausência de concurso de projetos; c) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; d) terceirização indevida por meio do termo de parceria e, e) ausência de capacidade do Instituto Brasil Melhor.
II) pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município de Terra Roxa, no valor de R$ 54.256,88 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, no cargo de Presidente da entidade e ordenador das despesas, e pelo Sr. Ivan Reis da Silva, ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa, em razão da ausência de comprovação da destinação de parte dos recursos repassados, conforme item 2.2.4, da Instrução 6053/14 e item 2.3 da Instrução 2762/20);
III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Ademar da Silva (CPF 015.555.349-52), no cargo de Presidente da entidade, e ao Sr. Ivan Reis da Silva (CPF 492.820.779-34) ex-Prefeito de Terra Roxa, individualmente, em razão de não terem apresentado o regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços da OSCIP;
IV) pela ressalva dos apontamentos referentes à "extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação" e à "ausência de consulta ao conselho de política pública", uma vez que considerados individualmente, não acarretaram prejuízos à presente prestação de contas;
V) pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, nas próximas prestações de contas, se adequem as exigências contidas na Instrução Normativa 61/2011 e na Resolução 28/2011;
VI) pela inclusão do nome do Sr. Ademar da Silva, no cargo de Presidente da entidade e ordenador das despesas, e do Sr. Ivan Reis da Silva, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa e ordenador dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
VII) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;
VIII) pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.
Após o trânsito em julgado da decisão, pelo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, e, em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 57/2013, firmado pelo Instituto Brasil Melhor, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, de responsabilidade do Sr. Ademar da Silva (CPF 015.555.349-52), Presidente da entidade no período, e pelo Município de Terra Roxa, representado pelo Sr. Ivan Reis da Silva (CPF 492.820.779-34), Prefeito Municipal na época dos repasses, em razão de: a) ausência de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços; b) ausência de concurso de projetos; c) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; d) terceirização indevida por meio do termo de parceria e, e) ausência de capacidade do Instituto Brasil Melhor.
II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município de Terra Roxa, no valor de R$ 54.256,88 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, no cargo de Presidente da entidade e ordenador das despesas, e pelo Sr. Ivan Reis da Silva, ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa, em razão da ausência de comprovação da destinação de parte dos recursos repassados, conforme item 2.2.4, da Instrução 6053/14 e item 2.3 da Instrução 2762/20);
III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Ademar da Silva (CPF 015.555.349-52), no cargo de Presidente da entidade, e ao Sr. Ivan Reis da Silva (CPF 492.820.779-34) ex-Prefeito de Terra Roxa, individualmente, em razão de não terem apresentado o regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços da OSCIP;
IV. Ressalvar os apontamentos referentes à "extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação" e à "ausência de consulta ao conselho de política pública", uma vez que considerados individualmente, não acarretaram prejuízos à presente prestação de contas;
V. Recomendar aos jurisdicionados que, nas próximas prestações de contas, se adequem as exigências contidas na Instrução Normativa 61/2011 e na Resolução 28/2011;
VI. Determinar a inclusão do nome do Sr. Ademar da Silva, no cargo de Presidente da entidade e ordenador das despesas, e do Sr. Ivan Reis da Silva, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Terra Roxa e ordenador dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
VII. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;
VIII. encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.
IX. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 907623/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF DA E M DARIO VELLOZO, CAMILA THIEL ROTTA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARLI TERESINHA DE ANDRADE PASÇOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSELI PRECOMA, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO DANIEL BUBNIAK
ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 217/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Dario Vellozo. Irregularidades formais ou passíveis de serem ressalvadas. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 19102/2010 firmado entre o Município de Curitiba e a Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Dario Vellozo, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R$ 292.959,07 e destinado à manutenção e custeio da escola apoiada. O convênio foi celebrado em 01/07/2010 e com vigência até 30/06/2014.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo município, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) realização de despesas com serviços médico-hospitalares de rede particular e com parte que integrava o próprio convênio, (ii) falha no acompanhamento e fiscalização da movimentação financeira e (iii) incongruência na avaliação feita pelo Controle Interno do Concedente acerca da prestação de contas do Tomador. Apontou também irregularidades formais concernentes a (i) atraso de 38 dias no encaminhamento da prestação de contas, (ii) atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais[1], (iii) ausência de certidões durante a execução[2] da transferência, (iv) publicação em atraso dos 3º e 5º termos aditivos e (v) inconformidade no registro de empenhos junto ao SIM-AM.

Oportunizado contraditório, os interessados se manifestaram às peças n.ºs 22, 27, 34, 41 e 42.

Em derradeira instrução, frente aos documentos e justificativas apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por sanadas as irregularidades referentes às despesas com serviços médico-hospitalares de rede particular e com a própria parte da transferência.

Entendeu também que a inconformidade alusiva à publicação intempestiva dos termos aditivos pode ser objeto de ressalva de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Quanto às demais faltas, sopesando que tiveram origem essencialmente no desconhecimento e na inabilidade no manuseio das regras e procedimentos do SIT, com interpretações divergentes, erros no preenchimento das informações e inconsistências na alimentação dos dados, sugeriu, ainda, expedição de recomendação visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de outras semelhantes (peça n.º 49).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 50).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

E no caso, extrai-se da manifestação da unidade que os objetivos do instrumento de convênio foram cumpridos, de acordo com o "Termo de Cumprimento dos Objetivos", no qual se lê: a APPF E. M. DARIO VELLOZO, inscrita no CNPJ sob n.º 01.171.037/0001-45, cumpriu os objetivos pactuados no convênio sob n.º 19102, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Dario Vellozo por meio do Convênio n.º 19102/2010, de responsabilidade dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Gustavo Bonato Fruet e Luciano Ducci e das senhoras Presidentes da Associação Roseli Precoma, Marli Teresinha de Andrade Pasços e Camila Thiel Rotta, com ressalva acerca da publicação extemporânea dos 3º e 5º termos aditivos ao convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05;

b) expedição de recomendação ao Município para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento da prestação de contas e das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência, falha no acompanhamento e fiscalização da movimentação financeira, incongruência na avaliação feita pelo Controle Interno do Concedente acerca da prestação de contas do Tomador e inconformidade no registro de empenhos junto ao SIM-AM, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

c) expedição de recomendação à Associação para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Dario Vellozo por meio do Convênio n.º 19102/2010, de responsabilidade dos senhores Prefeitos durante a vigência da parceria Gustavo Bonato Fruet e Luciano Ducci e das senhoras Presidentes da Associação Roseli Precoma, Marli Teresinha de Andrade Pasços e Camila Thiel Rotta, com ressalva em face da publicação extemporânea dos 3º e 5º termos aditivos ao convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.° 113/05;

II. Recomendar ao Município que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento da prestação de contas e das informações bimestrais, ausência de certidões durante a execução da transferência, falha no acompanhamento e fiscalização da movimentação financeira, incongruência na avaliação feita pelo Controle Interno do Concedente acerca da prestação de contas do Tomador e inconformidade no registro de empenhos junto ao SIM-AM, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

III. Recomendar à Associação que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. 27 dias por parte do Concedente e 28, 02, 10, 01, 04, 05 e 01 por parte do Tomador.
__2__. 1- Certidão Liberatória do Concedente, 2- Certidão Negativa de Débitos do INSS, 3- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, 4- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, 5- Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, 6- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11), 7- Débitos com a Concedente, 8- Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 907950/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF E.M. NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS, ENI FERREIRA GOMES BELLO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOAO ALVES PEREIRA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSÂNGELA DE CAMPOS SOUZA E SILVA, SERGIO DANIEL BUBNIAK
ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 218/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Restrições de natureza formal. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Nossa Senhora da Luz dos Pinhais (Termo de Convênio n.° 19136/2010), com vigência de 16/08/2010 a 30/06/2014, tendo por objeto o "repasse de recursos financeiros do Programa de Descentralização a título de contribuição destinados à cobertura de custeio (compreendendo aquisição de material de consumo e serviços eventuais) e a título de auxílio (na aquisição de material permanente e obras), para manutenção e garantia de funcionamento da referida escola [...]".

A previsão de repasses era de R$ 227.786,96, porém, a análise constante dos autos cinge-se ao montante de R$ 127.785,27, valor transferido a partir do exercício de 2012, acrescido de R$ 15.882,23, como "Saldo inicial/anterior", R$ 1.390,02 como "Recursos próprios" e R$ 129,66 como "Rendimentos financeiros".

A propósito, a execução financeira foi assim sintetizada pela então Diretoria de Análise de Transferências em sua primeira análise (Instrução n.° 25/15-DAT, peça 5):

Saldo inicial/anterior	15.882,23
Repasses	127.785,27
Recursos próprios	1.390,02
Rendimentos Financeiros	129,66
Glosas	606,98
TOTAL DOS CRÉDITOS	**145.794,16**
Despesas informadas	145.740,33
Recolhimentos de saldo ao Concedente	53,83
TOTAL DOS DÉBITOS	**145.794,16**

Na mesma oportunidade, a unidade técnica constatou as seguintes impropriedades:

(i) prestação de contas encaminhada em atraso;
(ii) atraso do tomador no envio das informações bimestrais;
(iii) atraso do concedente no envio de informações bimestrais;
(iv) ausência de certidões nos repasses;
(v) aditivos publicados fora do prazo;

(vi) inconformidades nos empenhos informados;
(vii) despesas comprovadas por meio de recibo simples;
(viii) despesas incompatíveis para pessoa física;
(ix) despesas com inconformidades nos fornecedores;
(x) despesas com inconformidades;
(xi) despesas próprias das partes;
(xii) incongruências na avaliação do fiscal; e
(xiii) incongruências na avaliação do controle interno.

Ao final, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, sem prejuízo da devolução de valores e da aplicação de sanções pecuniárias.

Manifestaram-se nos autos a então Controladora de Finanças, senhora Iara Maria Sturmer Gauer (peça 15), o Contador Municipal à época, senhor Sergio Daniel Bubniak (peça 21), a Secretaria Municipal de Educação (peças 28 a 34) e o Prefeito no período, senhor Luciano Ducci (peça 36).

Quedaram-se silentes a entidade tomadora e o seu representante, senhor João Alves Pereira.

O feito foi submetido à nova análise instrutiva (Instrução n.° 4293/20-CGM, peça 49).

A questão afeta à comprovação de despesas por meio de recibos simples foi considerada sanada, tendo em vista a juntada dos documentos fiscais (item vii).

Do mesmo modo, aquelas despesas com inconformidades foram tidas por regularizadas, eis que foram anexadas aos autos as respectivas notas fiscais e as cotações de preço (item x).

Quanto às despesas com inconformidades nos fornecedores, mais especificamente os gastos com instituição médica da rede particular, foram acolhidos os esclarecimentos prestados em sede de contraditório no sentido de que eram voltadas a "situações de eventuais acidentes, quedas ou outras relacionadas emergências médicas envolvendo o 'elevado' número de crianças e adolescentes atendidos [...]".

A unidade acrescentou, ainda, que foram juntados os respectivos comprovantes, e que "o plano de aplicação previa recursos para esses serviços".

Quanto à publicação dos termos aditivos em atraso, entendeu ser hipótese de aposição de ressalva (item v).

Por fim, todas as demais impropriedades, tidas por eminentemente formais, forma consideradas passíveis de recomendação, sem aplicação de sanções (itens i a iv, vi, viii, xi, xii e xiii).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 1105/20-3PC, peça 50).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere dos autos, aquelas restrições potencialmente hábeis a ensejar a desaprovação das contas, atinentes a despesas comprovadas por meio de recibo simples, pagamentos/despesas com inconformidades nos Fornecedores e despesas com inconformidades, foram consideradas sanadas durante a instrução processual.

Quanto às demais falhas identificadas, inclusive aquela decorrente do atraso na publicação dos termos aditivos (em relação à qual os opinativos técnico e ministerial sugeriram a aposição de ressalva), entendo que, por se tratarem de impropriedades de natureza formal, podem ser relevadas, eis que possuem baixa materialidade, além de inexistirem indícios de dano ao erário ou de comprometimento da execução do objeto conveniado.

Entretanto, revela-se pertinente a emissão de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotarem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.° 61/2011 e da Resolução n.° 28/2011.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.° 19136/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS; e

II – pela expedição de recomendação aos gestores dos partícipes para que observem as exigências da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 19136/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS; e

II. Recomendar aos gestores e dos partícipes para que observem as exigências da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 500168/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HILARIO ANDRASCHKO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSE RICARDO ANDRADE ANDRASCHKO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 219/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: prestação de contas. Transferência voluntária. Restrição de natureza formal. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Palmas (Termo de Convênio n.° 182014/2014), cuja vigência perdurou de 04/07/2014 a 27/12/2016, em que foram repassados R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo por objeto "o repasse de recursos financeiros destinados ao custeio da rede de atenção às urgências e emergências do município".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, ao proceder à análise dos autos, constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas, a ausência de certidões durante a execução da Transferência e a publicação intempestiva da rescisão (Instrução n.° 410/20-CGE, peça 6).

Ao final, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva e aplicação de multa em decorrência da última impropriedade verificada, tendo em vista a reincidência da entidade no seu cometimento, além da expedição de recomendações em relação às demais.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.° 362/20-5PC, peça 7).

Após devidamente citados, apresentam contraditório o então Prefeito Municipal, senhor Hilário Andraschko (peças 14 a 16), o atual Secretário Estadual de Saúde, senhor Carlos Alberto Gebrim Preto (peças 22 a 24), e o Secretário Estadual à época, senhor Michele Caputo Neto (peça 26).

Submetido o feito à nova análise instrutiva, concluiu-se pela regularização do apontamento atinente ao atraso na publicação da rescisão do convênio, considerando a comprovação de que teria ocorrido tempestivamente. Quanto às demais impropriedades verificadas, manteve a sugestão de expedição de recomendações (Instrução n.° 1108/20-CGE, peça 28), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 1119/20-5PC, peça 29).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanescem as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, e (ii) ausência de certidões.

Em relação à primeira, tem-se que tanto o atual Secretário Estadual de Saúde quanto o ocupante do cargo à época justificaram que a impontualidade se deu em razão de ter sido identificada, naquela ocasião, a necessidade de providências por parte do Tomador, decorrente de inconsistências na prestação de contas encaminhada por ele.

Embora não conste dos autos a comprovação de tal alegação, há que se destacar que a referida falha possui baixa materialidade, além de inexistirem indícios de dano ao erário ou de comprometimento da execução do objeto conveniado, se revelando suficiente a emissão de recomendação ao Concedente para que se atente aos prazos estabelecidos nas normativas de regência, conforme sugerido durante a Instrução.

Quanto à segunda, é possível observar que foram anexadas aos autos as respectivas certidões consideradas faltantes (peça 16), sanando a falha inicialmente constatada.

Diante disso, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, deixo de emitir a recomendação sugerida.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.° 182014/2014, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE PALMAS; e

II – pela expedição de recomendação ao CONCEDENTE – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, para que observe as exigências da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011, em especial quanto aos prazos nelas fixados.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.° 182014/2014, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE PALMAS; e

II. Recomendar ao CONCEDENTE – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, que observe as exigências da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011, em especial quanto aos prazos nelas fixados.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 22808/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ANA CAROLINA BASSO MORENO, ANDRE GIROTTO, ARIANE PRECISO LIMA, JULIANA DE LOURDES FACHINA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 220/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Revogação de cautelar.

Registro com recomendações.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Jussara.
O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.° 02/2017 e destinou-se ao provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde, Educador Físico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, sob os regimes estatutário e celetista.
Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões e revogação da medida cautelar anteriormente expedida conforme o Acórdão n.º 733/19[1] (peça nº 97), dada a correção das irregularidades que então motivaram a expedição do ato.
Sugeriu também encaminhamento das seguintes recomendações ao município:
a) preveja no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame que o item "técnica" tenha peso maior do que o "preço", sugerindo-se, como tal, a proporção 60% x 40%, respectivamente;
b) insira no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame os requisitos de formação dos cargos ou empregos a serem providos ou preenchidos, respectivamente;
c) preveja no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame que o Município de Jussara será o favorecido pelas taxas de inscrição;
d) nos próximos processos de admissão de pessoal (concursos públicos e testes seletivos) que instaurar junto a esta Corte, colacione aos autos as declarações dos membros das bancas organizadora e avaliadora atestando que tais membros não se inscreveram no certame nem seus parentes até o terceiro grau, inclusive (peça n.º 145).
O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 146).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 6-7 da peça n.º 145.
Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, revogando-se a cautelar antes deferida, e expedição de recomendações ao Município de Jussara para que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de
a) prever no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame que o item "técnica" tenha peso maior do que o "preço", sugerindo-se, como tal, a proporção 60% x 40%, respectivamente;
b) inserir no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame os requisitos de formação dos cargos ou empregos a serem providos ou preenchidos, respectivamente;
c) prever no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame que o Município de Jussara será o favorecido pelas taxas de inscrição;
d) nos próximos processos de admissão de pessoal (concursos públicos e testes seletivos) que instaurar junto a esta Corte, colacionar aos autos as declarações dos membros das bancas organizadora e avaliadora atestando que tais membros não se inscreveram no certame nem seus parentes até o terceiro grau, inclusive.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo, revogando-se a cautelar antes deferida;
II. Recomendar ao Município de Jussara que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de:
a) prever no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame que o item "técnica" tenha peso maior do que o "preço", sugerindo-se, como tal, a proporção 60% x 40%, respectivamente;
b) inserir no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame os requisitos de formação dos cargos ou empregos a serem providos ou preenchidos, respectivamente;
c) prever no edital da licitação destinada à escolha de empresa para promover o certame que o Município de Jussara será o favorecido pelas taxas de inscrição;
d) nos próximos processos de admissão de pessoal (concursos públicos e testes seletivos) que instaurar junto a esta Corte, colacionar aos autos as declarações dos membros das bancas organizadora e avaliadora atestando que tais membros não se inscreveram no certame nem seus parentes até o terceiro grau, inclusive.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. para o fim de proceder à imediata anulação da avaliação prática, bem como para que não realize as convocações e admissões relacionadas ao referido emprego, cabendo-lhe, na sequência, deliberar sobre a reaplicação da "prova prática" desde que saneadas todas as irregularidades verificadas ou sobre a anulação parcial do concurso (em relação ao emprego de Agente Comunitário de Saúde).

PROCESSO Nº: 271096/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN, EVANDRO FELIX MORAIS, EVERIS RODOLFO LOPES, FILLIPE MESSIAS DE CAMPOS, HIROSHI KUBO, JOSIANE HUMANSKI DOS SANTOS, LEANDRO DE MIRANDA MACEDO, LETICIA DA SILVA ABREU CARRIEL, LORENA MAYARA DE SOUZA BUENO, LUCAS DOS SANTOS VAZ, MARIA APARECIDA DE MIRANDA SANCHES, MARIANA RUAS GONCALVES SANTOS, MARIANE DE MOURA GAINO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NATHALIA MAFRA DELAMURA, NAYARA DE SOUZA ALVARENGA, NILTON ISRAEL DA SILVA, NILTON JOSE DE QUEIROZ JUNIOR, PATRICIA ZAMBON DE SOUSA, PAULO ROGERIO DA SILVA, PEDRO ROBERTO VARRASQUIM JUNIOR, SEILA RAQUEL DE ALMEIDA, THIAGO AGUERA, VALDIR ZUB JUNIOR, VALTER EDGARD DUARTE, VINICIUS DA SILVA BLASIO, WILLIAN RODRIGUES MUNIZ, WILSON JUK JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 221/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro, com expedição de determinações e recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Carlópolis, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2016 destinado à contratação dos cargos de agente de endemias, auxiliar de serviços gerais, motorista, técnico em enfermagem, farmacêutico, médico plantonista, psicólogo e tesoureiro.
A COFAP e a CAGE analisaram as fases 01, 02, 03 e 4 do procedimento, por meio das Instruções 3954/17 (peça 52), 4736/17 (peça 53), 5908/17 (peça 55), 10637/17 (peça 56), 1886/19 (peça 77), 3983/19 (peça 94), 4788/19 (peça 108) e 21436/20 (peça 122), opinando, conclusivamente, pela legalidade e registro dos atos, uma vez que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, sugerindo, entretanto, a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Município:
(i) Determinações:
a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Elaborar Termo de Referência, com atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, bem como, ao art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;
c. Publicar em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet), respeitando, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação (art. 37, da CRFB);
d. Elaborar os documentos orçamentários e financeiros de acordo com o estabelecido nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/18.
(ii) Recomendações
a. Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
b. Obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1132/20, peça 125) corroborou integralmente o opinativo conclusivo da unidade técnica.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando detidamente o feito, verifica-se que foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2016 realizado pelo Município de Carlópolis.
Todavia, tanto a unidade técnica, como o parquet de Contas sugeriram a expedição de determinações e recomendações a serem observadas.
Assim, diante da ausência de irregularidades ou ilegalidades hábeis a macular o certame, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (peça 122) e do órgão ministerial (peça 125) e VOTO:
I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 01/2016 realizado pelo Município de Carlópolis;
II. pela expedição ao Município de Carlópolis, para que sejam observadas nos futuros certames as determinações e recomendações apontadas.
III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital n.º 01/2016 realizado pelo Município de Carlópolis;
II. Expedir ao Município de Carlópolis as seguintes determinações e recomendações, a serem observadas em futuros certames:
(i) Determinações:
a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Elaborar Termo de Referência, com atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, bem como, ao art. 14, todos da Lei nº 8.666/93;
c) Publicar em veículo de comunicação eficiente, jornal de grande circulação na região, além dos outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet), respeitando, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação (art. 37, da CRFB);
d) Elaborar os documentos orçamentários e financeiros de acordo com o estabelecido nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/18.
(ii) Recomendações

a) Conter no Termo de Referência a obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
b) Obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 302510/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DIOGO GUERRO, ERIDIANE LANZARIN, ROGERIO ANTONIO BENIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 222/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Regularidade. Registro e recomendação.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão complementar decorrentes de concurso público realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Estado do Paraná-CONIMS para provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal, iniciado por meio do edital n.° 01/2013.
No presente expediente, informa-se a contratação de um farmacêutico/bioquímico e de um técnico de informática, ambos sob regime celetista e com jornada semanal de 40 horas.
Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, anotando que se trata de complementação ao processo de Admissão de Pessoal n.º 1063890/14, cujo resultado de julgamento foi pela legalidade e concessão dos registros. Sugeriu também expedição de recomendação ao consórcio para que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de que quando houver qualquer alteração nas comissões de concurso, seja o respectivo ato encaminhado a este Tribunal de Contas de forma concomitante e sejam corrigidas as informações junto ao SIAP (peça n.º 66).
O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 69).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam o deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 4 e 5 da peça n.º 66.
Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Estado do Paraná-CONIMS para que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de que quando houver qualquer alteração nas comissões de concurso, seja o respectivo ato encaminhado a este Tribunal de Contas de forma concomitante e sejam corrigidas as informações junto ao SIAP.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo;
II. recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Estado do Paraná-CONIMS que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de que quando houver qualquer alteração nas comissões de concurso, seja o respectivo ato encaminhado a este Tribunal de Contas de forma concomitante e sejam corrigidas as informações junto ao SIAP.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 817951/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, OSMAIR AGNALDO RODRIGUES, VINICIUS CALEFFI DE MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 223/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro, com recomendações.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Jardim Alegre, referente a Concurso Público realizado para o provimento de vagas nos cargos de Auxiliar de Cuidador Social, Cuidador Social, Advogado, Assistente Social, Contador e Psicóloga (Concurso n.° 1/2017).
A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, ao iniciar a análise da primeira fase, concernente aos atos preparatórios iniciais, constatou que o envio dos dados foi extemporâneo. Além disso, apontou a inexistência de previsão de recolhimento dos valores das taxas de inscrição ao Tesouro Municipal (Instrução n.° 12505/17-COFAP, peça 13).
Na sequência, foram apresentados pelo Município os documentos referentes à Fase 2, que trata dos atos preparatórios finais (peças 15 a 20), à Fase 3, concernente à abertura do processo de seleção (peças 27 a 37 e 39), e à Fase 4, alusiva às admissões propriamente ditas (peças 44 a 55), sendo que a resposta aos apontamentos mencionados no parágrafo anterior foi juntada à peça 38.
Ao examinar a Fase 4, a unidade técnica novamente observou o desrespeito ao prazo estabelecido para envio dos dados. Além disso, consignou que os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não seriam compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos (Instrução n.° 5772/20-CAGE, peça 56).
Quanto aos apontamentos feitos anteriormente em relação à Fase 1, ao observar que não houve manifestação da municipalidade quanto ao atraso no envio dos dados, sugeriu que fosse realizada nova diligência à origem.
No que tange à ausência de previsão de recolhimento das taxas de inscrição ao Tesouro Municipal, considerando que foi juntado aos autos o comprovante de transferência em favor da Administração, sugeriu apenas a expedição de determinação ao ente para que passe a inserir, nos termos de referência, que tais valores deverão ser recolhidos diretamente em favor do Município, sem haver o respectivo recebimento diretamente pela contratada.
O Município manifestou-se novamente à peça 70.
Submetido o feito à nova análise técnica, a unidade concluiu que os atrasos nos envios dos documentos, constatados nas Fases 1 e 4, poderiam ser objeto de determinação voltada a evitar que tais impontualidades venham a se repetir futuramente. Em relação à incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros apresentados na Fase 3 e os dados da primeira chamada de candidatos, considerando a ausência de manifestação municipal quanto a isso, sugeriu nova diligência à origem (Instrução n.° 18566/20-CAGE, peça 73).
Após sucessivas prorrogações de prazo, o Município apresentou resposta (peças 91 e 92).
Em derradeira manifestação, a Coordenadoria técnica entendeu ser possível superar o apontamento decorrente daquelas incompatibilidades orçamentárias e financeiras, tendo em vista a apresentação de novo demonstrativo pela entidade. Assim, opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas nas Instruções pretéritas (Instrução n.° 22139/20-CAGE, peça 93).
Após o feito sofrer regular distribuição (peça 94), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 1124/20-5PC, peça 96).
Era o que cabia relatar.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se extrai da Instrução processual, inexistem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, carecendo de análise apenas as determinações apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o que passo a realizar.
Em relação à sugestão voltada a alertar o ente público acerca da necessidade de ser observado, em futuras admissões, o disposto na Instrução Normativa n.° 142/2018, mais especificamente quanto aos prazos para envio dos documentos, entendo que, embora a unidade tenha sugerido a emissão de determinação, se revela mais adequada a expedição de RECOMENDAÇÃO, considerando que o conteúdo nela vertido não se presta a impor a adoção de nenhuma medida imediata, destinando-se, em verdade, a certames que venham a ser realizados futuramente.
De igual sorte, a questão afeta à necessidade de ser incluída, em futuros Termos de Referência, a informação de que os valores das taxas de inscrição deverão ser recolhidos ao Tesouro, não havendo recebimento diretamente pela contratada, nos termos do artigo 56 da n.° Lei 4320/64, deve ser objeto de RECOMENDAÇÃO, pela mesma razão citada anteriormente.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:
I. pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos; e
II. pela expedição de recomendação ao Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu atual gestor, para que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018 para envio de documentos e para que inclua em futuros Termos de Referência a informação de que os valores das taxas de inscrição deverão ser recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento diretamente pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei n.° 4320/64.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos.
II. Recomendar ao Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018 para envio de documentos e para que inclua em futuros Termos de Referência a informação de que os valores das taxas de inscrição deverão ser recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento diretamente pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei n.° 4320/64.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 843316/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO: ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, EMERSON LONGARETTI SOARES, FERNANDO FERREIRA GOMES, JEFFERSON RODRIGO MENDES, LEONILDO ANDRADE, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 224/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Realeza, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, destinado ao provimento de cargos de Agente de Defesa Civil e Agente de Coleta de Lixo, que resultou nas admissões de Emerson Longaretti Soares, Jefferson Rodrigo Mendes, Fernando Ferreira Gomes, Leonildo Andrade e Alexandro Silveira dos Santos, todos para o primeiro cargo mencionado.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou-se por meio das Instruções n.ºs 572/18, 573/19 e 10789/20 (peças n.ºs 20, 21 e 56), respectivamente quanto às Fases 1, 2, 3 e 4, opinativos nos quais foram suscitadas diversas irregularidades.

Após contraditório por parte dos interessados (peça n.ºs 55, 61 e 63), a CAGE, em sua Instrução n.º 21131/20 (peça n.º 64), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de determinações e recomendações, tendo-se em vista a necessidade de o Poder Executivo em epígrafe ajustar os futuros atos de admissão ao que segue discriminado:

Determinações:

a) Para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

b) para que, nos próximos processos de seleção, a Entidade elabore os documentos financeiros e orçamentários com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 – TCE/Pr, Anexo III;

c) para que, nos próximos certames, o Município, em casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União,

d) para que, em futuros certames, a Entidade, insira nos termos de referência/editais de licitação informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição, fixando que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei n° 4.320/64).

Recomendações:

a) Para que, em futuros certames, o Ente insira nos termos de referência/editais de licitação a obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR,

b) para que, em certames futuros, o Município efetue planejamento, considerando as vacâncias/exonerações/demissões e adote providências para realização de concurso público para os cargos de Agente de Coleta de Lixo e Agente de Defesa Civil, uma vez que se tratam de vagas de necessidade permanente do Ente.

Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 866/20-2PC (peça n.º 67).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando parcialmente observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Discordo, contudo, da expedição de determinações sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ratificada pelo Parquet, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento.

Desse modo, por se estar diante de questões a serem concretizadas em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendações para que o Município de Realeza, quando da realização de concursos públicos, atente-se: (a) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa; (b) à elaboração dos documentos financeiros e orçamentários com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 – TCE/Pr, Anexo III; (c) em casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União; (d) à inserção nos termos de referência/editais de licitação de informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição, fixando que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei n° 4.320/64); (e) à inserção nos termos de referência/editais de licitação da obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; e (f) à necessidade de planejamento, considerando as vacâncias/exonerações/demissões e adote providências para realização de concurso público para os cargos de Agente de Coleta de Lixo e Agente de Defesa Civil, uma vez que se tratam de vagas de necessidade permanente do Ente.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões de Emerson Longaretti Soares, Jefferson Rodrigo Mendes, Fernando Ferreira Gomes, Leonildo Andrade e Alexandro Silveira dos Santos, para o cargo de Agente de Defesa Civil, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Realeza, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018;

II) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se:

(a) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

(b) à elaboração dos documentos financeiros e orçamentários com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 – TCE/Pr, Anexo III;

(c) em casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União;

(d) à inserção nos termos de referência/editais de licitação de informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição, fixando que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei n° 4.320/64);

(e) à inserção nos termos de referência/editais de licitação da obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; e

(f) à necessidade de planejamento, considerando as vacâncias/exonerações/demissões e adote providências para realização de concurso público para os cargos de Agente de Coleta de Lixo e Agente de Defesa Civil, uma vez que se tratam de vagas de necessidade permanente do Ente.

III. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo registro das admissões de Emerson Longaretti Soares, Jefferson Rodrigo Mendes, Fernando Ferreira Gomes, Leonildo Andrade e Alexandro Silveira dos Santos, para o cargo de Agente de Defesa Civil, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Realeza, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018;

II. Recomendar que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se:

(a) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

(b) à elaboração dos documentos financeiros e orçamentários com os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 – TCE/Pr, Anexo III;

(c) em casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8.666), faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula n.º 250, do Tribunal de Contas da União;

(d) à inserção nos termos de referência/editais de licitação de informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição, fixando que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei n° 4.320/64);

(e) à inserção nos termos de referência/editais de licitação da obrigação do licitante disponibilizar os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; e

(f) à necessidade de planejamento, considerando as vacâncias/exonerações/demissões e adote providências para realização de concurso público para os cargos de Agente de Coleta de Lixo e Agente de Defesa Civil, uma vez que se tratam de vagas de necessidade permanente do Ente.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 712347/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, ALINE POLYANA MOREIRA, ANDREA FERNANDA DA VEIGA, ANDREIA LUTZ, ANTONIO MARCELINO, ANTONIO TERRES MARCHESINI, BRISA SARAH

STANK FERREIRA, DEBORA EVELLYN OLIMPIO, DIRLEI ALVES DO CARMO, ELIANAI ZAPCHAU, FRANCIELI DOS SANTOS APEL, GABRIELI AGATHA GOMES DOS SANTOS, GUILHERME VALENTE DE OLIVEIRA, JOHNAS VOITECH DE FRANCA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIA PEREIRA SOUTELO, LUIZ FELIPE SILVA CORREA, MARCELE CARVALHO ALAS, MICHEL DEMORVAN CHEQUIM, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NOEL CALIXTO JUNIOR, RONALDO MACHOTA, RUY HAUER REICHERT, SANDRO BARROS MODESTO, THEMIS PFEIFFER SERRONE, VICTORIA STEFFANI GOMES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 225/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendação.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Matinhos.
O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.° 117/2018 e destinou-se ao provimento de diversos cargos dentro do quadro geral de servidores públicos da municipalidade.
Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, com expedição de determinação ao município para que em seus próximos concursos/testes seletivos disponha nos termos de referência voltados à contratação de empresa ou instituição para organização e execução do certame que os valores das taxas de inscrição pagos pelos candidatos serão recolhidos ao erário municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela parte contratada, nos termos do art. 56 da Lei n.º 4320/64 (peça n.º 98).
O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 101).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 4-10 da peça n.º 98.
Quanto ao apontamento técnico, acolho-o no sentido de que seja expedida recomendação ao ente municipal.
Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Matinhos para que corrija seu procedimento nos próximos concursos/testes seletivos que vier a realizar, no sentido de dispor nos termos de referência voltados à contratação de empresa ou instituição para organização e execução do certame que os valores das taxas de inscrição pagos pelos candidatos serão recolhidos ao erário municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela parte contratada, nos termos do art. 56 da Lei n.º 4320/64.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.
II. Recomendar ao Município de Matinhos que corrija seu procedimento nos próximos concursos/testes seletivos que vier a realizar, no sentido de dispor nos termos de referência voltados à contratação de empresa ou instituição para organização e execução do certame que os valores das taxas de inscrição pagos pelos candidatos serão recolhidos ao erário municipal e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela parte contratada, nos termos do art. 56 da Lei n.º 4320/64.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 719503/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ARITANA CELESTINO DE OLIVEIRA SHIMADA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, EDSON JULIO LOURENÇO, GABRIEL ALMEIDA DE JESUS, SUMITAKA TAMURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 226/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, destinado ao provimento de cargos de Advogado e Tesoureiro, que resultou nas admissões de Gabriel Almeida de Jesus e Aritana Celestino de Oliveira.
Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou-se por meio das Instruções n.os 2035/18, 2764/19, 2974/19 e 2982/19 (peças n.os 13, 76, 77 e 78), respectivamente quanto às Fases 1, 2, 3 e 4, opinativos nos quais foram suscitadas diversas irregularidades.
Após manifestação dos interessados em sede de contraditório (peça n.º 87), a CAGE, em sua Instrução n.º 18772/20 (peça n.º 91), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de recomendações e determinação, tendo-se em vista a necessidade de o Poder Legislativo em epígrafe ajustar os futuros atos de admissão ao que segue discriminado:
(i) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
(ii) Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
(iii) Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
(iv) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93;
(v) Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; e
(vi) Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.
Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 839/20-2PC (peça n.º 94).
É o relato.
II. VOTO
Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas, nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando parcialmente observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.
Discordo, contudo, da expedição de determinação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ratificada pelo Parquet, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento.
Desse modo, por se estar diante de questões a serem concretizadas em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendações para que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, quando da realização de concursos públicos, observe: os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; a necessidade de constar no termo de referência exigência no sentido de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB; nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.° 8.666/93; a necessidade de previsão nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; e a necessidade de que o termo de referência conte com exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.
Assim, diante do que foi exposto, VOTO:
III) pelo registro das admissões de Gabriel Almeida de Jesus e Aritana Celestino de Oliveira, respectivamente para os cargos de Advogado e Tesoureiro, resultantes do Concurso Público da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018;
IV) pela expedição de recomendações para que a Câmara Municipal em destaque, em futuros certames, adote as seguintes condutas:
a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
c) Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
d) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93;
e) Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; e
f) Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.
III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, na sequência, pelo encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões de Gabriel Almeida de Jesus e Aritana Celestino de Oliveira, respectivamente para os cargos de Advogado e Tesoureiro, resultantes do Concurso Público da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018;
II. Recomendar que a Câmara Municipal, em futuros certames, adote as seguintes condutas:
a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b) Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
c) Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
d) Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93;
e) Dispor nos termos de referência que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; e
f) Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 366000/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: ADRIANA SAYURI IKENO, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, AMANDA FERREIRA CURCIO, ANA PAULA EMIGODIO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE SANTANA, ANGELICA COLOMBARI, BRUNA AMARAL AZEVEDO GOUVEA, BRUNA ANGELICA ASSETE ZAGO VALERIO, CATIA ROBERTA COUTO, CELINA MARGARIDA DOS REIS, CLAUDETI BATISTA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DANIEL APARECIDO VIEIRA, DENILSON GRUDIN, DIOGENES SOARES DA SILVA, EDILENE CRISTINA FERREIRA ALMEIDA, ELAINE LAURINDA DA SILVA, ELOISE MARIA CAMERO GAZINEU BORDIN, ELTON DA SILVA, EMILIANE CARDOSO FAXINA, ERICA CANDIDA PAZINI, FABIANO FERREIRA DA SILVA, FERNANDA CARLA DE PADUA, FERNANDO DE SOUZA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA LOPES, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, HEMERSON HIBER PUERTA MARIANO, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JAIR TIMOTEO, JESSICA VALENTE DE GODOY MOTTA, JOANY CAROLINE FERREIRA, JOICE KARINA DOS SANTOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, JOSIANE SERGIO DA ROCHA, JULIANA MARCHIORETO, JULIANA SILVA MATEUS, KATIA CRISTINA DE SOUZA, KELI CRISTINA DA COSTA SILVA, KELY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, KETLIN PUERTA CARDOSO, LARYSSA CLAUDIA MARIANO, LEILIANE TIMOTEO, LEYLIANE FERNANDES RESENDE, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANO CAVALHEIRO, MARCELA LOPES PINAFFI, MARCOS ANTONIO HENRIQUE, MARCOS TEIXEIRA COSTA, MARIA APARECIDA ZANELLA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MARIA VILMA DE JESUS DOS REIS, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, MAURICIO DA SILVA, MAYARA PIRES PUERTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NELCI DA SILVA, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PAULO CESAR PEREIRA ROCHA, POLIANE SCREMIN MONTEIRO, RENATA LUCENA ALVES, ROSÂNGELA FÁTIMA DE SOUZA, ROSEMEIRE MIRANDA DE SOUZA, ROSIANA SILVA SOUSA, SILVANA SANCHES DA SILVEIRA, SOLANGE LAURINDA DA SILVA, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, SUHELLEN CRISTINA DE MELO ROBERTO, TAINARA DA CRUZ SILVA, TAYANE NAIARA ALVES RODRIGUES, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, TIAGO RAMALHO DOS SANTOS, WELLINGTON DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 228/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro. Expedição de recomendações.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Nossa Senhora das Graças, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, destinado ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino e Feminino), Cozinheira, Encanador, Encarregado de Serviços Fúnebres, Gari, Pedreiro, Tratorista, Motorista, Operador de Máquinas, Assistente Administrativo, Fiscal Sanitário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Analista de Licitação e Contratos, Analista de Recursos Humanos, Bioquímico, Controlador Interno, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Odontólogo, Professor de Educação Física e Professor de Ensino Fundamental.
Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE manifestou-se por meio das Instruções n.os 2870/19, 4453/19 e 15143/20 (peças n.os 13, 43 e 83), respectivamente quanto às Fases 1, 3 e 4, opinativos nos quais foram suscitadas diversas irregularidades.
Após manifestação dos interessados em sede de contraditório (peça n.º 25, 50, 76, 82 e 92), a CAGE, em sua Instrução n.º 19727/20 (peça n.º 95), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de determinações e recomendações, tendo-se em vista a necessidade de o Poder Executivo em epígrafe ajustar os futuros atos de admissão ao que segue discriminado:
Determinações:
a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Conter no termo de referência previsão quanto a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
Em idêntico sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 852/20-2PC (peça n.º 98).
É o relato.
II. VOTO
Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[1], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando parcialmente observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.
Discordo, contudo, da expedição de determinações sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ratificada pelo Parquet, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento.
Desse modo, por se estar diante de questões a serem concretizadas em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendações para que o Município de Nossa Senhora das Graças, quando da realização de concursos públicos, atente-se: (a) aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa; (b) faça constar no termo de referência previsão quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93.
Assim, diante do que foi exposto, VOTO:
V) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Nossa Senhora das Graças, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;
VI) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se:
a. aos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. à necessidade de constar no termo de referência previsão quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive no sentido de que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a respectiva indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;
III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, e, na sequência, pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Nossa Senhora das Graças, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;
II. Recomendar que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se:
a. aos prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. à necessidade de constar no termo de referência previsão quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive no sentido de que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a respectiva indicação dos nomes e comprovação da qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Angelica Colombari, Tainara da Cruz Silva, Joice Karina dos Santos, Tayane Naiara Alves Rodrigues, Catia Roberta Couto, Claudeti Batista, Solange Laurinda da Silva, Thays Eryka*

Aparecida dos Santos, Amanda Ferreira Curcio, Ketlin Puerta Cardoso, Rosiana Silva Sousa, Fabiano Ferreira da Silva, Denilson Grudin, Daniel Aparecido Vieira (Auxiliar de Serviços Gerais); Maria Fatima Costa de Almeida, Suhellen Cristina de Melo Roberto, Elaine Laurinda da Silva, Maria Aparecida Zanella (Cozinheira); Wellington de Souza (Encanador); Maurício da Silva (Encarregado de Serviços Fúnebres); Keli Cristina da Costa Silva, Hemerson Hiber Puerta Mariano, Ana Paula Emigodio da Silva, Leiliane Timóteo (Gari); Alessio Felismino de Oliveira (Pedreiro); Elton da Silva, Laryssa Claudia Mariano, Marcos Antonio Henrique, Luciano Cavalheiro, Tiago Ramalho dos Santos, Jair Timoteo, Diogenes Soares da Silva (Motorista); Marcos Teixeira da Costa (Assistente Administrativo); Fernando de Souza (Fiscal Sanitário); Bruna Amaral Azevedo Gouvea, Poliane Scremin Monteiro, Marli Aparecida dos Santos, Rosemeire Miranda de Souza (Técnico em Enfermagem); Paulo Cesar Pereira Rocha (Técnico em Informática); Erica Candida Pazini, José Albino Pessutti Cardoso, Suellen Sefrian Turcato, Andréia Aparecida de Santana (Enfermeiro); Katia Cristina de Souza (Fisioterapeuta); Juliana Silva Mateus (Médico); Bruna Angélica Assete Zago Valério, Leyliane Fernandes Resende (Odontologia); Joany Caroline Ferreira, Josiane Sérgio Rocha (Professor de Educação Física); Luciana de Carvalho Da Silva, Jackelyne Souza Oliveira, Juliana Marchioreto, Rosângela Fátima de Souza, Patricia Cristiane Ferreira de Rosis Maldotti, Marcela Lopes Pinaffi, Jessica Valente de Godoy Motta, Celina Margarida dos Reis, Silvana Sanches da Silveira, Eloise Maria Camero Gazineu Bordin, Nelci da Silva, Mayara Pires Puerta, Edilene Cristina Ferreira Almeida, Kely Aparecida de Souza Alvares, Emiliane Cardoso Faxina, Fernanda Carla de Padua, Maria Vilma de Jesus dos Reis, Flavia Pereira da Silva Lopes (Professor de Ensino Fundamental); Adriana Sayuri Ikeno (Analista de Licitações e Contratos); Renata Lucena Alves (Analista de Recursos Humanos).

PROCESSO Nº: 634145/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES, AGNES VANICE WALLOW, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALISSON MARICATO TEIXEIRA, ANA CLAUDIA BRUINSMA, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDRE PEREIRA HECK, ANDREIA TATIANE MAYER, ANNA PAULA LAMB, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, ARTUR LAGO, BARBARA DE LIMA CAPELLI, CARLA DALLA BARBA TEMPORINI, CARLOS ALEXANDRO LONDERO, CASSIO CANDIDO RIBEIRO, CATIA REGINA REUTER, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, CLAUDEMIR ALVES, CLAUDIA ANA SOBANSKI, CLAUDIA CARVALHO DA SILVA, CLAUDIA DE QUADROS PAZ ALVES, CRISTIANE DE CARVALHO, DAFNE HAUCK DE OLIVEIRA, DAIANE DE SOUZA DIAS, DALIANA HISAKO UEMURA LIMA, DANIEL PEREZ MOREIRA, DANIELA HOLEM LEGUARI, DANIELA JESSICA TRINDADE, DANIELE DAIANA HEINECK RODRIGUES, DANIELE SARI, DANIELE SCHEITT, DANIELI CAROLINE PIVATO HIRANO, DANIELY HAMERSKI, DAYANE CAROLINE SPERANDIO SALES, DEBORA STELA, DEBORAH CAROLINE DOS REIS RIBEIRO, DIEIZON CAMARGO DE SOUZA, DORIS MARIANI JUNGES, DOUGLAS ELIEZER JOHANN, EDINEIA DOS SANTOS BRIZOLA BRUM, EDMAR CARVALHO TEIXEIRA, EDUARDO EUGENIO PESSOA RAMOS, ELIANE BARBARA KUNRATH DAHMER, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, EMELINE FERREIRA, EVELINE MARA PICKLER, FABIO CESAR SOUTES, FELIPE EGIDIO ROQUE, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FERNANDA MANZATTI, FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI, GISELE MERCEDES SOUZA DE OLIVEIRA, GISELE ZEM DOS SANTOS, GRECE KELLY MUNIZ DOS SANTOS, GUILHERME ROQUE CHIELLA, GUILHERME WATANABE SILOTI, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HAMA CANDIDO CARVALHO LOPES, HELEN KATHIUSCA DA SILVA, HELOISA HEISS GIARETTA, HELOISA KOSSE FURUTA IIJIMA, HELOISA ROQUE PEREIRA DA SILVA, ILONI DE FÁTIMA SARAIVA, ITACIR CARLOS BARZOTTO, IZABELA LUIZA SCHAEFER CARDOSO, JAQUELINE CRISTINA BALMANT, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JEAN RICARDO VIANNA HINKEL, JESSICA MARTINS FARIAS, JESSICA PRISCILLA GOBO HOFFMANN, JESSICA RODRIGUES AMARANTE, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, JOSE CORREIA DE MATOS, JOSEANE TAMIRA NOAMANN, JUCILEIDE XAVIER DA SILVA GARVAO, JULIANA GARCIA MORANTE BRITA, JULIETA SOTHE MACHADO, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KEILA MICHELE SOBRINHO DOS SANTOS, LARISSA NAYARA BRINKER LAVARDA, LEONARDO LARA RIBEIRO, LEONARDO RAFAEL SMANHOTO, LIANE PIETROBELLI, LILIANI FERREIRA SATO, LUCAS HENRIQUE ROSIN BILIBIO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS ALVINO VARGAS NETTO, MAILSON ANTONIO BETINELLI, MAINARA PAGLIARI, MARCELO ANDREAS MENDES, MARCIO ANDRE CORREIA, MARCIO RODRIGO ANANIAS DOS SANTOS, MARCOS FERNANDO DE SOUZA MAXIMO, MARIA EDENICE BORGES MARCANTE, MARIA IZABEL PARDO SALATA LOPES, MARTHA VIEIRA DOS SANTOS, MATEUS LUIS ROCKENBACH, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, MATHEUS OVERNE QUEIROZ, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYARA HARUKA WATANABE IIJIMA, MICHELLI JULHIAN ABEGG, MONICA COUTINHO ANTES BALESTRI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NATALIA RAQUEL NIEDERMAYER, NATASSJA CAROLINE COSTA JACUNIAK, NATIELI ALVES DA SILVA, NEIVA ANA JURACH, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, OTAVIO RODRIGUES GERKE, PAOLA DE MEDEIROS SOUZA, PATRICIA KARINE KUHN, PAULA DAIANA TRINDADE, PAULO RAFAEL FERRAZ BUENO, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO, PRISCILA GREGORY, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, REGIANE CORREA MOSA RIBEIRO, RENAN STOFEL GOMES MARROQUE, RENATA LUCIANA MOURO DA COSTA FERREIRA, RODRIGO LUIZ DA SILVA, RONALDO LOPES DOS SANTOS, SIMONE SCHUMANN DE SOUZA, STEFANI ALINE BRATZ, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TATIANE HORST, TATIANY MOTTIN DARTORA, THAIS FERNANDA SIMON, THAIS HELENA HALLGREN BRITO, THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA, THIAGO LUIZ CONTI, VALERIA VAZ DE ARAUJO BUOSI, VANDERLEI ROBERTO MARQUES, VANESSA MICHELE ULLMANN, VERONI TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA LUNKES, VILMAR INACIO SCHERER, VINICIUS MARQUES DA SILVA RABAH, WILLIAN GUSTAVO MOISES, WILLIANS FABIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 229/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Toledo.

O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.° 01/2019 e destinou-se ao provimento de diversos cargos vagos dentro do quadro geral de servidores públicos da municipalidade.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, mas com expedição das seguintes determinações ao município:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) insira nos editais de licitação e termos de referência futuros a indicação dos cargos/empregos ofertados e os respectivos requisitos de formação para provimento;

c) nos próximos processos de seleção elabore os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal conforme estabelece a IN n.º 142/18, anexo III, “a”;

d) nos próximos processos de seleção apresente todos os membros da banca examinadora juntamente com seus diplomas ou currículos Lattes devidamente registrados no CNPq para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos ofertados conforme estabelece a IN n.º 142/18, art. 11, III, “c” e “e”;

e) nos próximos testes seletivos e concursos públicos preveja a reserva de vagas para deficientes mesmo se as vagas inicialmente ofertadas não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima, limitando-se a 20% (peça n.º 84).

O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 87).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 5-26 da peça nº 84.

Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que sejam expedidas recomendações ao ente municipal.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendações ao Município de Toledo para que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de

a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) inserir nos editais de licitação e termos de referência futuros a indicação dos cargos/empregos ofertados e os respectivos requisitos de formação para provimento;

c) nos próximos processos de seleção elaborar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal conforme estabelece a IN n.º 142/18, anexo III, “a”;

d) nos próximos processos de seleção apresentar todos os membros da banca examinadora juntamente com seus diplomas ou currículos Lattes devidamente registrados no CNPq para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos ofertados conforme estabelece a IN n.º 142/18, art. 11, III, “c” e “e”;

e) nos próximos testes seletivos e concursos públicos prever a reserva de vagas para deficientes mesmo se as vagas inicialmente ofertadas não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima, limitando-se a 20%.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.

II. Recomendar ao Município de Toledo que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de:

a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) inserir nos editais de licitação e termos de referência futuros a indicação dos cargos/empregos ofertados e os respectivos requisitos de formação para provimento;

c) nos próximos processos de seleção elaborar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal conforme estabelece a IN n.º 142/18, anexo III, “a”;

d) nos próximos processos de seleção apresentar todos os membros da banca examinadora juntamente com seus diplomas ou currículos Lattes devidamente registrados no CNPq para cada uma das áreas de conhecimento afetas aos cargos ofertados conforme estabelece a IN n.º 142/18, art. 11, III, “c” e “e”;

e) nos próximos testes seletivos e concursos públicos prever a reserva de vagas para deficientes mesmo se as vagas inicialmente ofertadas não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima, limitando-se a 20%.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 101899/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, RAYANE RIBEIRO DA SILVA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 230/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro, com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Ângulo, referente a Concurso Público realizado para o provimento de vagas nos cargos de Técnico em Enfermagem (Concurso n.° 1/2020).

Os documentos atinentes à Fase 1 e à Fase 2 foram encaminhados sequencialmente pela municipalidade (peças 3 a 12 e 14 a 19, respectivamente).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao iniciar a análise da primeira fase, concernente aos atos preparatórios iniciais, constatou que o envio dos dados foi extemporâneo e que os dados declarados no SIAP seriam incompatíveis com os documentos apresentados, uma vez que não constou do ato de designação da comissão organizadora uma das integrantes indicadas perante o referido Sistema. Além disso, concluiu que o termo de referência não apresentou exigências hábeis a aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada para a elaboração do certame (Instrução n.° 639/20-CAGE, peça 20).

Sem se pronunciar sobre os apontamentos acima, foram apresentados pelo Município os documentos referentes à Fase 3, que trata da abertura do processo de seleção (peças 23 a 35).

Ao examinar a Fase 2, afeta aos atos preparatórios finais, novamente observou-se o desrespeito ao prazo estabelecido para envio dos dados, além de ter sido destacada a necessidade de manifestação, pela municipalidade, quanto ao contido na análise da Fase 1 (Instrução n.° 784/20-CAGE, peça 36).

Em resposta, foram apresentados os esclarecimentos constantes das peças 41 a 43. Na sequência, foram protocolados os documentos referentes aos atos de admissão propriamente ditos, correspondentes à Fase 4 (peças 45 a 55).

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.° 21152/20-CAGE, peça 56), a unidade consignou que não foram constatadas irregularidades na quarta fase.

Quanto aos atrasos verificados nas remessas da primeira e segunda fases, considerando a ausência de justificativa hábil a afastar tais impontualidades, sugeriu a emissão de determinação à entidade para que passe a observar os prazos estabelecidos na normativa de regência.

A incompatibilidade constatada na Fase 1 entre os dados declarados no SIAP e os documentos apresentados, por seu turno, foi considerada superada, tendo em vista a juntada de novo ato de designação da comissão organizadora, em que consta a servidora que inicialmente havia sido indicada apenas perante o referido Sistema.

Por fim, em relação à falta de previsão, no Termo de Referência, de exigências voltadas a garantir a qualificação técnica da instituição contratada (Fase 1), ao ponderar que no momento da contratação foram exigidos atestados de capacidade técnica, a unidade concluiu que a inconsistência foi ao menos atenuada, embora subsista a necessidade de constarem essas exigência do referido documento. Sugeriu, então, que se determine à municipalidade que passe a observar tal requisito.

Após o feito sofrer regular distribuição (peça 57), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 1117/20-5PC, peça 59).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai da Instrução processual, inexistem restrições hábeis a obstar o registro das admissões sob exame, carecendo de análise apenas as determinações apontadas pela unidade instrutiva, o que passo a realizar.

Em relação às sugestões voltadas a alertar o ente público acerca da necessidade de ser observado, em futuras admissões, o disposto na Instrução Normativa n.° 142/2018, mais especificamente quanto aos prazos para envio dos documentos, entendo que, embora a referida unidade tenha sugerido a emissão de determinação, se revela mais adequada a expedição de RECOMENDAÇÃO, considerando que o conteúdo nela vertido não se presta a impor a adoção de nenhuma medida imediata, destinando-se, em verdade, a certames que venham a ser realizados futuramente.

De igual sorte, a questão afeta à necessidade de serem incluídos em futuros Termos de Referência/projetos básicos exigências e requisitos expressos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, em atendimento ao inciso IX do artigo 6°, da Lei Federal n.° 8.666/93, deve ser objeto de RECOMENDAÇÃO, pela mesma razão citada anteriormente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

IV. pela concessão de registro aos atos de admissão constantes destes autos; e

V. pela expedição de recomendação ao Município de Ângulo, na pessoa de seu atual gestor, para que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018 para envio de documentos e para que inclua em futuros Termos de Referência/projetos básicos exigências e requisitos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, em atendimento ao inciso IX do artigo 6°, da Lei Federal n.° 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos;

II. Recomendae ao Município de Ângulo, na pessoa de seu atual gestor, que, em futuras admissões, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018 para envio de documentos e para que inclua em futuros Termos de Referência/projetos básicos exigências e requisitos quanto à comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, em atendimento ao inciso IX do artigo 6°, da Lei Federal n.° 8.666/93.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 777272/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 231/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendências na agenda de obrigação e junto à CMEX. Certidão Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Doutor Ulysses, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que a pendência referente ao Acórdão 3274/2019, diz respeito a concurso público para contratação de médicos, onde salienta que os concursos públicos estão proibidos de serem realizados até 2022 por decreto presidencial. Quanto à pendência do Acordão 250/2018, que versa sobre cobrança de diferenças bancárias do ex-gestor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, afirma que o Município ingressou com ação de improbidade administrativa, conforme autos 0001819-17.2018.8.16.0067, protocolado em 29/11/2018, no entanto, a sentença judicial de 03/09/2020 extinguiu os autos por ausência de pressupostos processuais (peças 03-05).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 3/21, peça 07) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou inadimplência do Município junto à agenda de obrigações e no SIT.

Por meio da Informação 58/21 (peça 08), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX também consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, tendo em conta o não cumprimento dos Acórdãos 3274/2019 – STP e 250/2018 – S2C.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6/21, peça 09) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as desconformidades relatadas pelas unidades instrutivas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente insta asseverar que o requerente foi reeleito para a gestão 2021-2024, razão pela qual não se aplica ao presente caso as disposições do art. 296 do Regimento Interno[1].

Analisando os presentes autos verifico que o Município de Doutor Ulysses não consegue emitir automaticamente a certidão desta Corte, via sistema, em razão de pendências junto à agenda de obrigações e a CMEX.

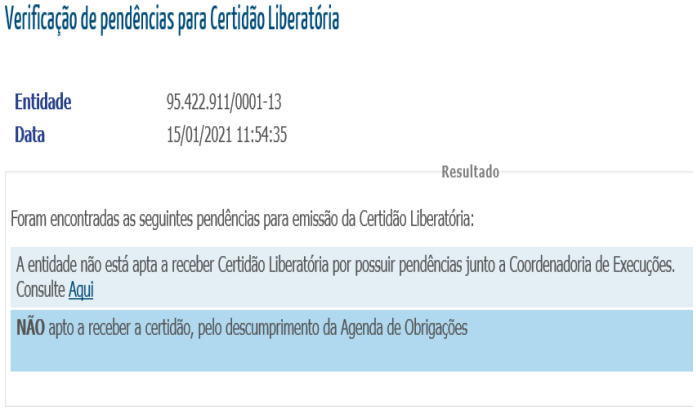
Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 95.422.911/0001-13
Data 15/01/2021 11:54:35

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Aqui

NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações

Desta feita, comungo com os pareceres instrutivos pelo indeferimento do pedido.

No que tange às considerações apresentadas pelo requerente em relação aos cumprimento dos Acórdãos 3274/2019 – STP e 250/2018 – S2C, ressalto que nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a competência para análise da suspensão, prorrogação ou baixa da pendência, é do relator dos respectivos processos, devendo o Município adotar as medidas determinadas nas decisões citadas e anexar os comprovantes nos autos correspondentes, para a devida análise.

Assim, ante o acima exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de Doutor Ulysses.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução n° 69/2019).

PROCESSO Nº: 90788/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 426/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina. Irregularidades de cunho formal. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 52020539/2010 firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R$ 84.465,04 e destinado ao projeto de desenvolvimento científico denominado "Ferritina e estresse oxidativo sistêmico como biomarcadores de progressão do melanoma cutâneo: estudo em pacientes do Instituto do Câncer de Londrina". O convênio foi celebrado em 22/12/2010 e com vigência até 29/09/2013.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela fundação, em primeiro exame a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) alteração no Plano de Trabalho da transferência (aquisição de objeto) sem prévia autorização da entidade repassadora dos recursos, (ii) comprovação de despesas por meio de recibo simples e (iii) realização de despesas irregulares (processo de dispensa de licitação não anexado ao SIT). Apontou também irregularidades formais concernentes a atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais[1].

Oportunizado contraditório, os interessados se manifestaram às peças n.ºs 14, 15, 22 a 25 e 29 a 37.

Em derradeira instrução, frente aos documentos e justificativas apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE concluiu por sanadas as irregularidades referentes à apresentação de recibos simples e à falta de anexação do processo de dispensa de licitação.

Quanto às demais inconformidades, sopesando não ter decorrido dano ao erário nem à execução do objeto conveniado ou prejuízo ao exame de mérito da prestação de contas, sugeriu expedição de recomendação visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de outras semelhantes (peça n.º 42).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 43).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 08/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ressaltado pela CGE, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário é cabível o julgamento no sentido da regularidade.

E no caso, extrai-se da manifestação da unidade que constam nos autos elementos que aferem o satisfatório atingimento dos objetivos traçados.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina por meio do Convênio n.º 52020539/2010, de responsabilidade dos senhores Presidentes durante a vigência da parceria Paulo Roberto Slud Brofman e Zeferino Perin e da senhora Reitora Nadina Aparecida Moreno, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/05;

b) expedição de recomendação à Fundação para que proceda a medidas corretivas visando a escorreita operacionalização do planejamento ofertado no Plano de Trabalho das transferências futuras e para evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

c) expedição de recomendação à Universidade para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina por meio do Convênio n.º 52020539/2010, de responsabilidade dos senhores Presidentes durante a vigência da parceria Paulo Roberto Slud Brofman e Zeferino Perin e da senhora Reitora Nadina Aparecida Moreno, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/05;

II. Recomendar à Fundação que proceda a medidas corretivas visando a escorreita operacionalização do planejamento ofertado no Plano de Trabalho das transferências futuras e para evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas;

III. Recomendar à Universidade que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a atrasos no encaminhamento das informações bimestrais, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. 08, 21, 125, 65, 03 e 39 dias por parte do Concedente e 01 por parte do Tomador.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 651823/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, GUILHERME DA VEIGA CHOMATAS, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 427/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária. Atraso no envio da prestação de contas. Restrição de natureza formal. Recomendação.

Realização de despesa fora do prazo de vigência. Posterior devolução. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba (Termo de Convênio n.° 26/2012), cuja vigência perdurou de 25/06/2012 a 25/06/2013, em que foram repassados R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tendo por objeto "o repasse de recursos financeiros destinados ao apoio no custeio das ações desenvolvidas nos 08 Centros Municipais de Urgências Médicas, pontos de atenção da Rede de Atenção às Urgências nos moldes das UPAS Porte III definidas na Portaria MS 1601/2011, no Município de Curitiba".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, ao proceder à análise dos autos, constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas, a ausência de certidões na formalização e a execução de despesas fora da vigência do Convênio, concluindo pela aposição de ressalva quanto a este último apontamento, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação aos demais (Instrução n.° 861/19-CGE, peça 6).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, sugerindo, ainda, a aplicação de sanção pecuniária decorrente do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, considerando que a impontualidade foi de 320 dias (Parecer n.° 175/20-3PC, peça 7).

Após devidamente citados, apresentaram contraditório Adriano Massuda, gestor do Fundo Municipal no período de 01/01/2013 a 25/06/2013 (peças 20 a 22), Eliane Regina da Veiga Chomatas, gestora do Fundo Municipal no período de 25/06/2012 a 31/12/2012 (peças 24 e 25), Márcia Cecília Huçulak, Secretária Municipal de Saúde (peças 27 a 34), Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário Estadual de Saúde (peças 36 e 37), e Michele Caputo Neto, Secretário Estadual à época (peça 40).

Submetido o feito à nova análise instrutiva (Instrução n.° 757/20-CGE, peça 41), concluiu-se pela regularização do apontamento atinente à ausência de certidões, considerando que foram devidamente acostadas aos autos (peça 37).

Em relação ao atraso no envio da prestação de contas, manteve seu opinativo pela expedição de recomendação, manifestando-se contrariamente à aplicação da multa sugerida pelo Parquet de Contas, já que a impontualidade não teria gerado prejuízo na análise do feito e teria ocorrido em período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT (2012 a 2015), não encontrando eco na jurisprudência desta Casa.

Também não houve alteração na conclusão anterior quanto à realização de despesas fora do prazo de vigência, permanecendo a sugestão de aposição de ressalva, tendo em vista que, em que pese o referido numerário tenha sido devolvido, "a despesa ainda sim foi realizada, não tornando, assim, o fato inexistente".

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações (Parecer n.° 1086/20-3PC, peça 42).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanescem as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas, e (ii) despesas realizadas fora da vigência.

Em relação à primeira, tem-se que tanto o atual Secretário Estadual de Saúde quanto o ocupante do cargo à época justificaram que a impontualidade se deu em razão de ter sido identificada, naquela ocasião, a necessidade de providências por parte do Tomador, decorrente de inconsistências na prestação de contas encaminhada por ele.

Embora não conste dos autos a comprovação de tal alegação, há que se destacar que a referida falha possui baixa materialidade, além de inexistirem indícios de dano ao erário ou de comprometimento da execução do objeto conveniado. Assim, conforme sugerido pelas unidades instrutivas e acompanhando o entendimento consolidado por este Tribunal, se revela suficiente a emissão de recomendação aos partícipes para que se atentem aos prazos estabelecidos nas normativas de regência.

Acrescente-se que, não obstante a sugestão inicial do Parquet pela aplicação de

multa sequer tenha sido mantida quando de sua derradeira análise, entendo pertinente consignar que me coaduno com o entendimento exposto pela unidade técnica pelo seu afastamento, pelas mesmas razões citadas no parágrafo anterior, que me levaram a concluir pela simples expedição de recomendação.
Quanto à segunda inconformidade, afeta à realização de despesas em período fora da vigência do Convênio, também acompanho integralmente os opinativos instrutivos pela aposição de RESSALVA. Isso porque a devolução do respectivo numerário não afasta, por completo, a inconformidade.
Diante do exposto, VOTO:
I – pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.° 26/2012, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, RESSALVADA a realização de despesas fora do prazo de vigência; e
II – pela expedição de recomendação aos partícipes para que observem as exigências da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011, em especial quanto aos prazos nelas fixados.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio n.° 26/2012, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, com ressalva em face da realização de despesas fora do prazo de vigência; e
II. Recomendar aos partícipes que observem as exigências da Resolução n.° 28/2011 e da Instrução Normativa n.° 61/2011, em especial quanto aos prazos nelas fixados.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 152367/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ASSOCIAÇAO DOS PRODUTORES RURAIS FAMILIAR DE FOZ DO IGUAÇU, BLADIMIR LAZZARINI, JOAO CARLOS GOMES, LUCI ANDREGHETTI DOS SANTOS, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: LEONOR VENSON DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 428/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação dos Produtores Rurais Familiar de Foz do Iguaçu. Ausência de certidão. Irregularidades formal. Inexistência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com recomendação.
I. RELATÓRIO
Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Convênio n.º 05USF/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Associação dos Produtores Rurais Familiar de Foz do Iguaçu, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R$ 76.020,00 e destinado a organizar e qualificar estratégias que potencializem a rede de comercialização de alimentos, produtos e serviços da agricultura familiar para atender às demandas de mercado institucionais, locais e estaduais. O convênio foi celebrado em 04/10/2012 e com vigência até 23/12/2014.
Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela Secretaria, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante de (i) realização de despesas em duplicidade e (ii) comprovação de despesas mediante recibos simples. Apontou também irregularidade formal concernente a ausência de certidão durante a formalização da transferência - Certificado de qualificação OSCIP.
Oportunizado contraditório, os interessados se manifestaram às peças n.ºs 16 a 30 e 44.
Em derradeira instrução, frente aos documentos e justificativas apresentados, a CGE concluiu por sanada a irregularidade referente às despesas em duplicidade.
Entendeu também que a inconformidade alusiva à comprovação de despesas mediante recibos simples pode ser objeto de ressalva de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
Quanto à ausência de certidão, sopesando que a impropriedade não obstou a execução do objeto do convênio e tampouco causou danos aos cofres estaduais, sugeriu expedição de recomendação visando a adoção de medidas corretivas de modo a prevenir a ocorrência futura de outras semelhantes (peça n.º 45).
O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça n.º 46).
Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 08/02/2019.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme ressaltado nos acórdãos trazidos pela CGE, a Corte firmou o entendimento de que quando as irregularidades não impliquem prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, é cabível o julgamento no sentido da regularidade.
E no caso, extrai-se da manifestação da unidade que os objetivos do instrumento de convênio foram cumpridos, pois há o termo de cumprimento de objetivos, anexado ao SIT, assinado pelo responsável legal da entidade Concedente à época.
Observo apenas que, em razão da particularidade do objeto conveniado, a utilização de recibos simples na presente situação não é causa para a aposição de ressalva.
Nas linhas do que explicou a entidade tomadora dos recursos, os desembolsos em questão foram efetuados por meio de recibo por se referirem a pagamentos de "bolsa auxílio" de docente e discentes participantes do convênio firmado, não se tratando de prestação de serviços ou de qualquer outra contraprestação de caráter comercial.
Houve o cuidado de serem discriminados os períodos a que se referem as despesas, com indicação de mês, ano e respectivos valores, e informada a fonte dos recursos, descrevendo-se no corpo do documento pertinente "pagamento da Bolsa Auxílio para desenvolvimento de estudos e pesquisas com recursos do Convênio SIT n.º 12690/2012". Dentre os documentos juntados ao SIT estão os recibos assinados pelos bolsistas juntamente com os correlatos cheques utilizados para pagamento das bolsas de cada um.
Desse modo, é razoável ter por atendida a previsão contida no art. 19 da Resolução n.º 28/2011 da Corte[1].
Ante o exposto, VOTO pela
a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Associação dos Produtores Rurais Familiar de Foz do Iguaçu por meio do Convênio n.º 05 USF/2012, de responsabilidade dos senhores Secretários durante a vigência da parceria Alípio Santos Leal Neto e João Carlos Gomes e dos senhores Presidentes da Associação Bladimir Lazzarini e Luci Andreghetti dos Santos;
b) expedição de recomendação à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, sucessora da extinta Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, órgão gestor do Fundo Paraná, para que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de certidões durante a formalização de transferências, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.
Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Associação dos Produtores Rurais Familiar de Foz do Iguaçu por meio do Convênio n.º 05 USF/2012, de responsabilidade dos senhores Secretários durante a vigência da parceria Alípio Santos Leal Neto e João Carlos Gomes e dos senhores Presidentes da Associação Bladimir Lazzarini e Luci Andreghetti dos Santos;
II. Recomendar à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, sucessora da extinta Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, órgão gestor do Fundo Paraná, que proceda a medidas corretivas visando evitar nas próximas prestações de contas reincidência quanto a ausência de certidões durante a formalização de transferências, seguindo as regras previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.*
Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

PROCESSO Nº: 317570/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE NORONHA MARQUES, CRISTIANE SILVA PEDROSO, INGRA MONIQUE DUARTE LOPES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SHEILA REGINA MELQUIADES GOMES, SOLIMARA APARECIDA TERTULIANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 429/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Atraso no envio das informações e documentos referentes às fases do processo. Registro com recomendações.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Janiópolis.
O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.° 01/2018 e destinou-se à contratação de farmacêutico e professor, sob regime estatutário, com jornada semanal de 40 e 20 horas, respectivamente, para preenchimento de vagas do quadro

de pessoal da municipalidade.
Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, com expedição de recomendação ao município para que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de estabelecer termo de referência nos editais destinados à escolha da instituição que executará o processo de seleção de pessoal (concurso e teste seletivo), para se deixar assente o objeto da prestação dos serviços bem como os direitos e os deveres das partes. Sugeriu também aplicação de multa nos termos do art. 87, II, alínea "b", da Lei Orgânica, por três vezes, em razão de atraso no encaminhamento das informações e documentos referentes às fases 1, 2 e 4 do processo de seleção de pessoal (peça n.º 103).
O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 104).
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 5-7 da peça n.º 86.
Relativamente à sanção sugerida, entendo mais apropriado afastar a penalidade e direcionar recomendação ao envolvido para adequar seu procedimento nos futuros expedientes, a exemplo do quanto decidido no Acórdão n.º 2696/20-2C proferido no processo de Admissão de Pessoal n.º 621767/18 e no Acórdão n.º 3528/20-1C proferido no processo de Admissão de Pessoal n.º 493153/17.
Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendações ao Município de Janiópolis para que nos próximos procedimentos atente-se para
a) estabelecer termo de referência nos editais destinados à escolha da instituição que executará o processo de seleção de pessoal (concurso e teste seletivo), para se deixar assente o objeto da prestação dos serviços bem como os direitos e os deveres das partes;
b) encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo;
II. Recomendar ao Município de Janiópolis que nos próximos procedimentos atente-se para:
a) estabelecer termo de referência nos editais destinados à escolha da instituição que executará o processo de seleção de pessoal (concurso e teste seletivo), para se deixar assente o objeto da prestação dos serviços bem como os direitos e os deveres das partes;
b) encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 364578/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SHIRLEY BATISTA DE CAMARGO, SIBELI RAMOS LAGOS FERREIRA, SIRLEI TERESINHA COCHINSKI, SONIA REGINA SOUZA DA ROSA, SUELI APARECIDA RIBAS CARNEIRO, SUSETE APARECIDA RIBEIRO CHEZINI, SUZANA MROGINSKI, SUZY CARLA DE OLIVEIRA, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAINARA ALMEIDA DE CAMARGO, TALITA MENDES DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE JESUS VAZ, USCILA MARIELE SCHIRLO TERNOVSKI, VALDIRENE DOS SANTOS SCHMITT, VANESSA DA CUNHA PIRES, VANESSA KOSSAR, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VANIA FERNANDES MACHADO, VIRGINIA MATOS PIETROSKI DE OLIVEIRA, VIVIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, VIVIANE MAIA PEREIRA, ZULEICA GELINSKI CHICZTA, ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, AGENOR GASPAR RIBEIRO VITOR, AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, ALICE ELIZETE KERNISKE, ALICE WOJCIKI, ALINE DE SOUZA RAIN, AMELIA ADRIANA VOLLERO, ANA CARLA SANTOS SILVESTRE EDIN, ANA CAROLINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA CLARICE MATCHUK, ANA CLAUDIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANA FLAVIA MARQUES BORGO, ANA MARA LARANJEIRA, ANA MARY APARECIDA PINHEIRO, ANDERCEIA DA FONSECA, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA REGINA HENRIQUE FERREIRA, ANDRESSA POLETO, ANGELA MARIA FRANCA DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA DE MELO, ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS, ANNY GRAZIELLE RIBEIRO PEREIRA, ARIELE CAMARGO INDREIJESAK, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, AVANI APARECIDA DE OLIVEIRA, BERENICE SILVESTRE, CARLA ADRIANA LOURENCO PINTO, CARLA JANAINE SCHANTZ, CARLOS EDUARDO MALAQUIAS, CICERA GOMES DO AMARAL MARTINS, CINTIA REGINA MORAIS, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA CABRAL, CLAUDIANE DE OLIVEIRA VIANTE, CRISMAYLEIDY FERNANDA DE ALMEIDA, CRISTIANE APARECIDA KIEL, CRISTIANE FERREIRA TONON, DAIANE HORST, DANIELE FERNANDES RUIZ, DANIELI SIMOES, DANIELLA PRZYBYCIEN, DANIELLE APARECIDA CARVALHO DE PAULA, DANYELLE BARROS, DAYRA APARECIDA WROBEL, DEBORA CORREA PINTO, DÉBORA CRISTINA BARBOSA, DEBORA DANIELI PONTAROLLO, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DILSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, DIRCE APARECIDA VASELECHEN, EDINEIA APARECIDA NEVES TIEPERMANN, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELEANE RIBAS SOARES, ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS, ELIANDRE APARECIDA BOAVENTURA DA SILVA, ELIANE HORST, ELIANE MARCELI MAYER PINTO, ELIAS CHAGAS ANDRADE, ELISABETH MENDES BELO, ELISANDRA TINO BINOTTO, ELISANGELA GUSE GOMES, ELISANGELA MACHADO DE FARIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANGELA DO NASCIMENTO, ELIZANGELA PAZ DE OLIVEIRA, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, ERIKA CAROLINE LEMES DE PAULA, ESLANGELA TEREZINHA DUARTE, EVA LUCIA MAINARDES, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA MARTINS GOMES, FERNANDO ANTÔNIO KUBINSKI, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELI SANTANA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE DE FATIMA CORREA, FRANCIELLI KARINE SCHNAIDER, GESSICA SOUZA DA SILVA, GILMARA DE FATIMA MULLER, GISLAINE ANTUNES DE OLIVEIRA, GISLAINE CRISTINA FERREIRA CUNHA, GISLAINE SOARES DA CUNHA CAPOTE, GISLIANE FERREIRA DOS SANTOS, GLACIELLE APARECIDA DA SILVA RAYMANN, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, HELLEN VIVIANE BESTEN, IARA REGINA DE LIMA, INGRID MAX SCHIEBELBEIN, IRILEIA REGINA DORNELLES LIMA, ISABEL CRISTINA GONCALVES, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, IZELDE ANGHEBEN DO NASCIMENTO, JAINE DOS SANTOS FLORIANO, JANDIANA MARA LUCOF SECATO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JANETE HARDT, JANISLEI APARECIDA COPLAS BECHER, JAQUELINE BURGARDT VOZIVODA, JAQUELINE CARNEIRO LEMES, JENIFER LORENA RIFFERT, JENIFFER DE FATIMA SILVA DE LIMA, JESSICA FERNANDA DE QUADROS FERREIRA, JESSIKA APARECIDA INGECHAK, JESSYCA SOARES LULA PACHOLEK, JHEYNIS CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCILEI CORREIA DZIECINNY, JOELMA DE SOUZA ROCHA, JOSEANE DAS BROTAS ANDRADE PRESTES, JOSEANE MARIA PEDROSO, JOSELI TERESINHA GONCALVES MACHADO, JOSEMARY SCOS, JOSENI DE FATIMA MARTINS, JOSIANE KINGESKI DE MEDEIROS, JOSIELLI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOVANI RODRIGUES, JULIANA APARECIDA TORTORA DA SILVA, JULIANA MAYER PRIMOR, JULINA MULLER SIQUEIRA, KAREN MARCELA DANTAS DA SILVA, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KARINA DO ROCIO LOPES STRESSER, KARINA DURAU, KARLA CRISTINE WERNER BORGES, KATHUSIE LAYSLA SOUZA, KATIA APARECIDA FERREIRA BUENO, KAUANA PAOLA BRONOSKI, KAYREN KAUANA TAQUES, KELLY KULLER, LEIDY DAYANE ALVES PINHEIRO, LETICIA ROMANOVICZ MOREIRA, LILIAN MARINHO OLIVEIRA, LORAINE LOPES DE OLIVEIRA, LORENA DE DEUS DOS ANJOS, LORRAINE CRISTINE LOEN STRUIVING, LUCIANE APARECIDA GODO ALVES, LUCIMAR APARECIDA DA SILVA, LUCIMARA GOMES SANTOS KAVA, LUCIMARA PEREIRA DUARTE, MARCELA NASCIMENTO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARGARETE MOTA CHIARATTI, MARI ROSANGELA ZANLORENSI, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA FRANCIELE HNEDA KOVALTCHUK, MARIA LUCI DE LIMA, MARILDE DO AMARAL LIMA, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISA DE SOUZA MACHADO, MARIZETE PRESOTTO, MARLON CRISTIANO ALVES, MARY CLAIR MARTINS, MARY CRISTIANI LIMA ESTEVES, MAYARA TATIANE CLAUDINO MELCHIOR PRESTES, MICHELE BURGARDT, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MILENA CLAUDIA OLIVEIRA, MIRIA CARDOZO, MIRIAN DE PAULA CHAGAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NATALIA GUEMBARSKI, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, NILCEIA PEREIRA DOS SANTOS CASSAPULA, PAMELA CRISTINA TULLIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA KROETZ MAGGIONI, PAULA CRISTINA KAPP, PAULA PRISCILA AUWARTER, POLIANA CRISTINE AURELIANO GUILOUSKI, PRISCILA SANTOS GONCALVES, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, REGIANE GORDIA DRABESKI, RENATA PADILHA DE ANDRADE, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RITA CASSIA NEVES, RONILDA DE CARVALHO SCHMIGEL, RONIR DE FATIMA GONCALVES, ROSA APARECIDA RIBEIRO ROSA BURNAT, ROSANGELA DE FATIMA CAILLOT CLOQUE, ROSANGELA SZEREMETA ONISKO, ROSMARI DE LARA, SABRINA APARECIDA MARTINS, SCHEILA DO ROCIO FRANCA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 430/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Concurso público. Contratações em período de vedação, decorrente de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Posterior retorno aos parâmetros legais. Pelo registro.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, referente a Concurso Público objetivando o provimento de vagas para os empregos de Professor de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Professor de Educação Física (Concurso n.° 002/2018).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar a Fase 1, atinente aos atos preparatórios iniciais, não constatou irregularidades (Instrução n.° 405/18-CAGE, peça 8).
Ao promover o exame da Fase 3 (Instrução n.° 1263/18-CAGE, peça 27), afeta à abertura do processo de seleção, a unidade apontou inconformidades nos documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal, conforme esmiuçado em Informação n.° 184/18-CAGE (juntada à peça 26).
Destacou, ainda, que o Município se encontrava em situação de Alerta, tendo atingido 95% do limite máximo para despesas com pessoal, fazendo-se necessário que fosse informado se o certame se destinava ao preenchimento de novas vagas ou reposição de servidores, considerando o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF[1].
Também consignou que o Concurso foi realizado apenas para formação de Cadastro

de Reserva.
Em atenção às constatações acima, o Município apresentou manifestação (peças 32 a 37), além de ter encaminhado a documentação da Fase 4 (peças 39 a 56).
Em Instrução de n.° 1026/20-CAGE (peça 58), ao examinar a Fase 4, alusiva às admissões propriamente ditas, observou-se que alguns nomeados possuíam outros vínculos e, embora os acúmulos se enquadrassem nas exceções constitucionais, destacou-se a necessidade de ser demonstrada a compatibilidade de horários.
Além disso, consignou a ausência do ato de convocação de um dos candidatos.
Registrou, ainda, que os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não seriam compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.
Passando à reanálise da terceira fase, a unidade ponderou que, não obstante o Município tenha informado em sua resposta que o concurso se destinava ao preenchimento de vacâncias supervenientes, foram efetivadas as admissões sem que tenha sido evidenciado que se tratava de reposição de pessoal. Assim, ao observar que as contratações ocorreram em período de extrapolação do limite de gastos com pessoal, entendeu necessária nova intimação da municipalidade.
Quanto ao apontamento anterior afeto à realização de concurso destinado apenas à formação de cadastro de reserva, sem a indicação da quantidade de vagas ofertadas, também opinou por nova manifestação municipal. Isso porque o próprio ente afirmou que não teria previsão desse quantitativo, violando o entendimento de que não seria possível a abertura de concurso nesses termos.
Após o Município apresentar nova manifestação (peças 71 e 72), o feito retornou à análise técnica (Instrução n.° 7474/20-CAGE, peça 74).
Ao promover a reapreciação da quarta fase, entendeu possível superar o apontamento referente aos acúmulos de cargos/empregos, assim como aquele afeto à ausência do ato de convocação de um dos candidatos e à incompatibilidade entre os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase e os dados da primeira chamada de candidatos.
O reexame da Fase 3, por seu turno, culminou no opinativo pela negativa de registro. Isso porque, para a unidade, não foi possível localizar nos autos justificativa para as admissões hábil a enquadrá-las na exceção prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, as nomeações teriam ocorrido em período de vedação decorrente do desrespeito aos índices de gastos com pessoal.
Em relação à ausência de previsão do quantitativo de vagas no edital, em que pese o Município não tenha apresentado nova manifestação quanto a este ponto, entendeu possível superar o apontamento.
Após o feito sofrer regular distribuição (peça 75), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.° 1132/20-7PC, peça 77).
Era o que cabia relatar.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se extrai da Instrução processual, subsiste um único apontamento decorrente da análise técnica potencialmente hábil a impedir o registro das admissões em exame.
A restrição decorre do fato de as contratações terem ocorrido em período em que o Município se encontrava com o seu índice de gastos com pessoal acima do limite legal, atraindo a incidência da vedação prevista no artigo 22, parágrafo único, IV da LRF[2], sobretudo pelo fato de que não restou evidenciado o enquadramento na exceção estabelecida no mesmo diploma legal, ou seja, de que as contratações teriam decorrido da reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores na área da Educação.
Em que pese a constatação acima, divergindo dos opinativos técnico e ministerial, entendo que as admissões são passíveis de serem registradas.
Isso porque, ao analisar a evolução das despesas com pessoal do Município, restou evidenciado um retorno ao limite prudencial de 90%. Confira-se:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2018	747.619.649,99	401.304.245,62	53,68%	Alerta 95%
31/12/2018	765.407.127,68	425.726.551,23	55,62%	Extrapolação
30/04/2019	774.607.872,89	429.796.677,16	55,49%	Extrapolação
31/08/2019	785.482.872,39	435.963.058,79	55,50%	Extrapolação
31/12/2019	810.520.032,29	434.882.508,13	53,65%	Alerta 95%
30/04/2020	826.627.497,10	435.583.571,57	52,69%	Alerta 95%
31/08/2020	852.569.342,25	431.281.636,80	50,59%	Alerta 90%

Acrescente-se, ainda, que a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em Informação n.° 370/2020-CAGE (peça 73), exarada em dezembro de 2020, a qual subsidiou o opinativo técnico pela negativa de registro, assentou que "o Município evolui de um estado de Extrapolação para outro de 'Alerta 95%'. Na data-base do SIM-AM, a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF para o 1º Quadrimestre de 2020. Encontrando-se, atualmente, regular com Alerta".
Assim, embora as admissões tenham ocorrido em período de vedação, os atos de admissão deverão ser registrados, considerando o retorno ao limite em períodos subsequentes, o que encontra eco na jurisprudência deste Tribunal, tais como os Acórdãos n.° 4251/16-S1C, 1021/16-S2C, 3031/14-S1C e 67/16-STP.
Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos autos.
Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conceder registro às admissões constantes dos autos.
II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e seu arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____

__1__. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...]
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
__2__.Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...]
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROCESSO Nº: 555144/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ADA RIGON, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA INES ZINI, ADRIANA SULZBACH, ALESSANDRA PHILIPPI, AMANDA FABIANA MARTINS BARRETO, ANA CLAUDIA ANDRE DE ARRUDA, ANA PAULA BARBOSA, ANA PAULA PADILHA DE ALMEIDA, ANA PAULA RODRIGUES, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, ANDREIA GONCALVES, ANDREIA TOPANOTI, ANGELA MARIA TROJAN, ANGELISE APARECIDA DE CEZARO, ANGRA LAIS ROTINI, ANTONINHO LASTA, ARYELLY TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDETE KARPINSKI CIQUELERO, CLAUDETE MAKCMOVICZ PERETO DE ALMEIDA, CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, CLECI GALVAN, CLEONICE CARVALHO DICKEL, CLEUNICE RUZZA, CLEUSA AQUINO MACHADO GIRARDI, CRISLAINE DOMICIANO, CRISTIANE VALERIA POPOSKI, DAIANE DA ROSA FLORIANO, DANIELI ALINE DIAS CARDOSO, DANIELI BOLZAN, DEBORA CRISTIANE MULLER COSTA, DEBORA RAQUEL JORDANI, DEBORA SANTOS DE MATOS, DEMIAN RICARDO SCIALLA ORDONES, EDNILSON DOS SANTOS, ELIANA APARECIDA ANTUNES DE FREITAS, ELISETE CARLA PRESOTTO CADENA, EVA MARLI PINTO DE LIMA DUARTE, FERNANDA DE LARA, FRANCIELE RODRIGUES BARBOSA, GESLAINE ANTUNES DA SILVA, GLAUCIMERI TEREZINHA FERREIRA PIRES, GRASIELI BERNARDI BALDO, HILIOMAR GUSELLA, JAINE APARECIDA FIGUEIREDO, JENNIFER KAREN KLOH, JHONATHAN HONORATO DOS SANTOS, JOAO CARLOS KALISKI, JOCEANE APARECIDA TOLEDO, JUCELIA PIRES DE LIMA, JULIANE CASAROTO, JULIANE PIITOV JOHANN, JULIANO BONETTI, KATAYUSHA RIBEIRO BORSSATTO, LAUDINEIA APARECIDA KRAHL, LUCIA DE JESUS AVILA, LUIZ CEZAR MENDES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA PINTO, MARIA MARLENE PRESTES MASSUCATTO, MARILDE FERRONATO, MARINES PINTO DE OLIVEIRA, MARISTELA POLESE, MARIZA TEXEIRA DE ANDRADE, MARLENE APARECIDA ROCHA, MARLENE PINTO BELUSSO, MAURO GARCIA DE VARGAS, MEDIANEIRA SILVEIRA PERNANGUA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSI, ODETE MARIA DE OLIVEIRA, ORCINEY SANTOS RODRIGUES, RAQUEL CORDEIRO, ROBSON CANTU, RODOLFO ENGELBERT, RODRIGO SARTOR MAYER, ROSA BRUNETTO, ROSANE IZABEL CECCON BURILLE, SANDRA DE FATIMA MATOS BUSIN, SANDRA REGINA RODRIGUES CAMINSKI, SELMIRO HOWELER, SILVANA APARECIDA VEGAS PINHEIRO, SONEIDE ROSA DE OLIVEIRA, SUZANA LUCIA PIN, TALITA MARIA ZACCHI, TEREZINHA DE FATIMA BARBOZA DA SILVA, TULIO CESAR AUGUSTO RIVAS MARQUEZ, VANDRESSA DE MELO CEZAR, VANESSA ORTOLAN, VANESSA TAVARES FERREIRA, VANILDE ANA REBONATTO SOLETTI, WELLERSON DOS SANTOS, ZENITA FABRICIO BIANCHESSI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 431/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendações.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Pato Branco.
O processo seletivo foi iniciado por meio do edital n.° 57/2016 e destinou-se ao provimento de vagas do quadro geral de servidores do município, sob o regime administrativo estatutário.
Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise (peça n.º 92) pelo registro das admissões, mas com expedição das seguintes determinações ao município:
a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes às fases do processo de admissão, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal de Contas;
b) elaborar o arquivo com a listagem de todos os candidatos inscritos no processo de seleção para fins de importação de dados junto ao SIAP, nos termos do § 2º do art. 10 da IN n.º 142/2018;
c) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da natureza da instituição contratada (art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93), fazer constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação;
d) nos próximos processos de seleção formular e apresentar a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN n.º 142/2018.
O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da CAGE (peça n.º 95).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. As admissões comportam deferimento do registro, encontrando-se discriminadas às p. 8-17 da peça n.º 92.
Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que sejam expedidas recomendações ao ente municipal.
Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendações ao Município de Pato Branco para que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de
a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes às fases do processo de admissão, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;
b) elaborar o arquivo com a listagem de todos os candidatos inscritos no processo de seleção para fins de importação de dados junto ao SIAP, nos termos do § 2º do art. 10 da IN n.º 142/2018;
c) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da natureza da instituição contratada (art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93), fazer constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação;
d) nos próximos processos de seleção formular e apresentar a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN n.º 142/2018.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os respectivos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo;
II. Recomendar ao Município de Pato Branco que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, no sentido de:
a) atentar aos prazos de envio das informações e documentos referentes às fases do processo de admissão, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;
b) elaborar o arquivo com a listagem de todos os candidatos inscritos no processo de seleção para fins de importação de dados junto ao SIAP, nos termos do § 2º do art. 10 da IN n.º 142/2018;
c) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da natureza da instituição contratada (art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93), fazer constar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação;
d) nos próximos processos de seleção formular e apresentar a demonstração prévia de dotação orçamentária e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN n.º 142/2018.
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 659083/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GONCALVES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 432/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Pelo conhecimento e não provimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLARICE LOURENCO THERIBA e INSTITUTO CONFIANCCE em face do Acórdão n.º 2827/20 – Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.° 004/2007, SIT n.° 9761, firmado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce tendo por objeto a execução do "Projeto Cidadania", relacionado às áreas de saúde e assistência social.
Aduzem os embargantes que a decisão foi omissa quanto à observância do Prejulgado 26 deste Tribunal, uma vez que foi aplicada sanção pecuniária à Sra. Clarice Lourenço Theriba (item IV do acórdão), malgrado o entendimento no sentido de possibilitar o reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais após 5 anos da prática dos atos. Asseveram que o exercício financeiro que se pretende executar se refere a 2012 e que, por força da segurança jurídica, faz-se necessário o reconhecimento da prescrição. Pugnam, assim, pela reforma do acórdão a fim de que seja sanada a omissão e reconhecida a prescrição da sanção aplicada.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Os embargos foram recebidos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual.
Todavia, quanto ao mérito, ressalto que os embargos não merecem provimento.
Alegam os embargantes que o Acórdão n.º 2827/20 – Primeira Câmara, seria omisso por não ter reconhecido a prescrição da sanção pecuniária imposta à Sra. Clarice em seu item IV, consoante autoriza o Prejulgado 26 deste Tribunal.
Consta no item IV do acordão embargado:
IV) pela aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 à Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal;
Com efeito, o Prejulgado 26 autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição das sanções pecuniárias impostas pelo Tribunal, desde que decorrido o prazo de 5 anos da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Contudo, na fundamentação do aludido Prejulgado, restou definido que em se tratando de processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte19, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.
Assim, tratando-se de prestação de contas referente ao exercício de 2012, sua protocolização no exercício seguinte, de forma tempestiva, impediria qualquer argumento de que teria ocorrido prescrição neste primeiro momento.
Quanto às causas de suspensão, interrupção e reconhecimento da prescrição intercorrente, o Prejulgado 26 define:
Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
Disso, conclui-se que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão consideradas na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
Desta forma, quanto à prescrição da pretensão executória, uma vez que o Acórdão 1054/18 do Tribunal Pleno desconstituiu a decisão consubstanciada no Acórdão 113/18-S1C e seus ulteriores reflexos, tal como a fase executória do julgado, considera-se que a presente prestação de contas nem sequer transitou em julgado.
Portanto, como nos presentes autos não foi dado início à fase executória da decisão que julgou irregulares as contas de transferência, com restituição de valores e imposição de multa (Acordão 2827/20 – S1C), não se vislumbra qualquer omissão no julgado embargado quanto aos preceitos fixados no Prejulgado 26 que autorizam o reconhecimento da prescrição das sanções no âmbito deste Tribunal.
Assim, nego provimento ao recurso.
Diante do exposto, VOTO:
I) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos, mantendo-se incólume a decisão atacada;
II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada;
II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 183879/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 433/21 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altonia, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Bazoti Filho, Presidente da Câmara Municipal à época.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1647/20 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2019 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, pois verificou que o relatório de controle interno anexado aos autos não apresenta os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal.
Cientificado (peça 09) o gestor das contas apresentou contraditório com a juntada de novos documentos às peças 12-14.
Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 3720/20, peça 15) opinou pela regularidade das contas, uma vez que restou comprovada a qualificação técnica do controlador interno.
Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 931/20, peça 16) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.
II. VOTO
Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, foram uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.
Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 15 e 16) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Perola, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. LINDOLFO BAZOTI FILHO, CPF n.º 108.969.109-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em análise;
II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. LINDOLFO BAZOTI FILHO, CPF n.º 108.969.109-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em análise;
II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC n° 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR
ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 38751/21
ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO: CLINICA MEDICA STECCA LTDA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 62/21
Recebo a petição protocolada sob nº 54609/21 (peças 14) como Recurso de Agravo, nos termos do Art. 75 da Lei Complementar 113/2005, não existindo motivos para retratação.
Determino a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:
a) Inversão da autuação passando o Recurso de Agravo a figurar como principal, nos autos;
b) Distribuição do feito, nos termos do Art. 332 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 23 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR
Gabinete, em 23 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 432490/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON
DESPACHO: 66/21
DESPACHO
Tendo em vista a Instrução nº 51/21 (peça168) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação ao Município de Arapongas, exclusivamente quanto ao item 'II', do Acórdão nº 1142/17-S1C (peça 97).
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 359772/20
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 72/21
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, realize nova INTIMAÇÃO do Sr. Gilberto Giacóia, representante do Ministério Público do Estado do Paraná, para manifestação quanto ao contido no Despacho nº 1466/20 -GCFC.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 259386/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 73/21
Diante da Informação nº 216/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 792794/19
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 91/21
Tendo em vista o contido no Despacho nº. 451/21 -GP (peça 05), defiro o acesso aos autos digitais de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Morretes, relativas ao exercício de 2017, sob o nº. 289061/18.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para prosseguimento do feito.
Gabinete, em 25 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 407815/20
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE FANINI MEDUNA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR - DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO - 156/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 178/21-CGM.
GCFAMG em 25 de fevereiro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 279878/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO - CLAUDIO GUBERTT, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 157/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados na Informação 454/21-CMEX (Peça 126).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte, dentre as quais multa ao atual gestor municipal.
GCFAMG em 25 de fevereiro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 431107/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO - ALIRIO JOSE MISTURA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
PROCURADOR -
DESPACHO - 159/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido apresentado pelo Município de Francisco Alves (Peças 150/154) no sentido de retirada do nome do Sr. Alírio José Mistura do rol de agentes com contas julgadas irregulares[1], uma vez que o pagamento de multas administrativas não configura fundamento para o intento desejado, senão vejamos o disposto no RITCE/PR
Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.
(...)
Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.
Publique-se e devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
GCFAMG em 25 de fevereiro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Descumprimento do prejulgado nº 06. Contratação de empresa para prestação de consultoria administrativa. Terceirização de serviços permanentes. Contratação de empresas para terceirização de serviços na área de saúde. Existência de cargos em comissão que não se referem a funções de direção, assessoramento ou chefia. Servidor ocupante de cargo em comissão cedido. Desobediência à previsão da legislação municipal quanto à proporção mínima de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos. Ocupante de cargo efetivo de técnico em controladoria interna nomeado para exercer cargo de provimento em comissão de controlador interno. Admissão de servidores efetivos não registrados no Tribunal de Contas. Apontamentos regularizados no decorrer do contraditório. Preenchimento incompleto do SIM-AP. Irregularidade das contas.

PROCESSO Nº - 467547/18
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 161/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em 14 de julho de 2020, foi enviado ao Prefeito do Itambaracá, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, duas vias do Termo de Ajustamento de Gestão nº 15/20 (peça 117), cuja minuta foi aprovada por meio do Acórdão nº 823/20 – STP (peça 113), para serem assinadas e rubricadas pelo gestor municipal, firmando assim o compromisso de regularizar as irregularidades nele descritas.
No Despacho nº 102/21-DPD/CMEX (peça 119), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que não vieram do Município as duas vias assinadas do Termo de Ajustamento de Gestão para o posterior encaminhamento para assinatura do Relator e Presidente desta Casa. Tendo em vista que o Termo foi emitido no ano de 2020 e no documento consta como Presidente o nome Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou os autos para deliberação.
Efetivamente, faz-se necessária a alteração, na minuta de Termo de Ajustamento (peça 117), do nome do Presidente deste Tribunal, dada a alteração de gestão ocorrida em 2021.
Ademais, também se faz necessária a adoção de providências quanto à citação da atual prefeita Municipal, Sra. Monica Cristina Holzmann (gestão 2021-2024), para notificá-la acerca da tramitação do presente feito, bem como requerer sua expressa manifestação quanto a intenção de firmar o Termo aprovado pelo Acórdão nº 823/20 – STP.
Na mesma oportunidade, deve ser requerido à atual gestora municipal informações atualizadas sobre as condições de irregularidades descritas no Termo de Ajustamento proposto.
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências acima descritas.
GCFAMG em 25 de fevereiro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 253524/20
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO - EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ
PROCURADOR -
DESPACHO - 162/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Inclusão do Sr. Antonio Carlos Vigo (Controlador Interno do Município de Esperança Nova) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do Sr. Antonio Carlos Vigo, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 109/21-7PC (Peça 23);
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
- INTIMAÇÃO do Sr. Everton Barbieri, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 109/21-7PC (Peça 23);
GCFAMG em 26 de fevereiro de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 259751/19
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - ACEMIR LEMOS, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRA ZANINI, AMAURI CARVALHO PAHINS, ANA CLARA DAROS MASSAROLLO, ANA PAULA FELIPETTO, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, ANDRE LUIS GUZI, ANDREIA GRASSI SAVARRO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CAMILA CRISTINA SENGER, CAMILA DO NASCIMENTO ALMEIDA, CLAUDETE FATIMA JANESKO SOARES, CRISTIANE CANEVER, DANIEL SILVEIRA, EDUARDO PAVAN GUERREIRO, ELIZANGELA BEATRIZ CAVASINI, ELOISA CRISTINA FAVARO, ELSON RIBEIRO MARQUES BOMFIM, GABRIELA MARTARELLO, HELTON PEDRO PFEIFER, LAUDELINO WORMA, LEDA ORIDES DAL PRÁ, LIGIA GUINDANI GEHLEN, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANO RAFAEL HUBNER, MARCIÉLE REJANE CORREA, NAYANDRA FISCHER BATISTA, NEUSA ANTUNES DA SILVA, PATRICIA DOS SANTOS, QUELI LAURA BATISTELLA, RICARDO ANTONIO ORTINA, ROSMARY LIONCO ZEFERINO, SANDRA MARA CAVILHA DOS SANTOS, TAGLEY CRISTINA MORAS, VERIDIANE MAIESKI, VIVIAN FICANHA HENICKA
PROCURADOR -
DESPACHO - 166/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está

1. *A inclusão se deu em virtude da decisão materializada no Acórdão 2691/19-S1C:*

sendo criada a partir deste despacho) da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, para que tome conhecimento das medidas a serem adotadas para adequação SIAP, conforme exposto na Informação 113/21-CAGE.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser arquivados, consoante Acórdão 3460/20-S1C (Peça 56).
GCFAMG em 1° de março de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 89895/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO - MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR - RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA
DESPACHO - 168/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A Empresa 'PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 01/2021.
A Municipalidade noticiou que o procedimento encontra-se suspenso.
Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Marechal Cândido Rondon, não observei a expedição de ato formal relativo à suspensão do Pregão Eletrônico 01/2021. Porém, verifiquei a existência de manifestação do Pregoeiro, em sede de impugnação ao edital, no sentido de haver necessidade de revisão do regulamento do certame (inclusive com a respectiva republicação)
Desta feita, determino a intimação da Municipalidade, por meio eletrônico, para que informe (e comprove documentalmente), no prazo de 3 dias, o destino que será dado à licitação em comento.
GCFAMG em 1° de março de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 778147/20
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 245/21
Por meio da petição de peças 84/85, protocolada em 25/02/2021, o Ministério Público de Contas apresenta desistência do Recurso de Revista por ele interposto em 18/12/2020 e juntado às peças 61/62 dos autos.
Na medida em que se trata de ato voluntário abdicativo e não dependente da anuência de outros interessados[1], HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do Recurso de Revista interposto pelo Órgão Ministerial[2] (peças 61/62).
Retornem os autos ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Regimento Interno:*
Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.
2. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)*
§ 4º. Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.
3. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
§ 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 238262/18
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 246/21
Por meio da petição de peças 37/38, protocolada em 25/02/2021, o Ministério Público de Contas apresenta desistência do Recurso de Revista por ele interposto em 17/12/2020 e juntado às peças 31/32 dos autos.
Na medida em que se trata de ato voluntário abdicativo e não dependente da anuência de outros interessados[1], HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do Recurso de Revista interposto pelo Órgão Ministerial[2] (peças 31/32).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, proceda à intimação da Paranaguá Previdência para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação do Sr. João Carlos de Oliveira e Silva, acerca do teor do Acórdão nº 3657/20-S2C (peça 29), em observância ao Prejulgado 11 desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Regimento Interno:*
Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.
2. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)*
§ 4º. Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 716961/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 247/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341857/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TEREZINHA MADALENA BOTTEGA
PROCURADOR/ADVOGADO: LILIANE ARRABAL PITA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 248/21
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelas Instruções n.° 88/21 e 89/21 (peças 45 e 46), concluiu que os valores recolhidos por Terezinha Madalena Bottega e Marco Antonio Alba, respectivamente, estão corretos e correspondem à multa imposta no item I do Acórdão n.° 3331/20 – STP (peça 29), opinando pela baixa da responsabilidade dos interessados.
Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Terezinha Madalena Bottega e de Marco Antonio Alba relativamente ao item I do Acórdão n.° 3331/20 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.
Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3.*Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 435800/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 249/21
Considerando a juntada de resposta pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten (peça 66), resta superado o pleito do interessado quanto à prorrogação de prazo formulado à peça 54.
Assim, retornem à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 324165/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ALEXSANDRO ALVES DE PAULA, ALINE DA ROCHA CAVALHEIRO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CLEITON SOARES DA SILVA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, JAINE STOLFO POLEZ, KELI APARECIDA PALUDO,

PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, SILVIA APARECIDA ROTHERMEL, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 217/21
I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 166/21-CGM (peça 94), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) INTIMAÇÃO do MUNÍCIPIO DE CORONEL VIVIDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para ciência quanto ao contido no Parecer n.º 166/21-CGM (peça 94), notadamente no que tange à necessidade de encaminhamento das informações referentes as novas admissões "nos requerimentos de análise técnica referentes às admissões complementares";
b) encerramento e arquivamento do presente.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516142/20
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 219/21
I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 105499/21 (peças 50 a 54), por meio da qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresenta considerações quanto aos achados encontrados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como solicita prazo "para a apresentação das considerações que serão trazidas pela Paranaprevidência através do protocolo nº 17.020.573-1".
II. Cabe ressaltar, que o Acórdão n.º 2237/20 – STP (peça 6), que homologou as recomendações contidas no Relatório de Auditoria sobre a Gestão do RPPS do Estado do Paraná 2020 (peça 3), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2378, do dia 10/09/2020, e transitou em julgado em 28/09/2020 (Certidão de Trânsito em Julgado-1012/20-STP, peça 8). Portanto, não cabem mais no presente feito outros atos, pois o mesmo encontra-se encerrado, conforme Despacho n.º 1325/20 (peça 27).
III. Sendo assim, não recebo a Petição Intermediária n.º 105499/21 (peças 50 a 54), vez que protocolada intempestivamente.
IV. Saliento ainda, que por meio do Despacho n.º 25/21-GCDA (peça 46) solicitei a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que encaminhasse as documentações relacionadas no Ofício n.º 994/2020-SEFA/GS (peça 44), as quais segundo subentende-se do referido ofício se tratam apenas de uma ciência quanto ao Relatório: "... demonstram a devida ciência desta Pasta às Recomendações contidas no Relatório de Auditoria sobre a Gestão do RPPS do Estado do Paraná 2020, realizado da 5ª ICE". (sem grifos no original)
V. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Desentranhamento das peças mencionadas no item III;
b) Desentranhamento da peça nº 45, tendo em vista que apresenta documentos que não dizem respeito ao presente protocolado e em consulta ao Sistema de Trâmite foi possível constatar que a documentação foi juntada ao expediente pertinente, autos n.º 740891/20 (peça 4);
c) Nova intimação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para que, querendo, promova a anexação dos documentos listados na peça 44.
Curitiba, 1 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243041/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA
PROCURADOR:
DESPACHO: 220/21
I. Considerando o contido na Instrução n.º 79/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 93), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CPF nº 714.986.999-87, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 541/2020 - Primeira Câmara (peça 85).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 1 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272634/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR: ANA PAULA PILLON BORDIN
DESPACHO: 221/21
1. Tendo em vista o exposto na Instrução n.º 76/21-CMEX (peça 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que apresente ao Tribunal os documentos e os esclarecimentos requeridos na referida instrução, para fins de acompanhamento da execução do item II, do Acórdão n.º 3954/20-STP (peça 58).
2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de certidão liberatória.
3. Após, devolva-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.
Curitiba, 1 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 891299/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLECI ANA ANDRETTA DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
DESPACHO: 222/21
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 239/21 (peça 49), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.
Curitiba, 1 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94228/21
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 223/21
Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da DDM n. 82/20 proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Silvana Bonaldi, que ocupou o cargo de professora do Município de Paranaguá.
O pedido é tempestivo, uma vez que em 11/02/2021 foi determinado o encerramento dos autos em que foi expedida a decisão (autos 589.479/17), e baseia-se, em suma, na suposta violação a dispositivos legais. Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão.
Preliminarmente à análise do pedido cautelar, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o referido pedido, nos termos do §3º[1], do Artigo 495- A, do Regimento Interno.
Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 1 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**.Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*

I § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II

PROCESSO Nº: 461278/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 224/21
I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 108331/21 (peças 42 e 43), por meio da qual a 4ª Procuradoria de Contas requer vistas deste protocolado.
II. Defiro a solicitação pleiteada. Diante disso, encaminhem-se os autos à 4ª Procuradoria de Contas.
III. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular trâmite.
Curitiba, 1 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695810/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 231/21
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 104026/21 (peças 16 a 18).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 2 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351274/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, IRAM DE REZENDE
PROCURADOR:
DESPACHO: 232/21
I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 35/21-CGE (peça 65).
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de Comunicação de Irregularidade, protocolado sob o n.º 121175/17, que se encontra em fase de análise na 3ª Inspetoria de Controle Externo.
III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 2 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 692717/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDIO OMAR SKRABA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 234/21
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a inclusão no SIAP dos dados referentes ao ato retificatório, Resolução SEAP n.º 10149, de acordo com o indicado no Parecer n.º 125/21-5PC (peça 73), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 2 de março de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 456360/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER
PROCURADOR: CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 270/21
1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em atendimento ao item 4, do Despacho nº 807/20, cuja cópia consta anexada na peça 2, visando à apuração das responsabilidades administrativas referentes aos fatos noticiados na Ação Penal nº 0000637- 21.2019.8.16.0112, relacionados à partilha dos salários de servidores comissionados, atribuída ao vereador Adelar Neumann.
Após a citação das partes, no curso do prazo para oferecimento das defesas, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, mediante Despacho nº 1231/20, de peça 44, informou que acolheu a proposta do Relator contida no item 7, do despacho 807/20 e incluiu a matéria no Plano Anual de Fiscalização 2021, sugerindo o sobrestamento do feito, até a conclusão do procedimento de fiscalização. Indicou, por fim, a necessidade de remessa dos autos à Coordenadoria de Auditorias, para providências quanto à realização de fiscalização in loco.
O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 98/21, de peça 55, pelo não acolhimento do sobrestamento recomendado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, uma vez que os fatos que serão objeto da auditoria não se confundem com os apurados nesta tomada de contas extraordinária.
Além disso, entendeu necessária a deliberação de adoção de medidas urgentes de competência da Coordenadoria de Auditorias, para aferir o cumprimento pelo Município do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Tribunal Pleno, devendo o Relator se manifestar se a auditoria se dará em nova tomada de contas extraordinária ou em processo autônomo de fiscalização.
Por fim, em relação aos presentes autos de tomada de contas extraordinária, o Ministério Público de Contas renovou o item 2, do Parecer Ministerial 368/20, em que solicitou a inclusão dos servidores comissionados Vitor André Palisnki dos Santos e de Maicon Felipe Krein, facultando-se a eles a possibilidade de atuar no processo nessa condição - de interessados.
É o relevante, neste momento, a relatar.
2. Percebo da manifestação do douto Ministério Público de Contas, contida no Parecer n° 98/21 (peça n° 55) divergências de interpretação em relação ao contido no Despacho n° 807/20, proferido nos autos n° 276788/19, com cópia juntada na peça n° 2 destes autos, bem como, no Despacho n° 1231/20, da Coordenadoria Geral de Fiscalização, juntado na peça n° 44.
Nessa decisão, além da conversão da Representação n° 276788/19 em tomada de contas extraordinária, para averiguação da irregularidades imputadas ao Vereador Dorivaldo Kirts, sobre o recebimento de parte do salário da servidora Caroline Hoppe (item n° 3), foi determinada a abertura do presente procedimento, para averiguação de irregularidade da mesma natureza, atribuída ao Vereador Adelar Neumann, em relação a outros servidores comissionados Vitor André Palisnki dos Santos e de Maicon Felipe Krein (item n° 4).
Outrossim, no item 7 da mesma decisão, decidiu-se sobre o item 3 do Parecer n° 368/20, proferido nos autos originários, n° 276788/19, em que o douto Ministério Público de Contas pleiteava:
Pela instauração de uma terceira Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Sr. Marcio Andrei Rauber; do ex-Secretário de Municipal de Governo, Sr. Walmor Mergener; do Secretário Municipal de Administração, Sr. Elemar Hensel; e do Controlador Interno do Município, tendo por finalidade se examinar a regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno; de sorte que sejam adotadas as medidas de responsabilização cabíveis no âmbito de jurisdição desta Corte de Contas, previstas nos artigos 53, 85, 87, 89, 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2055 (grifamos e destacamos).
Pela decisão contida nesse mesmo item 7, " diante da complexidade e da natureza dos fatos apontados no item 3, do Parecer no 368/20, do Ministério Público de Contas, cuja finalidade é apurar a regularidade de todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno, entendo que a mera requisição de documentos poderá tornar inócuo o procedimento fiscalizatório, mostrando-se mais adequado, a fim de garantir maior eficiência e efetividade no levantamento de dados e informações, que sejam os autos remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que avalie a pertinência de instauração de procedimento de auditoria ou similar, nos termos do arts. 151 e 252-B1, do Regimento Interno".
Em resposta, a CGF, no Despacho n° 1231/20, juntado na peça n° 44, "Tendo em vista a importância da matéria, com fulcro no art. 151-A, inciso VII, do Regimento Interno, esta CGF acata a proposta do douto relator, de modo a incluir a ação no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021".
Ou seja, por meio desse despacho, ficou decidido o pleito do Ministério Público, contido no item 3 do parecer citado (acima transcrito) na medida em que a Coordenadoria Geral de Fiscalização confirmou que realizará um procedimento de

inspeção e visita técnica, previsto no inciso VII do art. 151-A, do Regimento Interno, cujo objeto, nos termos do item 7 do Despacho n° 807/20, abrangerá "todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, e eventual atribuição de cotas de indicação em favor de integrantes do Legislativo Municipal, de sorte a facilitar a prática de atos delituosos noticiados, bem como a inobservância aos termos do Prejulgado 25 e dos Acórdãos nº 3418/10 e nº 4229/13, do Pleno".

Ainda pelo mesmo despacho, a realização da referida inspeção in loco ficou à cargo da Coordenadoria de Auditoria, o que guarda absoluta pertinência com o contido no art. 175-I, inciso I, do Regimento Interno.

Dentro desse contexto, respeitosamente, entendo que o procedimento fiscalizatório deflagrado guarda sim pertinência não apenas com as irregularidades indicadas nestes autos, como, também, as dos próprios autos originários da Representação n° 276788/19, mostrando-se, assim, pertinente a sugestão de sobrestamento nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Ademais, conforme indicado no item 7 do Despacho n° 807/20, dado que a comprovação dos atos ilícitos descritos não se dá por meio de atos formais, publicados e registrados, mostra-se adequado que a instrução vá além da prova documental, envolvendo um exame mais aprofundado das circunstâncias mediante procedimento fiscalizatório próprio deste Tribunal, de ofício, além das provas que vierem a ser obtidas em regime de colaboração com o Poder Judiciário e o Ministério Público local, hipótese em que, novamente, o trabalho de campo poderá trazer resultados mais efetivos para a elucidação dos fatos.

Dentro desse contexto, uma vez que a inspeção deferida pela Coordenadoria Geral de Fiscalização não se restringe à inobservância do Prejulgado 25, mas, abrange todas as nomeações e exonerações em cargos comissionados havidos na gestão 2017/2020, na Administração Municipal, conforme, aliás, pleiteado pelo douto Ministério Público, entendo que seu objeto é absolutamente pertinente com o destes autos, inclusive, para o enriquecimento da instrução quanto ao próprio modo de operação das autoridades envolvidas, caso confirmadas as irregularidades apontadas, com a contextualização sistemática das condutas e maiores consequências para o aprofundamento probatório.

Acrescento que a referida inspeção configura processo autônomo de fiscalização, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, cujos elementos probatórios deverão ser utilizados na instrução dos processos já autuados, cujo objeto lhe seja comunicante, bem como, nos que eventualmente vierem a ser abertos, na hipótese de novas irregularidades serem constatadas.

Dentro desse contexto, deixo para deliberar sobre a inclusão dos servidores comissionados Vitor André Palisnki dos Santos e de Maicon Felipe Krein após a conclusão da inspeção.

3. Previamente, porém, ao sobrestamento, remetam-se os autos ao Douto Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão, facultando-lhe requerer o que entender pertinente, inclusive, com relação ao objeto da própria inspeção in loco a ser executada pela Coordenadoria de Auditorias e outras medidas processuais pertinentes.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 694539/19
ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: ACECO TI LTDA., COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 272/21

1. Vieram os autos para juízo sumário de admissibilidade de recurso apresentado pela empresa ACECO TI LTDA (peças 137/151), terceira interessada, e para análise de pedido de juntada de nova procuração e habilitação pela representante, a empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (peças 153/154).

Mediante o Despacho GCIZL nº 125/21 (peça 126), com base em interpretação analógica das garantias ao contraditório e ampla defesa previstas pela Súmula Vinculante nº 3 do STF, deferi a habilitação e ingresso da empresa ACECO TI LTDA. "como terceira interessada no presente processo, na qualidade de assistente da entidade efetivamente responsável, a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, tendo em vista o interesse jurídico advindo do Acórdão nº 3.346/20 – Tribunal Pleno (peça 72) em relação à empresa Aceco TI Ltda", e ad referendum do Plenário desta Corte, acolhi, excepcionalmente, o pedido de concessão de prazo de 15 dias para apresentação de recurso contra o Acórdão nº 3.346/20 – Tribunal Pleno.

Diante disso, com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto empresa ACECO TI LTDA., terceira interessa, contido nas peças 137/151, em face do Acórdão nº 3346/20 – Tribunal Pleno (peça 72).

Outrossim, recebo a petição juntada pela representante e defiro a habilitação de seus procuradores nos autos.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e habilitação dos novos procuradores da representante, a empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA, conforme procuração constante às peças 153/154.
3. Na sequência, tendo em vista o atendimento ao contido no Despacho nº 67/21 (peça 124) do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, retornem os autos ao Gabinete do Ilustre Relator dos presentes recursos de revista para o seguimento do trâmite processual.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 376160/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
PROCURADOR: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 273/21

Diante das informações trazidas pelo Município de Cerro Azul, nas peças 78/82, de que já prestou as informações relativas ao Teste Seletivo nº 03/10, mas ao promover o envio das informações pelo sistema SIM-AP é reportado erro, o que motivou a abertura de demanda 206581 para sanar o problema, defiro o pedido de novo prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão, para que o ente municipal comprove o atendimento ao item II, do Acórdão 1003/19, da Segunda Câmara (peça 57).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 113025/21
ORIGEM: FELIPE DE MORAES DYTZ
INTERESSADO: FELIPE DE MORAES DYTZ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 275/21

1. Em atenção ao pedido de atendimento nº 429/2021, informo que o Acórdão TCE/PR nº 3346/20 - Tribunal Pleno (processo 694539/19) desta Corte, que "julgou procedente Representação da Lei nº 8.666/93 para declarar a item 6.4.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 648/2019" e "determinou à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar a apresentação de Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro" encontra-se com efeitos suspensos em razão da interposição, pela referida entidade, de Recurso de Revista, o qual, nos termos do art. 484[1] do Regimento Interno desta Corte, possui "efeito devolutivo e suspensivo".
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que forneça a resposta ao requerente e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 694539/19.
3. Publique-se.
4. Arquive-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

PROCESSO Nº: 31388/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 277/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "f" do Acórdão nº 3/16 – Primeira Câmara (peça 161), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 85/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 134/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 11573/10
ORIGEM: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY
INTERESSADO: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 278/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de março de 2021.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 326830/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAÍ, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO EGIDIO DA SILVA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 279/21
1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de março de 2021.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 113440/21
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
PROCURADOR: GISELIS DARCI KREMER, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 281/21
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao processo licitatório n° 385/2020, que tem por objeto a "Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital", com preço máximo de R$ 33.645.755,49 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).
Aduziu a Representante, em breve síntese, que foi classificada como primeira colocada no certame, por ter apresentado a menor proposta de preços, tendo sido posteriormente considerada habilitada e, por conseguinte, vencedora. No entanto, após interposição de recurso administrativo pela segunda colocada, a Comissão de Licitação se pronunciou pela parcial procedência da irresignação, com a inabilitação da Representante por supostamente não atender à exigência contida no subitem 9.2, capítulo VI do Edital[1], em razão da diferença de 0,01 no índice de Endividamento Geral.
Asseverou que as autoridades superiores ratificaram o parecer emitido pela Comissão, e que, por consequência, foi expedida ata de retificação do resultado da licitação - considerando vencedora do certame a segunda colocada -, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 22/02/2021.
Ressaltou que o parecer da Comissão de Licitação se baseou em Laudo Pericial Contábil elaborado por profissional especialista contratado pela SANEPAR, que:
desconsiderou a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (que implica no ativo total), refletindo no índice de endividamento geral da ESAC, fazendo com que esta passasse a não atender à exigência editalícia de endividamento geral menor ou igual a 0,50. Isto porque, ao desconsiderar a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (que implica no ativo total), o índice de endividamento da ESAC passou para 0,51. A razão para isso é que, no entender do Perito, a elaboração do balanço patrimonial no que toca ao ativo intangível deveria ter sido feita pelo método holístico e não pelo método de fluxo de caixa descontado, escolhido pela ESAC (sem grifos no original)
Diante desse quadro, propôs a presente Representação, insurgindo-se em face da decisão da SANEPAR que a inabilitou no certame, alegando, em suma, que:
I) a SANEPAR agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a ESAC em razão da diferença de 0,01 no índice de endividamento;
II) é irrazoável e despropositado a SANEPAR ter zerado o valor atribuído ao acervo técnico da empresa ESAC, pois este não deixou de existir pelo simples fato de haver supostas inconsistências no balanço patrimonial;
III) a empr) a SANEPAR poderia, se fosse o caso, ter feito diligências no sentido de apurar o acervo técnico da empresa ESAC com base no método contábil escolhido;
VI) mesmo se o acervo técnico fosse diminuído em 80%, ainda assim a empresa ESAC alcançaria o índice de endividamento geral exigido pela administração;
VII) a ESAC demonstrou, por outros meios, que possui condições de arcar com os serviços contratados, tanto é que já presta serviços para a SANEPAR em outras regiões e foi muito bem avaliada;
esa ESAC não foi intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial;
IV) o edital tampouco a legislação contábil exige que o acervo técnico seja apurado pelo método indicado pela SANEPAR;
V
VIII) o preço ofertado pela ESAC é muito menor do que o ofertado pela segunda colocada (diferença de R$ 1.648.641,39) e, em relação ao máximo previsto no edital, significaria para a administração pública uma economia de R$ 3.869.261,88, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação implicaria suposta violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;
IX) não havia, no edital, exigência de que o balanço patrimonial fosse feito pelo método holístico no que toca à apuração do acervo técnico.
Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para anular a decisão da SANEPAR que inabilitou a Representante, bem como todos os atos posteriores, declarando-a vencedora do certame; ou, subsidiariamente, suspender o certame e a eficácia da decisão de inabilitação, assim como os atos subsequentes. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a confirmação da liminar e a anulação da decisão questionada.
2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório n° 385/20, além de informar o atual estado em que se encontra e se já foi firmado contrato dele decorrente, apresentando a documentação correspondente.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. 9.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme modelo "E": - LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5. - EG – Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5. - LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 224702/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDEVIR RAMOS, ELVIRA PORCINO RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/21
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida à senhora ELVIRA PORCINO RAMOS, com fundamento na decisão judicial emitida nos autos n.º 0007936-82.2019.8.16.0004, do Tribunal de Justiça do Estado, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário s/n.º, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/02/20.
2. A pensão, decorrente do falecimento do senhor EDEVIR RAMOS, servidor inativo estadual, cônjuge da beneficiária, foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 116337/19 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 05/11/19, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 93/20-CAGE/GP, proferido nos autos n.º 835833/19, publicado no DETC n.º 2442, de 11/12/20.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 254679/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, ALSIR PELISSARO (FALECIDO(A) EM 2019), CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, VANDER PIAIA
DESPACHO N.º: 58/21
A senhora Tereza Cristina de Souza Richetti, Liquidante da Companhia de Engenharia de Transportes e Trânsito de Cascavel - CETTRANS, por intermédio das petição n.º 107718/21 (peça 68), reapresentada, com acréscimo de documentação, às peças 70-76 (petição n.º 107793/21), manifesta-se em face da Instrução n.º 88/21 (peça 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º: 607187/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SUZANA DA VEIGA WILCZEK
DESPACHO N.º: 59/21
Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA[1] (peça 48) excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno[3]combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo 30 dias à requerente, a contar da publicação do presente despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 1 de março de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
1. *Segundo a entidade:*
Nossa autarquia possui um número muito reduzido de servidores, em torno de 06 (seis) e infelizmente desde o dia 10/02, 02 (dois) servidores se afastaram das atividades por motivos de terem sido contaminados pelo vírus da Covid-19, sendo que 01 (um) deles ser justamente o responsável pelo atendimento e operacionalização das demandas junto ao TCE/PR.
Diante do exposto pedimos de forma sincera, a cooperação deste Tribunal de Contas para que tão logo nossos servidores retornem as suas atividades normais, possam dar continuidade ao atendimento às demandas exigidas.
2. *Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
3. *Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*
4. *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]*
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 521231/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXSANDRO MARQUES, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º: 60/21
Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA[1] (peça 47) excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo 30 dias à requerente, a contar da publicação do presente despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
1. *Segundo a entidade:*
Nossa autarquia possui um número muito reduzido de servidores, em torno de 06 (seis) e infelizmente desde o dia 10/02, 02 (dois) servidores se afastaram das atividades por motivos de terem sido contaminados pelo vírus da Covid-19, sendo que 01 (um) deles ser justamente o responsável pelo atendimento e operacionalização das demandas junto ao TCE/PR.
Diante do exposto pedimos de forma sincera, a cooperação deste Tribunal de Contas para que tão logo nossos servidores retornem as suas atividades normais, possam dar continuidade ao atendimento às demandas exigidas.
2. *Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
3. *Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*
4. *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]*
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 103917/21
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
DESPACHO N.º: 61/21
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO concernente a solicitação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, representada pelo Promotor de Justiça Danilo Cardoso Decco, de cópia integral dos autos n.º 107625/19, para instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0070.19.000986-3, instaurado com a finalidade de "apurar o desrespeito ao teto remuneratório que limita a fixação de subsídios e remunerações pagas aos servidores médicos".
2. Consoante consulta ao sistema, observo que o referido processo trata de REPRESENTAÇÃO proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Jacarezinho, em razão de fiscalização na área da saúde pública municipal, e se encontra para instrução na Coordenadoria de Gestão Municipal.
3. Assim sendo, em face do pedido formulado, defiro o acesso aos autos n.º 107625/19, a fim de possibilitar a obtenção da cópia integral do procedimento.
4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.
5. Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 40932/18
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, JULIO CESAR STOCCO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 62/21
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 51, e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo 60 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
1. *Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
2. *Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.*
3. *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*
(...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (...)

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 209231/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS JOÃO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA E SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
DESPACHO 204/21
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 02 de março de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. *Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 658/21
PROCESSO Nº: 512980/17
Data e hora da redistribuição: 02/03/2021 13:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 659/21
PROCESSO Nº: 751902/15
Data e hora da redistribuição: 02/03/2021 13:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE RODRIGUES, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/03/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 660/21
PROCESSO Nº: 312121/20
Data e hora da redistribuição: 02/03/2021 14:30:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: HOMERO DA SILVA PEREIRA
Interessado: HOMERO DA SILVA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 02/03/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2021
PROCESSO Nº: 115036/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 10:47:27
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
Interessado: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por
relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência -
por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência
- por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar
processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2021
PROCESSO Nº: 113610/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 12:51:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2021
PROCESSO Nº: 98681/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 15:02:39
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA por estar impedido na 1ª instância.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar
processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da
Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar
processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2021
PROCESSO Nº: 47602/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 15:03:22
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2021
PROCESSO Nº: 72615/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 15:23:26PROC
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO
JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, VALDIR
HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2021
PROCESSO Nº: 116237/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 15:35:59
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº366/2021
PROCESSO Nº: 116245/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 15:48:10
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2021
PROCESSO Nº: 116580/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 15:50:32
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2021
PROCESSO Nº: 54609/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 17:21:50
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CLINICA MEDICA STECCA LTDA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO
PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2021
PROCESSO Nº: 117110/21
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 17:22:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2021
PROCESSO Nº: 446519/20
Data e hora da distribuição: 02/03/2021 19:03:21
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CAROLINE BLUM DE OLIVEIRA, GABRIELLE BLUM DE OLIVEIRA, PEDRO
JOEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ROSEMARY BLUM DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 655231/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO ADRIANO ARAUJO FERREIRA, ANA PAULA POLACHINI FERREIRA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, VANESSA ROSA MANO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 636/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Informação 115/21 - CAGE (peça(s) nº 51):
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 2 de março de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 84/2021
Dispõe sobre alterações do Regimento Interno e da Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e ainda com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 17/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 648898/20;
RESOLVE:
Art. 1º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:
"Art. 165-A. O Núcleo de Gestão de Riscos do Tribunal, subordinado à Diretoria de Planejamento, desempenha o papel de unidade central de coordenação, supervisão e suporte do Processo e Gerenciamento de Riscos, cabendo-lhe:
I - avaliar e propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;
II - monitorar riscos-chaves e oportunidades;
III - propor limites de exposição a riscos de abrangência institucional;
IV - apreciar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de risco; e
V - assessorar a Presidência e a Comissão de Riscos do Tribunal." (NR)
"Art. 176. .....
§ 1º .....
.....
k) Gestão de Riscos." (NR)
"Art. 186-F. Compete à Comissão de Gestão de Riscos apreciar propostas de mudanças e propor eventuais ações corretivas no Sistema de Gestão de Riscos." (NR)
Art. 2º O parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º .....
Parágrafo único. Nas atividades de planejamento do Tribunal, incluindo-se o planejamento estratégico, devem ser considerados, sempre que couber, riscos e oportunidades como critérios para seleção e priorização de objetivos, indicadores, metas e iniciativas." (NR)
Art. 3º O § 4º do art. 8º da Resolução nº 72, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I, II, III, IV e V:
"Art. 8º. .....
.....
§ 4º O Núcleo de Gestão de Riscos do Tribunal, subordinado à Diretoria de Planejamento, desempenha o papel de unidade central de coordenação, supervisão e suporte do Processo e Gerenciamento de Riscos, cabendo-lhe:
I - avaliar e propor mudanças no Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal;
II - monitorar riscos-chaves e oportunidades;
III - propor limites de exposição a riscos de abrangência institucional;
IV - apreciar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de risco; e
V - assessorar a Presidência e a Comissão de Riscos do Tribunal." (NR)
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.
- assinatura digital -
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº: 68421/21
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 318/21
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Guto Silva, Chefe da Casa Civil (Ofício nº 5/21), por meio do qual solicita permissão para que os representantes da Empresa NIP do Brasil Estudos e Projetos LTDA possam acessar os imóveis de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com o fulcro de executar serviços de levantamento e atualização cadastral em imóveis de patrimônio do Estado do Paraná.
Analisando-se os autos, considerando que no Ofício nº 5/21 (peça 2) não há qualquer menção específica a este Tribunal, conclui-se que, aparentemente, tal solicitação decorreu de equívoco posto não existir imóveis de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e de suas respectivas entidades vinculadas no âmbito desta Corte de Contas.
Assim sendo, deixo de apreciar o solicitado na inicial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 435088/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 460/21
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 396/2020), por meio do qual informa sobre a ação de pedido de indenização nº 0002521-78.2020.8.16.0103, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Lapa, movida pelo Sr. Ciro Bueno em decorrência de constrangimento causado pela inclusão indevida de seu nome na lista de servidores que receberam irregularmente o auxílio emergencial.
Através do Despacho nº 74/21-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica informa que a ação judicial supramencionada foi extinta na data de 19/02/2021 por reconhecimento da ilegitimidade das partes, alerta que o prazo para a interposição de recurso ainda não se findou, verifica que o presente expediente se encontra sob sua responsabilidade sem expressa determinação para o seu acompanhamento e, em consequência, solicita o retorno dos autos com determinação de acompanhamento da demanda judicial.
Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da

demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 102520/21
ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 463/21
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0004132-72.2020.8.16.0004, impetrado pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, suspendendo os efeitos das decisões proferidas nos acórdãos nº 3294/15-S1C e 2297/16-STP, em vista do entendimento, em cognição não exauriente, de que os recursos referentes aos termos de parceria foram repassados pelo Governo Federal ao Município de Piraquara, razão pela qual o julgamento da prestação de contas seria de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União.
A Diretoria Jurídica, através da Informação n° 165/21-DIJUR (peça 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:
a) encaminhamento do requerimento externo aos relatores do Processo n. 251022/11, em cujo âmbito proferido o Acórdão n. 3294/15 - Primeira Câmara, e do Processo n. 628027/15, no transcorrer do qual proferido o Acórdão n. 2297/16 - Tribunal Pleno, respectivamente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
b) comunicação à Coordenadoria de Execuções para ciência da decisão e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente em seu sistema cujo fundamento esteja nos referidos acórdãos, bem como dos respectivos atos executivos e expedição de ofício ao Município de Piraquara, para que adote as providências necessárias à suspensão da Ação de Execução Fiscal n. 0001741-59.2017.8.16.0034, bem como da Ação de Execução Fiscal n. 0015441-42.2016.8.16.0033;
c) Comunicação às unidades instrutivas competentes, em especial a Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito da deliberação judicial aqui referida, para ciência e suspensão de eventual registro de negativação com fulcro nos acórdãos em questão;
d) encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas – Procuradoria Geral do Estado do Paraná –, cientificando-lhe do cumprimento da decisão judicial, bem como noticiando que, ao contrário do que alude a decisão liminar, o Acórdão n. 3294/15 não diz com o Processo n. 190372/09, mas com o Processo n. 251022/11, para fins de eventual apresentação de embargos de declaração;
e) juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nº 02, 03 e 04 ao Processo n. 251022/11 e ao Processo nº 628027/15; e
f) após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.
Para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada de cópias descrita no item "e" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 251022/11, e ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, atual relator do processo nº 628027/15.
Após, para os fins consignados no item "b", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Na sequência, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para as providências do item "c".
Em seguida, tendo havido prévia autorização dos Conselheiros Relatores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 a 5, deste expediente, aos processos nº 251022/11 e 628027/15 e envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.
Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 591098/20
ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 467/21
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 4ª Câmara Cível, por meio do qual o Presidente do Tribunal de Contas foi notificado para prestar informações de autoridade no Mandado de Segurança nº 0046454-22.2020.8.16.0000, impetrado por Leonardo Moreira Figueira contra ato que culminou na sua não nomeação para o cargo de auditor desta Corte.
Por meio Despacho nº 81/21-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica informa que o presente expediente se encontra sob sua responsabilidade sem expressa determinação para o seu acompanhamento e, em consequência, encaminha o feita à Presidência para ciência e solicitação de retorno com determinação de acompanhamento da demanda judicial.
Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 695616/20
ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 469/21
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 4ª Câmara Cível, por meio do qual o Presidente do Tribunal de Contas foi notificado para prestar informações de autoridade no Mandado de Segurança nº 0055663-15.2020.8.16.0000, impetrado por Lívio Fabiano Sotero Costa contra ato que culminou na sua não nomeação para o cargo de Auditor desta Corte.
Por meio Despacho nº 80/21-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica informa que o presente expediente se encontra sob sua responsabilidade sem expressa determinação para o seu acompanhamento e, em consequência, encaminha o feita à Presidência para ciência e solicitação de retorno com determinação de acompanhamento da demanda judicial.
Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 106118/21
ENTIDADE: 3 D CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA-EPP
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA-EPP
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 473/21
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa 3 D Construções e Comércio LTDA-EPP, CNPJ nº 11.533.670/0001-90, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica "referente ao Termo de Contrato nº 05/2020 e seus aditivos da obra de reforma do 3º andar do edifício anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil ANDRÉ LUIS STRECHAR DO NASCIMENTO, CREA/PR 162863/D e do sócio responsável legal pela empresa Sr. DIEGO DANIEL DIONIZIO, inscrito no RG 4.750.912-0 e CPF 010.338.629-75".
Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para informar.
Após, sigam à Diretoria Geral para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
***1**. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:*
(...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 80995/21
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 474/21
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Chopinzinho (Ofício nº 81/2021), por meio do qual solicita cópia do ofício original enviado pela Procuradoria Municipal de Chopinzinho a este Tribunal de Contas, que tratava de procedimentos licitatórios analisados nos autos nº 0002712-39.2017.8.16.0068.
Por meio da Informação nº 156/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica informa que o ofício solicitado se trata de resposta do Município de Chopinzinho ao ofício nº 1858/16-OCN-DP do processo nº 736598/15 e sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do relator do processo nº 308627/18, ao qual foi apensado o de nº 736598/15, para decidir quanto a concessão de cópias das peças 33, 34 e 35 à Vara da Fazenda Pública de Chopinzinho.
Ante o exposto, considerando o posicionamento da unidade técnica, determino encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 308627/18, para apreciação quanto a concessão de cópias sugerida pela Diretoria Jurídica.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 101370/21
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 477/21
Retornam os autos com o Despacho nº 268/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Procuradoria da República no Estado do Paraná ao processo nº 210267/17.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 210267/17.
Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 848/2021/MPF/PR-PR/16º Ofício (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site www.peticionamento.mpf.mp.br

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 319290/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 478/21
Tendo em vista o contido no Ofício nº 084/2020 (peça 22) do Município de Tapejara D´Oeste, bem como o disposto no Parecer nº 48/21 (peça 23) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 3144/21
ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 479/21
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba por meio do qual encaminha o Relatório da Análise de Atendimento das Metas e Resultados na Execução do Plano de Negócios 2019 e Estratégia de Longo Prazo 2019-2023, conforme previsão contida no art. 23, §2º da Lei nº 13.303/2016.
Pelo Despacho nº 13/21 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o feito à 4ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e anotações, "considerando que matérias referentes à ELEJOR restam amparadas sob sua égide".
Nos termos da Informação nº 9/21 (peça 4), a 4ª Inspetoria de Controle Externo tomou ciência das informações contidas no requerimento bem como realizou as anotações pertinentes.
Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 95402/21
ENTIDADE: 3 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: 3 ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 482/21
Retornam os autos com o Despacho nº 213/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão ao processo nº 748940/14, o qual se encontra apensado aos Embargos de Declaração nº 737938/17.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, bem como dos processos acima referidos.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 36/2020-3ª, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campomourao.3prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94040/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 485/21
Considerando que o pedido objeto do presente expediente se amolda à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1], remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reautuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.
Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 381/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 8/2020, disponibilizada no DETC n° 2219, de 15 de janeiro de 2020 referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 41/2019, da OI S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
41/2019	767277/19	OI S/A	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato		Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal do Contrato Substituto		Eliana Maria Miranda Costa	51.973-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 382/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 1097/2019, disponibilizada no DETC n° 2191, de 22 de novembro de 2019 referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 38/2019, da OI S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
38/2019	670737/19	OI S/A	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato		Flávio Gomide Romulo	50.928-0
Fiscal do Contrato Substituto		Eliana Maria Miranda Costa	51.973-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 384/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de

registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada	
05/2021	595948/20	PAPEL MASTER SUL LTDA. M.E.	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor da ata		Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal da ata		Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da ata		Lucas Resende Carula	52.316-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 385/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada	
02/2021	595948/20	INTERBRINQ COMERCIAL EIRELI	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor da ata		Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal da ata		Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da ata		Lucas Resende Carula	52.316-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 387/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada	
03/2021	595948/20	VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor da ata		Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal da ata		Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da ata		Lucas Resende Carula	52.316-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 388/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 694/2019, disponibilizada no DETC n° 2075, de 07 de junho de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 04/2020, da FITALFA AUTO MECÂNICA LTDA - EPP, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
04/20	776531/18	FITALFA AUTO MECÂNICA LTDA - EPP	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal do Contrato		Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto		Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 392/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 248519/18-TC, resolve
TORNAR PÚBLICO
que, a partir de 19 de fevereiro de 2021, o servidor FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO, Matrícula nº 52.131-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 395/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve:
ALTERAR
a Portaria nº 473/20, disponibilizada no DETC n° 2379, de 11 de setembro de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do Contrato nº 09/2018, para que passe a contar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
09/2018	842409/17	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA	
Função		Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato		Titular da Supervisão de Engenharia e Infraestrutura	-
Fiscal do Contrato		Lucio Magalhães Araujo Hyczy	51.963-4
Fiscal do Contrato Substituto		Flavio Gomide Rômulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de março de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 410/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
a pedido, WELLINGTON GLASS DA SILVA, Matrícula nº 51.601-5, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 4 de março de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de março de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA N° 411/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 4 de março de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de março de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP
- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Rafael Augusto Fontana